



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2018 – São Paulo, sexta-feira, 07 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude do cancelamento da pauta do dia 11 de dezembro de 2018, informamos que a audiência de conciliação NÃO irá ocorrer na data mencionada.

Assim que possível, reagendaremos a audiência e faremos a intimação das partes com novas data e hora da audiência.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

Em virtude do cancelamento da pauta do dia 11 de dezembro de 2018, informamos que a audiência de conciliação NÃO irá ocorrer na data mencionada.

Assim que possível, reagendaremos a audiência e faremos a intimação das partes com novas data e hora da audiência.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REQUERIDO: CASA DO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude do cancelamento da pauta do dia 11 de dezembro de 2018, informamos que a audiência de conciliação NÃO irá ocorrer na data mencionada.

Assim que possível, reagendaremos a audiência e faremos a intimação das partes com novas data e hora da audiência.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007570-67.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude do cancelamento da pauta do dia 11 de dezembro de 2018, informamos que a audiência de conciliação NÃO irá ocorrer na data mencionada. Assim que possível, reagendaremos a audiência e faremos a intimação das partes com novas data e hora da audiência.

Certifico e dou fé que, nesta data, realizei, via Correios, intimação da parte ré informando o cancelamento da audiência.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude do cancelamento da pauta do dia 11 de dezembro de 2018, informamos que a audiência de conciliação NÃO irá ocorrer na data mencionada. Assim que possível, reagendaremos a audiência e faremos a intimação das partes com novas data e hora da audiência.

Certifico e dou fé que, nesta data, realizei, via Correios, intimação da parte ré informando o cancelamento da audiência.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EMBARGADO: MA 23 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude do cancelamento da pauta do dia 11 de dezembro de 2018, informamos que a audiência de conciliação NÃO irá ocorrer na data mencionada. Assim que possível, reagendaremos a audiência e faremos a intimação das partes com novas data e hora da audiência.

Certifico e dou fé que, nesta data, realizei, via Correios, intimação da parte ré informando o cancelamento da audiência.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Retifico o despacho anterior para intimação da testemunha e das partes para a audiência do dia 10/12/2018 às 14:30 horas com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029814-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255
RÉU: BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Esclareça o autor a competência da Justiça Federal para processar a presente ação, uma vez que está no polo passivo o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não figurando nenhum ente previsto no art.109, I da CF/88.

E ainda sobre a classe judicial que está como busca e apreensão em alienação fiduciária e no corpo da petição inicial está intitulada de ação revisional.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029785-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO CLAUDIO FIGUEIREDO RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de provimento que lhe garanta o direito de permanecer credenciado como instrutor de tiro de cursos de vigilantes, até decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Os documentos que instruíram a inicial não demonstram a fundamentação da alegada reprovação. Assim, não há relevância na fundamentação do impetrante.

No mais, o edital nº 001/2018 estabelece as normas para o credenciamento de instrutores de armamento e tiro no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo e dispõe no item 3, subitem 3.7, "c":

"3.7. Os candidatos deverão anexar ao formulário de inscrição a seguinte documentação:

(...)

c) cópia ou cópia autenticada do certificado/diploma de curso de instrutor de tiro, expedido por empresa especializada e devidamente registrada, que atenda, minimamente, à grade curricular estabelecida no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa 111/17-DG/PF ou, no caso de integrantes, em atividade, das instituições previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 10.826/2003, original e cópia, ou cópia autenticada, do certificado de instrutor de tiro expedido pela respectiva instituição ou declaração do dirigente da corporação atestando que o candidato é IAT da instituição. A DELEAQ analisará os certificados e decidirá pela validação ou não;" (fl. 25).

A referida norma infralegal "estabelece procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro".

Assim, considerando-se que o edital nº 001/2018 prevê as normas para instrutores de armamento e tiro, não há possibilidade de afastar a aplicação da IN nº 111/17. A alegação de que a legislação de regência do instrutor de tiro de curso de vigilantes é diversa não é suficiente a demonstrar que o impetrante, que se submeteu ao pedido de credenciamento regido por meio do edital nº 001/2018 (instrutores de armamento e tiro), preenche os requisitos para o exercício das atividades pretendidas.

Desta forma, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029890-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARD RIBEIRO JACINTO 32177510864

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425

IMPETRADO: BRUNO JURADO BONCIANI, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

LEPARTANOS PARKOUR TREINAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, autuação, em razão do exercício da atividade de Parkour, bem como suspenda os efeitos do processo administrativo descrito na inicial.

Narra a impetrante, em síntese, que possui como objeto social “atividade empresarial, nos termos do Parágrafo Único do Art. 966-982 do Código Civil, na área de serviços de ensino de arte e cultura, instrutor de arte e cultura geral, serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas – promotor de eventos”, e desenvolve a atividade de Parkour, que habilita o indivíduo a ultrapassar, de forma rápida, eficiente e segura, obstáculos”.

Afirma que, o método é transmitido pelo sócio da Impetrante, Sr. Leonard Ribeiro Jacinto, e seus instrutores, em espaços públicos e também em um salão comercial na cidade de São Paulo.

Relata que em 05/04/2017 foi autuada por agente de fiscalização do CREF4/SP em razão de não possuir registro junto ao referido Conselho e também por não dispor de profissional de educação física habilitado para orientar e supervisionar os alunos. Afirma que apresentou impugnação ao auto de infração perante o Conselho, sendo julgada improcedente.

Argumenta seu direito com base no artigo 5º da Constituição Federal e na jurisprudência.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/41.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49).

Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 52/73), por meio das quais defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFEF/CREF das empresas e dos profissionais por elas responsáveis, que ministram treinamento nas áreas de atividades físicas e de desporto. Postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 74/91.

Às fls. 93/94 a impetrante reitera o pedido de concessão de liminar.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 100/104.

Às fls. 107/108 a impetrante requereu o prosseguimento do feito e, à fl. 109 noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5012122-42.2017.4.03.0000 em face da decisão de fls. 100/104, ao qual foi dado provimento, conforme verificado em consulta de andamento processual.

Manifestou-se o Ministério Público à fl. 113.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

O pedido da impetrante cinge-se à suspensão dos efeitos do auto de infração nº 5797, lavrado sob o fundamento de que a mesma estaria ministrando aulas de Parkour, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º a 3º.

■

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

"Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

(grifos nossos)

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria "provisionado":

"Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo."

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada "provisionada", aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários, o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Em suma, considerando que a impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de Parkour, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

m

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029359-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALENA CABRERA GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Cite-sc.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009442-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO - SP13782
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência liminar, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à remoção para o TRT da 2ª Região, com produção de efeitos jurídicos a partir da efetiva posse no TRT destino, com suprimento da anuência do TRT da 14ª Região, caso seja classificada dentre as vagas no processo de remoção nacional.

A autora, Juíza do Trabalho Substituta, narra em sua petição inicial, em apertada síntese, que está participando do concurso nacional de remoção, a fim de ser removida do TRT-14ª Região para o TRT-2ª Região.

Infirma que no concurso de remoção observará os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa 182 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que exige a obtenção do vitaliciamento, a inexistência de tramitação de processo disciplinar e a ausência injustificada de autos em seu poder, requisitos os quais afirma ter preenchido.

A tutela antecipada foi postergada após a vinda das informações requeridas para União Federal (ID 1812831).

A União Federal prestou informações (ID 1920096).

A tutela antecipada foi apreciada e sobreveio a decisão deste Juízo julgando-se incompetente para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Rondônia/RO (ID 2054113).

A União Federal requereu sua citação para apresentar defesa (ID 2026413).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 2358328)

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para reposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação”, contudo no presente caso a União Federal não foi citada, apenas intimada para prestar informações.

Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado (ID 10939527) e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a triangulação processual.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

lsa

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios decorrente do processo físico em trâmite neste Vara de nº 0031491-92.2007.4.03.6100, que figuram como partes Caixa Econômica Federal e ariá Aparecida dos Santos.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, conforme informado (ID 1175100).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

*Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.*

Com o trânsito em julgado, certifique nos autos acima mencionado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029247-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora obter em sede de tutela que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, com a suspensão de todo e qualquer ato referente à consolidação da propriedade, bem como a alienação do imóvel a terceiros ou promover os atos para a sua desocupação, até o julgamento final da demanda, bem como que autorize os pagamentos de todas as prestações vencidas e não pagas e as parcelas vincendas, no valor apresentado na planilha apresentadas pela ré a serem efetuados por meio de depósito judicial ou diretamente à ré.

A parte autora relatou na inicial que comprou o imóvel em junho de 2011, com financiamento da CEF para pagamento em 360 meses. Informa que passou por dificuldade financeira ficando inadimplente com as parcelas, todavia, envidou todos os esforços para efetuar o pagamento e, desse modo em 27.08.2018, fez um acordo com uma entrada de R\$12.386,23 e parcelas mensais de R\$2.920,00, mas a ré não teria emitido os boletos para pagamento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Passo à análise da tutela.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as rés** em discussão na presente demanda.

Ademais, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar que a ré possibilitou o início da renegociação na via administrativa, inclusive, com o pagamento de parte do valor da entrada acordado entre as partes e ficou no aguardo da emissão dos boletos para pagamento das parcelas avençadas, o que demonstra a sua boa-fé na renegociação e a possibilidade de retomada dos pagamentos.

Em que pese tal fato, ao que se demonstra, entre a data do pagamento do valor da entrada e a data da emissão dos boletos, houve o início da consolidação da propriedade, razão pela qual possivelmente foi o que levou ao bloqueio da emissão dos boletos, o que evidencia o fundado receio de dano.

Assim, diante de toda a situação posta, tenho que está presente a plausibilidade das alegações, bem como o **perigo de dano**.

Ad cautelam autorizo o depósito judicial dos valores das prestações vencidas e não pagas e as vincendas nos presentes autos, nos termos do contrato.

Desta forma, **CONCEDO em parte a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, com a suspensão de todo e qualquer ato referente à consolidação da propriedade, bem como de alienação a terceiros ou promover os atos para a sua desocupação, até o julgamento final da demanda.

Autorizo o depósito judicial para pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos presentes autos nos termos firmados em contrato, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior, devendo o autor promover a comprovação nos autos.

Diligencie a Secretaria junto a CECON solicitando data para designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que providencie a emenda à petição inicial, apontando qual o pedido final da demanda considerando inclusive o que constou na causa de pedir acerca da indenização a título de danos morais e, ainda, retifique o valor atribuído à causa, diante da cumulação de pedidos e da pretensão econômica pretendida (art. 292 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010757-09.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, fica o Executado intimado para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024640-56.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H 2 S 4 CONFECCAO E CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a impetrante Federal e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029461-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPAIZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** e **ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (nova denominação de PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora analise os Requerimentos de Averbação de Garantia nº 20180255309, 20180271903, 20180271904, 20180271905, 20180271906, 20180274347 e 20180275155, no prazo máximo de 24h, procedendo com a devida anotação de garantia vinculada aos débitos (a) 80.3.06.000397-44; (b) 80.7.18.019324-27; (c) 80.6.18.116349-79 e (d) DEBCADs 35669255-8, 35669256-6, 35669259-0, 35808224-2.

Explica a parte demandante que, além da Certidão de Regularidade Fiscal ser essencial e um dos documentos indispensáveis para a sua habilitação em diversos processos licitatórios, ela é requisito primordial para garantir a manutenção da 2ª impetrante no incentivo fiscal de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ("SUDENE").

Desta forma, asseveram que desde outubro de 2018 diversas diligências vêm sendo implementadas perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de forma a obter a renovação de seu documento de regularidade fiscal. Todavia, em que pese todo o esforço dispendido, atualmente ainda constam como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da 2ª Impetrante alguns débitos ativos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome da 1ª Impetrante, na medida em que há direta vinculação entre as duas sociedades em razão da cisão parcial ocorrida em 06.06.2017.

Ademais, esclarecem as demandantes que, atualmente, apenas existem os seguintes débitos em nome da 1ª Impetrante:

(i) "CDA nº 80.3.06.000397-44: trata-se de débito, no valor atualizado de R\$ 463.153,23, sob discussão judicial, através da Execução Fiscal nº 0032664- 36.2006.4.03.6182 / Embargos à Execução Fiscal nº 0002504- 91.2007.4.03.6182, onde (a) existe penhora de imóvel, no valor de R\$ 40.755.110,00, garantindo a Execução (b) existe decisão recebendo os embargos do devedor no efeito suspensivo e (c) existe acórdão em vigor reconhecendo a extinção do débito (doc. 07). Para fins de regularizar a situação desse débito, em 22.10.2018, a 1ª Impetrante apresentou Requerimento de Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade nº 20180255309 (doc. 08), o qual ainda não foi apreciado;

(ii) CDA nº 80.7.18.019324-27 (PA nº 19515.001867/2009-57): trata-se de débito objeto de Ação de Tutela Provisória nº 5017230- 96.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, ajuizada pela 1ª Impetrante, com a finalidade de antecipar a garantia a ser ofertada em Execução Fiscal, na qual foi ofertada carta de fiança bancária, devidamente aceita pelo MM. Juízo (doc. 09). Para fins de regularizar a situação desse débito, em 19.11.2018 2, a 1ª Impetrante apresentou Requerimento de Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade nº 20180274347 (doc. 10), o qual ainda não foi apreciado;

(iii) CDA nº 80.6.18.116349-79 (PA nº 19515.001869/2009-46): trata-se de débito objeto de Ação de Tutela Provisória nº 5024545- 33.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, ajuizada pela 1ª Impetrante, com a finalidade de antecipar a garantia a ser ofertada em Execução Fiscal, na qual foi ofertada carta de fiança bancária, devidamente aceita pelo MM. Juízo. Para fins de regularizar a situação desse débito, em 19.11.2018 3, a 1ª Impetrante apresentou Requerimento de Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade nº 20180275155 (doc. 12), o qual ainda não foi apreciado; e

(iv) CDAs previdenciárias nºs 35669255-8, 35669256-6, 35669259-0, 35808224-2: tratam-se de débitos, no valor atualizado de R\$ 2.594.279,23, sob discussão judicial, através da Execução Fiscal nº 2006.61.82.052921-0/ Embargos à Execução Fiscal nº 0027258- 29.2009.4.03.6182, onde existe penhora de imóvel, no valor de R\$ 40.755.110,00, garantindo a Execução (doc. 13). Para fins de regularizar a situação desse débito, em 13.11.2018, a 1ª Impetrante apresentou Requerimentos de Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade nºs 20180271903, 20180271904, 20180271905 e 20180271906 (doc. 14), os quais ainda não foram apreciados".

Diante deste cenário e considerando que, apesar da urgência relatada e de todas as diligências realizadas perante à PGFN, a autoridade impetrada se mantém inerte, postula a parte autora por ordem jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada analise os Requerimentos de Averbação de Garantia nº 20180255309, 20180271903, 20180271904, 20180271905, 20180271906, 20180274347 e 20180275155, no prazo máximo de 24h, procedendo com a devida anotação de garantia vinculada aos débitos (a) 80.3.06.000397-44; (b) 80.7.18.019324-27; (c) 80.6.18.116349-79; e (d) DEBCADs 35669255-8, 35669256-6, 35669259-0, 35808224-2.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam o oferecimento de garantias suficientes para suspender a exigibilidade dos débitos que vêm obstaculizando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante.

Em que pese não competir ao Poder Judiciário antecipar a decisão administrativa, que ainda não analisou expressamente os pedidos de averbação de garantia elencados na exordial, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, a conduta omissiva da PGFN coloca em risco a própria atividade comercial da empresa postulante, que depende de certidão de regularidade fiscal para exercê-la.

Deve-se lembrar, ademais, a dicção do artigo 24 da Lei 9.784/99, a qual prevê o prazo de cinco dias para que os atos da autoridade administrativa sejam praticados, se não houver disposição específica.

Sendo assim, ultrapassado esse prazo e a fim de evitar a violação ao direito líquido e certo da impetrante ao livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da CRFB/88), bem como levando-se em consideração os princípios da eficiência e celeridade (art. 37 da CRFB/88), vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que a impetrante precisa de sua Certidão de Regularidade Fiscal até o dia 06.12.2018 para que possa renovar incentivo fiscal de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ("SUDENE").

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise os Requerimentos de Averbação de Garantia nº 20180255309, 20180271903, 20180271904, 20180271905, 20180271906, 20180274347 e 20180275155, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos**, procedendo com a devida anotação de garantia vinculada aos débitos (a) 80.3.06.000397-44; (b) 80.7.18.019324-27; (c) 80.6.18.116349-79 e (d) DEBCADs 35669255-8, 35669256-6, 35669259-0, 35808224-2.

Intimem-se a autoridade impetrada **pessoalmente** para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRE-SE por oficial de justiça, em regime de plantão nesta data.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029461-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPAIZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que, na decisão de id 12849882, constou como autoridade impetrada o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**. Contudo, verifiquei que a coatora correta é **PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**.

Destarte, corrijo de ofício.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVOLMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CREA/SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe a penalidade de multa aplicada pela dita autoridade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração da inexistência de obrigatoriedade em inscrever-se nos quadros da autoridade impetrada.

Narra prestar serviços de manutenção de extintor de incêndio, atribuindo ao INMETRO e seus organismos delegados todo o controle e fiscalização de suas atividades comerciais.

Alega, todavia, ter sido surpreendida com notificação da autoridade impetrada, informando que deveria regularizar, no prazo de dez dias, sua situação junto ao Conselho, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da penalidade a ser imposta à Impetrante caso não se inscreva nos quadros da autoridade impetrada no prazo de dez dias, contados da notificação recebida em 13.09.2018.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar, assim prevendo: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, a documentação acostada indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de "comércio varejista de materiais e equipamentos de segurança e incêndio, sistemas fixos, cilindros – comércio atacadista de equipamentos e peças de uso residencial e industrial, serviço de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos e de equipamentos contra incêndio".

Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de apreciação liminar, há indícios de que as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Diga-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfor Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade parastatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não existe nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela Impetrante, considerando que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, bem como o periculum in mora, referente à iminência da imposição da multa prevista na notificação de ID nº 11917048.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA, bem como da multa aplicada na Notificação nº 77466/2018.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-85.2018.4.03.6144 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato atribuído ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pugnano pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da inclusão de valores relativos à capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, na forma exigida pelo artigo 4º §3º da IN SRF nº 327/03, relativa a todas as mercadorias importadas pela Impetrante e que chegam nos portos e aeroportos do país e, por consequência, se abstenha de praticar quaisquer autos punitivos contra a Impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, convém ressaltar que o mandado de segurança é um remédio heroico de rito especial e sumaríssimo, impetrado em face de um ato coator atribuído à determinada autoridade.

Nesse sentido, o alcance das decisões proferidas na sede da impetração é restrito a essa relação jurídica desenvolvida entre a parte impetrante e a autoridade coatora.

Não é, pois, cabível a impetração para alcançar “todas as mercadorias importadas pela Impetrante e que chegam nos portos e/ou aeroportos do país”.

Em razão da especialidade do rito do mandado de segurança, consigno, desde já, que o provimento judicial, quer sumário, quer exauriente, apenas terá o condão de alcançar as importações de atribuição da autoridade impetrada.

Feita essa observação perfunctória, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a inclusão da capatazia no valor aduaneiro majora ilegalmente a base de cálculo do Imposto de Importação.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 2011.00.42849-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB.)

Assim, desnecessárias maiores digressões, pelo que me reporto, de modo integral, aos fundamentos acima delineados, e reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão das despesas com descarga de mercadoria no território nacional (capatazia) no valor aduaneiro.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente das despesas de capatazia no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários, bem como de impedir a expedição de certidão negativa de débitos, em relação a tais exações.

Re salvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretária, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024492-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SWISSPORT BRASIL LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional a fim de garantir o crédito fiscal referente às contribuições denominadas PIS e COFINS correspondente às empresas de vale transporte, vale alimentação/refeição e deslocamento de seus funcionários/empregados, alegando se tratar de despesa essencial e indispensável para a prestação de seus serviços.

Relata a impetrante que o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ao definir insumo à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, garantiria o creditamento pretendido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas ao ID 12321548.

A impetrante manifestou-se ao ID 12451792.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na atuação administrativa.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)

Partindo, assim, dos critérios de essencialidade ou relevância em cotejo com o objeto social da empresa, tem-se que a definição do conceito de insumo, para sua caracterização no caso concreto, depende da dilação probatória e do estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027318-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar que impeça a autoridade coatora de aplicar quaisquer sanções ou medidas coercitivas em razão de escrituração, manutenção e apropriação, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea “a” das Leis nº 10.637/02 e 10.833/09, cuja saída é tributada à alíquota zero.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MJ PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.J. PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** através do qual a parte autora objetiva o acolhimento do pedido liminar para:

- a1. anular o Ato da Autoridade Coatora que determinou a exclusão da Impetrante do REFIS;
 - a2. A expedição de CND ou CPEN;
 - a3. A realização de nova Consolidação abrindo a possibilidade de a Impetrante optar por 180 parcelas;
 - a4. A possibilidade de incluir os valores referentes às parcelas vencidas desde a consolidação no parcelamento;
- b) incluir na base de cálculo o valor das parcelas não pagas devido ao bloqueio na emissão de DARFS, dando a oportunidade de a Impetrante escolher o número de parcelas em que deseja pagar o REFIS.

Relata a impetrante, em suma, que formalizou pedido de parcelamento da Lei 12.996/14, na modalidade demais débitos, em 25/08/2014, mas houve erro na consolidação (21/09/2015), pois os débitos do processo 10880.450.740/2001-78 não foram incluídos, acarretando o encaminhamento à PFN.

Afirma que verificou o erro, informando à RFB em 01/10/2015, ocasião em que formalizou e solicitou a inclusão destes débitos no parcelamento especial da Lei 12.996/14. Todavia, aduz não ter conseguido efetuar pagamentos porque o pedido não havia sido analisado.

Assim, assevera que, em 31/05/2016, foi ordenado o cancelamento das inscrições em DAU e o envio dos débitos para consolidação de acordo com a lei 12.996/14 e, em 06/03/2018, foi proferido despacho de revisão do parcelamento da lei 12.996/14 para incluir os débitos do processo 10880.450740/2001-78 e consolidar tudo manualmente em oitenta e três parcelas.

Sustenta, entretanto, que a escolha da quantidade de parcelas foi feita de ofício, sem consultar a demandante, tornando (segundo seu entendimento) impagável a dívida. Outrossim, afirma que foi cobrado de uma só vez todas as parcelas que a Impetrante não conseguiu pagar desde a data em que, por erro da Autoridade Coatora, não conseguiu mais emitir as DARFS de pagamento.

Enfim, relata que foi dado prazo de trinta dias para pagamento do total calculado manualmente na consolidação e, como a empresa autora não conseguiu pagar o valor, foi excluído do parcelamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 11602665).

Notificada, a impetrada esclareceu, em síntese, que não há impedimento para recolher DARF manual de acordo com a dívida a ser incluída no parcelamento (conforme o Impetrante já estava fazendo anteriormente à etapa de consolidação). Porém, de acordo com o agente fazendário, em lugar de promover o recolhimento desta maneira, o contribuinte simplesmente decidiu, em 31/08/2015, parar de pagar as parcelas.

Informa também o impetrado que a revisão de consolidação, nos termos do Processo Administrativo 13804-726.156/2015-03, foi deferida em 1º/06/2016 e o impetrante não informou esta Receita Federal do Brasil acerca da maneira como pretendia efetuar os pagamentos, de modo que, 15/03/2018, o impetrante foi intimado com a estimativa da consolidação, utilizando-se um número de 83 parcelas (quantidade com a qual seu parcelamento havia sido consolidado anteriormente ao pedido de revisão), perfazendo o valor de R\$335.701,52 e intimado a recolher R\$ 147.151,54 de parcelas remanescentes em atraso.

Neste contexto, considerando que o impetrante não solicitou que a estiva da consolidação fosse feita em um número maior de parcelas, tampouco efetuou qualquer pagamento ou ofereceu recurso contra a decisão, explica a autoridade apontada como coatora que, e em conformidade com as normas aplicáveis ao caso em comento, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento e de qualquer tipo de manifestação por parte do Impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, "o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Assim, em que pese a não consolidação dos débitos do processo 10880.450740/2001-78 ter decorrido de erro da própria RFB, a exclusão do parcelamento se deu em consequência da inadimplência da impetrante, que deixou de recolher as DARFs manualmente como vinha fazendo no período anterior à fase de consolidação.

Desta feita, conforme esclarecido pela autoridade fiscal, considerando que o impetrante não solicitou que a estiva da consolidação fosse feita em um número maior de parcelas, tampouco efetuou qualquer pagamento ou ofereceu recurso contra a decisão, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento e de qualquer tipo de manifestação por parte do Impetrante.

Destarte, não verifico qualquer irregularidade na conduta da do agente público que justifique a presente impetração, tendo em vista que, ao excluir a impetrante do programa de parcelamento, a Autoridade agiu de acordo com suas atribuições e em obediência às normas legais que regem a matéria.

Pelo exposto, ante a ausência de *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Já prestadas as informações necessárias, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028821-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RPR CONSTRUTORA LTDA** contra ato atribuído ao **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP** objetivando a concessão de liminar, inaudita altera parte, "para cancelamento da inscrição em dívida ativa, tornando inexigível o suposto débito de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), ativamente o CNPJ n.º 00.414.226/0001-39 com a reinclusão no Simples Nacional, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)".

Assevera a impetrante, em síntese, que está demonstrado que não há valor devido de suposto débito de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), inscrito em dívida ativa e, mesmo que o débito fosse devido, a Receita Federal não apresenta nenhuma alternativa para pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa, o qual deferiria ter sido cancelado em razão do artigo 7, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Com efeito, em que pese a argumentação da demandante, dos documentos carreados à peça vestibular não é possível concluir que a exclusão da impetrante do Simples Nacional e, posteriormente, a inaptidão do CNPJ da empresa decorreram exclusivamente do débito remanescente inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos).

Tampouco é possível aferir, antes da oitiva da parte contrária, o porquê de não haver, como declara a impetrante, alternativa para pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa.

Sendo assim, reputo necessário aguardar os esclarecimentos da autoridade impetrada para analisar o pedido formulado na exordial.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, **O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante a fim de sanar omissão na decisão proferida sob o ID 9534330, que teria deixado de enfrentar os fundamentos específicos do pedido liminar inicialmente formulado.

É o relatório. Decido.

A decisão atacada merece reparo, na medida em que apreciou pedido diverso do formulado na exordial.

Desta forma, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e passo a proferir nova decisão acerca da liminar requerida na peça vestibular.

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que a autoridade impetrada "acolha as justificativas de faltas da Impetrante, considerando-se que as ausências deram-se por motivos de doença de sua filha menor impúbere, acometida de Síndrome de Down, que vivenciou grave quadro de pneumonia bacteriana no período letivo em destaque, obrigando-se à impetrante afastar-se de suas atividades cotidianas para lhe prestar cuidados."

Relata a impetrante cursa Nutrição na Faculdades Metropolitanas Unidas e que foi reprovada, por exceder o número de faltas permitidas, na disciplina de Bioquímica.

Informa que de fato ausentou-se de número significativo de aulas, em virtude de sucessivas internações de sua filha, portadora de Síndrome de Down. Afirma ainda que, por duas vezes, requereu o abono das faltas, mas teve seus pedidos indeferidos sem qualquer justificativa.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (Id 7162124).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nessa esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No exercício de sua autonomia didático-científica, a FMU editou seu Manual do Estudante, que prevê, conforme o documento acostado sob o ID 8521439, que as justificativas de ausência devem ser feitas em até 48 (quarenta e oito) horas após o período de afastamento mediante atestado médico que, por sua vez, deve ser apresentado à IES em até 05 dias após o período de afastamento do atestado.

Com efeito, o descumprimento dos prazos acima elencados pela estudante impediu o deferimento de seu pleito pela universidade, que apenas desferiu à postulante tratamento isonômico em relação a todos os outros estudantes, que estão submetidos ao mesmo rigor.

Importa ressaltar que a exigência de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no curso escolhido se presta a garantir um mínimo de conteúdo ministrado para que o aluno esteja apto a frequentar a etapa seguinte do bacharelado.

Assim, tem-se que no caso em apreço a impetrante, em que pese por motivo justo, não preencheu os requisitos mínimos necessários para sua aprovação, de modo que a IES, ao indeferir o pleito administrativo, apenas observou suas próprias normas regulamentares, não incorrendo em qualquer ilegalidade que mereça a intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, embora sejam absolutamente justificáveis as ausências da impetrante durante o semestre letivo, havendo descumprimento das normas da instituição de ensino, não há amparo legal para obrigar a impetrada a abonar as faltas da estudante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR** requerida".

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida sob o Id 4913831, que deferiu a tutela provisória de urgência.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 5046871), porquanto tempestivos. No entanto, a insurgência não merece acolhimento.

A embargante alega, em suma, que a decisão atacada cerceou seu amplo direito de defesa, na medida em que não observou a regra inserta nos artigos 183 c/c 335, ambos do CPC.

Todavia, da simples leitura dos autos depreende-se que o decisor apenas determinou a citação, sem sequer se manifestar acerca do prazo para contestação.

Como é cediço, o prazo para contestação, assim como a prerrogativa dos entes públicos invocada pela embargante, está previsto no Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de prazo legal, que, por óbvio, não pode ser substituído por qualquer indicação que por ventura tenha sido inserida pelo Sistema PJE.

Desta forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 5046871, mas **rejeito-os**.

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada **ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA., ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA. (FILIAL) e COMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** para que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA que autorize as Autoras (matrizes e filiais) a não incluírem na base de cálculo "das contribuições previdenciárias (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT), das obrigações vincendas, os valores pagos aos seus funcionários a título de: a) 1/3 de Férias b) Aviso Prévio Indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e c) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, resguardando-as das investidas da Ré, notadamente contra a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os débitos objeto da presente ação sejam os únicos existentes".

Intimada a regularizar a exordial (ID 11370179), a parte autora cumpriu a determinação (ID 11723690).

É o relatório.

DECIDO.

ID 11723690: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.
3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.”
(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).
(g.n.).

Por sua vez, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para permitir que a parte autora exclua da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, “terceiros”, SAT/RAT) vincendas os valores pagos aos seus funcionários a título de: a) terço constitucionais de férias, b) Aviso Prévio Indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e c) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em comento, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a Requerida se abster de exigi-lo, notadamente no que concerne à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027473-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A GORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar.

Em que pese a abertura do prazo para prestação de informações destinadas à consolidação do parcelamento, não há nos autos indícios de que haverá tributação sobre o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para quitação parcial de PERT, devendo a parte aguardar a prolação de decisão final.

Conforme já decidido, *"Para a impetração do mandado de segurança preventivo exige-se a configuração de justo receito de ameaça de lesão ao direito líquido e certo, não bastando, tão somente, a existência de risco de lesão respaldado em conjecturas"* (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355788 0019812-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo a mesma ser intimada de todos os atos processuais. Anote-se.

Por fim, considerando o decurso do prazo para informações do DERAT, e que o Juízo entende necessária a manifestação do impetrado para julgamento do feito, oficie-se novamente para que apresente suas informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029726-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, em que pretende o autor obter a declaração da ilegalidade /inconstitucionalidade do banco de horas criado nos artigos 23 a 29 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão com Pessoa, uma vez que ofende a autonomia universitária (artigo 207 da Constituição Federal), o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), bem como o direito de percepção do adicional de horas extraordinárias previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal e artigos 73 e 74 da Lei 8.112/90, determinando-se pelo pagamento das horas extraordinárias que os servidores públicos eventualmente vierem a realizar com os respectivos adicionais mencionados na legislação sob comento.

Entende que a existência de “banco de horas”, no presente caso, afora ilegal é prejudicial ao trabalhador. Ele terá incluso suas horas excedentes de trabalho num cadastro que não terá acesso tampouco poderá escolher as datas de descanso! Totalmente irregular!

Pleiteia a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso IV do Artigo 311 do CPC.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a tutela de evidência com base no inciso IV do Artigo 311 do CPC não comporta deferimento liminar, já que exige a ausência de oposição por parte dos réus capaz de gerar dúvida razoável, **citem-se.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029838-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para que não crie ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais.

Alega, em suma, que em caso semelhante exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS—o Supremo Tribunal Federal já se manifestou para a inconstitucionalidade da inclusão de receitas alheias ao patrimônio na base de cálculo das Contribuições Sociais, decisão esta, inclusive, que mudou o posicionamento antes adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. A base argumentativa é exatamente a mesma utilizada para demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por versar sobre matéria distinta.

Para que seja concedida a medida liminar em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos com base em legislação editada no ano de 2011, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029857-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA ALVES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante assegurar seu registro definitivo perante os quadros do impetrado, independentemente da exigência do número de registro SISTEC em razão do diploma válido apresentado, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da isonomia e do livre acesso ao trabalho.

Anexa aos autos os documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional), sendo indevido o indeferimento de seu registro definitivo por força de entrave burocrático.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, assiste razão à impetrante.

A parte comprovou nos autos ter concluído o curso técnico de enfermagem na Universidade Braz Cubas, com colação de grau em 25 de setembro de 2017.

Consta no documento id 12824668 que o Ministério da Educação reconheceu a existência de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos. Desta forma, diz o Ministério da Educação (MEC) que "tem corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização".

Assim, trata-se de questão que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Conforme já decidido pelo E. TRF nos autos 5016549-82.2017.4.03.0000 (documento ID 12824657), "A impetrante possui diploma emitido por instituição de ensino superior, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação. Obteve o registro provisório. Detém qualificação profissional. A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. O óbice ao exercício profissional é desproporcional."

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para o fim de autorizar a inscrição definitiva da impetrante nos quadros do COREN independentemente da exigência do número SISTEC, no diploma, como requisito para o registro.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a qualificação da autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo do presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011128-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILLAUME PAUL MARIE JACQUES TUFFOU
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de alteração de assentamento movida por GUILLAUME PAUL MARIE JACQUES TUFFOU, pleiteando a retificação de seu registro nacional de estrangeiro para grafia correta do nome de sua mãe.

Alega que o nome correto de sua mãe é Martine Nicole Louise Ghislaine Ronval, porém, está grafado de maneira incompleta em seu RNE constado apenas Martine Nicole Louise Ronval.

Colaciona aos autos cópia de sua certidão de nascimento original e cópia de sua tradução que comprovam o nome correto de sua mãe.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada acerca do presente procedimento de jurisdição voluntária, a União Federal se manifestou no ID 8359306 alegando em preliminares a falta de interesse de agir do Requerente, por ausência de demonstração de que tenha formulado o pedido administrativamente junto à repartição imigratória interessada e a incompetência material da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, informando, no mérito, que não se opõe à retificação do sobrenome da genitora do Requerente, desde que o mesmo comprove ser o nome GUILLAUME PAUL MARIE JACQUES TUFFOU reconhecido por seu país de nacionalidade.

No ID 8493617 consta manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter o Requerente comprovado que compareceu à autoridade administrativa, não satisfazendo o requisito do interesse de agir para estar em Juízo.

Na manifestação ID 8591170 a União Federal juntou aos autos informações prestadas pela Polícia Federal sobre o caso, onde consta que em se tratando de erro material o mesmo deve ser corrigido de ofício e, caso contrário, devem ser observadas as exigências documentais dispostas nos artigos 75 e 76 do Decreto nº 9.199 de 2017.

Por fim, o Requerente manifestou-se no ID 9391175 informando que a Polícia Federal, diante do recebimento do pedido de correção do registro, não sendo um dos casos definidos no art. 75 sequer recebe ou protocola o pedido, deixando o interessado sem qualquer prova física de sua negativa, juntando ofício exarado em caso similar que comprovaria sua alegação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que, conforme documento acostado sob o ID 9392510, elaborado pela própria Polícia Federal em caso similar, *“nos termos dos artigos 75 e 76 do Decreto nº 9.199 de 2017 apenas decisão judicial poderá satisfazer a pretensão do interessado”*.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, vez que o cumprimento da decisão pretendida no feito é de competência da Polícia Federal (arts. 75 e 76 do Decreto 9.199/17).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nos moldes do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75, sendo certo que, o pedido de retificação tratado nos autos diz respeito à grafia do nome da genitora do requerente, hipótese não contemplada no referido artigo 75, de modo que, consoante acima exposto necessária se faz a prolação de decisão judicial a respeito.

De acordo com o documento ID 7759199 constata-se que o nome da mãe do requente está incompleto em seu RNE, já que a certidão de nascimento e respectiva tradução colacionadas sob o ID 7758803 demonstram que o nome da mesma é Martine Nicole Louise GHISLAINE Ronval, motivo pelo qual o pedido de retificação formulado nos autos deve ser deferido.

De se acentuar, outrossim, que a União Federal, em sua manifestação, afirma não se opor à retificação dos dados constantes do registro nacional de estrangeiro do Requerente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro do requerente, fazendo constar o nome correto de sua mãe Martine Nicole Louise Ghislaine Ronval.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações.

Sem condenação em honorários.

Custas processuais pelo requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA

DESPACHO

Petição de ID nº 9785717 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela parte executada, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que se alegam “*error in procedendo*”, “erro escusável da impetrante” e “erros de fato”.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, resta inescandível que as alegações da impetrante estão dissociadas da matéria passível de apreciação por meio de embargos de declaração, o que impede a sua apreciação por este Juízo.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024650-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVALBRAS ESTALEIRO NAVAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NAVALBRAS ESTALEIRO NAVAL EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-94.2018.4.03.6100

(Sentença tipo M)

AUTOR: SOCKS KINGDOM CONFECOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão e obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a lide foi decidida nos termos em que proposta, eis que não há qualquer menção, no pedido, acerca da restituição ser realizada na via administrativa, tampouco que o valor do PIS e da COFINS é aquele indicado nas notas fiscais de saída.

Assim, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de suas próprias bases de cálculo, sendo obstada eventual medida coercitiva para cobrança da diferença em questão, ou ainda óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Informa a parte autora que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses mesmos tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 12656988 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A autora pretende a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando, inclusive, como precedente a sua pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito impõe que o poder de tributar seja juridicizado mediante sua submissão às normas constitucionais, transmudando-o em direito de tributar, que é concedido pela Constituição da República às pessoas jurídicas de direito público.

Assim, o exercício da competência para tributar, que é permeada pela tensão constante entre poder e o direito de tributar, somente poderá ser exercida regularmente se observados os princípios constitucionais tributários.

No presente caso, a impetrante alega que, no exercício de sua atividade econômica, submete-se ao direito da União de tributar por meio da exigência de contribuições do PIS e da COFINS, cuja competência foi concedida nos termos dos artigos 149, §2º, inciso III, letra "a", e 195, inciso I, letra "b", da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Com efeito, a União exerceu a sua competência tributária para criação das referidas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, mediante a publicação de diversos diplomas normativos, alguns deles recepcionados pela atual ordem jurídica nacional. Tratam-se, basicamente, no caso da contribuição ao PIS, da Lei Complementar nº 770 que foi recepcionada pelo artigo 239 do Texto Magno. Da mesma forma, quanto à contribuição da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o ordenamento jurídico nacional recebeu nova estrutura apta a alicerçar um alargamento da competência tributária da União, que passou a ter direito de tributar mediante contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não somente o faturamento, como havia previsto o Poder Constituinte originário, mas, também, as receitas das pessoas jurídicas (art.195, I, b CF).

Recorde-se que fora exercida a tentativa de alargar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, antes da promulgação da EC nº 20/98, por meio da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a qual foi rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos termos do RE nº 346.084/PR, sob o fundamento de que os conceitos de faturamento e receita bruta estavam imbricados com a noção da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346.084, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Antes de pacificada a questão pela Colenda Corte Constitucional, foram editadas medidas provisórias, convertidas em lei, introduzindo no sistema tributário nacional a não cumulatividade das contribuições sociais para a seguridade social, incidentes sobre o faturamento e a receita bruta.

Em sede constitucional, no entanto, a previsão da exigência de contribuições não cumulativas deu-se a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, por força do § 12 acrescentado ao artigo 195 do texto constitucional, com a seguinte redação:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Voltando aos diplomas normativos infraconstitucionais, a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que inseriu alteração na cobrança do PIS e da COFINS. Eis os dispositivos legais em sua **redação original revogada**:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

A aplicação da não cumulatividade iniciou-se expressamente por força da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo artigo 1º recebeu a seguinte **redação original já revogada**:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Entretanto, a redação acima transcrita foi alterada por força da **Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, cujos enunciados conceberam no conceito de receita bruta da pessoa jurídica, além da receita de operações em conta alheia, os tributos incidentes sobre as próprias contribuições do PIS e da COFINS, criando, assim, a sistemática do cálculo denominado “por dentro”, de tal modo que a contribuição incide sobre a própria contribuição.

A partir da alteração da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, a redação dos artigos 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passaram a vigorar nos seguintes termos:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Além disso, é necessário referir que o Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, também sofreu alteração pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, determinando que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com efeito, o alcance dos termos faturamento e receita depende da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico como um todo coeso. Esse exercício hermenêutico visa afastar a vagueza e a ambiguidade dos vocábulos, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Nesse diapasão, afigura-se que o Legislador foi além de seu direito de tributar, na medida em que incluiu no núcleo da hipótese de incidência tributária da COFINS e do PIS fatos da vida que não se prestam a gerar a incidência tributária a título dessas contribuições sociais, simplesmente porque sobrepõem a esfera de competência concedida pela Constituição da República.

Na espécie, as regras inseridas no inciso IV c/c o § 5º do artigo 12 do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, no sentido de que todas as receitas não incluídas nos incisos I e II devem compor a receita bruta, inclusive os tributos sobre ela incidentes, impõe que os valores devidos a título de PIS e COFINS devem fazer parte de sua própria base de cálculo.

Entretanto, tais valores não são alcançados pelos conceitos de faturamento nem tampouco de receita (consideradas como todos os ingressos resultantes de atividades operacionais e não operacionais da pessoa jurídica) e, assim, não se conformam ao núcleo do elemento objetivo do fato gerador legal do próprio PIS e da COFINS.

Evidencia-se, portanto, que a alteração praticada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, feriu diretamente o princípio da legalidade tributária, especialmente no que diz respeito à tipicidade, insculpidos no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, porque tanto o aspecto objetivo quanto o aspecto quantitativo da hipótese de incidência perderam o sustentáculo constitucional. Isso porque ao estender a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS para abranger a sua própria incidência, a indigitada norma sob exame acabou por alterar o próprio fato da vida escolhido pelo constituinte como gerador de obrigação tributária, a saber, o faturamento e a receita.

Nesse diapasão, trago à colação a manifestação da Colenda Corte Constitucional sobre a impossibilidade de a base de cálculo da COFINS e do PIS ser estendida para abarcar fatos que não se amoldem aos conceitos de faturamento e receita.

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Acrescente-se que sob a égide do princípio da capacidade contributiva, inserido na norma do artigo 145, § 1º, do Texto Magno, também não há supedâneo constitucional para a exigência da contribuição do PIS e da COFINS sobre o *quantum debeat* decorrente de sua própria incidência, acrescido nas suas bases de cálculo.

Essa assertiva tem por pressuposto a máxima da justiça tributária, cuja eficácia depende da estrita observância da manifestação de capacidade de contribuir. Deveras, a simples circunstância do pagamento do tributo (PIS e COFINS) não dá ensejo sequer ao nascimento de capacidade econômica, quanto menos de capacidade contributiva.

Não se olvide, ainda, que quaisquer alterações na hipótese de incidência que não se amoldem ao limite constitucional, com o objetivo de aumentar as receitas da seguridade social, dependem de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe o parágrafo 4º, do artigo 195, do Texto Magno, o que não foi observado.

Assim, afiguram-se plausíveis os argumentos deduzidos pela autora, considerando-se a fundamentação acima, bem assim o pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao pacificar tema semelhante, quando abordou a questão da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE nº 574.706, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, considerando-se a interpretação conjunta das normas do artigo 489, inciso I, e 927, inciso III, do CPC, é de rigor ceder ao raciocínio desenvolvido pela Colenda Corte Constitucional, eis que a *ratio decidendi* do v. acórdão vai ao encontro da matéria trazida a desate neste feito, cujos argumentos, favoráveis à tese da autora, conduzem à presente antecipação de tutela judicial.

Evidenciou-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, configurado no *fumus boni iuris* autorizador da concessão de tutela de urgência, na medida em que, observada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a autora está submetendo-se a regra que vai de encontro à Constituição da República, a qual lhe impõe o recolhimento de tributo em desacordo com as máximas da segurança jurídica e da certeza do direito.

O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que é imperioso afastar o risco do resultado útil do processo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para assegurar à autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS sem a inclusão do valor dessas mesmas contribuições sociais nas bases de cálculo que compõem os elementos quantitativos de suas respectivas hipóteses de incidência, razão pela qual afastado a incidência das normas da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, especialmente no que toca à alteração do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028843-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por COPEM ENGENHARIA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa referente a NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 200.671.456, (Processo Administrativo nº 46216.000413/2016-35), em virtude do oferecimento de depósito no valor total do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi postergado, haja vista a ausência de depósito a fim de suspender a exigibilidade do débito em questão. Assim, foi oportunizada à parte autora a realização de depósito judicial, nos termos da decisão de id nº 12654586.

Em seguida a parte autora se manifestou anexando comprovante de depósito judicial no valor de R\$1.198.700,56, referente ao valor atualizado inscrito em dívida ativa, pugnano pela suspensão do crédito tributário em sede de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se haver erro material na decisão de id nº 12654586, pois constou indicação à União, ao passo que figura a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Assim, retifico de ofício a referida decisão, fazendo-se constar nos seguintes termos: *Dessa forma, após a realização do depósito pela parte autora, notifique-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança em relação aos débitos discutidos no presente feito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Pois bem.

A parte autora depositou judicialmente o valor correspondente ao débito em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

No caso dos autos, conforme se verifica do documento de id nº 12745019, foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$1.198.700,56 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor da multa em questão, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa referente à NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 200.671.456, (Processo Administrativo nº 46216.000413/2016-35), em virtude do oferecimento de depósito judicial no valor de R\$1.198.700,56 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão e, especialmente, seja possibilitada a expedição da certidão de regularidade do FGTS, se outros débitos não se apresentarem.

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348

DESPACHO

Id 1323843: Manifeste-se o réu e o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE MASSA DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, considerando que a sentença Id 11134803 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELDES CAPELOTTO - DF41015, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

Id 12077360: Providencie a parte autora a juntada dos **novos** comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais incluídas no polo passivo, tendo em vista a incorporação noticiada nos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho Id 11743873.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008286-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Alega a embargante a ocorrência de contradição no que se refere ao pagamento das custas processuais.

De fato, prescreve o § 2º do artigo 82 do Código de Processo Civil que as despesas, que abrangem as custas, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha, serão pagas pelo vencido.

No presente feito, observa-se que a análise dos requerimentos formulados pela impetrante somente ocorreu após a concessão da liminar por este Juízo.

Assim, há que se acolher os embargos para esclarecer que as custas serão pagas pela UNIÃO, pelo que altero o segundo parágrafo do dispositivo da sentença id. 11510495, que passa a ter a seguinte redação:

"Custas pela UNIÃO."

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de embargos à execução, ajuizados por LUIZ EVANDRO CILLO TADEI em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, concernente ao débito oriundo de decisão do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 743/2011-TCU-2ª Câmara, referente ao Processo TC nº 033.275/2008-2, discutido nos autos da execução de título extrajudicial nº 5008441-97.2017.403.6100.

Alega o embargante que o débito discutido no bojo da ação de execução de título extrajudicial supramencionada se encontra fulminado pela decadência/prescrição, tendo em vista a cobrança de débito datado de janeiro de 2007 e somente executado em junho de 2017.

Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes.

Apresentada impugnação aos embargos, esclareceu a parte embargada que não há que se falar em prescrição, uma vez que sobreveio condição suspensiva do lapso temporal, e, dessa forma, a prescrição só ocorreria em fevereiro de 2019.

A parte embargante requereu a juntada de documento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Compulsando os documentos acostados ao feito, verifica-se que, no bojo de ação de execução de título extrajudicial, a Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo discute um débito de R\$84.178,19. Referido valor corresponde à atualização (juros e correção monetária) de um débito originário no montante de R\$18.000,00, datado de janeiro de 2007.

Em sua manifestação, a Ordem dos Músicos esclarece que, “*tendo o TCU instaurado, em 28/04/2008, Tomada de Contas Especial, originária de representação intentada pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, ocorreu uma condição suspensiva, sendo que o processo foi encerrado em 12/02/2014, tem-se que a prescrição só ocorreria em 12/02/2019*”.

Aduz-se, ainda, que “*a pretensão punitiva das sanções aplicadas pelo TCU é imprescritível*”.

Os documentos acostados pelas partes permitem que se verifique que, de fato, o débito discutido no feito executivo, apesar de datar de 2007, foi objeto de análise em 2008, ocasião em que, por meio de “Tomada de Contas Especial”, constatou-se a existência de valores não adimplidos.

Verifica-se, ainda, que o débito objeto da ação de execução de título extrajudicial foi discutido no Processo TC nº 033.275/2008-2, cujo acórdão (nº 743) autorizando a cobrança do débito foi exarado em 08/02/2011.

Pois bem.

Primeiramente, elucide-se que, no feito executivo, se busca a cobrança de valores supostamente inadimplidos, e não oriundos de qualquer sanção (pretensão punitiva), como aludido.

Em 08 de agosto de 2018, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, “por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento”, fixando a seguinte tese: “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

No presente caso, não restou comprovada a prática de “ato doloso tipificado na Lei de Improbidade”. Além disso, a própria embargada esclarece que o valor cobrado se trata de resíduo não adimplido à época pelo gestor.

Como é cediço, na lei orgânica do TCU, não há delimitação temporal para cobrança de débitos inadimplidos, aplicando-se, ao caso, o disciplinado no artigo 206, §5º do Código Civil, que normatiza prescrever em 5 anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No caso, o acórdão do TCU que identificou os responsáveis por débitos inadimplidos, o valor a ser exigido de cada um, assim como apreciou as defesas apresentadas (incluindo as de Luiz Evandro Cillo Tadei), foi exarado em fevereiro de 2011, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que o houve a suspensão/interrupção do prazo para efetivação da execução do montante delineado (a alegação de que o processo administrativo findou em 2014 não foi corroborado por qualquer documento).

Assim, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória da embargada.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição do débito discutido na ação de execução de título extrajudicial nº 5008441-97.2017.403.6100, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
Sentença Tipo B
AUTOR: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

S E N T E N Ç A

I. Relatório

EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO ME ajuíza ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro da parte autora perante o Conselho, desobrigando-o, por conseguinte, de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária decorrente da inscrição.

Informa a autora que é empresa individual de comércio varejista e que possui como objeto social principal a venda de animais vivos, artigos, alimentos para animais de estimação, e como objeto social secundário o comércio de medicamentos veterinários; e que se registrou junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, e vem pagando as anuidades exigidas pela autarquia.

Esclarece, não obstante, que não está obrigada a manter inscrição perante referido Conselho, tampouco manter médico veterinário como responsável técnico para o exercício de sua atividade comercial, razão pela qual busca tutela jurisdicional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve retificação do valor dado à causa.

Inicialmente, declarou-se a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal Cível, em razão do valor dado à causa.

Redistribuído o feito para o Egrégio Juizado Especial Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, tendo o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo para análise do feito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Citada, a parte ré deixou de se manifestar, razão pela qual e decretou sua revelia.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual pleiteia a parte autora declaração de inexigibilidade de submissão a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de manutenção de médico veterinário enquanto responsável técnico por seu estabelecimento e de recolhimento de valores a título de anuidades ou taxas à Autarquia.

Tendo em vista a decretação da revelia da parte ré, bem como pelo fato de a demanda proposta prescindir da produção de outras provas, há que se aplicar a norma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

O pedido é procedente.

Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem.

Em se analisando o documento Id 2172610, p. 01, constata-se que a parte autora desenvolve como atividade econômica principal *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”, a qual, à evidência, não se amolda a qualquer uma daquelas discriminadas pelo Legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

No presente caso, conclui-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da autora, pois a mesma não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária, *in verbis*:

VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 805904/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, d.16.05.2016, DJE 03.08.2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREJISTA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 937229/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, d. 30.06.2016, DJE 01.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1542189/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

Referido entendimento, aliás, vem sendo manifestado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

3. A impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002275-58.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000763-49.2014.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho.

2. Na singularidade, verifica-se a partir da documentação colacionada aos autos que as impetrantes desenvolvem as seguintes econômicas: comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários (Licínio Ferreira Alves ME); comércio varejista de animais vivos e de alimentos para animais de estimação (Alicides Correa ME). Com efeito, desnecessário seu registro junto ao CRMV/SP.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010769-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V - Agravo legal não provido.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a parte autora contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária.

A regra do artigo 5º, letra “e”, da Lei n. 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui, nas atribuições do veterinário, “sempre que possível”, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão “sempre que possível” e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n. 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de a parte autora submeter-se a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de manter médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão do descumprimento de obrigações afastadas por meio da presente decisão.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015749-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE BERNARDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARETE BERNARDES DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$ 52.074,99(Cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9475180), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019391-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEIMICH CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e ROSANGELA MARIA VALLARINI KEIMICH, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$170.389,84 (Cento e setenta mil e trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, o que foi corroborado pela parte executada.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9808132), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUDA SERVICOS MEDICOS LTDA, ANITA CAMPOS MENDONCA SILVA e HESIO VICENTE JULIANO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$162.015,68 (Cento e sessenta e dois mil e quinze reais e sessenta e oito centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 12266883), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de BKS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP, ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES e ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$219.815,58 (Duzentos e dezenove mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, em razão de acordo extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela CEF (doc. id. 11655029).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluídos na avença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 12447829: Proceda a Secretaria à digitalização e inserção nestes autos da petição de fls. 55/58 dos autos físicos nº 0024498-18.2016.403.6100.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,;

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

Verifico que a executada apresentou dois pedidos em sua petição de ID 12794369: o primeiro para desbloqueio da sua conta e outro para desbloquear os valores em razão da alegação de impenhorabilidade, por ser resíduo do seu salário.

Quanto ao pedido de desbloqueio de conta, ressalta-se que não há o bloqueio de conta, o executado não fica impedido de utilizar a sua conta, apenas os valores bloqueados ficam inacessíveis. Assim, não há que se falar em desbloqueio da conta.

Quanto à manifestação requerendo o desbloqueio dos valores alegando a executada a sua impenhorabilidade em razão de ser o valor resíduo do seu salário, é de rigor o seu indeferimento.

Verifico que além do crédito do salário, houve também outros créditos na conta da executada, como podemos citar um depósito de R\$ 350,00 na data de 05 de novembro de 2018, e ainda uma transferência (crédito) de R\$ 32,00 na data de 06 de novembro de 2018, valores esses que somados são inferiores ao valor bloqueado.

Dessa forma, a executada não demonstrou que o bloqueio foi efetivado exclusivamente do valor do seu salário, razão pela qual mantenho a ordem de bloqueio.

Valendo o princípio conciliatório vigente em nosso ordenamento jurídico, intím-se as partes para que informem se têm interesse na conciliação, valendo o silêncio como anuência.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013803-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TAN JIPING

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029929-74.2018.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que determine a suspensão da sessão pública de entrega de documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances, designada para o próximo dia 06 de dezembro de 2018, às 09:00, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução/retificação necessária do ato convocatório, "de modo que se afaste qualquer antijuridicidade a macular todo o procedimento que se iniciará, preservando a própria moralidade da Administração Pública".

Narrou a impetrante que, para futura e eventual aquisição de helicópteros adaptados às atividades de Segurança Pública, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo fez publicar Edital supramencionado por meio do qual torna público aos interessados que fará realizar licitação na modalidade pregão presencial em âmbito internacional do tipo menor preço.

Sustentou que a impetrada exige que o helicóptero seja equipado com um Sistema de Guincho de Salvamento (item 1.6.3) "*com capacidade mínima de 200Kg e cabo com comprimento mínimo de 30m, dotado de sistema de alijamento com o corte do cabo comandado eletricamente por botão, disponível no punho do cíclico ou coletivo do piloto, e corte de emergência pelo operador de equipamentos especiais, (devendo conter alicate compatível para a operação em lugar próprio)*".

A autoridade alegou que a justificativa para a exigência é que o "*sistema permite retirar de forma segura e que não agrave a condição da vítima, bem como garantir a segurança do tripulante de resgate nas operações de resgate de pessoas em locais de difícil acesso, áreas em altura, meio aquáticos e em operações de defesa civil. Permite o içamento da vítima e tripulante para o interior da aeronave e o posterior transporte, aumenta a segurança de voo. Peso e comprimento adequados às atividades de resgate aéreo da PRF, considerando peso estimado do operador, da vítima e equipamento empregado*".

Alegou, contudo, que tal exigência não se sustenta, pois "além do fato de as operações aeromédicas e de resgate não constituírem sua função e atividade precípua legalmente, em ampla pesquisa considerando todos os 18 (dezoito) anos de atividade PRF, não foi identificado no histórico de operações aeromédicas e de resgate nenhum caso de utilização de guincho elétrico. Ou seja, sua utilização pela PRF é, no mínimo, consideravelmente rara.

Por fim, sustenta que a exigência de guincho do Edital ora impugnado não só elimina a possibilidade de concorrência por parte da Impetrante, estabelecendo requisito atendido apenas pela aeronave produzida por um fabricante específico, como implica nítido prejuízo aos cofres públicos, em razão de especificações desarrasoadas no Edital, abusando do seu Poder Regulamentar, em violação a princípios constitucionais, em especial os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, sendo a impetrante, dessa forma, tolhida do seu direito líquido e certo de participar do certame.

Alegou que, caso não seja determinada a suspensão do referido ato, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei nº 10.520/02 ser considerado inválido, considerados os equívocos no Edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Com efeito, pretende a impetrante a suspensão da sessão pública de entrega de documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances, designada para o próximo dia 06 de dezembro de 2018, às 9h, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução/retificação necessária do ato convocatório.

Insurge-se em face de especificações técnicas impostas no Edital em relação ao objeto licitado que, dentre as exigências estabelecidas, consta no item 1.6.3 que o helicóptero seja equipado com sistema de guincho de salvamento "*com capacidade mínima de 200 Kg e cabo com comprimento mínimo de 30m, dotado de sistema de alijamento com o corte do cabo comandado eletricamente por botão, disponível no punho do cíclico ou coletivo do piloto, e corte de emergência pelo operador de equipamentos especiais, (devendo conter alicate compatível para a operação em lugar próprio)*".

Argumentou que a justificativa para tal exigência é a de que o "*sistema permite retirar de forma segura e que não agrave a condição da vítima, bem como garantir a segurança do tripulante de resgate nas operações de resgate de pessoas em locais de difícil acesso, áreas em altura, meio aquáticos e em operações de defesa civil. Permite o içamento da vítima e tripulante para o interior da aeronave e o posterior transporte, aumenta a segurança de voo. Peso e comprimento adequados às atividades de resgate aéreo da PRF, considerando peso estimado do operador, da vítima e equipamento empregado*".

Inconformado, impugnou o Edital junto ao Pregoeiro, que a rejeitou.

De outra parte, opõe-se à exigência do Edital de que a aeronave seja no "mínimo monoturbina", sob o fundamento de que a descrição é muito genérica, havendo diferença considerável entre as aeronaves com duas turbinas e com apenas uma turbina, razão pela qual não poderiam concorrer em um mesmo edital.

Compulsando as provas dos autos, neste momento, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, uma vez que as questões eminentemente técnicas estipuladas não me parecem desproporcionais, em especial quando se trata de garantir a segurança de pessoas eventualmente transportadas.

A alegação de que somente uma empresa é fabricante desse modelo de aeronave também não foi demonstrada, em especial que a concorrência é internacional, possibilitando que fabricantes estrangeiros participem do certame.

As matérias jornalísticas anexadas pela parte autora não possui força para afastar os critérios de segurança escolhidos pela autoridade coatora. Além disso, não transparece das alegações da petição inicial, a suspeita de direcionamento da concorrência para essa ou aquela fabricante, em especial, quando se depara com o resultado da concorrência anterior na qual não houve apresentação de fabricantes habilitados para tanto.

Além disso, os critérios técnicos relativos à segurança do equipamento, impede este Juízo de apreciar a controvérsia sem a oitiva da parte contrária.

Cumprido destacar, por oportuno, que a presunção de legalidade dos atos administrativos não restou afastada nesta primeira aproximação.

Ademais, consigno que a impetrante já ajuizou o Mandado de Segurança nº 5028576-96.20184.03.6100 perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, visando a suspensão da licitação do mesmo objeto, cujo certame foi considerado deserto por falta de concorrentes aptos. Todavia, essa situação não impede a análise da hipótese de conexão ou prevenção.

A conexão é mecanismo processual o qual permite a reunião de 02(duas) ou mais ações em andamento, a fim de que ambas tenham um julgamento conjunto pelo magistrado competente, evitando-se decisões conflitantes.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

"Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§1º - *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*"

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Remetam-se os autos à 19ª. Vara Cível de São Paulo para apreciação por aquele juízo da ocorrência de prevenção ou conexão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018

AVA

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024015-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel de RIP 6213.0110118-47, sobre o qual havia sido reconhecida a inexistência.

Relata que o imóvel em questão foi adquirido pela Sra. Arlete Casseb, que recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda., com anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, por força de contrato celebrado em 16/11/2006, o qual foi levado a registro em 09/01/2017.

Aduz que já recolheu o laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfiteiras da base de cálculo de referida receita patrimonial, vindo a obter a Certidão de Autorização para Transferência – CAT.

Afirma que a adquirente, em 10/02/2017, protocolou perante a SPU o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas em seu nome, porém que, apesar da transferência ter sido concluída com sucesso, a SPU entendeu pela existência de duas transações envolvendo o imóvel, razão pela qual efetuou a determinação de recolhimento de dois laudêmos, e não somente aquele recolhido por antecipação.

Alega, outrossim, que entre a data da transação, 10/02/2017 e a data da celebração do contrato, 26/11/2006, decorreu prazo superior a 05 anos retroativos, razão pela qual entende ser inexigível a referida cobrança.

Relata que a União teria anistiado a cobrança do laudêmio pela aplicação da IN 1/2007, mas que, sem nenhuma explicação plausível, teria ativado a cobrança do crédito anteriormente cancelado.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União manifestou seu interesse no feito.

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

§ 1º O prazo de **decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.**

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/03/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 26/11/2006.

Refuta a reativação da cobrança de laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente inexigibilidade.

Assiste razão ao impetrante.

Mesmo que se considere correta a cobrança em duplicidade, nos moldes perpetuados pela autoridade coatora, o laudêmio refere-se a cessão ocorrida em 26/11/2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, em 10/02/2017.

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativa ao imóvel RIP 6213.0110118-47.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRL

São Paulo, 29 de novembro 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029749-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANHIDREL ENGEKIT INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados sobre os valores do ISS incidente sobre os serviços prestados pela Impetrante, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo desta ação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta ou faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ISS configuram receita do Município e não integram o patrimônio jurídico dos contribuintes, razão pela qual devem ser excluídos das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, decidiu que o ICMS não representa patrimônio jurídico do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vencidos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (aí incluída a própria Contribuição Previdenciária após a data de submissão da Impetrante ao e-Social, com créditos também posteriores – nos termos da IN 1.717/173 – compensação cruzada).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029340-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAU – BBA PARTICIPAÇÕES S.A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- DEINF, por meio do qual pretende obter, em caráter liminar, a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desconsiderando-se os apontamentos existentes no Relatório de Situação Fiscal em nome da impetrante.

Relata a impetrante que tem tentando por diversas vezes, obter a renovação da certidão conjunta de regularidade fiscal, com vencimento em 08/12/2018 e que não obstante isso, não obteve nenhuma resposta da autoridade impetrada.

Alega que embora os débitos tidos como impeditivos estejam todos com a sua exigibilidade suspensa, em consulta ao relatório fiscal – SINCOR, constatou, no campo “débitos/pendências na Receita Federal” a existência de três apontamentos, que em tese, estariam obstando a expedição da renovação de sua certidão, quais sejam: ausência de declarações - DIRF, relativas ao período de 2014 e 2017; medida judicial pendente de comprovação – PA 10880.932.319/2012-84; e débitos objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributário, previsto na Lei 13.496/2017.

Sustenta que nenhuma dessas hipóteses pode constituir óbices à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Primeiramente, insta consignar que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido liminar constante dos autos.

No que tange ao primeiro apontamento informado pela impetrante como óbice à expedição de certidão diz respeito à ausência entrega da DIRF.

Nos termos do art. 113, §2º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Entretanto, o desatendimento da referida obrigação, por si só, não tem o condão de gerar a sua exigibilidade, sem que haja a prévia atuação pelo Fisco, mediante o respectivo lançamento, especialmente quando se trata de obrigação acessória para a qual inexistia expressa previsão legal de constituir-se em óbice para o indeferimento da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÔBICE AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. AFASTAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme se depreende do relatado, busca-se, neste mandamus, afastar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, eventual ausência de entrega de declaração - DIF.
2. Encontra consolidada na jurisprudência do C. STJ o entendimento no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, tal como a ausência de entrega de declarações, não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, uma vez não constituindo débito fiscal em favor da Fazenda Pública. Precedentes.
3. Não merece prosperar a alegação da apelante no sentido da impossibilidade de expedição da certidão pleiteada em virtude da existência de pendências da impetrante junto ao sistema SIEF, na medida em que se busca, neste feito, unicamente, ver declarado que a ausência de entrega de declaração não se consubstancia como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.
4. Concedida a segurança pleiteada, tão-somente, para que a ausência de entrega da DIF do ano de 2010 não seja óbice para a emissão da certidão pleiteada, de modo que a eventual existência de outras pendências deverão ser levadas em consideração pelo Fisco quando da expedição do documento.
5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, 0021765-55.2011.4.03.6100, julgado em 03.05.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIR, DIF E DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EMATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIRETO LÍQUIDO E CERTO.

1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo.
2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIR, DIF E DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão.
3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 0010250-81.2015.4.03.6100, julgado em 18.12.2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROFRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEITADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ATINENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 206 DO CTN.

1. Não se afigura imprópria a via mandamental, pois apresentada prova documental pré-constituída suficiente e bastante à demonstração do direito líquido e certo alegado, prescindindo a apreciação do pleito deduzido na exordial de dilação probatória.
2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).
3. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser entida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica.
4. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
5. O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada, in casu, na não apresentação de DIF, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes.
6. A devolutividade da remessa oficial restringe-se aos aspectos relacionados à sucumbência da Fazenda Pública. Não havendo manejo de recurso voluntário pela impetrante, inviável a apreciação das impugnações deduzidas na inicial não acolhidas pela sentença.
7. Garantida a execução de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a situação da impetrante subsome-se ao art. 206 do CTN.
8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, 0027222-44.2006.4.03.6100, julgado em 16.08.2012)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA SEDIADA NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE ENTREGA DA DIF. ART. 1º, III, IN RFB Nº 1.033/10. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A ausência de cumprimento de obrigação acessória não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quando não há lançamento ou auto de infração lavrado pelo fisco. Precedentes desta Terceira Turma.
2. Resta evidente que as sociedades empresárias sediadas no exterior, não são obrigadas a apresentar a declaração DIF, nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.033/10.
3. Todas as provas dos autos demonstram que a apelante é sediada no exterior, não trazendo a apelada nenhum documento que demonstre situação diversa, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, então aplicável. Assim a apelante não representa pessoa jurídica sediada no exterior (documentos de f. 146-149 e f. 180), na verdade, ela é representada por outrem.
4. Aquele que age nos termos do artigo 1º, inciso III, da IN RFB nº 1.033/10 e que tenha recolhido, mesmo que uma única vez, no período de apuração, o imposto de renda retido na fonte deve apresentar a declaração daquele tributo e, como cabalmente demonstrado, não se trata da apelante, mas da pessoa física que a representa. Assim não há dever instrumental de entrega da declaração, conforme delimitado no presente voto.
5. Reexame necessário desprovido, e, recurso de apelação provido. (TRF3, 0002135-76.2013.4.03.6121, julgado em 30.11.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A recusa do Fisco em fornecer certidão negativa de débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito for definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Regra geral, a mera ausência de declaração a que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar não pode figurar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A teor do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal com relação à penalidade pecuniária, pelo simples fato de seu descumprimento, a partir de então estando sujeita ao lançamento de ofício na forma do art. 149, incisos II, IV ou VI, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 5010858-26.2018.4.04.0000, julgado em 22/05/2018)

Assim, por tal motivo não se sustenta a negativa do documento perseguido.

Segue o impetrante aduzindo que o Processo Administrativo nº 10880.982319/2012-84, indicado no Relatório Fiscal diz respeito aos débitos referentes a IRPJ e CSLL, discutidos judicialmente no processo de nº 5020704-64.2017.403.6100, em que o impetrante realizou os depósitos integrais, razão pela qual lhe foi deferida a tutela para suspender a sua exigibilidade.

De fato, através de consulta realizada através do sistema processual por este Juízo, verifico que no referido processo judicial foram efetivados os depósitos dos débitos constantes no processo administrativo de nº 10880.982319/2012-84, estando, pois, com a sua exigibilidade suspensa.

Entretanto, constato, a princípio, através dos documentos acostados aos autos, que em relação aos demais processos administrativos, 8 (oito) ao total, arrolados no Relatório da Situação Fiscal (Id 12659754), que em 6 (seis) deles houve a adesão total do impetrante ao PERT, conforme se depreende dos documentos acostados nos Ids. 12659765, 12659770, 12659772, 12659773, 12659777 e 12659788. E, em relação aos outros 2 (dois) processos administrativos, os de nº 163277200202018/95 e no de nº 19679.720996/2018-66, acostados nos Ids 1112659768 e 1612659783, respectivamente, verifica-se que, houve apenas a desistência parcial da discussão administrativa, não tendo sido o débito incluído no parcelamento.

Cumpra-se frisar que, neste aspecto, somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a "processo administrativo em andamento", cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

No mais, no que tange aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento trazido pela MP 783 DE 31 de maio de 2017 de 30/08/2017, deve-se observar não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso em exame, a impetrante aderiu ao Pert instituído pela MP 798 de 30/08/2017 que, nos termos do seu art. 2º, inciso I, prevê o "pagamento à vista em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outro créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista."

Em que pese a impetrante tenha juntado aos autos os respectivos recibos de adesão ao programa especial de regularização tributária, não é possível, nesta fase de cognição sumária, verificar se foram satisfeitas todas as condições relativas ao parcelamento.

Diante desses fatos, a expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediria tal certidão na existência de um quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020597-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMEM REGINA MIRANDA SILVA, LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM REGINA MIRANDA SILVA e LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO**, objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel de RIP nº 6213 0102641-72, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Os impetrantes afirmam que a cessão foi feita em 06/05/2010 (escritura), a União teria tido conhecimento em 14/08/2015.

Sustentam em linhas gerais, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Afirma que a CAT (Certidão de Autorização de Transferência) teria sido emitida pela autoridade impetrada em 04 de maio de 2015, número CAT 002235561-81.

Assim, os autores entendem que o laudêmio incidente sobre cessão seria inexigível pois, a data do fato antecede mais de 5 anos da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A União manifestou seu interesse no feito.

Notificada, a autoridade coatora apenas afirmou ter cumprido a decisão que concedeu a liminar.

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COMO DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajustamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da **Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O **caput** do art. 47 da **Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformato in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do *excerto voto condutor do acórdão recorrido*: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 06/05/2010.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, foi formalizado perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a alteração da inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes.

O laudêmio em cobrança refere-se a cessão ocorrida em 06/05/2010, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidão Autorizativa de Transferência protocolada em 14/08/2015 (id 10155779).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2010, relativa ao imóvel de RIP nº 6213 0102641-72.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PR.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CESAR CARNEIRO GRILLO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384057

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

JÚLIO CÉSAR CARNEIRO GRILLO CRUZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que obste seu direito de exercer livremente sua profissão de técnico/treinados de tênis, em todo o território nacional.

Relata que apesar de possuir ampla experiência e qualificação profissional, a autoridade coatora vem coagindo-o, entendo, com fundamento nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/trinador de tênis.

A medida liminar foi indeferida (Id 5035233).

Foram prestadas informações (Id 8224861).

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público e prosseguimento do feito (Id 9513327).

O agravo de instrumento impetrado foi provido (Id 9518425).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

As competências do professor de educação física foram previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98, *in verbis*:

“Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Nessa, não há, expressamente, a previsão do instrutor de tênis, pelo que não há como se considerar que seria atividade exclusiva dos profissionais de educação física.

Entender de modo diverso, ressaltado, constituiria em violação ao livre exercício da profissão, previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que a atividade de técnico, instrutor ou treinador de modalidades esportivas desempenha funções mais relacionadas às técnicas do esporte praticado do que à atividade física em si, o que tornaria dispensável a graduação em Educação Física e, ademais, o registro no órgão de classe.

Nesse sentido, transcrevo as ementas as seguir:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Portanto, de rigor a concessão da segurança para assegurar o impetrante seu direito ao livre exercício profissional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido**, revogando a decisão que indeferiu a liminar, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja em no interior de estabelecimento particular ou público.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a impetrada ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -

SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: VINÍCIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPIDO FENIX VIACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, para que não seja obrigada a recolher contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

A decisão Id 510513 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a intimação de SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário para que se manifestassem quanto ao seu interesse na lide.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 614023).

Foram prestadas informações pelo Id 617959 pela DERAT.

As entidades se manifestaram sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 2032966, 2166109, 2188946). O SENAC se manifestou pela denegação da segurança (Id 2307725).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2382394).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 4464455).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **reconheço a ilegitimidade da presença das entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário na lide**, uma vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, a DERAT, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/20094º).

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 122019/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI**

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Adicional noturno e de insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, emendou no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **excluo as entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário** da lide. No mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intímem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPIDO FENIX VIACAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, para que não seja obrigada a recolher contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

A decisão Id 510513 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a intimação de SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário para que se manifestassem quanto ao seu interesse na lide.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 614023).

Foram prestadas informações pelo Id 617959 pela DERAT.

As entidades se manifestaram sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 2032966, 2166109, 2188946). O SENAC se manifestou pela denegação da segurança (Id 2307725).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2382394).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 4464455).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a ilegitimidade da presença das entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário na lide, uma vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, a DERAT, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/2009)4º).

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Adicional noturno e de insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, *"a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade."* (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **excluo as entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário** da lide. No mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -

SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPIDO FENIX VIACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, para que não seja obrigada a recolher contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

A decisão Id 510513 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a intimação de SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário para que se manifestassem quanto ao seu interesse na lide.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 614023).

Foram prestadas informações pelo Id 617959 pela DERAT.

As entidades se manifestaram sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 2032966, 2166109, 2188946). O SENAC se manifestou pela denegação da segurança (Id 2307725).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2382394).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 4464455).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **reconheço a ilegitimidade da presença das entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário na lide**, uma vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, a DERAT, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, análio a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobretudo ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI**

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Adicional noturno e de insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **excluo as entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário** da lide. No mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -

SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPIDO FENIX VIACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, para que não seja obrigada a recolher contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

A decisão Id 510513 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a intimação de SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário para que se manifestassem quanto ao seu interesse na lide.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 614023).

Foram prestadas informações pelo Id 617959 pela DERAT.

As entidades se manifestaram sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 2032966, 2166109, 2188946). O SENAC se manifestou pela denegação da segurança (Id 2307725).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2382394).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 4464455).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **reconheço a ilegitimidade da presença das entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário na lide**, uma vez que nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, a DERAT, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quem examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Adicional noturno e de insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "*a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*" (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **excluo as entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário** da lide. No mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPIDO FENIX VIACAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**, para que não seja obrigada a recolher contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

A decisão Id 510513 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a intimação de SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário para que se manifestassem quanto ao seu interesse na lide.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 614023).

Foram prestadas informações pelo Id 617959 pela DERAT.

As entidades se manifestaram sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 2032966, 2166109, 2188946). O SENAC se manifestou pela denegação da segurança (Id 2307725).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2382394).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 4464455).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **reconheço a ilegitimidade da presença das entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário na lide**, uma vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, a DERAT, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009/4º)

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório.** 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.** 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.** 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Adicional noturno e de insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **excluo as entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário** da lide. No mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -

SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPIDO FENIX VIACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, para que não seja obrigada a recolher contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

A decisão Id 510513 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a intimação de SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário para que se manifestassem quanto ao seu interesse na lide.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 614023).

Foram prestadas informações pelo Id 617959 pela DERAT.

As entidades se manifestaram sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 2032966, 2166109, 2188946). O SENAC se manifestou pela denegação da segurança (Id 2307725).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2382394).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 4464455).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **reconheço a ilegitimidade da presença das entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário na lide**, uma vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, a DERAT, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/20094º).

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI**

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Adicional noturno e de insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, emenera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **excluo as entidades SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário** da lide. No mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025010-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA LOJAS S/A** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** para obter, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC, resta inviável a exigência do IRPJ e CSLL sobre a repetição de indébito porventura recebido pela empresa, aduzindo que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, inexistindo riqueza nova e que os juros de mora destinam-se meramente a recompor as perdas e danos e que, portanto, não representam acréscimo patrimonial.

Defêrida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A União opôs embargos de declaração, aduzindo a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, de caráter vinculante, pela cobrança de imposto de renda e CSLL sobre juros incidentes em depósitos judicial.

A embargada manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração.

Relatei o essencial. Decido.

Acompanho o precedente firmado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, pelo rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.139.695, no sentido da incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre juro, pela taxa SELIC, em depósitos judiciais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compoem o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) **este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda**, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (**RESP 1138695**, PRIMEIRA SEÇÃO, 31/05/2013) (grifo nosso)

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, à incidência de imposto de renda e CSLL.

Por fim, embora pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 1.063.187, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante, especialmente porque não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na cobrança de IR e CSLL sobre juros de mora incidentes sobre depósitos judiciais, principalmente porque não se trata de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, mas de acréscimo em razão dos próprios juros.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu a liminar e declaro prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, requerendo a concessão da segurança a fim de se determinar a revogação do ato administrativo que determinou a exclusão do Programa de Participação dos Resultados da planilha de formação de custas, mantendo-se o contrato administrativo e a proposta como originalmente apresentadas.

Afirma ter se sagrado vencedora em licitação do tipo pregão realizado pela autoridade coatora. Sustenta a impetrada manifestou intenção de prorrogação dos contratos, pelo prazo legal, contudo, exigiu modificações na planilha de composição de custos, de modo a excluir verbas de natureza trabalhista, de acordo com a Portaria nº 409/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual exige a exclusão nas planilhas de formação de custos de todas as verbas referente ao pagamento de programa de participação de lucros, dos trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços.

Alega que tal modificação seria feita de maneira unilateral, em violação às garantias constitucionais e infraconstitucionais, tais como vinculação à proposta, manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e legalidade.

A decisão Id 4461888 indeferiu a liminar.

A União manifestou sua ciência (Id 4742012).

As informações foram prestadas pelo Id 4871877.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 5018399).

Por petição Id 11996435 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 409/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual deverão exigir:

I - a apresentação, pela contratada, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;

Parágrafo único. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”.

Verifico que, para a adequação quanto aos termos da referida portaria, conforme narra a autoridade impetrada nas informações (Id 4871877), bem como a Superintendência de Administração no Estado de São Paulo, no Parecer nº 01263/2017/CJU-SP/CGU/AGU (Id 4871894), a Administração vem, quando da prorrogação do contrato, incluindo termo aditivo com a recusa ao pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa contratada.

Nesse sentido, caso se tenha a negativa da empresa contratada, a Administração pode não prorrogar o contrato ou, em caso de serviço essencial, realizar contratação emergencial ou prorrogar o contrato atual em inobservância da Portaria até que seja realizada nova licitação.

In casu, o contrato nº 014/2016 tinha vigência de 28/11/2017 a 28/11/2018 (Id 4330990), tendo sido prorrogado de 28/11/2017 a 28/11/2018, por meio de termo aditivo celebrado em 27/11/2017, no qual se previu as alterações impostas pela Portaria nº 409/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Não se tratou, portanto, de mudança unilateral no contrato no decurso desse, mas de repactuação pela análise da variação dos custos na planilha de preços quando de sua prorrogação.

Ademais, não houve coação para se proceder às alterações, tendo a impetrante anuído (Id 4871903), quando poderia, simplesmente, ter-se recusado a prorrogar o contrato administrativo com base nos novos termos.

Por fim, deixo de apreciar os argumentos trazidos aos autos pela petição Id 11996422, seja porque configuram inovação à causa de pedir, seja porque a discussão acerca da legalidade da Portaria nº 409/2016 deveria ser intentada em face de seu órgão prolator.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015972-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição listados na petição inicial.

Defende que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Deferida a liminar.

Prestadas informações. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidade das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profirir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos administrativos de restituição listados na petição inicial.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada sucumbência recíproca.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023667-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja declarado seu direito ao pagamento a vista dos débitos parcelados segundo a Lei nº 11.941/2009 e sua reabertura, com a utilização de valores já pagos, bem como de valores depositados nos autos 0023862-15.2007.403.6182, 0034492-33.2007.403.6182, 0049887-65.2007.403.6182 e 0002010-95.2008.403.6182 e com as reduções previstas no §2º, do art. 3º da citada lei. Por fim, requer a extinção definitiva de todos os débitos incluídos nos parcelamentos, nos termos do art. 157 do CTN.

Afirma que, considerando a existência de valores depositados nos autos das execuções fiscais nº 0023862-15.2007.403.6182 (principal), 0034492-33.2007.403.6182, 0049887-65.2007.403.6182 e 0002010-95.2008.403.6182 (apensos), requereu perante a PRFN-3ª Região o aproveitamento desses valores para a quitação à vista do saldo remanescente dos parcelamentos existentes, com os benefícios daí decorrentes.

Sustenta que seu requerimento teria sido deferido em 27/08/2013, mas que nenhuma providência teria sido adotada até então, causando-lhe enormes prejuízos. Afirma que o saldo das parceladas já pagas e os valores depositados naqueles autos executivos resultariam em montante superior ao devido nos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 e 12.865/2013.

Emenda à inicial para adequação do valor da causa (Id 3663032).

A medida liminar foi parcialmente concedida para se determinar a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão administrativa, no prazo de 30 dias (Id 3830986).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 4116895. Nessas, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e incompetência desde Juízo. No mérito, alegou a ausência de ato coator, requerendo a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 4145333).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 5018400).

Petições do impetrante pelos Ids 5202401 e 12453480.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que tanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que regulamentam os parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, respectivamente, preveem ser de competência da titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de “pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento”, “requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades”, e “prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça (...)”.

Desse modo, uma vez que a empresa impetrante possui domicílio tributário na cidade de Recife/PE, assiste razão à impetrada quanto à sua ilegitimidade passiva, posto que está legalmente impedida de atuar no caso.

Isto é, cabe à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região apreciar o pedido de adesão à modalidade à vista, bem como proceder ao cálculo e determinar eventual quitação.

Anoto que o impetrante, na petição Id 5202401, refutou tal ilegalidade, afirmando que, uma vez que os débitos estão inscritos na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, essa seria a autoridade competente para dar quitação a esses tributos.

Contudo, verifico que o objeto principal do *mandamus* é a alteração da modalidade dos parcelamentos para pagamento à vista, com o cálculo dos valores devidos e uso dos depósitos efetuados nas ações nºs 0023862-15.2007.403.6182 (principal), 0034492-33.2007.403.6182, 0049887-65.2007.403.6182 e 0002010-95.2008.403.6182 (apensos).

Assim, uma eventual quitação dos parcelamentos seria, como já visto, de competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, ao passo que a extinção dos débitos incluídos nos mesmos deveria ser aventada nos processos de execução correspondentes.

Nesse contexto, em relação à decisão administrativa proferida pela PRFN-3ª Região em 27/08/2013 que deferiu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais existentes nos autos da execução fiscal n. 0023862-15.2007.403.6182, além dessa não possuir mais competência para seu cumprimento, uma vez que o impetrante alterou seu domicílio fiscal para Paulista/PE e em seguida para Recife/PE, em 04/02/2016, verifico que se encontrava impedida de tomar qualquer providência ante a existência de decisões proferidas nos autos executivos, pelo Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção, que indeferiram a utilização dos depósitos para amortização nos parcelamentos, conforme se verifica nos extratos juntados pela autoridade impetrada.

O próprio impetrante corrobora esse entendimento ao afirmar que “naquela se negou o direito da exequente de se valer dos depósitos, enquanto aqui está se discutindo a execução do direito do optante em efetuar o pagamento à vista com a utilização daqueles mesmos depósitos” (Id 5202401).

Ora, se naqueles autos o pedido da impetrada para amortização dos depósitos nos parcelamentos foi indeferido, não há omissão dessa, posto que pleiteou sua utilização, conforme decisão administrativa. Não obstante, anoto que ser defeso, por esse Juízo, proferir qualquer decisão que, na via reflexa, autorize o levantamento desses mesmos valores, sob a mera argumentação de que o pedido não teria sido feito pelo exequente, mas pela executada.

Portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da impetrada e a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, uma vez já existente decisão judicial quanto ao pedido de utilização dos depósitos.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021642-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que:

“Na consecução de seu objeto social, sempre zelou por observar e cumprir suas obrigações tributárias, sejam as atinentes ao pagamento dos tributos, sejam as concernentes ao cumprimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária nacional. Aproximando-se do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, a Impetrante protocolou, em 14/08/2018, “Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União” (doc. 03), demonstrando que os débitos então pendentes não poderiam obstar o reconhecimento de sua regularidade, sejam porque parte deles se encontrava com a respectiva exigibilidade suspensa e seja porque a outra parte já havia sido quitada. Ultrapassado o prazo legal de 10 dias para a emissão da certidão pretendida, conforme estabelecido pelo artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), em 27/08/2018, a Impetrante diligenciou junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte na Unidade do Tatuapé, oportunidade em que foi surpreendida com a informação de que o pedido de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) foi indeferido, não tendo o órgão responsável sequer analisado o pleito formulado de forma completa. Conforme se verifica do Relatório da Situação Fiscal anexo (doc. 06), o qual instruiu o requerimento de certidão formulado em 14/08/2018, os débitos que seriam óbice à emissão da pretendida certidão de débitos (positiva com efeitos de negativa) eram: i) débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0002-85; - 04/2018: R\$ 52.467,44 (Ext. 01 e 16) ii) débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0003-66; - 04/2018: R\$ 1.126.581,57 (Ext. 01 e 16) iii) débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0004-47; - 04/2018: R\$ 25.396,98 (Ext. 01 e 16) iv) outras pendências: débitos decorrentes de divergências entre GFIP x GPS; - CNPJ nº 27.668.893/0001-02; - 04/2018: 515 FPG Previdência 6.798,15 515 FPG Outras Entidades 1.745,69 - 05/2018: 515 FPG Previdência 1.790.075,39 515 FPG Outras Entidades 383.678,94 - CNPJ nº 27.668.893/0002-85; - 05/2018: 515 FPG Previdência 2.161,03 515 FPG Outras Entidades 406,00; - CNPJ nº 27.668.893/003-66; - 05/2018: 515 FPG Previdência 62.890,13 515 FPG Outras Entidades 12.325,37 - CNPJ nº 27.668.893/0004-47; - 05/2018 515 FPG Previdência 15.948,16 515 FPG Outras Entidades 2.998,58. Assim, de acordo com recente Relatório da Situação Fiscal, emitido em 27/08/2018 (doc. 07), as pendências fiscais que atualmente impactam a emissão de pretendida certidão de regularidade fiscal são: i) débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0002-85; - 04/2018: R\$ 52.467,44 (Ext. 01 e 16) - 06/2018: R\$ 292.547,85. ii) débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0003-66; - 04/2018: R\$ 1.126.581,57 (Ext. 01 e 16); - 05/2018: R\$ 370.054,58; e - 06/2018: R\$ 1.902.685,57. iii) débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0004-47; - 04/2018: R\$ 25.396,98 (Ext. 01 e 16); - 05/2018: R\$ 36.993,46; e - 06/2018: R\$ 127.169,12. iv) débitos objeto dos Processos Administrativos (PAs) nºs 10880.936.552/2008-17; 10880.936.554/2008-06; 10880.936.555/2008-42; 10880.936.556/2008-97; 10880.936.559/2008-21; 10880.936.560/2008-55; 10880.936.561/2008-08; 10880.936.562/2008-44; 10880.936.563/2008-99; 10880.936.564/2008-33; 10880.936.565/2008-88; 10880.936.566/2008-22; 10880.936.567/2008-77; 10880.936.568/2008-11; 10880.936.570/2008-91; 10880.936.571/2008-35; 10880.936.573/2008-24; 10880.936.575/2008-13 e 19515.001.337/2003-13; Obs.: estes débitos são relativos ao CNPJ 59.557.124/0001-15 e foram vinculados ao CNPJ da Impetrante em razão de “cisão parcial em 15/12/2017”. v) outras pendências vinculadas ao CNPJ nº 59.557.124; - 06/2016: 507 FPG Previdência 506,75 507 FPG Outras Entidades 0,00. Por fim, como será a seguir demonstrado, referidos apontamentos não constituem efetivas pendências fiscais que comprometem a regularidade fiscal da Impetrante. Os débitos de IPI relacionados nos itens (i), (ii) e (iii) vêm sendo discutindo judicialmente por meio da Ação nº 1004174-25.2018.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da qual a Impetrante efetua mensalmente os correspondentes depósitos judiciais, de forma a suspender a respectiva exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Os débitos descritos no item (iv), os quais estão vinculados a 19 Processos Administrativos, foram adimplidos pela Impetrante no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, o qual se encontra em fase de consolidação. Por fim, o débito indicado no item (v) foi devidamente quitado pela RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. (CNPJ nº 59.557.124/0001-15), sendo oportuno destacar que essa pendência somente constou em nome da Impetrante, em razão de esta ter incorporado parte do patrimônio daquela sociedade, a qual passou por uma operação de cisão parcial.”

Deferi a liminar para que a autoridade coatora analise se os créditos tributários listados no conta corrente do contribuinte estavam com a exigibilidade suspensa ou extintos, sendo prestadas informações nesse sentido, com requerimento de que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada, a impetrante requereu a concessão da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Quando da análise do pedido de liminar, assim decido:

“Intime-se o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT-SP para que, até às 18h do dia 30/08/2019:

- i) com relação aos débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0002-85 (competências de 04/2018 e 06/2018), CNPJ nº 27.668.893/0003-66 (competências de 04/2018 a 06/2018) e CNPJ nº 27.668.893/0004-47 (competências de 04 a 06/2018), verifique se depósitos realizados na ação nº 1004174-25.2018.4.01.3400 foram realizados de modo integral e suficiente;
- ii) com relação aos débitos que a parte afirma estarem parcelados pelo PERT (Processos Administrativos nºs 10880.936.552/2008-17; 10880.936.554/2008-06; 10880.936.555/2008-42; 10880.936.556/2008-97; 10880.936.559/2008-21; 10880.936.560/2008-55; 10880.936.561/2008-08; 10880.936.562/2008-44; 10880.936.563/2008-99; 10880.936.564/2008-33; 10880.936.565/2008-88; 10880.936.566/2008-22; 10880.936.567/2008-77; 10880.936.568/2008-11; 10880.936.570/2008-91; 10880.936.571/2008-35; 10880.936.573/2008-24; 10880.936.575/2008-13 e 19515.001.337/2003-13), verifique a efetiva adesão ao parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados; e
- iii) com relação ao débito vinculado ao CNPJ nº 59.557.124, no valor de R\$ 506,75, verifique a regularidade do pagamento.

Em caso positivo (regularidade do depósito, parcelamento e/ou pagamento), adeque os sistemas cabíveis com a indicação da suspensão da exigibilidade dos débitos. Se suspensos todos os débitos impugnados, expeça a certidão negativa com efeitos de positiva, no mesmo prazo indicado acima (até às 18h do dia 30/08/2018).”

Pois bem, a situação narrada pela impetrante na petição inicial, após a análise da Receita Federal do Brasil, revela que débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0002-85 (competências de 04/2018 e 06/2018), CNPJ nº 27.668.893/0003-66 (competências de 04/2018 a 06/2018) e CNPJ nº 27.668.893/0004-47 (competências de 04 a 06/2018), estão com a exigibilidade suspensa em razão da realização de depósitos na ação nº 1004174-25.2018.4.01.3400, integrais e, por isso, suficientes, no que não representam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Do mesmo modo, os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.936.552/2008-17; 10880.936.554/2008-06; 10880.936.555/2008-42; 10880.936.556/2008-97; 10880.936.559/2008-21; 10880.936.560/2008-55; 10880.936.561/2008-08; 10880.936.562/2008-44; 10880.936.563/2008-99; 10880.936.564/2008-33; 10880.936.565/2008-88; 10880.936.566/2008-22; 10880.936.567/2008-77; 10880.936.568/2008-11; 10880.936.570/2008-91; 10880.936.571/2008-35; 10880.936.573/2008-24; 10880.936.575/2008-13; e 19515.001.337/2003-13 estão com a exigibilidade suspensa, mas por adesão a parcelamento, com o mesmo consecratório, qual seja, o não impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Já o crédito tributário vinculado ao CNPJ nº 59.557.124, no valor de R\$ 506,75 foi extinto pelo pagamento.

Não remanescem os óbices outrora existentes para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tanto é assim que a própria impetrante emitiu tal documento, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não é o caso, pois, no sistema da Receita Federal do Brasil, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando determinada por decisão judicial, tem duração de 365 dias, com necessidade de nova atualização se remanescer a mesma causa, de tal sorte que, no futuro, o mesmo obstáculo pode constar do conta correto do contribuinte e impedir, assim, a obtenção do referido documento pelo sistema e-CAC.

Em relação ao parcelamento, este tem longa duração e, enquanto houver pagamento em dia das parcelas, não podem ser óbices também à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No tocante ao pagamento, enquanto causa extintiva do crédito tributário, uma vez feita a imputação, como na espécie, não mais constará do conta corrente do contribuinte, não remanescendo, nessa parte, o interesse de agir, pela sua perda superveniente.

Ante o exposto, concedo em parte a segurança, com a extinção do processo com resolução do mérito, para que os débitos de IPI vinculados ao CNPJ nº 27.668.893/0002-85 (competências de 04/2018 e 06/2018), CNPJ nº 27.668.893/0003-66 (competências de 04/2018 a 06/2018) e CNPJ nº 27.668.893/0004-47 (competências de 04 a 06/2018), com a exigibilidade suspensa em razão da realização de depósitos na ação nº 1004174-25.2018.4.01.3400, e os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.936.552/2008-17; 10880.936.554/2008-06; 10880.936.555/2008-42; 10880.936.556/2008-97; 10880.936.559/2008-21; 10880.936.560/2008-55; 10880.936.561/2008-08; 10880.936.562/2008-44; 10880.936.563/2008-99; 10880.936.564/2008-33; 10880.936.565/2008-88; 10880.936.566/2008-22; 10880.936.567/2008-77; 10880.936.568/2008-11; 10880.936.570/2008-91; 10880.936.571/2008-35; 10880.936.573/2008-24; 10880.936.575/2008-13; e 19515.001.337/2003-13 também com a exigibilidade suspensa, por adesão a parcelamento, não sejam impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a ressalva de que, em relação ao PERT, o inadimplemento conduzirá à emissão de certidão positiva de débitos, caso ocorra.

A certidão positiva com efeitos de negativa não será emitida caso existam outros óbices.

Reconheço a perda superveniente do interesse de agir a o crédito tributário vinculado ao CNPJ nº 59.557.124, no valor de R\$ 506,75, extinto pelo pagamento.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRL.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAH JALLOW**, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO** objetivando determinação para que autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratório sem a apresentação do documento com filiação consularizado.

Afirma que, em 06/09/2017 teria comparecido à Polícia Federal a fim de requerer o documento de permanência, quando foi informado de que deveria apresentar cópia autenticada do certificado de inscrição consular ou outro documento válido que contenha filiação. Alega que a impetrada, ainda, não aceitou a certidão de nascimento traduzida como prova de filiação, exigindo a consularização.

Sustenta que a exigência da apresentação de documento consularizado de país que não possui representação consular no Brasil viola a Convenção da ONU de 1951, os arts. 43 e 44 da Lei nº 9474/97 e o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80.

A medida liminar foi indeferida (Id 3117090).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 3344166).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 5087376).

É o resumo do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em comento, apesar de afirmar que a autoridade impetrada teria se negado a aceitar a certidão de nascimento traduzida com prova de filiação, para fins de documento de permanência, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar tal alegação, inexistindo, portanto, direito líquido e certo.

Ademais, intimada a se manifestar, a impetrada permaneceu inerte, o que reforça a impossibilidade deste Juízo de tomar conhecimento dos fatos.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do *mandamus* para a solução do litígio noticiado pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Id 11480293: Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que não há nos autos qualquer fato novo que enseje a alteração do quanto restou decidido no Id 11135080.

Id 12120889: Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal nos autos do Conflito de Competência 5012474-63.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IF3 SEGURANÇA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, autoridade pública da **UNIÃO**, visando a concessão de liminar que suspenda as exigibilidades do PIS e da COFINS que tenham por base de cálculo o ISSQN.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ISSQN na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança para exclusão do ISSQN das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a retificação do nome da impetrante no sistema processual.

Efetuada as anotações pertinentes, a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISSQN na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, informando que deixaria de interpor agravo de instrumento. Noticiou que havia interposto embargos de declaração no RE n. 574.706, requerendo o sobrestamento do feito. Prestou esclarecimentos quanto ao regime de recolhimento do IRPJ da impetrante a partir de dezembro/2017.

Foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito, tendo a União tomado ciência de tal decisão.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo ser irrelevante para o julgamento da presente causa o regime de recolhimento do IRPJ da impetrante, sobretudo porque estão sendo impugnadas na presente apenas as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (cujo cumprimento foi reiterado por despacho proferido em 17/11/2017).

No mais, consigno que apenas os embargos de declaração opostos em face do RE n. 574.706 não foram recebidos com efeito suspensivo, e eventual modulação dos efeitos não atingirá a presente, sobretudo porque a presente ação foi proposta após a fixação da tese de repercussão geral, e a impetrante não formulou pedido de compensação/restituição, tudo a recomendar o imediato julgamento.

Dispositivo

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022503-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - RS47231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS (ABICALÇADOS)** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, visando à concessão de medida liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da COFINS que tenham por base de cálculo o ICMS destacado das notas fiscais de saída de seus associados cujas matrizes estejam domiciliadas no Estado de São Paulo.

A impetrante relata que é associação constituída e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, e que seus associados cujas matrizes estão domiciliadas no Estado de São Paulo estão sujeitos aos recolhimentos da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelos associados a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado das notas fiscais de saída.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições em tela, pois não caracteriza faturamento ou receita do contribuinte.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de seus associados cujas matrizes estejam domiciliadas no Estado de São Paulo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos, notadamente da relação dos associados cujas matrizes estão domiciliadas no Estado de São Paulo, com indicação do CNPJ.

Foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, deduzindo preliminares de ilegitimidade ativa da impetrante, por conta da ausência do registro sindical, de ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, dada suas atribuições legais previstas na Portaria MF n. 430/2017, e de incompetência do Juízo no que toca aos associados não domiciliados no Estado de São Paulo. Aduziu, ainda, que não há como saber qual o regime de recolhimento de ICMS a que está sujeito cada contribuinte associado da impetrante, devendo a presente, na melhor das hipóteses, ser restringida às hipóteses de destaque da nota fiscal de saída. Acrescentou que opôs embargos de declaração em face do RE n. 574.706, ainda não apreciado, visando sua limitação às hipóteses de não-cumulatividade e pretendendo a modulação dos efeitos no tempo, razão pela qual pleiteia a suspensão do processo. No mérito, defendeu a cobrança, sobretudo com base na Lei n. 12.973/2014, informando que o STF não apreciou tal diploma legal, com vigência a partir de janeiro de 2015, por ocasião da fixação da tese de repercussão geral. Subsidiariamente, ponderou que há diferenças entre o ICMS destacado pela empresa em suas notas fiscais de saída e o ICMS efetivamente recolhido, dado o princípio da não cumulatividade do tributo; e que o não recolhimento do ICMS ou o recolhimento a destempo pelo contribuinte ensejariam a tributação, vez que configurada a apropriação indevida.

Foi concedido o pedido liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da COFINS no que toca às suas incidências sobre o ICMS.

Houve embargos de declaração pela impetrante.

Foi dado provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material no sentido de que a liminar abrange os associados da impetrante, e não a própria impetrante.

A autoridade pública prestou informações, requerendo a suspensão do feito até a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Deduziu preliminar de ilegitimidade passiva parcial com relação aos contribuintes não domiciliados no Estado de São Paulo. Também fez ponderações no sentido de que os efeitos da coisa julgada material estariam limitados aos associados cujas matrizes estivessem domiciliadas nos Municípios da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Após a conclusão dos autos para julgamento, a União requereu a reconsideração da decisão interlocutória que deferiu a liminar, noticiando a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração opostos ao decidido no RE n. 574.706, com repercussão geral, não foram recebidos com efeito suspensivo.

Noutro ponto, observo que, conforme sustentado pelo pólo passivo, o aludido recurso, além de visar à modulação dos efeitos no tempo, tem por escopo limitar a tese de repercussão geral às hipóteses em que o ICMS está destacado na nota fiscal de saída.

Assim sendo e tendo em vista que o presente mandado de segurança coletivo foi impetrado após o julgamento do RE n. 574.706, com repercussão geral, com pedido alusivo apenas ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, sem qualquer pretensão no sentido de obter a compensação/repetição do indébito tributário, não vislumbro razões para a suspensão do presente até o julgamento dos embargos declaratórios noticiados.

Dito isso, declaro este Juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, vez que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal possui domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e, conseqüentemente, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela União.

Fixada essa premissa, constato que a impetrante é uma associação legalmente constituída e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, sendo, portanto, parte legítima para o ajuizamento de mandado coletivo para a defesa dos interesses de seus associados, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, c.c. artigo 21 da Lei n. 12.016/2009.

Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa da impetrante em decorrência do fato de que não é uma entidade sindical, como sustentado pela União em preliminar, a qual fica rejeitada.

Noutro ponto, também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região, com fundamento na Portaria MF n. 430/2017, suscitada apenas pela União, sobretudo porque a própria autoridade pública, em suas informações, não levantou preliminar neste sentido e defendeu o mérito da exigência tributária ao menos com relação aos associados cujas matrizes encontram-se domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo.

Registro, outrossim, que também não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela própria autoridade pública, isto porque a petição inicial é suficientemente clara no sentido de que a concessão da segurança foi requerida apenas em relação aos associados cujas matrizes estão domiciliadas no Estado de São Paulo, e não em face de todos os seus associados.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por oportuno, registro que não deve haver incidência do PIS e da COFINS sobre todo o valor destacado na nota fiscal de saída a título de ICMS, isto porque o "crédito", no encontro de contas, nada mais é do que o valor que já foi pago a título de tal tributo por ocasião da aquisição do produto junto ao fornecedor.

Afasto, ainda, a tese da União no sentido de que a ausência do repasse do ICMS ou o seu recolhimento a destempo dariam ensejo à tributação do PIS e da COFINS, uma vez que o inadimplemento daquele dá ensejo à cobrança de tal tributo pelo ente federativo correspondente, e não a alteração da base de cálculo de tributos federais.

Por fim, ressalvo que não há que se falar em limitação dos efeitos da coisa julgada aos associados domiciliados no território da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, como suscitado pela autoridade pública, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o artigo 2º-A da Lei n. 9494/97, além de afrontar a teoria processual da tutela coletiva, possui uma impropriedade, na medida em que "a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a inmutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. Neste sentido, dentre outros, é o REsp n. 1.614.263/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18.08.2016.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação aos associados da impetrante constantes na lista anexa à petição inicial cujas matrizes estejam domiciliadas no Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, comunique-se a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024060-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de descumprimento do provimento liminar deferido em favor da impetrante em 07/11/2018, comprove a autoridade impetrada o atendimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dias úteis.

Depois, tomem conclusos.

Intime-se por mandado a autoridade impetrada.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5028054-69.2018.4.03.6100
AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Dário Durval Nunes dos Santos em face da Fundação Habitacional do Exército e de Bradesco Vida e Previdência S/A visando, em síntese, medida liminar para exibição de documentos.

Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123).

No caso dos autos, *trata-se, a parte autora, de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição (id 12581087), e com os esclarecimentos prestados, defiro os benefícios da Justiça gratuita. À Secretaria, para as devidas anotações.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Frutland Produção e Comércio Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa** e que efetue o ressarcimento de todos os créditos reconhecidos, acrescido da correção monetária pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados indicados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, nos anos de 2016 e 2017, pedidos de ressarcimento de crédito de IPI, que ainda encontram-se pendentes de análise (id 12615599). Ao que consta, inexistia até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (id 12615599), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Todavia, não é possível determinar o efetivo ressarcimento, mas somente que, havendo crédito a ressarcir, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEPIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029693-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FIGUEIROA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS - SP345351
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, corrigindo o polo passivo da ação, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016625-08.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ELIANE DE CASSIA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda sob o rito da jurisdição voluntária, requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento de recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, nos moldes do art. 725, VII, do CPC.

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária afasta o rigorismo do princípio da demanda, proceda a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, uma vez que é a entidade gestora do FGTS.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar sobre o pedido, no prazo, na forma e sob as cominações legais.

Após, independentemente de novo despacho, vistas ao douto representante do MPF, pelo prazo de dez dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028882-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI, THEREZA ROMANO IANNINI, RICARDO PESSOTTO PASCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-80.2018.4.03.6182
AUTOR: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de protesto oriundo de crédito tributário.

Analisando a inicial, percebo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.219,30 (três mil, duzentos e dezenove reais e trinta), tendo recolhido as custas judiciais em base de cálculo diversa.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, providenciando o recolhimento das custas judiciais complementar, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015512-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-02.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TESTEMUNHA: LUIS FELIPE ALVES ABBADÉ

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015242-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029068-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA CASSIOLATTO ROMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 12698344).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA CASSIOLATTO ROMA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO – FAAP**, objetivando ordem que determine a inclusão de nota na disciplina História do Design IV, bem como para que seja expedido o certificado de conclusão do curso de Design Gráfico.

Afirma a parte impetrante que foi aluna regular do curso de Design Gráfico da FAAP, concluindo o curso no ano de 2016, com a devida colação de grau juntamente com os demais colegas do curso. Aduz que, em razão de uma oportunidade profissional no exterior, buscou a instituição de ensino para obtenção do Diploma de graduação, sendo surpreendida com a notícia da existência de dependência em uma matéria, qual seja, História do Design IV (conforme declaração id 12588457), matéria essa do penúltimo semestre do curso.

Sustenta a parte impetrante que houve um equívoco, pois a matéria da referida disciplina foi avaliada por uma prova e pela apresentação de um trabalho acadêmico em dupla. Informa que na prova (N 1) obteve a nota 5,6 (cinco vírgula seis) e que em relação ao trabalho em dupla realizado com a colega de turma KARINA HAIFZ não lhe foi atribuída a nota correspondente, razão pela qual teria constado equivocadamente a nota final de 2,8.

Assim, requer seja a autoridade impetrada a promover o lançamento da nota correspondente ao Trabalho em dupla, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso. Pede liminar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinado o lançamento de nota pela realização de trabalho acadêmico realizado em dupla, e, conseqüentemente, somada a nota da prova (N 1), seja reconhecida a aprovação na disciplina em questão.

Pois bem, conforme declaração expedida pela IES, consta que a ora impetrante cursou a disciplina de História do Design IV, no 2º semestre letivo de 2016, 7º semestre do curso de Desenho Industrial com Habilitação em Design Gráfico, e foi reprovada pois obteve nota 2,80 (dois vírgula oitenta), conforme id 12588457.

Examinando o teor do “e-mail” encaminhado pelo Coordenador do Curso de Design da FAAP, Prof. Marcelo Ferreira de Castilho, para a ora impetrante, verifico que ele informa que “A FAAP entende que você estava ciente destas dependências (atividades complementares, relatório de estágio e disciplina, pois as mesmas constavam em seu histórico, boletim e no horário simplificado do aluno);” (id 12587949). Nesse mesmo documento, o Coordenador informa que das pendências apresentadas, o relatório de Atividades Complementares já foi entregue, aprovado e concluído; que o relatório de Estágio foi entregue e encontra-se em análise pela Coordenação do Curso de Design e que o pedido de revisão de nota que está fora de prazo, sugerindo a realização da disciplina no 1º semestre do ano de 2019.

Ao que interessa, a ora impetrante comprova que realizou o trabalho em dupla com a colega de turma KARINA HAIFZ, a quem foi atribuída a nota correspondente, conforme atesta o documento (id 12588454), no qual consta o nome de ambas as alunas (disciplina História do Design IV – 7ADG, Trabalho História do Design).

De seu turno, o documento id 12703563 (Histórico Escolar da colega KARINA HAIFAZ), comprova a sua aprovação na referida disciplina.

Portanto, considerando a comprovação pela impetrante acerca da realização do trabalho em dupla, à evidência que houve omissão no lançamento da nota respectiva pela FAAP. Não é admissível que o erro da Instituição de Ensino possa prejudicar de tal forma a Impetrante, obrigando-a a cursar novamente a disciplina em questão. A Impetrante não pretende a revisão de nota do trabalho e sim simplesmente que seja atribuída a nota efetivamente recebida à época e que não foi incluída em seu histórico, ao que tudo indica, por erro da Instituição.

Assim, presente a verossimilhança das alegações da Impetrante. Ademais, o receio de dano irreparável também foi demonstrado, tendo em vista que a Impetrante necessita do certificado de conclusão de curso para a realização de estágio no exterior.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar à autoridade impetrada que efetue a correção da média final da disciplina História do Design IV (7º semestre do Curso), atribuindo a correspondente nota do trabalho realizado em dupla, retificando o Histórico Escolar, e, em decorrência, que expeça o Certificado de conclusão do curso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não haja outro óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA TURI SZABO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SILVANIA TURI SZABO ARAÚJO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para que sejam suspenso imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria da parte autora, por ser ela portadora de doença grave.

Ao final, requer seja reconhecido definitivamente seu direito à isenção, bem como para que as requeridas sejam condenadas à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso, faltam elementos para que, nesse momento inicial, se possa estabelecer se efetivamente assiste direito à parte autora à isenção pretendida, já que não restou demonstrado por ora que é portadora de uma das doenças incluídas no rol legal mencionado.

Assim, há necessidade de produção de provas para o deslinde da questão, o que afasta a possibilidade de concessão da tutela neste momento.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Int. e citem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 9726702), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos para o E TRF3.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021739-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADESEG COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela CREA-SP (ID nº 8489597), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos para o E TRF3.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 6 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5015370-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN - SP346026, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte Impetrante acerca das informações prestadas nos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão conclusos sentença.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009703-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação (ID nº 10631403), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos para o E TRF3.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LESTE PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação (ID nº 9709241), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos para o E TRF3.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018210-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME, MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN, PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ

DESPACHO

Verifico que o presente feito refere-se à virtualização dos autos dos embargos à execução nº. 0024501-41-.2014.403.6100, visando à remessa ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Contudo, referida virtualização (digitalização e inserção dos autos no sistema PJ-e) deu-se em desacordo com as disposições da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, haja vista que as peças processuais encontram-se fora da ordem sequencial, inviabilizando o adequado manuseio dos autos.

Assim, proceda a parte interessada a correta virtualização dos autos em questão, atendendo para as orientações contidas na referida Resolução PRES nº. 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148/2017, sob pena de arquivamento dos autos até a efetiva regularização.

Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODOVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB/SP 138.374 e CARLA COELHO OAB/SP 188.905, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORACI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER RIBEIRO - SP331992
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORACI ROSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome de Oswaldo Batista Rosa, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome de seu cônjuge Oswaldo Batista Rosa, falecido em 05/12/2014 (Id n.º 11263852), a fim de dar cumprimento a decisão proferida nos autos do processo n.º 1012240-93.2017.8.26.0006 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional VI – Penha de França.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal de Oswaldo Batista Rosa (Id n.º 11263856), o débito apontado como pendente (processo fiscal n.º 11610.010.129/2010-44) foi impugnado (Id n.º 11263854).

Como visto, aparentemente, a pendência fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante de Oswaldo Batista Rosa.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), em nome de Oswaldo Batista Rosa, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029631-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições associativas (anuidades) cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da parte impetrante, notadamente a parcela com vencimento em 15/12/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.”
(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: ‘Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.’

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a “Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) *advogado* e/ou estagiário, e não à *sociedade* civil (pessoa jurídica).” (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar *anuidade* ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.

5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *advogado*, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau.”

6. Apelação que se nega provimento.

(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender a cobrança em face da parte impetrante do pagamento de anuidade, notadamente a parcela de 15/12/2018, nos moldes acima fundamentados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029846-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028868-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF; acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deverassem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretária promover a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), relativo às parcelas vincendas, até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda.

Sustentam que firmaram compromisso de compra e venda com a ré M.A.R AMSTERDÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, cujos valores, condições e prazos ali firmados não foram obtidos quando do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, de modo que o valor do financiamento, bem como do subsídio concedido, seriam menor do que o prometido.

Salientam que foram obrigados a assinar Instrumento Particular de Confissão de dívida relativo à diferença em razão da diminuição do valor obtido por meio do financiamento.

Assinalam que, a partir do financiamento junto à CEF, a parcela mensal passou de R\$ 650,00 para R\$ 1.485,77; que, paralelamente, pagam mensalmente à ré M.A.R. AMSTERDÁ o valor de R\$ 1.535,34, de modo que se encontram com dificuldades financeiras para honrar seus compromissos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Relativamente ao contrato de Compromisso de Compra e Venda ajustado com a corré M.A.R AMSTERDÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (ID 12411508), constou que:

“(…) Cláusula 4.6 – Todas as parcelas previstas neste quadro resumo, sem exceção, inclusive aquelas oriundas dos recursos do saque do FGTS e do financiamento imobiliário, serão corrigidas mensalmente, a partir data base, (...) até a data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se), pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (INCC-DIVFGV) (...)”

4.8 – O comprador desde já está ciente de que, nesta modalidade de financiamento a ser contratado, os valores serão repassados pela CEF à vendedora no decorrer da obra, em parcelas sem qualquer tipo de correção, gerando uma diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, corrigido de acordo com o previsto acima, diferença esta que será cobrada mensalmente do comprador, que deverá estar quitada, impreterivelmente, até a data da entrega da unidade. (...)”

Registre-se ser válida a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel alvo do contrato. Além disso, foi expressamente pactuado entre as partes.

Ademais, o contrato firmado entre a parte autora e a corré M.A.R AMSTERDÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA não vincula o “Contrato por Instrumento Particular De Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS” pactuado com a CEF, não havendo, nesta primeira aproximação, razões para que a parte autora honre com o pagamento somente do valor devido à ré M.A.R, deixando de cumprir suas obrigações contratuais junto à CEF.

Assim, uma vez que a autora aceitou os contratos tal como escritos, tornaram-se eles obrigatórios, fazendo lei entre as partes, não podendo ser suspenso o pagamento dos valores devidos sob o argumento de que foi enganada ou obrigada a contratar serviço de corretagem e financiamento com a CEF.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022858-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar no ID 12179546, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à conclusão dos pedidos de restituição de créditos objeto dos processos administrativos tratados neste feito, no prazo de 30 dias.

Relata que, após solicitar documentos à empresa impetrante, não houve movimentação no processo administrativo desde o dia 17/10/2018, requerendo, portanto, a aplicação de multa diária.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou informações requerendo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação dos documentos solicitados à impetrante, para concluir a análise dos pedidos de restituição.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data da exibição dos documentos pela impetrante, em 17/10/2018, bem como o prazo suplementar requerido pela autoridade impetrada para concluir a apreciação dos pedidos de restituição alvo do presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade cumpra a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 11657867: Dê-se ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029096-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão de multa imposta pelo CRF e da consequente inscrição no CADIN, bem como determine ao réu que se abstenha de emitir novos títulos relacionados à exigência de profissional farmacêutico e corresponsável, no dispensário de medicamentos da autora, até julgamento final da presente demanda.

Alega que, em 20/06/2017, foi lavrado o Auto de Infração, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos estaria funcionando sem a presença de farmacêutico.

Relata que, diante do indeferimento do recurso interposto contra a autuação, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00.

Por fim, argumenta que a multa aplicada é descabida, pois não se trata de farmácia hospitalar e sim de mero dispensário, uma vez que a indicação do tipo de medicamento a ser ministrado é exclusiva dos médicos, enquanto a administração e a manipulação da dosagem são feitas pelos profissionais de enfermagem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da tutela de urgência, determinando que não seja levada a efeito a inscrição do débito junto ao CADIN pelo Conselho Regional de Farmácia ou suspensos seus efeitos, caso já esteja incluído, se abstendo de lavrar novos autos de infração, em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, até julgamento final.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A autora foi autuada por suposta infração aos arts. 5º, 6º e 8º da lei nº 13.021/14. No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece que os dispensários de medicamentos de rede pública e particular passaram a ser legalmente considerados como farmácias:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as “farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”.

Deste modo, para as situações posteriores à entrada em vigor da Lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexistência de tais profissionais e, portanto, os dispensários públicos e os hospitalares (públicos e privados) devem ter a presença de farmacêutico habilitado.

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 20/06/2017, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, de modo que não verifico a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Conselho.

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.

4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.

6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.

7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa autuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581733 - 0009130-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a antecipação da tutela de urgência.

A gratuidade da justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas, mesmo as que exercem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, no caso de restar comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula n.º 481/STJ: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028112-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DESPACHO

ID 4883269: Dê-se vista à impetrante da defesa apresentada pelo SESI e pelo SENAI.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO & EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMARTCOPY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter em juízo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos comigo nesta data à vista da grande quantidade de feitos sob minha responsabilidade e em razão de atraso que não dei causa.

Retomando a partir da decisão de minha lavra, proferida em 24/10/2018 (ID 11841241), determinei uma série de providências a serem tomadas pelas partes, principalmente, diante da inclusão, no pólo passivo, da União.

Expedidos mandados e ofícios para cumprimento, verifico a existência de digressões por parte da autarquia previdenciária (ID 11940329) e aviso de comunicação, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12062248), atribuindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária e a favor desta.

A parte autora (ID 12190995) interpõe embargos de declaração quanto à decisão de minha lavra, consignada sob ID 11841241, pautando, resumidamente, os seguintes pontos os quais pretende pronunciamento deste Juízo: (i) o Juízo determinou a citação da União, no entanto, não esclareceu os efeitos decorrentes da tutela anteriormente concedida ao novo integrante do pólo; (ii) diante disso, há omissão do Juízo quanto a explicitar, ou não, os efeitos e a extensão da decisão de minha lavra em 24/10/2018.

Por fim, em petição encartada aos autos sob ID 12645635, a parte autora colaciona, para conhecimento do Juízo, Portaria expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atuada sob numeral 993, de 26 de novembro de 2018, que enquadra a parte autora na categoria profissional de Procurador Federal, Classe Especial, Padrão III.

Este, o relatório dos autos, decidido.

A parte que toca e merece pronunciamento deste Juízo refere-se, exclusivamente, ao manejo dos aclaratórios apresentados pela parte autora. Quanto ao encaminhamento dado na decisão proferida no Agravo de Instrumento, não cabe a este Juízo digressões ou nova consideração a respeito.

Assim sendo, passo à análise dos aclaratórios.

Conforme previsto no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração consistem no instrumento processual hábil a eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material. (incisos I a III, do caput)

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, como regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Com o fito exclusivamente pedagógico e para melhor compreensão da linha de raciocínio adotada pelo Juízo no caso em exame, entendo prudente recapitular as 2 (duas) decisões proferidas nestes autos, a saber:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, compelida de tutela de urgência/evidência, ajuizada por LILLIAN C. JUREIDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Constate-se de sume da inicial, a parte autora foi contratada como advogada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS desde 1978, tendo sido sua rescisão formalizada no ano de 1999 pela autarquia previdenciária.

Diante da rescisão, propôs recondição trabalhista como fito do reconhecimento da relação de emprego como autarquia previdenciária.

Pretende, por meio desta ação, a aplicação dos efeitos preconizados no art. 19 do ADCT, como efeitos decorrentes da Lei 8.112/90 e da MP nº 2.048-26/2000.

Diante disso, requer a procedência do pedido para enquadramento no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis e posterior reequadramento para o cargo de procuradora federal, com posterior jubileamento.

Este, o relatório.

Apreço o pedido levado à conclusão.

Primeiramente, cumpre contextualizar que o direito, e consequentemente, declaração de vínculo empregatício, decorreu da recondição trabalhista ajuizada em desfavor da autarquia previdenciária, condenando o INSS à reintegração da parte autora ao emprego, à luz do art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recondição trabalhista, transitada em julgado, decidiu no que concerne à relação de emprego como autarquia previdenciária nos seguintes termos:

"INSS. Advogado credenciado. Relação de emprego configurada. A reclamante foi contratada para suprir a insuficiência de procuradores autárquicos e por mais de vinte anos atuou como se procuradora fosse. O autônomo não se submete à rotina que lhe foi imposta e nem ainda ao teor das ordens de serviço que lhe foram transmitidas. A reclamante foi admitida sob a égide da Constituição Federal de 1967 e nessa época a investidura em empregos públicos não estava condicionada à prévia aprovação em concurso público. Veio a sê-lo só com a atual Constituição. Imperioso o reconhecimento da relação de emprego. Com a edição da Lei 8.112/90 todos os servidores públicos civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, aí incluídos os contratados no regime da CLT, migraram para o regime estatutário. Os servidores celetistas "sem registro", entretanto, não foram atingidos pelos efeitos dessa lei. A reclamante enquadra-se na hipótese de que trata o art. 19 do ADCT pois contava com mais de cinco anos de exercício na data da promulgação da Constituição e não foi contratada na forma regulada pelo art. 37 da mesma Carta. Era, portanto, estável. A falta de registro não exclui o direito ao emprego. Nula a dispensa, inevitável o restabelecimento do "status quo ante" ou seja a reintegração da reclamante no emprego."

Podemos extrair que aquela Justiça obreira decidiu que a parte autora está enquadrada na hipótese do art. 19 do ADCT.

No entanto, a Justiça do Trabalho não poderia apreciar os efeitos decorrentes "ex lege" no que pertine às consequências jurídicas da estabilidade quanto à reintegração da reclamante ao emprego.

Logo, competente esta Justiça Federal, como propósito de dirimir os efeitos ao longo do tempo em razão das diversas edições de lei sobre o assunto e, principalmente, à vista da lide ter sido proposta contra autarquia previdenciária Federal, "ex vi" do artigo 109, I da Constituição Federal.

Analisado o ponto quanto à competência deste Juízo para dirimir a lide, passo ao exame dos pedidos meritórios.

Discute-se, nos autos, o permissivo legal, essencialmente, no Direito: (i) à submissão ao Regime Jurídico estabelecido no art. 243, da Lei n. 8.112/90; e (ii) ao instituído no art. 29, III, da MP n. 2.048-26/2000, à vista da declaração do vínculo empregatício como autarquia previdenciária, diante do preconizado no art. 19 do ADCT, reconhecido por acórdão proferido por facionário da Justiça do Trabalho e transitado em julgado.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e consequentemente, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomenda-se prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às mguas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise preliminar, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência e evidência, sob três aspectos: (i) quanto às questões fáticas, se o pedido for somente apreciado ao fim do processo poderão ocorrer prejuízos à vida da parte autora tendo em vista a sua idade avançada e por ter já passado a idade mínima para jubileamento; (ii) quanto às questões jurídicas, há indicativo, neste exame de cognição sumária, plausibilidade quanto ao direito invocado; (iii) a impossibilidade de manejo de recurso próprio, na esfera administrativa, que permita a apreciação das questões aqui discutidas e consequentemente, a obtenção de apreciação pelo deferimento ou não, da questão posta nos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os fatos estão suficientemente comprovados documentalmente, bem como há existência de tese firmada em julgamento pela instância superior.

Emarecécim, há decisão transitada em julgado da Justiça obreira, que, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa realizados naquela Justiça, demonstrou cabalmente os direitos ora reivindicados, bem como há firme jurisprudência sobre o assunto.

Repito, se o pedido for somente decidido ao fim do processo não haverá proveito útil à parte autora uma vez que em razão da sua idade avançada e, principalmente, da inércia da Administração em apreciar os efeitos decorrentes da sua relação laboral, não teria efetividade o direito ora reivindicado nesta ação judicial.

Prosseguindo na análise, observo que a decisão transitada em julgado pela Justiça do Trabalho em 08/06/2015 declarou a reintegração à autarquia previdenciária da parte autora, nos "status quo ante".

Cabe observar, se não houvesse alterações legislativas significativas quanto ao método de contratação de obreiros na Administração Pública, estaria inatável a decisão proferida pela Justiça obreira.

No entanto, baixada pela Assembleia Constituinte, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esta definiu em sua estabilidade a todos os servidores públicos e celetistas (obreiros) da administração em geral, em exercício a anteriores a 5 (cinco) anos da promulgação da Constituição, sendo prudente reproduzi-lo, "in verbis":

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissionamento, nem a quem a lei declare de livre nomeação, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Editada a Lei Federal nº. 8.112/1990, dispôs sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas Federais, tendo pontificado sobre a matéria em seu artigo seguinte:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde for exercido ficarão transformadas em cargos comissionamento, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (METADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores da Justiça, remunerados com concursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sempre gozando dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrarem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso).

Ou seja, o emprego ocupado pela parte autora foi transformado em cargo público, por via legal, não podendo a Administração e a autarquia previdenciária queclaramerites quanto à aplicabilidade do dispositivo legal.

E não é só. Com poderes observar dos autos, quando da reintegração da obraira, procedeu de firma emfina uma vez que a integrou como cargo de advogado celetista, este não mais existente nos quadros da autarquia.

Com efeito, o cargo de advogado foi reestruturado e organizado pela Medida Provisória nº. 2.048-26, de 29 de junho de 2000, que pontificou especificamente a transformação do cargo para a transposição ao cargo da carreira de procurador federal.

Examinando os autos, há evidências significativas quanto à recalcitrância na análise administrativa nos pedidos de reequadramento requeridos pela parte autora, como podemos observar:

a) No ID 8754883 e 8755167, trata-se de infirmação, extraído do processo administrativo autuado sob n. 65664.000306/2017-93, datado de 20/10/2017, suscitada pelo serviço de gestão de pessoas da autarquia previdenciária por onde submete os diversos requerimentos formalizados pela parte autora "à Procuradoria Regional Especializada em São Paulo, para providências cabíveis, com o intuito de sanar eventuais irregularidades no cumprimento da decisão judicial que reintegra a "servidora" ao Serviço Público Federal, por entendermos imperioso o correto e fiel cumprimento desta decisão (sic)";

b) No ID 8755168, trata-se de novo requerimento administrativo dirigido à Superintendência do INSS em São Paulo por onde a parte autora requer providências ao superintendente - Não se tendo notícia quanto a sua apreciação;

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização", (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.156), ao passo que "discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Os atos vinculados são aqueles que têm procedimento quase que plenamente definidos em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A discricionariedade como poder da Administração deve ser exercida consoante determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em virtude de seus aspectos, tais como a competência, fim e objeto.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao enquadramento jurídico e o consequente reequadramento de seu cargo para procurador federal.

Ou seja, não há discricionariedade da Administração em reequadrar as questões de fato e de direito, os quais estão sob o manto da coisa julgada e completo indicativo legal para seu cumprimento vinculado.

Por fim como anteriormente destaquei, dada a idade avançada da parte autora, e em pleno exercício das suas funções, no entanto com idade superior ao limite previsto na Lei Complementar nº. 152/2015, mais uma vez, permite extrair total ilegitimidade da autarquia previdenciária em manter uma servidora, entidade suficiente para jubilar, sem análise administrativa coerente com ditames legais.

Logo, alinhavadas essas considerações, é pertinente concluir que a autarquia previdenciária promovida, de imediato, o enquadramento da parte autora no regime jurídico único dos servidores civis e, via de consequência, seu reequadramento no cargo de procuradora federal.

Neste juízo de cognição sumária, quanto à suposta ilegitimidade perpetrada pela autoridade administrativa, será analisada no mérito quando da prolação da sentença.

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição, se entrevê, entesse, ilegitimidade sendo perpetrada pela parte ré.

Emacrescím, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, sempre de vista o caráter "rebus sic stantibus" e a precariedade que pantam as medidas cautelares, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e evidência para:

- a) determinar o enquadramento da parte autora no Regime Jurídico Único dos Servidores Civis;
- b) reequadramento ao cargo de procuradora federal, classe especial, à vista de ter tempo suficiente para jubilar e o atingimento de todos os níveis e classes desde sua assunção ao cargo de advogada na autarquia previdenciária;
- c) em consequência, determino ao INSS promover as providências pertinentes para implantação em folha de pagamento do salário de procuradora federal para a autora, decorrente de seu reequadramento;
- d) à vista da idade ter ultrapassado o limite para jubilar, em razão do instituído na Lei Complementar nº. 152/2015, determino ao INSS proceda de imediato a aposentadoria da autora, com proventos integrais, nos termos das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, uma vez que a partir do ano de 2013, a parte autora deveria ter se aposentado;

Determino, por fim que a autarquia previdenciária providencie o necessário nos termos deste "decisum" no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização civil e penal.

Cite-se e intime-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

De outra banda, diante do não cumprimento do *decisum* pela autarquia previdenciária, proferi nova decisão sobre o assunto nos seguintes termos:

Vistos.

Em nome da clareza aprecio as petições trazidas na mímica serem apreciadas sob ID10706515, ID959424, ID11130424, ID11497708 e 11585335.

No que pertine à interposição de agravo de instrumento pela autarquia previdenciária, ciente este juízo do nungo do recurso, no mais, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

Deiro a inclusão no feito da União, conforme requerido pelas partes originárias. Cite-se a União.

Em razão de pedido expresso formulado pela parte autora, deiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Entendo prudente, antes de apreciar as questões apresentadas pelas partes, quer na réplica, quer na resposta, como propósito de saneamento do feito, o efetivo cumprimento da antecipação de tutela determinada por este juízo, o que até o momento não ocorreu.

A parte autora apresenta nos autos (ID 11130424) correio eletrônico oriundo da Chefê do Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência do INSS em São Paulo por onde declina o seguinte acerca da questão controversa:

----- Forwarded message ----- From SOGP SRI Date: seg, 24 de set de 2018 às 16:25 Subject: REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA-DECISÃO JUDICIAL-DRA LILIAN JUREIDINI To: Prezada Dra Lilian, boa tarde! Conforme questionado, lhe informamos o que segue abaixo sobre o cumprimento de decisão judicial que lhe enquadrando como Procuradora Federal: 1. Como a Sen. nos trouxe em nome a decisão antecipatória, encaminhamos à Procuradoria solicitação de Parecer de Força Executória. O Que nos foi encaminhado em 05/09/18. 2. Na mesma data encaminhamos e-mail a coordenação de cadastro da AGU Afim de dar cumprimento à decisão judicial no Processo 5013287-26.2018.4.03.6100, NLP 00409.254036/2018.55 (REF. 5013287-26.2018.4.03.6100), solicitamos à D. Procuradoria a emissão de Parecer para fiel execução administrativa. Em anexo segue na íntegra o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00063/2018/NM/PPES/PRF3R/PGF/AGU, que determina o enquadramento da interessada Dra. Lilian Chartuni Jureidini, no cargo de Procuradora Federal, regida pelo Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90. No momento a interessada consta da Folha de Pagamentos do Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional Sudeste I - INSS. Faz-se necessária a liberação da Folha de Pagamentos para a área responsável por Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, para o enquadramento na carreira conforme determinado pela Justiça. Peço a gentileza de informarem contato da área para a atuação de forma colaborativa entre as unidades." Reiteramos a mensagem em 18/09/2018, considerando se tratar de cumprimento de decisão judicial, prioritária no termos da lei, por tratar-se de interessada com idade de 78 anos. 3. Encaminhamos para nossa Divisão de Acompanhamento de Decisão Judicial informações acerca do Processo Judicial nº 5013287-26.2018.4.03.6100. 4. Até o momento não obtivemos posicionamento do Departamento de Pessoal da AGU.

5. Obtivemos a informação da Divisão de Cadastro e Pagamento do INSS QUE, após consulta realizada na base de dados do SIAPE, constatou-se que não há mais vagas de cargo para provimento do cargo de Procurador Federal no Instituto, tendo em vista, o cumprimento ser por determinação judicial. Sendo assim este Serviço de Gestão de Pessoas está atuando para o devido cumprimento da ordem judicial e aguardando a liberação de vaga para a implantação em nosso sistema ou a liberação desta Folha para a Advocacia Geral da União, que atualmente é responsável pela implantação dos procuradores federais. – Erica Helena N Moreira Boccia Matr. 1563739 Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas 21.150.71 Superintendência Regional Sudeste 1 - SP VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, 266 Tel.: (11) 35443329 - VoIP 5-3329

Por sua vez, a autarquia previdenciária, em petição datada de 15 de outubro p.p., espõe o seguinte: esclarecer que, conforme comprovam os documentos anexos, esta autarquia não tem como cumprir a tutela antecipada. Com efeito, o cargo de Procurador Federal pertence aos quadros da AGU e não ao INSS, assim, somente a Advocacia Geral da União tem como dar cumprimento à determinação judicial, faltando, portanto, legitimidade ao INSS para tanto. Desta forma, requer-se a regularização da representação processual e a devida citação do advogado da União, através da PRU, para que passe a fazer parte no presente feito e pratique os atos cabíveis nesta ação.

Conforme decisão de minha lavra, quando da apreciação do pedido antecipatório, se a parte, à época, nos idos do início dos anos 1990, enquadrada no Regime Jurídico Único dos Servidores Cívicos, a própria autarquia, teria, também à época, providenciado o reequacionamento do cargo de procuradora federal mediante transferência para os quadros da Advocacia-Geral da União.

Este Juízo, atento às vicissitudes que afige as partes litigantes contra o Poder Público, não raras as vezes, depura-se com situações em que, embora exista decisão proferida pelo Juízo, a Administração Pública demonstra comportamento omissivo ou até recalcitrante em cumprí-las.

Neste diapasão, o Código de Processo Civil anterior, entendia que exclusivamente, a fixação de astreintes seria o suficiente para obrigar o ente público a cumprir as decisões oriundas do Poder Judiciário e, assim sendo, fazer valer a autoridade do Estado-Juiz, no "longa manus" que o juiz togado possui em seu mister constitucional.

O Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 537, preceitua que a multa poderá ser aplicada em qualquer fase do processo, podendo ser modificada ou excluída em determinadas situações. Veja-se:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tomou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa multa passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Muito embora este Juízo compartilhe do entendimento que o cumprimento da obrigação deva ser direcionado à pessoa física responsável pelo cumprimento da tutela, em reiterados julgamentos proferidos pelo col. Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" REsp 747.371/DF de relatoria do Ministro Jorge Mussi, pondera-se o ente público pode ser condenado a pagar pela inércia, o mesmo não ocorre como agente público que o representa. Na falta de previsão legal expressa para alcançar a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, o Judiciário não pode inovar, sob pena de usurpar função do Legislativo. A propósito, segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despidida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuam no âmbito de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.

5. Recurso especial provido (REsp. 747371 DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turm. Data de Julgamento 06.04.2010. DJe 26.04.2010)

No entanto, cumprir e fazer cumprir decisões emanadas de um magistrado é obrigação do Estado no seu poder-dever. É injustificável permanecer uma pessoa sem efetivo cumprimento da tutela e inclusive, já em muito ultrapassado o tempo para jubileamento.

Logo, a obrigação para cumprimento da tutela concedida por este Juízo deverá ser direcionada às pessoas com poder de mando, quer como agente administrativo, quer como agente público, como propósito de se mitigar, ao menos, as flagrantes ilegalidades.

A fixação de multa, em nada contribuiria, pois o que se pretende é levar a efeito a decisão deste Juízo.

Alinhadas essas considerações, a autarquia previdenciária, na pessoa de seu Superintendente Regional, é a autoridade mínima responsável para realizar a gestão necessária para levar a efeito a emissão de ato normativo, como disse, pela Advocacia-Geral da União ou pela própria autarquia previdenciária, como propósito de ulimar as providências quanto à decisão proferida por este Juízo.

Este temo poder administrativo-político emrealizar a gestão necessária para fazer cumprir as decisões deste Juízo.

Semprejuízo, entendendo pertinente também direcionar o cumprimento desta tutela aos responsáveis pela gestão dos servidores pertencentes à carreira de procurador federal.

Ante o exposto, emreforço a decisão anteriormente deferida por este Juízo, deverão os seguintes servidores públicos serem intimados pessoalmente para cumprimento da decisão proferida por este Juízo, a saber:

Superintendente Regional – Sudeste 1

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – São Paulo – SP

CEP 01.033-050 – SP

Fone: (11) 3544-3333 / 3483 / 3484

Fax: (11) 3228-5157

E-mail: srl@inss.gov.br

Procuradoria Federal Especializada

Procurador chefe

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Sector de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 3º andar

CEP 70070-946 – Brasília/DF

E-mail: pfeins@inss.gov.br

Fone: (61) 3313-4961/4959

Pela Advocacia-Geral da União:

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Leonardo Silva Lima Fernandes

E-mail: pgfprocuradorgeral@agu.gov.br

Telefone: (61) 2026-8621

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO

Sector de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800

70610-460 - Brasília-DF

Email: renata.carvalho

Tel: +55 (61) 2026 7862 / 7885

Arbos poderão ser encontrados nos endereços abaixo indicados:

Ed. Sacle 1 - Sector de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712

Ed. Sacle II - Sector de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-460 - Fones: (61) 2026-7709 / 2026-7807

Tal medida mostra-se assaz pertinente uma vez que, diante dos documentos apresentados nos autos, não há nenhuma medida protetiva, sempre visando a preservação dos envolvidos, como propósito de fazer cumprir a decisão deste Juízo e conforme anteriormente dito, entese, há questões as quais merecem investigação mais acurada por parte do *Parquet* Ministerial oficiante neste unidade jurisdicional como propósito de se verificar a prática de atos de improbidade administrativa.

Para tanto, extrai-se cópia de todo o processado e ofício-se ao Ministério Público Federal.

Dada a idade avançada da autora, ofício-se, também MPP como propósito de analisar a necessidade de medidas protetivas ao idoso, nos termos do artigo 74 do Estatuto do Idoso, como fito de se analisar detidamente se a parte autora não está em situação de risco.

Espeque-se o necessário para cumprimento, deprecando-se, inclusive.

O Oficial de Justiça designado para o mister deverá aguardar o cumprimento deste *decisum* e informar nos autos até às 17:00h do dia 24/10/2018.

No más, pela ordem **determino à Ré que conceda vista ao representante legal/procurador constituído pela Autora do procedimento administrativo nº. Taref: TEA-007 - Adotar Providências - AGU Localizador e Taref: 02115071.00000002/2018-67**, possibilitando a extração das cópias necessárias à instrução desta demanda, e adiantamento do pedido final, bem como, como propósito de acompanhar as providências administrativas tomadas pela autarquia.

Int

Primeiramente, não podemos deixar de tocar, que a capacidade de cumprimento da decisão está perfeitamente de acordo com a ordem jurídica vigente, tanto que, foi expedida Portaria pelo Presidente do INSS, sendo que, a invocação outrora utilizada pela autarquia previdenciária pela sua inaplicabilidade ou impossibilidade de cumprimento encontra-se esvaziada à luz das considerações e fundamentos trazidos para expedição de citado normativo.

No entanto, à vista da decisão e atribuição de efeito suspensivo à autarquia previdenciária, a questão quanto a perda de objeto do agravo ou no mérito, se a autarquia deverá compor ou não a lide, deverá ser analisada quando do saneamento do feito ou quanto do julgamento do mérito propriamente dito.

Remanesce, portanto, a questão quanto à extensão ou melhor explicitação para efeito cumprimento da decisão anteriormente de minha lavra.

Com efeito, muito embora tenha integrado a lide a União, tendo em vista o exposto requerimento das partes, e qualquer decisão proferida a partir dela, obriga ambas as partes ao seu cumprimento, para não pairar dúvidas, realizo breve considerações e ao final, dedico, com efeitos meramente a exaurir qualquer alegação de obscuridade e omissão, encaminhamento em definitivo sobre a questão trazida à exame.

Não se pode alegar, por parte de qualquer uma das partes, que a pretensão trazida à exame esbarraria no disposto na Lei n. 8347/92, que trata da concessão de medida cautelares contra o Poder Público.

O que se pretende é a declaração dos efeitos quanto ao enquadramento ao regime da Lei n. 8112/90. A urgência que a questão determina é a idade avançada da parte autora uma vez: (i) quer para conhecimento do seu pedido na sentença ou quando do trânsito em julgado, a mesma já estaria fatalmente em passamento, não usufruindo do resultado útil do processo, diante dos inúmeros manejos e possibilidade de recorribilidade que a parte adversa pode dispor; (ii) não estar-se-ia executando o cumprimento do *decisum* proferido pela justiça obreira, sendo que essa não é competente se quer para conhecer o fenômeno do enquadramento jurídico ou não da questão estatutária, seu direito ou não primitivo a esse prêmio, àqueles os quais não foram integrados ao serviço público após a constituição de 1988; (iii) o reconhecimento do pedido ao seu final traria uma situação do jurídica perfeitamente em consonância com atos de improbidade administrativa uma vez que o pedido formulado pela parte autora não foi devidamente apreciado pela esfera administrativa, não existindo, portanto, a favor da parte autora meios próprios para recurso administrativo à instância superior autárquica com o propósito de analisar com total fungibilidade que a questão determina, se assiste direito ou não, a parte autora ao seu enquadramento como servidor público.

Não se pode deixar de lado que a justiça obreira reconheceu o vínculo empregatício desde sua assunção aos quadros da autarquia previdenciária, ou seja, desde 1978.

Diante de reiterados recursos próprios e impróprios manejados pela autarquia previdenciária, pendia, de solução pela administração autarquia era a decisão administrativa de enquadramento ou não como servidora pública, uma vez que, por expressa disposição constitucional, não é permitido ao serviço públicos aqueles regidos por contrato de trabalho mas sim, na forma estatutária (Lei n. 8112/90).

Logo, à vista do tempo decorrido, diante do caso trazido à exame que a muito tempo não somente faz jus a aposentadoria, mas também com os efeitos decorrentes do seu reconhecimento ou não, como estatutária, este é a cerne da questão trazida a exame.

O Juízo, atento a peculiaridade do caso, e diante dos elementos invocados pela parte autora, verificou, não somente na hipótese legal, mas na hipótese fática, ambas advogam em favor da parte autora.

Eventuais efeitos financeiros pretéritos antes do ajuizamento da ação, deverão ser analisados, quando do julgamento de mérito da ação, quer pelo seu direito, quer pela sua extensão.

Ou seja, a hipótese trazida à exame como pedido breve e sintomático, ávido a análise do pedido de antecipação de tutela é o seu jubramento enquadrando-se como servidor público ou não.

Tendo em vista que as razões do manejo dos declaratórios visam a sanar omissões e obscuridade, nos termos dos incisos I e II, do art. 1022 do CPC, passo a novo exame em continuidade com alinha de raciocínio técnico-jurídico acima exposto.

Para não pairar dúvidas, e com o fito de profilaxia jurídica, entendo que os embargos declaratórios manejados pela parte autora devem ser acolhidos, *in totum*, para que seja consignada no seu dispositivo, ante a decisão de inclusão no pólo passivo da União (ID 11841241) o encaminhamento a ser dado para cumprimento da decisão em desfavor da União.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porquanto tempestivos e, no mérito, os **ACOLHO** integralmente nos seguintes termos:

[...]

Alinhavas essas considerações, a autarquia previdenciária, na pessoa de seu Superintendente Regional, é a autoridade máxima responsável para realizar a gestão necessária para levar a efeito a emissão de ato normativo, como disse, pela Advocacia-Geral da União ou pela própria autarquia previdenciária, com o propósito de ultimar as providências quanto à decisão proferida por este Juízo.

Este tem o poder administrativo-político em realizar a gestão necessária para fazer cumprir as decisões deste Juízo.

Também não se pode se imiscuir da responsabilidade do Chefe da Procuradoria-Federal Especializada junto ao INSS, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Decreto n. 9104/17, art. 9º, que explicita exatamente a competência e a atribuição dos integrantes da carreira de procurador federal junto ao INSS.

Quanto ao citado decreto, este aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do INSS bem como, transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança do INSS.

Diante da peculiaridade que a questão determinada, em complemento à decisão de minha lavra sob ID 9634976, entendo que o exame dos pedidos ora levados à efeito não somente se renemet aos fundamentos lançados na decisão de minha lavra anteriormente, mas inclusiva, quanto aos efeitos produzidos pela Medida Provisória 2229-43, de 6 de setembro de 2001, in verbis:

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:

I - Procurador Autárquico;

II - Procurador;

III - Advogado;

IV - Assistente Jurídico; e

V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. [\[Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\]](#)

§ 1º. O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º. A Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

Tendo em vista que a mesma foi enquadrada como advogada pela justiça obreira, perfeitamente aplicável ao seu cargo, o previsto no inciso III, do art. 39 e do art. 40 da MP acima delineada, a sua transformação em Procurador Federal.

Logo, a intimação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do seu Procurador mostra-se assaz, pertinente para cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida por este Juízo.

Sem prejuízo, entendo pertinente também direcionar o cumprimento desta tutela aos responsáveis pela gestão dos servidores pertencentes à carreira de procurador federal.

Ante o exposto, em reforço a decisão anteriormente deferida por este Juízo, deverão os seguintes servidores públicos serem intimados pessoalmente para cumprimento da decisão proferida por este Juízo, a saber:

Superintendente Regional – Sudeste I

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Viachto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – São Paulo – SP

CEP 01.033-050 – SP

Fone: (11) 3544-3333 / 3483 / 3484

Fax: (11) 3228-5157

E-mail: sr-1@inss.gov.br

Procuradoria Federal Especializada

Procurador chefe

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 3º andar

CEP 70070-946 – Brasília/DF

E-mail: pfeinss@inss.gov.br

Fone: (61) 3313-4961/4959

Pela Advocacia-Geral da União:

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Leonardo Silva Lima Fernandes

E-mail: pgf.procuradorgeral@ogu.gov.br

Telefone: (61) 2026-8621

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO

Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800

70610-460 - Brasília-DF

Email: renata.carvalho

Tel: +55 (61) 2026 7862 / 7885

Ambos poderão ser encontrados nos endereços abaixo indicados:

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712

Tal medida mostra-se assaz pertinente uma vez que, diante dos documentos apresentados nos autos, não há nenhuma medida protetiva, sempre visando a preservação dos envolvidos, com o propósito de fazer cumprir a decisão deste Juízo e conforme anteriormente dito, em tese, há questões as quais merecem investigação mais acurada por parte do Parquet Ministerial oficiante neste unidade jurisdicional com o propósito de se verificar a prática de atos de improbidade administrativa.

Para tanto, extraia-se cópia de todo o processado e oficie-se ao Ministério Público Federal.

Dada a idade avançada da autora, oficie-se, também ao MPF com o propósito de analisar a necessidade de medidas protetivas ao idoso, nos termos do artigo 74 do Estatuto do Idoso, com o fito de se analisar detidamente se a parte autora não está em situação de risco.

Expeça-se o necessário para cumprimento, deprecando-se, inclusive.

Tendo em vista a decisão proferida no AI a expedição de mandado de intimação para cumprimento desta decisão deverá ser objetivado somente na pessoa a seguir nominada:

Pela Advocacia-Geral da União:

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Leonardo Silva Lima Fernandes

E-mail: pgf.procuradorgeral@ogu.gov.br

Telefone: (61) 2026-8621

A análise destes aclaratórios, revela-se, exclusivamente, para não pairar dúvidas quanto à extensão dos efeitos da decisão, salvo melhor juízo, os quais, anteriormente estavam perfeitamente delineadas que ambos os réus, devem, em comunhão de esforços, cumprir a decisão originária deste Juízo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, diante dos novos documentos trazidos pela parte autora, dê-se ciência desta decisão ao Presidente do INSS.

Para tanto, determino que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ante a expedição de portaria autuada sob numeral 993, de 26 de novembro de 2018, que enquadrou a parte autora na categoria profissional de Procurador Federal, Classe Especial, Padrão III que remeta o expediente que deu ensejo à expedição da citada portaria à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal para que dê prosseguimento ao cumprimento final da decisão proferida por este Juízo anteriormente.

Prazo: 3 (três) dias, ou seja, até o dia 7 de dezembro às 13:00h.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Diligencie a Secretaria com o propósito de se atentar a eventual decurso de prazo pela parte adversa para oferecimento de defesa.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão pertinente às providências preliminares, ou não, os quais as partes e o Juízo deverão para encaminhamento ou não do feito à solução de continuidade.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029616-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Regularize a parte Autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028870-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de baixa/cancelamento do Processo Administrativo n.º 13839.002270/2004-86.

Aduz, em síntese, que, em 09/03/2017, formulou pedido administrativo de baixa/cancelamento de arrolamento, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 09/03/2017, o pedido administrativo de baixa de arrolamento sob o n.º 13839.002270/2004-86 (Id. 12542637).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 13839.002270/2004-86, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029199-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, devendo até a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **salário-maternidade**, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Quanto às **férias**, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, dada a natureza remuneratória dessa verba, a exemplo do que ocorre com o descanso semanal remunerado.

Já o **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Por sua vez, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

O **auxílio educação** constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

O auxílio-doença fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte: DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, julga a Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária é devida sobre a remuneração percebida pelo empregado durante o período de afastamento.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre o período de afastamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Registro, ainda, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado", "auxílio-educação" e "auxílio-doença" (neste caso, quando pago nos termos da legislação previdenciária).

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026199-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA, POSITRONTEC RADIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade total do processo administrativo instaurado em face dos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que foram autuados, por meio do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017, sob o fundamento da prática de fraude em laudos médicos e acobertamento de exercício ilegal de profissão, sendo que, no dia 27/10/2017, os requerentes foram notificados através de mandado de citação e intimação, ofícios 01/2017, 02/2017 e 03/2017 da instauração de sindicância, determinando seu comparecimento perante a comissão de sindicância, tomar ciência dos fatos narrados na investigação realizada (Processo de Sindicância nº 15/2017) e dos documentos já produzidos, bem como apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 dias. Por sua vez, em seguida, os impetrantes receberam mandado de intimação e citação para comparecimento junto ao CRTR/SP para seus depoimentos pessoais, contudo, em 16/11/2017, foi decretada a revelia dos impetrantes e nomeada defensora dativa, que ofereceu defesa na data de 16/11/2017. Afirmando, outrossim, que apresentaram razões finais, entretanto, já transcorreu mais de 80 dias e não foi profêrida nenhuma decisão, o que afronta o art. 152, da Lei n.º 8112/90, que estabelece que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 120 dias. Acrescentam, assim, a nulidade do processo administrativo pelo excesso de prazo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos se presta a comprovar de plano a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017, por excesso de prazo, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-29.2017.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, SUPERA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a suspensão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º16 da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada).

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]**
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei é omissa quanto ao prazo de sua vigência, sua vigência perdura enquanto não for expressamente revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. 12796905: Acolho o depósito judicial efetuado pelo autor, como garantia do débito atinente à GRU 29412040003079181, com o vencimento no dia 30/11/2018, no valor de R\$ 271.735,93, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito da ANS, até o limite do valor depositado, aplicando por analogia o disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, tais como, inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal ou inscrição do nome da autora perante o CADIN.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oficie-se, **com urgência**, a autoridade competente, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029806-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA FIGUEIREDO GERALDES ALEIXO, ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se o Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETO VERSATILE INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006863-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA NEBLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 11140030: manifestação dos autores com novo pedido de concessão de tutela antecipada no sentido de ser determinada a suspensão imediata das tratativas entre Embraer S/A. e a Boeing Co, para criação de nova companhia, dado a existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo da propositura da presente ação popular.

Reiteram, ainda, os pedidos de tutela indicados na inicial:

1 — Obrigar a União a utilizar o poder de veto contido em sua "Golden Share", para proibir a criação de "joint venture" entre Boeing Co. e Embraer S/A. nos termos definidos pelo "Memorando de Entendimentos";

2 — Declarar que, caso a União não exerça seu poder de veto decorrente da "Golden Share" ou afaste sua utilização, seja necessária a **autorização prévia do Congresso Nacional para a criação de empresa co-ligada, subsidiária, "joint venture" ou qualquer outro tipo de operação societária que envolva Embraer S/A.** Instruam a petição com dois documentos (ID 11140034 e 11140711).

Fundamentando a pretensão, sustentam a existência de fatos novos, narando:

- que em 02 de maio do presente ano, o **Ministério Público do Trabalho** de São José dos Campos instaurou, através da Portaria nº 58.2018, o Inquérito Civil nº 000353.2018.15.002/0, com o fito de investigar a eventual perda de postos de trabalho com a criação da "Joint Venture" (NewCo) entre a Embraer S.A. e a Boeing Co;

- que durante o curso do inquérito, os Procuradores do Ministério Público do Trabalho inquiriram as empresas a anexarem a cópia do memorando de entendimento. Conforme despacho do Procurador Rafael de Araújo Gomes (DOC. 01), a **Embraer S.A. se recusou a cumprir o pedido, alegando o caráter sigiloso do documento** e as regras exaradas pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM. Após a reiteração do pleito, a companhia terminou por cumpri-lo, solicitando a confidencialidade do documento anexado. Ressalta o referido procurador que **em nenhum momento a companhia notificada fez prova da necessidade de sigilo.** Por fim, após questionar a CVM, entendeu o MPT manter o sigilo, mesmo que a legislação indicada por aquela Comissão não tratasse diretamente do caso;

- que em 11 de setembro deste ano, o Procurador em referência, tomou conhecimento da decisão proferida nesta Ação Popular e, diante de seus termos, entendeu o representante do MPT: a) que este Magistrado não teve acesso à íntegra do Memorando, pois, se este documento constasse nos autos da ação popular, saberia que, na verdade, **o que as empresas estão prevendo não é a manutenção de "poder de minoritário nas decisões desta nova empresa", mas participação nenhuma da Embraer nos atos decisórios e de gestão;** b) que a Embraer conseguiu, com acentuada má-fé, induzir em erro este Juízo, e as demais partes da ação popular, sem dívida, a **manter em segredo a íntegra do Memorando,** ocultando o fato de que **ela não terá, sequer, "poder de minoritário nas decisões", mas será, isto sim, mera observadora, limitando-se a receber os dividendos que os 20% de participação no capital social lhe proporcionarão** (se e quando houver tal distribuição, o que dependerá, apenas, de decisão da controladora Boeing);

- que diante destas conclusões, o Procurador Rafael de Araújo Gomes decidiu, com o fito de trazer ao conhecimento público e nesta lide, levantar o sigilo que recaía sobre o "Memorando de Entendimentos" (DOC. 02), cujo teor entendem os autores demonstrar a necessidade da concessão da tutela.

ID 11186328: despacho determinando a manifestação dos réus, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte autora.

ID 11332904: embargos de declaração da União Federal requerendo seja integrada a decisão embargada (ID 10608777), para sanar-se a contradição indicada, com o reconhecimento de **grave prejuízo passível de ser gerado em consequência de eventual "manifestação precipitada do Conselho de Defesa Nacional acerca das negociações em andamento por parte da EMBRAER S/A"**, com empresa congênera.

Requeru, ainda, manifestação sobre a compreensão do entendimento desse Juízo acerca do teor e da vigência do "caput", inciso IV e § 2º, todos do artigo 91, da Constituição Federal; e dos artigos 2º a 5º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Fundamentando os embargos opostos, sustentou a União:

- que o chamado "memorando de entendimentos" **não tem caráter vinculante para a pessoa jurídica da União**, na medida em que esta **não é parte** destas negociações;

- que **o que quer que venha a ser deliberado através do memorando de entendimentos entre as pessoas jurídicas de Direito Privado, não tem força em relação ao acionista União**, de tal modo que, se adotado o procedimento "heterodoxo" postulado, aí sim passará a União a se vincular aos termos da negociação, servindo eventual manifestação do CDN, como declaração unilateral de vontade da acionista, que a ela não poderá se furtar mais adiante, quando, efetivamente, chegado o instante de apresentar **validamente sua vontade perante o Conselho de Administração da EMBRAER S/A.**

- que o momento para qualquer manifestação da acionista União **somente ocorrerá quando for efetivamente submetida a proposta de eventual fusão, e segundo os termos do que vier estipulado na dita proposta, ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A;**

- que, se e quando, for apresentada a proposta de fusão nos contornos da petição inicial, **será instada a se manifestar a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR),** instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, **secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST),** órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme o art. 41, do Decreto nº 9.035/2017;

- que após detida análise do referido organismo, **composto por especialistas em Direito Societário,** será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67, ou seja, **qualquer manifestação do acionista União terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A,** sob pena de proferir manifestação de vontade não instruída por documentação adequada;

- que o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, **razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal,** e mais amígdios detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.138/91. Nestes termos, ressalta que **trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União.**

ID 11474944: manifestação do Ministério Público Federal, dando ciência de todo o processo, bem como **informando aguardar a manifestação do Gabinete de Segurança Institucional,** bem como dos réus acerca da petição protocolada pelos autores.

ID 11877831 e anexos: Manifestação da EMBRAER, instruída com documentos, requerendo a rejeição de todos os pedidos de liminar formulados pelos autores em sua inicial e em sua mais recente manifestação.

Fundamentando sua manifestação, inicialmente **apontou não ter induzido este Juízo em erro,** tendo os autores apenas reproduzido a **equivocada manifestação do Ilmo. Procurador do MPT** que, a bem da verdade, teve por objetivo não somente fabricar justificativa para retirar o sigilo sobre o MEMORANDO e, assim, utilizá-lo como instrumento de pressão contra a EMBRAER, porém, sem sucesso, já que o MEMORANDO apenas confirma as intenções da requerida de proteger os interesses da UNIÃO.

Salienta que a verdade, escondida pelos autores por trás da equivocada decisão do MPT é que a **EMBRAER jamais "sonou informações"** sobre conteúdo do MEMORANDO e nem poderia fazê-lo. Afinal, o **Fato Relevante,** apresentado pela requerida a este Juízo e a todo o mercado, **reproduz fielmente o conteúdo do MEMORANDO sobre a estrutura da potencial operação** (Num. 9664493, p. 2).

Discorreu sobre o teor do memorando, concluindo que a jamais ter induzido este Juízo em erro e que as disposições do MEMORANDO, ao contrário do que alegam os autores, **não "inviabiliz[m] qualquer poder de veto da União advindo da "Golden Share", tampouco "implica[m] na total alienação dos interesses da empresa brasileira".**

Na sequência, passou a discorrer sobre a ausência dos requisitos para o acolhimento dos novos pedidos de liminar dos autores, destacando que: a) **cabe apenas ao Poder Executivo realizar juízo de conveniência e oportunidade sobre a operação;** b) a operação não trará nenhum prejuízo à União ou à nação; c) a União **continuará sendo titular da "golden share" e permanecerá no controle dos ativos relacionados à defesa e segurança nacionais;** d) os "segredos militares" da Embraer não serão transferidos à NewCo, tampouco à Boeing; e) a operação não afetará negativamente o mercado interno;

Ao final, destacou que o único perigo de dano existente *in casu* é o *periculum in verso* decorrente da pretensão liminar dos autores. **A potencial operação com a BOEING representa verdadeira tábua de salvação para a EMBRAER.** Como vem sendo amplamente divulgado pela mídia: **"o desempenho das ações da Embraer nos últimos dez anos conta a história de uma companhia que briga para se manter viva"**, sendo que **"unir-se à Boeing neste momento tornaria o caminho adiante mais suave e promissor para a Embraer, na visão de especialistas do setor aéreo"** (Num. 9664498).

Destaca não ser novidade para aqueles que acompanham o mercado de aviação, que a competitividade tem se acirrado com o crescente número de fusões e aquisições do setor. A recente associação das gigantes do setor e principais concorrentes da Embraer, a Airbus e a Bombardier, é prova cabal desse fato. **Desde sua união, essas empresas têm dominado o mercado de aviação e colocado enorme pressão sobre seus concorrentes.** (Num. 9664499)

Salienta ser evidente a existência de periculum in mora inverso, pois os autores buscam obter uma antecipação de tutela declaratória judicial para subverter a forma de utilização do poder de veto da União, sem que esta tenha tido a oportunidade de se manifestar por meio da "golden share" - o que fará quando os documentos definitivos forem submetidos à deliberação assemblear.

Aponta que a **suspensão das negociações em andamento** entre Embraer e Boeing, além de não fazer sentido, é **submeter a requerida ao grave risco de não sobreviver à competição hoje instalada no mercado de aviação**. Com a derrocada ou perda de liderança da Embraer, aí sim o mercado interno e o interesse nacional sofreriam lesão irreparável. Certamente, isso não interessa a ninguém — salvo aos competidores da Embraer.

Por fim, ressaltou o direito de apresentar sua contestação dentro do prazo previsto em lei, nos termos da decisão proferida em 23.07.2018.

ID 11983859: manifestação da União Federal requerendo que seja reconhecida e declarada a ilicitude dos documentos juntados na ID. 11140711, determinando-se sua exclusão do processo, bem como os tornando inservíveis como fundamento para qualquer ulterior decisão deste MM. Juízo.

Subsidiariamente, **caso não acolhida a ilicitude dos documentos**, manifestou-se sobre o mérito daqueles, requerendo o indeferimento da tutela provisória, tendo em vista a ausência dos elementos necessários para a sua concessão.

Por fim, informa que **irá aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos anteriormente, para subseqüentes providências processuais**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No documento ID 10608777, decidiu este Juízo:

"Em face do contexto fático jurídico que aqui se expõe, sem prejuízo do exame de outros aspectos apontados na ação, inexistente a hipótese de se ver como dispensável uma manifestação do Conselho de Segurança Nacional através do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República especialmente considerando que a própria existência da Golden Share na Embraer é elemento definidor do interesse estratégico do Brasil, e cuja resposta deverá permitir não apenas a este Juízo como às instâncias superiores uma obtenção de melhores subsídios para uma decisão.

Requisito, pois, ao representante Judicial da União que adote as iniciativas necessárias a fim de obter, independentemente da decisão do Conselho de Administração da Embraer sobre o interesse na venda da parte comercial da empresa e apudado pelas partes como o predominate nas negociações preliminares que se encontram em curso, todavia, justificaram Comunicação de Fato Relevante pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, e, pelo que a imprensa já repercutiu no sentido de que a venda já estaria decidida pelo governo e os atos concretos de transferência seriam realizados ainda neste ano de 2018, até a fim de se poder evitar que versões possam transformar-se em fatos prejudiciais, esta cautela se recomenda".

Não contendo os embargos de declaração efeitos suspensivos, aguarda o Juízo a manifestação requisitada que levou em conta que a **simples detenção pela União de uma "Golden Share" em empresa de aviação objeto de privatização que conserva também objetivos militares e na qual inerente o compartilhamento de tecnologias empregadas pelas forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).**

Confessa o Juízo perplexidade diante da afirmação da EMBRAER, através de sua qualificadíssima banca de advogados (Barbosa Müssinik Aragão) de que, **mesmo ocupando a posição de terceira maior empresa exportadora do país**, se encontra a caminho da falência ou, quando menos, a de conservar como sua única saída, revelada na expressão divulgada na mídia: *"o desempenho das ações da Embraer nos últimos dez anos conta a história de uma companhia que briga para se manter viva"* à qual não se daria grande importância não fossem os próprios advogados, com acesso a informações privilegiadas da EMBRAER, trazerem-na aos autos como relevantes.

Mais adiante chegam a afirmar de maneira peremptória: **"O único perigo de dano existente in casu é o periculum in mora inverso decorrente da pretensão liminar dos autores. A potencial operação com a BOEING representa uma verdadeira tábua de salvação para a EMBRAER".**

Apresenta-se, portanto, como determinante o motivo da venda da parte comercial da Embraer (a que se mostra lucrativa) para a BOEING, através da criação de uma nova empresa (*joint venture*) que deteria 80% do capital e a Embraer 20%, somada ao "direito de manutenção de um Diretor no Conselho de Administração" **sem direito a voto** e na condição de "observador", e que esta operação representaria uma "solução" **para o acordo firmado entre a Airbus e a Bombardier**.

Diante da insistência em se comparar e justificar a "operação" que ora se desencadeia entre a EMBRAER e a Boeing Co. que se afirma como: **ainda sem qualquer efeito concreto**, com acordo firmado entre a Airbus e a Bombardier canadense, alguns esclarecimentos à este Juízo se fariam necessários, especialmente no sentido de informar se tal acordo significou, como no caso dos autos, a venda de parte da Bombardier para a Airbus; se houve equivalente criação de uma "joint venture" sobre a qual a Bombardier não conservaria qualquer ingerência; qual seria o percentual de participação da Bombardier nesta nova empresa; se o Governo do Canadá seria detentor de uma "golden share" equivalente, na Bombardier; se a Bombardier produziria tecnologia militar para o Canadá, a exemplo da Embraer, enfim, que estas informações viessem para o bojo desta ação no mínimo a fim de evitar comparação de realidades distintas.

Faculta-se à Embraer o direito de fazê-lo com a eventual resposta nesta ação.

Passemos, por ora, ao exame das alegações sobre o Juízo ter sido ou não induzido em erro.

Aponta a EMBRAER que:

"A operação compreenderá a criação de uma "joint venture" entre a Companhia e a Boeing na forma de uma companhia fechada brasileira ("Nova Sociedade") a qual passará a desenvolver os negócios de aviação atualmente desenvolvidos pela Companhia os quais serão segregados para a Nova Sociedade. A Boeing irá adquirir, mediante pagamento à Companhia ações de emissão da Nova Sociedade, de forma que a Companhia e a Boeing passem a deter, respectivamente, 20% e 80% do capital social total e votante da Nova Sociedade.

Os negócios referentes a defesa e segurança e a jatos executivos, dentre outros, não serão segregados para a nova sociedade e permanecerão sendo desenvolvidos e realizados pela Embraer."

Logo abaixo se imprime um quadro indicando a "golden share" da União e demais acionistas, como compo a Embraer e, em seguida, uma vinculação da Embraer e a Boeing na formação de uma Nova Sociedade Brasileira e na qual suprime-se a presença da "golden share".

Uma interpretação mesmo ao nível colegial do texto do "memorando", notadamente levando em conta as palavras ora grifadas, não deixa dúvida de que a Embraer permanecerá desenvolvendo sua atividade apenas nos aspectos relacionados a defesa e segurança e produção dos jatos executivos, deixando de produzir os jatos comerciais que lhe trouxeram prestígio mundial.

Ou seja, ela será efetivamente dividida sutilmente em duas, e parte dela (a comercial lucrativa) passará para o total e integral controle da Boeing, quer como acionista majoritária da nova empresa que não contará com a "golden share", quer sobre a formação de seu Conselho que contará apenas com um observador, como no que se refere à administração que passa a ser integralmente gerida pela Boeing Co.

Neste contexto, ainda que não se possa dizer o oposto, a afirmação da Embraer: **Um União permanecerá com os direitos decorrentes de sua titularidade sobre a ação ordinária de classe especial de emissão da Companhia ("golden share")**, aparentemente buscando demonstrar que a "Golden Share" estará preservada na Nova Sociedade, de fato isto não ocorre e a afirmação é incompleta e não representa a verdade.

A permanência da "golden share" ficará restrita, seja-nos permitido empregar linguagem popular: *"naquilo que sobrar da Embraer"* e não será a parte lucrativa.

Se não for isto, roga o Juízo que em 24 horas a Embraer afirme peremptoriamente que a Nova Sociedade irá emitir uma ação de classe "golden share" para a União Federal e, com isto que ela manterá intactos seus direitos não apenas no que remanescer na Embraer, como também na nova sociedade a ser criada.

O ponto seguinte é que: "caso as partes cheguem a um consenso a respeito de tais documentos definitivos da Operação, a Embraer consultará o Governo Brasileiro e as partes submeterão as aprovações necessárias à sua implementação, incluindo, dentre outras (i) aprovação pela União; (ii) aprovação pelos **órgãos societários competentes de ambas as partes envolvidas** na Operação; e (iii) das **autoridades regulatórias competentes**".^[1]

Afirma, em seguida, que ao contrário do alegado pelo MPT, **Embraer jamais alegou que teria controle sobre a administração da nova empresa constituída para desenvolver os negócios de aviação comercial (NewCo).**

O que a Embraer teria afirmado é que **na estrutura vislumbrada pelo Memorando:** (a) seria titular de 20% do capital social votante da NewCo; e "b" a **estrutura acionária da Embraer permanecerá intacta** sobretudo com a manutenção da "golden share" sob titularidade da União, de modo que **"o controle acionário da Embraer permanecerá estritamente nas mãos dos mesmos acionistas, que continuarão controlando todos os rumos da empresa"**.

Estas afirmações da Embraer embora não se possam afirmar inverídicas, **constituem, porém, uma meia verdade** na medida que os **direitos sobre a "Golden Share" serão mantidos apenas no que a Embraer conservar como "não segregado"** isto é, excluída a segregada representada pela parte comercial. E confirma que **"a Embraer jamais alegou que teria controle sobre a administração da nova empresa constituída para desenvolver os negócios de aviação comercial"** a significar uma total ausência de ingerência sobre a mesma que ficaria concentrada na Boeing Co.

Combinando-se estas afirmações com a anterior no sentido da Embraer **soamente sobreviver se "segregar" a parte lucrativa transferindo-a para a nova empresa da Boeing tem-se como previsão** relativamente próxima, uma falência da Embraer acaso não realize a venda de sua parte lucrativa.

Atente-se que são as conclusões extraídas de informações da própria Embraer, é dizer, expressas por ela em sua petição. Não são com base em interpretações da mídia.

Sobre a afirmação seguinte na qual se critica o MPT e aos autores desta ação alegando ignorarem os termos do "memorando" que estabelece **uma série de limitações e proteções em favor da Embraer, sobretudo para preservar os interesses da União sobre os negócios relacionados à defesa e segurança nacionais**, de fato é injusto dizer que a tenham ignorado, pois o que se busca **"conservar"** é somente a parte "não lucrativa" em favor da Embraer e da União "segregando" a parte lucrativa para a NewCo. (a própria Embraer emprega a expressão no idioma inglês para identificá-la).

A frase contida no "memorando" de que cuidaram de destacar seu comprometimento com o desenvolvimento de acordo que **"mantenha e aumente a capacidade de defesa e segurança brasileira de modo a manter a soberania nacional e o controle brasileiro"** ... e **de preservar os direitos do Governo brasileiro na qualidade de acionista da EMBRAER e titular da "golden share" faltou complementar que seria apenas sobre a parte remanescente, deficitária e que não seria segregada para transferência para a NewCo.**

Que a Embraer permanecerá como companhia listada no Brasil e no exterior administrada por uma administração **local** e que não haverá alteração da estrutura de controle acionário atual ou no Estatuto Social da Embraer e que o Governo brasileiro mantém seus direitos atuais decorrentes da "golden share" não se tem dúvida.

Mas não conservará a atual amplitude sobre a estrutura atual mas conservando-a apenas em parte dela pois a parte segregada que irá compor a *joint venture* não estará sob qualquer administração local mas exclusiva da Boeing.

Quanto à transferência de tecnologia, do **memorando** destacar que esta se dará mediante **contratos de assistência** e que a **"performance no âmbito dos contratos de assistência será acompanhada por um "comitê supervisor" cujos membros seriam indicados pela Embraer e pela Boeing, em igual número"** (?) como "garantia que a Embraer e a União evitem o vazamento de segredos militares "nacionais", constitui expressão que talvez em idioma inglês não se mostrem como, em português, apenas figuras de retórica, a uma porque o Governo brasileiro conservaria a "golden share" apenas na Embraer "militar" por assim dizer e segundo que a previsão de um **"comitê supervisor"** que se supõe ser na NewCo (com indicação paritária de membros pela Boeing e Embraer) para evitar que "segredos militares" vazassem, indica de maneira evidente que a novel sociedade terá sim, acesso a estes "segredos tecnológicos", inclusive militares a ponto de se prever a "criação" de um "comitê supervisor" sobre o qual não se prevê participação da União.

Afirma-se, em seguida, que o **Memorando** estabelece que a Embraer terá o **direito de consentimento em relação à diversas matérias no âmbito da NewCo entre elas**: a transferência das operações existentes na NewCo ou mudança de sede para o exterior e eventual política de dividendos da NewCo.

Depreende-se disto que, efetivamente, se prevê a possibilidade desta transferência de operações para o exterior, ou seja, tratar-se de uma possibilidade concreta, mesmo que sujeita a um direito de consentimento, que não especifica qual seria o órgão apto a dar, e que não seria por força da "golden share". Levando em conta a ausência de participação em conselhos da NewCo, de membros indicados pela Embraer (**exceto na condição de observador sem direito a veto**) ou de participação na administração da NewCo, tem-se como certa a impossibilidade de veto e, por óbvio, desta decisão ser exclusivamente da Boeing.

Destarte, à partir destas afirmações da Embraer não se pode, efetivamente, afirmar como incorreta a alegação de inviabilização qualquer poder da União advindo da "Golden Share" pois, o que se verifica é exatamente isto.

Sem dúvida que acaso mantida a "Golden Share" da União na NewCo os seus direitos estariam garantidos como se afirma, porém, da forma que se intenta proteger o direito da União decorrente da "golden share" ele não permanece hígido e tampouco intocado como se afirma mas tão somente, e se tanto, **apenas preservado na parte não segregada**.

Sobre as afirmações seguintes, notadamente de que "não haveria razões para vetar a operação desenhada pelo Memorando, que (i) não implicará na extinção da "golden share" detida pela União e não transferirá **segredos militares** à NewCo **tampouco à Boeing** e não afetará o mercado interno" de fato, contrastado este texto sem cautela, pode até coincidir com as afirmações.

Porém, não se garante que a "golden share" permanecerá na NewCo, pois ela se conservará tão somente na **parte não transferida para a Boeing** (não segregada) e sem dúvida haverá um total acesso à tecnologia da Embraer excluídos apenas os "segredos militares". O que não estiver assim classificado e certamente pouco está, será transferido.

Embora correta a afirmação de que a ordem jurídica brasileira permite que particulares atuem no campo negocial limitando-o ao que se denominou de dirigismo contratual ou que infrinjam a ordem pública, a **questão dos autos não se encontra em contrastar decisão meramente comercial da Embraer que pode produzir os aviões que desejar, firmar os contratos de venda com as cláusulas que bem lhe convier, escolher os países com os quais vai negociar ou mesmo dos tipo de aviões que produzirá ou deixará de produzir ou vender**.

Trata-se de empresa que tendo pertencido à União, administrada pelo Ministério da Aeronáutica foi objeto de privatização e embora submetida a um regime jurídico típico de qualquer empresa privada, delas se mostra distinta em um ponto, suficientemente examinado na decisão inicial e que não vema a caso agora reiterar.

A União Federal nela conservou uma "golden share", **sem qualquer valor comercial** o que outorga prerrogativas, e que integrando seu patrimônio, conserva a característica de indisponibilidade própria dos bens públicos a qual somente pode ser ultrapassada por meio de desafetação através de lei, a exemplo de qualquer patrimônio de sua titularidade.

Não se está, no caso dos autos, perante uma lide envolvendo apenas uma operação comercial típica da Embraer, certamente realizadas a milhares no espaço de um ano, mas uma operação (potencial) sobre a qual se sustenta a presença de prejuízo público diante de uma planejada cisão ou desmembramento (sob talentosa expressão de "segregação") da totalidade de sua parte comercial visando transferência para a gigante norte-americana Boeing.

De fato, em não se conservando a "golden share" nesta "NewCo" pode-se afirmar que, sem dúvida o direito da União não permanecerá hígido e intacto como se afirma. Ao contrário ficará limitado tão somente sobre a parte remanescente (não segregada) da Embraer, ou seja, naquilo que dela restar.

Diferentemente do que busca convencer, a União no caso, não se apresenta como uma "simples acionista da Embraer", mas como detentora de uma ação de classe especial que lhe outorga poderes que vão além daqueles outorgados ao acionista comum, como o de recebimento de dividendos, razão pela qual, com o devido e merecido respeito aos argumentos do representante judicial da União, a manifestação da Casa Civil da Presidência da República não tem, juridicamente, o condão de transformar realidades, qual seja, a de converter uma "golden share" em uma ação comum, por mais que isto possa ser de interesse daquela Casa.

Sobre o precedente jurisprudencial colacionado, por não se amoldar ao caso dos autos opta o Juízo por silêncio.

Por outro lado, o fato do legislativo haver se posicionado sobre a "privatização da Embraer" nem de longe significa que o Poder Público exauriu suas prerrogativas com o contido no estatuto da Embraer pois, ainda que não esteja ocorrendo uma transferência, **em sentido técnico**, do controle acionário da Companhia, de fato, considerando a almejada cisão pretendida no memorando de intenções não, deixa de representar uma talentosa maneira de se realizar indiretamente a transferência, por meio do esvaziamento da Embraer. De fato, estes mesmos argumentos poderiam ser expostos no caso dela conservar como parte "não segregada" apenas o seu restaurante, estacionamento, prédios de escritórios e ambulatório, afinal, tampouco em tal hipótese haveria uma "transferência de controle acionário" em se preservado apenas e tão somente estas instalações.

É certo que nada obstante tenha ocorrido divulgação de "fato relevante" por exigência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma verdade total, concreta, real e efetiva jamais se alcançará nestes autos pois parece haver um "interesse público" que "muitos aspectos da negociação" permaneçam "sob reserva", nas sombras ou mesmo, secretos, menos por se estar discutindo interesses estratégicos do Brasil mas, predominantemente, tendo em vista interesses de uma estratégia comercial.

Sobre as mencionadas "**dificuldades comerciais que se avizinhm**" na Embraer, a única conclusão que se pode extrair é da "privatização" não ter sido, necessariamente, a melhor solução e do afastamento do Estado conduzir a empresa a uma administração pela iniciativa privada mais ágil e competente, dissociada das "amarras da burocracia", como garantidora do sucesso e crescimento da empresa.

De fato, diante da afirmação, tem-se que a administração pela iniciativa privada da Embraer não representou grande vantagem com a então exercida pela Aeronáutica representando-se como vantagem da privatização, ao que se observa, a facilidade da transferência para capitais estrangeiros que, desde este juízo esclarece não ter qualquer preconceito, sejam eles europeus, norte-americanos ou asiáticos. Aliás, capitais financeiros, como disse conhecido economista brasileiro, são apátridas.

E nem se afirma que as dificuldades da Embraer seriam decorrentes de uma crise econômica mundial cujos reflexos são inevitáveis na economia nacional por força da globalização pois, se este argumento é insuficiente para exonerar de culpa Presidentes da República, não há de ser tido como idôneo para exonerar a administração da Embraer.

Examinemos agora um aspecto que a Embraer faz questão de transcrever às fls. 20 da manifestação:

*"Os interesses e estabilidade financeira da Embraer após a operação seriam protegidos de sorte a garantir a **capacidade de obter fluxo de caixa da NewCo, por meio de uma combinação de pagamentos em dinheiro durante o período inicial de cinco anos e uma política de distribuição de dividendos obrigatórios de lucros retidos e/ou do exercício***

A NewCo também deveria estabelecer uma política de dividendos que obrigassem (SIC) a companhia após o 5º ano a distribuir anualmente aos acionistas um montante equivalente a 50% dos lucros retidos e/ou do exercício, o que for maior."

Sem pretender o Juízo classificar as afirmações como Acaciana (por não poder imaginar diversa redação) o primeiro ponto que sobressai é de que o fluxo de caixa estará garantido na NewCo e **não no caixa da Embraer** (no que dela restar). A Boeing detém 80% das ações da NewCo, o que significa que **estará garantindo isto para si própria e não para a Embraer**.

Sobre "os pagamentos em dinheiro" não fica claro se serão para a NewCo ou para a Embraer e se estes "pagamentos" seriam correspondentes ao valor da aquisição da parte segregada (comercial) da Embraer, ou, como parece ser mais provável, estes pagamentos corresponderiam ao valor da aquisição da parte comercial e teriam como destino não a Embraer mas a NewCo, a significar que a Boeing os faria para a NewCo ou seja, para ela mesmo.

Afirma-se, em seguida, uma **combinação de "pagamentos em dinheiro (?) durante o período inicial de 5 anos** (não está claro se será pelo preço da venda da parte comercial da Embraer?) e uma **política de dividendos obrigatórios de lucros retidos e/ou do exercício**. Supõe, portanto, que isto apenas ocorre no caso de haver lucro, aliás, uma obviedade pois se este não existir não pode haver distribuição.

As expressões do parágrafo seguinte estão no tempo condicional, ou seja, algo que NewCo poderá, ou não, estabelecer. Não há qualquer garantia.

Afirma-se, em seguida, que a **Embraer terá direito de "consentimento em eventual mudança na política de dividendos na NewCo"**.

Confessamos, com todo o cuidado recomendado pela Embraer sobre o exame deste Juízo, desconhecer o real alcance deste direito atribuído à Embraer: distribuir sem que haja lucro? de não se permitir a retenção de dividendos acima do percentual de 50% dos eventuais lucros?

Parece estar limitado a isto.

Sobre o parecer da **Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica**, sem prejuízo de seu talento, parece ter partido ele de **premissa equivocada ao afirmar que ambas as empresas permanecem hígdas**. E a razão é bastante simples: a Boeing não se desfaz de nada, exceto de um valor em dinheiro que, tudo indica será investido em uma empresa na qual a Embraer terá uma participação minoritária de apenas 20% e a Boeing detém 80%. A Embraer, por sua vez, abre mão, em favor da Boeing, de toda sua parte comercial (lucrativa) recebendo como pagamento ações que representam apenas 20% do capital da NewCo, sem ter direito a qualquer ingerência na mesma, seja como membro de conselho ou na administração.

Destarte, a afirmação de hígidez pela Consultoria do Comando da Aeronáutica, talvez com base em indigentes informações recebidas, parece encontrar-se equivocada.

Mantendo a Embraer com a parte militar (deficitária) e que eventual "**promoção comercial para promoção (SIC) e desenvolvimento de produtos e serviços na área de defesa não teria a priori o condão de subtrair ou comprometer do Estado brasileiro aspectos de segurança e defesa nacionais**" ainda que se possa apresentar como correta, afinal, mesmo que houvesse a venda da parte militar não se poderia afirmar que isto chegaria a comprometer "aspectos de segurança e defesa nacionais", conforme abordado na decisão anterior, sendo a Embraer, uma empresa produtora tanto de tecnologia militar como civil de forma não compartimentada mas em conjunto, resulta óbvio que a transferência desta tecnologia não se limitará à "comercial" mas à toda ela.

Sobre este aspecto, a Embraer afirma que a transferência de tecnologia entre Embraer e NewCo, segundo o MEMORANDO (sic) se dará mediante **contratos de assistência** e que "**a performance no âmbito dos contratos de assistência seria acompanhada por um comitê supervisor**, cujos membros seriam indicados pela Embraer e pela Boeing, em igual número".

Não conseguimos visualizar o termo "performance" (que pode ser restrito a aspectos comerciais) representando qualquer garantia de preservação de segredos tecnológicos militares da Embraer, especialmente diante da previsão de ficar sob a responsabilidade de um "comitê supervisor" de **membros paritários indicados pela Boeing e Embraer** e dos quais nem mesmo se fixa a qualificação.

Sobre o quadro exibido pela Embraer para provar que a composição de suas receitas comerciais representa pouco mais de 40%, exibe-se-o apontando a **aviação comercial** com US\$ 2,45 bilhões; **aviação executiva** com US\$ 1,5 bilhão, **defesa e segurança** com US\$ 0,90; **suporte e serviços** com US\$ 1.00 bilhão e **outros** com US\$ 0,5 bilhão.

Segundo se pode ver, segregada a parte militar e a aviação executiva e atribuindo, proporcionalmente, às receitas: "Suporte e Serviços" e "Outros" uma proporção dos valores das demais receitas, tem-se que a Embraer tem sua maior receita com a aviação comercial, (**acaso incluído um percentual das provenientes de suporte e serviço e outras**) o que a torna superior a 50% cinquenta por cento. É dizer, a parte comercial é a predominante na Embraer.

Sobre a afirmação dos autores do memorando conter: "... a NewCo teria um Conselho de Administração, cujos membros seriam indicados pela Boeing e seria administrada por uma diretoria indicada pelo conselho de administração; a Embraer indicaria um membro para atuar como observador junto ao conselho de administração, sendo que o observador não teria direito a voto." a Embraer não refuta de maneira peremptória que esta intenção existe no memorando e opta apenas por criticar o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

E diante de negativa expressa, tem-se por confirmado que esta previsão efetivamente existe no memorando de intenção da Boeing, independentemente de ser, ou não, sigiloso.

Passemos, neste ponto ao exame das razões da União, iniciando pelos Embargos de Declaração tendo em vista a alegação de: **grave prejuízo passível de ser gerado em consequência de eventual manifestação precipitada do Conselho de Defesa Nacional acerca das negociações em andamento por parte da EMBRAER S/A, com empresa congênere**, com compreensão do entendimento desse Juízo acerca do teor e da vigência do "caput", inciso IV e § 2º, todos do artigo 91, da Constituição Federal; e dos artigos 2º a 5º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Fundamentando os Embargos sustenta a União:

- que o chamado "memorando de entendimentos" **não tem caráter vinculante para a pessoa jurídica da União**, na medida em que esta não é parte destas negociações;

- que o que quer que venha a ser deliberado através do memorando de entendimentos entre as pessoas jurídicas de Direito Privado, não tem força em relação ao acionista União, de tal modo que, se adotado o procedimento "heterodoxo" postulado, aí sim passará a União a se vincular aos termos da negociação, servindo eventual manifestação do CDN como declaração unilateral de vontade da acionista, que a ela não poderá se furtar mais adiante, quando efetivamente chegado o instante de apresentar validamente sua vontade perante o Conselho de Administração da EMBRAER S/A.

- que o momento para qualquer manifestação da acionista União somente ocorrerá quando for efetivamente submetida a proposta de eventual fusão, e segundo os termos do que vier estipulado na dita proposta, ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A;

- que, se e quando, for apresentada a proposta de fusão nos contornos da petição inicial, será instada a se manifestar a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme o art. 41, do Decreto nº 9.035/2017;

- que após detida análise do referido organismo, composto por especialistas em Direito Societário, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67, ou seja, qualquer manifestação do acionista União terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A, sob pena de proferir manifestação de vontade não instruída por documentação adequada;

Como primeiro ponto a observar encontra-se o da União, em princípio, entender tratar-se de uma fusão da Boeing com a Embraer e não de uma segregação como aliás, o próprio memorando de intenções aponta. Segregar é separar, alienar, desmembrar e não fundir, unir, agregar ou somar como a União parece ter entendido.

Como segundo ponto a União afirma, antecipadamente, que a operação a ser desencadeada tem como elemento dominante definidor do interesse, ou não, de desmembramento da parte comercial da Embraer para transferência para a Boeing por meio de uma empresa NewCo na qual a Embraer teria apenas 20% das ações e nenhum poder de administração ou direção da NewCo, exceto o de se opor ao não pagamento de dividendo sobre os lucros no que superassem a 50%, exclusivamente uma decisão do Conselho de Administração da própria Embraer e no qual a União teria assento como detentora de "Golden Share".

Ou seja, pelo que é possível entender, a União nada teria a ver com a operação, exceto sobre cláusulas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho da Embraer. É dizer: a decisão sobre a segregação da parte comercial para transferência para a Boeing seria exclusiva do Conselho da Embraer por nele a União ter assento por força da "Golden Share". Em não havendo veto a operação será concretizada.

Em seguida afirma que, em sendo o caso, o órgão que deverá se manifestar é apenas a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão do Ministério do Planejamento. Que após análise daquele órgão (apenas nos aspectos societários) composto por especialistas em Direito Societário, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho da EMBRAER, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67.

Ou seja, conforme afirma a União Federal, qualquer manifestação dela, como detentora da "Golden Share", terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A, segundo orientação da CEPAR e da SEST.

Sem embargo da lógica e respeitabilidade deste entendimento da União, peca por considerar a União Federal como correspondendo a uma simples acionista da Embraer e não detentora de uma ação de classe especial "Golden Share" que, integrando seu patrimônio e que não pertence ao "governo" e, menos ainda, de quem ocasionalmente o representa, mas do povo brasileiro, exige, para que possa renunciar aos direitos que aquela lhe atribui, uma manifestação qualificada que não fica subordinada ao que um representante da União do Conselho de Administração da Embraer esteja obrigado a dizer por orientação da CCPAR e da SEST.

Conforme exposto na decisão anterior, as "golden share" representam a conservação e permanência do governo nas empresas estratégicas das quais optou por se desfazer, não cabendo ao Juízo incursionar sobre isto. Todavia, a conservação da "golden share" é, por si só, representativa da presença de interesse estratégico da União na empresa que ao Juízo não é dado ignorar.

Oportuno observar que são inconfundíveis interesses estratégicos e interesses de defesa e segurança nacionais. A parte militar da Embraer pode conter segredos militares que até mesmo se pode dizer que, formalmente, estariam preservados mediante a almejada segregação. Materialmente, certamente não estariam na medida que a Embraer não a conservava segregada das suas atividades e mesmo que assim o fizesse, um inevitável compartilhamento da tecnologia na empresa não evitaria que acabassem transmitidos para a Boeing.

Os elementos informativos dos autos revelam que houve manifestação apenas do Ministério da Aeronáutica e os produtos da Embraer, de ordem militar, não são destinados exclusivamente para esta arma, mas também para o Exército e a Marinha, de cujos ministérios não consta ter havido uma manifestação.

De fato, sob os olhos de especialista em direito societário, este poderá afirmar "não haver alteração de controle acionário" em qualquer empresa que se desfizer de grande parte dela e conservar apenas o seu estacionamento ou os prédios nos quais se instalara. Eventuais acionistas se rebelariam no caso de trazer-lhes prejuízos financeiros e silenciariam se com isto obtivessem lucro o que significa dizer que, desde que pago um bom preço, seria possível.

E não vem a caso reiterar que a maioria do capital da Embraer não se encontra na mão de brasileiros, contra o que não há oposição deste Juízo, ou seja, sob o aspecto exclusivamente acionário e os interesses financeiros correspondentes, reconhece-se não haver qualquer debate no bojo desta ação.

O que nela se discute é se direitos correspondentes à "golden share" da União, isto é, no que incide de concreto na Embraer aquela ação, que é na sua totalidade, estarão ou não sendo alterados aqueles direitos e afirmá-los que não, apenas consiste em uma meia verdade, pois apenas serão preservados no que remanescer da Embraer e não sobre a Embraer atual.

Visualizar na conservação da "Golden Share" da União apenas no que remanescer após a segregação, que seu direito estaria preservado com base em inteligente jogo de palavras afirmando que os direitos da "golden share" permaneceriam hígidos (porque como "direitos" assim o estariam, mesmo que sobre uma parte mínima e deficitária) é inaceitável visto não traduzir a realidade material efetiva.

Sobre o ponto seguinte: "o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal, e mais amidiados detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.183/91. Nestes termos, ressalta a União que trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União" cabíveis algumas observações.

Oportuno observar que, historicamente, uma das primeiras questões na qual o Conselho de Segurança Nacional se manifestou foi sobre a implantação da indústria siderúrgica do Brasil pois desde meados de 1930 essa questão não vinha sendo considerada como simples problema político-econômico de cuja solução, dependia o futuro da defesa nacional. Portanto, ao menos historicamente se pode afirmar ter havido precedente do Conselho de Segurança Nacional manifestar-se sobre interesses estratégicos que podem, indiretamente, apresentar repercussão no âmbito da segurança nacional.

A Constituição Federal ao prever a existência não mais do Conselho de Segurança Nacional, mas o Conselho de Defesa Nacional, contém em seu artigo 91, a seguinte redação:

Art. 91 O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático...

Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

O artigo 1º da Lei nº 8.183/91, contém a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do parágrafo 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos estudos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial o que se refere:

I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional

II - quanto à ocupação e à integração da faixa de fronteira;

III - quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle de materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais.

Relembrando que, historicamente, o Conselho de Segurança Nacional teve a oportunidade de se manifestar sobre questão que apenas indiretamente disseram respeito ao seu nome, se pelo conteúdo expresso na norma constitucional não se pode afirmar que o desmembramento (segregação) da Embraer para transferência para a NewCo, na qual, para a Embraer, não restaria qualquer parcela de administração e a participação em seu Conselho se faria em condição de "observador sem direito a veto", exceto no que se refere à distribuição de dividendos no que superassem 50% de reservas sobre o lucro, poderia representar um efetivo risco à segurança nacional, por outro, o próprio texto constitucional admite esta participação quando a questão envolve a soberania nacional e defesa do estado democrático e, no caso, parece certo que interpretadas as expressões constantes do texto constitucional e aqui ressaltadas em negrito, não se pode afirmar que haveria uma total ausência de legitimidade desta atuação.

Soberania nacional e defesa do estado democrático são conceitos que tanto permitem a inclusão quanto que deles se exclua muitos eventos, seja por considerá-los afetando-o, como não.

Porém, uma ação de classe especial ("golden share") em poder da União proveniente de uma empresa que, em processo de privatização, primeiro previu que aquela existiria (por si só um sinal evidente de consistir empresa estratégica) representa, sem dúvida seria, um elemento tradutor de soberania, cujo alcance vai muito além dos interesses de um simples acionista, como se intenta transformá-lo, ao se atribuir competência desta análise apenas a órgãos de "direito societário".

Exatamente por ser considerada uma empresa estratégica e por caber ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional na expressão da lei, não se pode afirmar que o referido conselho estaria extrapolando suas atribuições na medida que, mais do que razoável considerar como estratégica a preservação de permanente evolução e da independência tecnológica do Brasil na aviação, onde tem dado provas de extremo talento e competência e mais ainda porque indissociável da parte militar da mesma empresa.

É certo não consistir uma competência especial entre as previstas no artigo 5º no sentido do controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais, porém, tampouco se pode considerar que a lei teria limitado a competência constitucional do referido conselho considerando que materiais das atividades da Embraer somente seriam de interesse militar se contivessem, a exemplo dos Airbags de automóveis, certa quantidade de explosivo. Enfim, da tecnologia aeronáutica ser de exclusivo interesse militar apenas em aeronaves dotadas de armamento fornecidas para as três armas e não da tecnologia em si.

Impossível considerar a Embraer como equivalente a uma fábrica de cerveja ou de cosméticos e ignorar o que revela a história de que nas duas grandes guerras mundiais foram as indústrias civis as responsáveis pela construção de veículos militares.

"Golden Share", como ação de classe especial prevista em processos de privatização, representa um patrimônio público de titularidade do país, concedendo um poder que se traduz em exercício da soberania do país.

Disto, nenhuma das partes parece duvidar, inclusive a Boeing.

União e Embraer buscam, cada qual à sua maneira, convencer que a "Golden Share" não será afetada, seja **porque não se está alterando o "controle acionário" da Embraer, seja porque os "órgãos societários" de governo** não vêm como ameaçados os direitos nela contidos, mesmo que não venham alcançar a NewCo.

Equivalente a tais justificativas porém, na situação absurda que pode ser imaginada, seria considerar que desde que uma transferência ou "segregação", no termo que se emprega, seja apenas de uma parte do território brasileiro, a soberania, por preservada na parte remanescente, não seria afetada ou mesmo de se entender que este aspecto seria de avaliação discricionária do INCRa ou do IBAMA.

É certo que, constituindo a "Golden Share" patrimônio afeto à União Federal, tem ela a possibilidade de realizar sua desafetação, seja da integralidade ou de "parte dela" que, evidentemente, não será da ação em si, mas sobre a empresa na qual se encontra.

Subordinar-se-á, entretanto, por corresponder a uma renúncia (sobre parte da empresa na qual incide) além de exames técnicos não limitados a meras "questões societárias", a manifestações de outros órgãos de governo, inclusive do Poder Legislativo por se tratar, em última análise, de renúncia de direitos da União Federal, enfim, renúncia de patrimônio da nação.

No caso, tem-se que até mesmo a **defesa do estado democrático** o exigiria, inclusive, a legitimar a atuação do Conselho de Defesa Nacional - CDN, como órgão consultivo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que não teria, como se busca convencer, ampla discricionariedade em convocá-lo, mas uma efetiva obrigação diante da presença de interesses militares.

Pelo exposto, incabível afirmar haver uma absoluta discricionariedade do Poder Executivo na "segregação" de parte da Embraer; que a operação não trará nenhum prejuízo à União ou à Nação pois representa uma alienação de parte do controle da União sobre a "segregada" a ser incorporada na NewCo e na qual a União não detém a "Golden Share" e, embora não se possa refutar a afirmação de que permanecerá sendo titular daquela ação de classe especial, **esta se limitará à parte remanescente da Embraer, ou seja, da não segregada.**

Quanto aos segredos militares não serem transferidos à Boeing, a garantia representada por uma "comissão paritária" que pode ser limitada a apenas dois membros, um deles indicado pela Boeing e o outro pela Embraer encontra-se distante de representar uma real garantia de preservação de segredos, razão pela qual, por não especialista neste tema, de todo recomendável a oitiva do órgão legitimado para esta questão que, nos termos constitucionais é o Conselho de Defesa Nacional, a fim de realizar análise se a "garantia" prevista atende aos interesses da segurança do país.

Sobre a afirmação de que a "operação não afetará negativamente o mercado interno" afóra ser extremamente vaga a não permitir precisar seu exato sentido, constitui, a rigor, mero exercício de futurologia sobre o qual o Juízo reserva-se o direito de não se manifestar.

Sobre o "periculum in mora" inverso, no sentido da "operação" com a Boeing representar uma "tábua de salvação" para a Embraer, **considerando o desempenho das suas ações nos último 10 anos**, uma consulta nesta data sobre o valor da ações da Boeing (The Boeing Company - BA) a revela próxima de US\$ 310,00, **em queda desde outubro do corrente ano**. A EMBRAER, por sua vez, após acentuada queda de preço em 2016, apresenta-se com tendência de alta na Nyse. Aliás, faz ela parte da lista de ativos nível 3 da Nyse, se encontra sujeita a um grau mais elevado de transparência de informações ao mercado.

Ausente, portanto, o alegado *periculum in mora* inverso na pretensão liminar dos Autores voltada, como exposto na decisão anterior, à proteção de patrimônio público, mesmo porque, conforme afirmam exaustivamente a União e a Embraer, **o que existe é apenas um "memorando" sem o condão de criar ou estabelecer uma operação concreta obrigando as partes**. Enfim, de se estar, ainda, no campo de meras intenções de negociação, sobre as quais, mais que razoável interpretá-las como destinadas exatamente em aferir eventuais facilidades ou obstáculos presentes para a concretização da operação em si.

E diante deste contexto exposto pela Embraer e União Federal, longe se encontra eventual decisão deste Juízo de representar, seja para a Boeing ou para a Embraer, a causa de qualquer prejuízo, na medida em que nada existe de "concreto", apenas negociações no campo das **intenções**, as quais desnecessário interromper.

De toda sorte, os elementos informativos dos autos, revelam que diferentemente do que se afirma, a questão não se encontra limitada ao simples exame de questões societárias e, especialmente, da decisão de segregação da Embraer apenas sujeitar-se a uma escoteira decisão do Conselho da Embraer com a aprovação da segregação representando um ato de natureza discricionária da União Federal e eventual manifestação do CDN sujeitar-se à simples vontade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a quem o Juízo rende as merecidas homenagens.

Há, no caso, evidente necessidade de salvaguardas visando a proteção de segredos militares (que não são só da Aeronáutica, mas também do Exército e da Marinha) e sobre as quais o CDN encontra-se, nos termos constitucionais, obrigado a manifestar-se, não se havendo de buscar-se na lei reguladora de atribuições daquele órgão de assessoria do Senhor Presidente qualquer limitação das prerrogativas além das contidas no texto constitucional.

Isto posto, prestados estes esclarecimentos julgados necessários para uma melhor compreensão da decisão anterior determinando à União Federal que adotasse as providências necessárias a fim de obter uma manifestação do CDN, tendo em vista que se encontram envolvidos segredos militares, a ponto de se buscar salvaguardá-los no "Memorando" da Boeing e sobre os quais impossível considerar dispensável seu exame, e isto sem considerar outras competências daquele CDN no que diz respeito à **defesa dos estado democrático** onde indissociável que a abdicação de direitos da "Golden Share" sobre uma parte ponderável da Embraer, representando patrimônio da nação, não pode ser reputado uma mera questão societária, como se afirma e sobre a qual apenas os órgãos públicos com competência teriam que manifestar-se, que a manifestação do CDN permanece sendo recomendável.

Por não reputar que a "segregação" e transferência da maior parte da Embraer para a Boeing, por meio da criação da nova sociedade (NewCo) e sobre a qual aquela conservaria somente o direito a 20% de suas ações, sem qualquer participação no Conselho da mesma, exceto através de um mero "observador" sem direito a veto além de nenhum cargo gerencial ou administrativo, a permitir, sem qualquer obstáculo, o fechamento de fábricas e estabelecimentos que lhe forem transferidos, ou seja, dos correspondentes à parte "segregada", e até mesmo sua mudança para outros países, constitua, como a União insiste em afirmar **"uma decisão discricionária sujeita a exame apenas das questões societárias"** e por isto subordinada apenas ao Conselho da Embraer, reafirma este Juízo, a necessidade de manifestação do CDN até como forma de auxílio no exame do tema *sub judice*.

E isto, sem prejuízo de, no futuro, haver um melhor exame da "operação" de divisão da Embraer da qual a União Federal é titular (pela "Golden Share") isto representando a renúncia sobre ponderável parte da Embraer visando sua transmissão para a Boeing, disto encontrar-se subordinado à manifestação do titular deste direito que é o povo, através de seus representantes legítimos no Congresso Nacional, no mais puro exercício da democracia.

Reafirma o Juízo, portanto, a decisão anterior no sentido de determinar ao representante judicial da União que adote as necessárias providências a fim de obter, a título de colaboração, como constou na decisão anterior, uma manifestação do CDN sobre a referida operação da qual se sabe **"nada existir de concreto"**, porém longe se encontra de ser considerada devanço mas, ao contrário disto, um intenso "planejamento de transferência" que pode concretizar-se sem a manifestação daquele Conselho.

Sobre a liminar pedida, vê-se como desproporcional os efeitos de uma decisão não concessiva da tutela em comparação a uma concessiva na medida que diante desta última sempre estará garantido para à Embraer e para a União Federal, a possibilidade de futura realização dos atos concretos de segregação e transferência para a Boeing, com envolvimento e complexidade da legislação de dois países para a fixação de obrigações correspondentes, ou seja, no caso, um suposto e apenas imaginado prejuízo estaria contido tão somente no adiamento da "operação", situação muito menos severa do que a oposta que seria a de concretização dos atos negociais da segregação da Embraer e transferência para a Boeing.

Considerando também a proximidade do recesso do Poder Judiciário ao qual se deve somar a posse do novo Presidente da República com as alterações em equipes de governo, ao lado da ampla renovação do Poder Legislativo, o que torna igualmente recomendável evitar que eventuais atos concretos se efetivem neste período criando uma situação fática de difícil ou de impossível reversão através da concretização da "segregação" de parte da Embraer e sua transferência para a Boeing Co por meio de simples decisão do Conselho da primeira, ainda que sem opor qualquer tipo de obstáculo à continuidade das negociações entre as duas empresas, em face da possibilidade anunciada de que dentro deste período de transição haveria a efetivação após manifestação do Conselho da Embraer na segregação, por constatar presente a relevância do direito posto em discussão (ausência de previsão de ação especial "golden share" na NewCo, implicando como efeito, na renúncia da União sobre a parte segregada) e do *periculum in mora* representado na situação acima descrita **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pedida, em sentido provisório e cautelar para SUSPENDER qualquer efeito concreto de eventual DECISÃO do CONSELHO DA EMBRAER assentindo com a SEGREGAÇÃO e TRANSFERÊNCIA da parte comercial da EMBRAER para a BOEING através de "Joint Venture" a ser criada.**

Por derradeiro, o juízo não deixou de considerar que a presente decisão não provoca uma grave lesão à economia e ordem pública e se contém, exatamente, no objeto da ação popular no sentido de permitir que o cidadão atue de forma efetiva na proteção do patrimônio público que, no caso é representado pela ação de classe especial de titularidade da União Federal na Embraer sob ameaça de reduzir-lhe a abrangência, limitando-a apenas à uma parte da Embraer a não ser segregada.

Lembra o Juízo que o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que: **"Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso"** e em seu parágrafo único estabelece que: **"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."** GN

Cite-se e Intime-se a União Federal e a Embraer para, querendo, responderem aos termos da presente ação e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e não ao CDN.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: EMBRAER S.A., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGOA - SP102836

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 11140030: manifestação dos autores com novo pedido de concessão de tutela antecipada no sentido de ser determinada a suspensão imediata das tratativas entre Embraer S/A. e a Boeing Co, para criação de nova companhia, dado a existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo da propositura da presente ação popular.

Reiteram ainda, os pedidos de tutela indicados na inicial:

1 — Obrigar a União a utilizar o poder de veto contido em sua "Golden Share", para proibir a criação de "joint venture" entre Boeing Co. e Embraer S/A. nos termos definidos pelo "Memorando de Entendimentos";

2 — Declarar que, caso a União não exercite seu poder de veto decorrente da "Golden Share" ou afaste sua utilização, seja necessária a **autorização prévia do Congresso Nacional para a criação de empresa co-ligada, subsidiária, "joint venture" ou qualquer outro tipo de operação societária que envolva Embraer S/A.** Instruam a petição com dois documentos (ID 11140034 e 11140711).

Fundamentando a pretensão, sustentam a existência de fatos novos, narando:

- que em 02 de maio do presente ano, o **Ministério Público do Trabalho** de São José dos Campos instaurou, através da Portaria nº 58.2018, o Inquérito Civil nº 000353.2018.15.002/0, com o fito de investigar a eventual perda de postos de trabalho com a criação da "Joint Venture" (NewCo) entre a Embraer S.A. e a Boeing Co;

- que durante o curso do inquérito, os Procuradores do Ministério Público do Trabalho inquiriram as empresas a anexarem a cópia do memorando de entendimento. Conforme despacho do Procurador Rafael de Araújo Gomes (DOC. 01), a **Embraer S.A. se recusou a cumprir o pedido, alegando o caráter sigiloso do documento** e as regras exaradas pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM. Após a reiteração do pleito, a companhia terminou por cumpri-lo, solicitando a confidencialidade do documento anexado. Ressalta o referido procurador que **em nenhum momento a companhia noticiada fez prova da necessidade de sigilo.** Por fim, após questionar a CVM, entendeu o MPT manter o sigilo, mesmo que a legislação indicada por aquela Comissão não tratasse diretamente do caso;

- que em 11 de setembro deste ano, o Procurador em referência, tomou conhecimento da decisão proferida nesta Ação Popular e, diante de seus termos, entendeu o representante do MPT: a) que este Magistrado não teve acesso à íntegra do Memorando, pois, se este documento constasse nos autos da ação popular, saberia que, na verdade, **o que as empresas estão prevendo não é a manutenção de "poder de minoritário nas decisões desta nova empresa", mas participação nenhuma da Embraer nos atos decisórios e de gestão;** b) que a Embraer conseguiu, com acentuada má-fé, induzir em erro este Juízo, e as demais partes da ação popular, sem dúvida, **ao manter em segredo a íntegra do Memorando, ocultando o fato de que ela não terá, sequer, "poder de minoritário nas decisões", mas será, isto sim, mera observadora, limitando-se a receber os dividendos que os 20% de participação no capital social lhe proporcionarão** (se e quando houver tal distribuição, o que dependerá, apenas, de decisão da controladora Boeing);

- que diante destas conclusões, o Procurador Rafael de Araújo Gomes decidiu, com o fito de trazer ao conhecimento público e nesta lide, levantar o sigilo que recaía sobre o "Memorando de Entendimentos" (DOC. 02), cujo teor entendem os autores demonstrar a necessidade da concessão da tutela.

ID 11186328: despacho determinando a manifestação dos réus, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte autora.

ID 11332904: embargos de declaração da União Federal requerendo seja integrada a decisão embargada (ID 10608777), para sanar-se a contradição indicada, com o reconhecimento de **grave prejuízo passível de ser gerado em consequência de eventual "manifestação precipitada do Conselho de Defesa Nacional acerca das negociações em andamento por parte da EMBRAER S/A"**, com empresa cogênera.

Requeru, ainda, manifestação sobre a compreensão do entendimento desse Juízo acerca do teor e da vigência do "**caput**", inciso IV e § 2º, todos do artigo 91, da Constituição Federal; e dos artigos 2º a 5º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Fundamentando os embargos opostos, sustentou a União:

- que o chamado "memorando de entendimentos" **não tem caráter vinculante para a pessoa jurídica da União**, na medida em que esta **não é parte** destas negociações;

- que **o que quer que venha a ser deliberado através do memorando de entendimentos entre as pessoas jurídicas de Direito Privado, não tem força em relação ao acionista União**, de tal modo que, se adotado o procedimento "heterodoxo" postulado, aí sim passará a União a se vincular aos termos da negociação, servindo eventual manifestação do CDN, como declaração unilateral de vontade da acionista, que a ela não poderá se furtar mais adiante, quando, efetivamente, chegado o instante de apresentar **validamente sua vontade perante o Conselho de Administração da EMBRAER S/A.**

- que o momento para qualquer manifestação da acionista União **somente ocorrerá quando for efetivamente submetida a proposta de eventual fusão, e segundo os termos do que vier estipulado na dita proposta, ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A;**

- que, se e quando, for apresentada a proposta de fusão nos contornos da petição inicial, **será instada a se manifestar a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR)**, instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme o art. 41, do Decreto nº 9.035/2017;

- que após detida análise do referido organismo, **composto por especialistas em Direito Societário**, será expedida **orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho**, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67, ou seja, **qualquer manifestação do acionista União terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A**, sob pena de proferir manifestação de vontade não instruída por documentação adequada;

- que o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, **razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal**, e mais amígd detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.138/91. Nestes termos, ressalta que **trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União.**

ID 11474944: manifestação do Ministério Público Federal, dando ciência de todo o processo, bem como **informando aguardar a manifestação do Gabinete de Segurança Institucional**, bem como dos réus acerca da petição protocolada pelos autores.

ID 11877831 e anexos: Manifestação da EMBRAER, instruída com documentos, requerendo a rejeição de todos os pedidos de liminar formulados pelos autores em sua inicial e em sua mais recente manifestação.

Fundamentando sua manifestação, inicialmente **apontou não ter induzido este Juízo em erro**, tendo os autores apenas reproduzido a **equivocada manifestação do Ilmo. Procurador do MPT** que, a bem da verdade, teve por objetivo tão somente fabricar justificativa para retirar o sigilo sobre o MEMORANDO e, assim, utilizá-lo como instrumento de pressão contra a EMBRAER, porém, sem sucesso, já que o MEMORANDO apenas confirma as intenções da requerida de proteger os interesses da UNIÃO.

Salienta que a verdade, escondida pelos autores por trás da equivocada decisão do MPT é que a **EMBRAER jamais "sonegou informações"** sobre conteúdo do MEMORANDO e nem poderia fazê-lo. Afinal, o **Fato Relevante**, apresentado pela requerida a este Juízo e a todo o mercado, **reproduz fielmente o conteúdo do MEMORANDO sobre a estrutura da potencial operação** (Num. 9664493, p. 2).

Discorreu sobre o teor do memorando, concluindo que a jamais ter induzido este Juízo em erro e que as disposições do MEMORANDO, ao contrário do que alegam os autores, **não "inviabiliza[m] qualquer poder de veto da União advindo da "Golden Share", tampouco "implica[m] na total alienação dos interesses da empresa brasileira".**

Na sequência, passou a discorrer sobre a ausência dos requisitos para o acolhimento dos novos pedidos de liminar dos autores, destacando que: a) **cabe apenas ao Poder Executivo realizar juízo de conveniência e oportunidade sobre a operação;** b) a operação não trará nenhum prejuízo à União ou à nação; c) a União **continuará sendo titular da "golden share" e permanecerá no controle dos ativos relacionados à defesa e segurança nacionais;** d) os "segredos militares" da Embraer não serão transferidos à NewCo, tampouco à Boeing; e) a operação não afetará negativamente o mercado interno;

Ao final, destacou que o único perigo de dano existente *in casu* é o *periculum* inverso decorrente da pretensão liminar dos autores. **A potencial operação com a BOEING representa verdadeira tábua de salvação para a EMBRAER.** Como vem sendo amplamente divulgado pela mídia: *"o desempenho das ações da Embraer nos últimos dez anos conta a história de uma companhia que briga para se manter viva"*, sendo que *"unir-se à Boeing neste momento tornaria o caminho adiante mais suave e promissor para a Embraer, na visão de especialistas do setor aéreo"* (Num. 9664498).

Destaca não ser novidade para aqueles que acompanham o mercado de aviação, que a competitividade tem se acirrado com o crescente número de fusões e aquisições do setor. A recente associação das gigantes do setor e principais concorrentes da Embraer, a Airbus e a Bombardier, é prova cabal desse fato. **Desde sua união, essas empresas têm dominado o mercado de aviação e colocado enorme pressão sobre seus concorrentes.** (Num. 9664499)

Salienta ser evidente a existência de periculum in mora inverso, pois os autores buscam obter uma antecipação de tutela declaratória judicial para subverter a forma de utilização do poder de veto da União, sem que esta tenha tido a oportunidade de se manifestar por meio da "golden share" - o que fará quando os documentos definitivos forem submetidos à deliberação assemblear.

Aponta que a **suspensão das negociações em andamento** entre Embraer e Boeing, além de não fazer sentido, é **submeter a requerida ao grave risco de não sobreviver à competição hoje instalada no mercado de aviação**. Com a derrocada ou perda de liderança da Embraer, aí sim o mercado interno e o interesse nacional sofreriam lesão irreparável. Certamente, isso não interessa a ninguém — salvo aos competidores da Embraer.

Por fim, ressaltou o direito de apresentar sua contestação dentro do prazo previsto em lei, nos termos da decisão proferida em 23.07.2018.

ID 11983859: manifestação da União Federal requerendo que seja reconhecida e declarada a ilicitude dos documentos juntados na ID. 11140711, determinando-se sua exclusão do processo, bem como os tornando inservíveis como fundamento para qualquer ulterior decisão MM. Juízo.

Subsidiariamente, **caso não acolhida a ilicitude dos documentos**, manifestou-se sobre o mérito daqueles, requerendo o indeferimento da tutela provisória, tendo em vista a ausência dos elementos necessários para a sua concessão.

Por fim, informa que **irá aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos anteriormente, para subseqüentes providências processuais**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No documento ID 10608777, decidiu este Juízo:

"Em face do contexto fático jurídico que aqui se expõe, sem prejuízo do exame de outros aspectos apontados na ação, inexistente a hipótese de se ver como dispensável uma manifestação do Conselho de Segurança Nacional através do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República especialmente considerando que a própria existência da Golden Share na Embraer é elemento definidor do interesse estratégico do Brasil, e cuja resposta deverá permitir não apenas a este Juízo como às instâncias superiores uma obtenção de melhores subsídios para uma decisão.

Requisito, pois, ao representante Judicial da União que adote as iniciativas necessárias a fim de obter, independentemente da decisão do Conselho de Administração da Embraer sobre o interesse na venda da parte comercial da empresa e apontado pelas partes como o predominate nas negociações preliminares que se encontram em curso, todavia, justificaram Comunicação de Fato Relevante pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, e, pelo que a imprensa já repercutiu no sentido de que a venda já estaria decidida pelo governo e os atos concretos de transferência seriam realizados ainda neste ano de 2018, até a fim de se poder evitar que versões possam transformar-se em fatos prejudiciais, esta cautela se recomenda".

Não contendo os embargos de declaração efeitos suspensivos, aguarda o Juízo a manifestação requisitada que levou em conta que a **simples detenção pela União de uma "Golden Share" em empresa de aviação objeto de privatização que conserva também objetivos militares e na qual inerente o compartilhamento de tecnologias empregadas pelas forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).**

Confessa o Juízo perplexidade diante da afirmação da EMBRAER, através de sua qualificadíssima banca de advogados (Barbosa Müssinck Aragão) de que, **mesmo ocupando a posição de terceira maior empresa exportadora do país**, se encontra a caminho da falência ou, quando menos, a de conservar como sua única saída, revelada na expressão divulgada na mídia: *"o desempenho das ações da Embraer nos últimos dez anos conta a história de uma companhia que briga para se manter viva"* à qual não se daria grande importância não fossem os próprios advogados, com acesso a informações privilegiadas da EMBRAER, trazerem-na aos autos como relevantes.

Mais adiante chegam a afirmar de maneira peremptória: **"O único perigo de dano existente in casu é o periculum in mora inverso decorrente da pretensão liminar dos autores. A potencial operação com a BOEING representa uma verdadeira tábua de salvação para a EMBRAER".**

Apresenta-se, portanto, como determinante o motivo da venda da parte comercial da Embraer (a que se mostra lucrativa) para a BOEING, através da criação de uma nova empresa (*joint venture*) que deteria 80% do capital e a Embraer 20%, somada ao "direito de manutenção de um Diretor no Conselho de Administração" **sem direito a voto** e na condição de "observador", e que esta operação representaria uma "solução" **para o acordo firmado entre a Airbus e a Bombardier**.

Diante da insistência em se comparar e justificar a "operação" que ora se desencadeia entre a EMBRAER e a Boeing Co. que se afirma como: **ainda sem qualquer efeito concreto**, com acordo firmado entre a Airbus e a Bombardier canadense, alguns esclarecimentos à este Juízo se fariam necessários, especialmente no sentido de informar se tal acordo significou, como no caso dos autos, a venda de parte da Bombardier para a Airbus; se houve equivalente criação de uma "joint venture" sobre a qual a Bombardier não conservaria qualquer ingerência; qual seria o percentual de participação da Bombardier nesta nova empresa; se o Governo do Canadá seria detentor de uma "golden share" equivalente, na Bombardier; se a Bombardier produziria tecnologia militar para o Canadá, a exemplo da Embraer, enfim, que estas informações viessem para o bojo desta ação no mínimo a fim de evitar comparação de realidades distintas.

Faculta-se à Embraer o direito de fazê-lo com a eventual resposta nesta ação.

Passemos, por ora, ao exame das alegações sobre o Juízo ter sido ou não induzido em erro.

Aponta a EMBRAER que:

"A operação compreenderá a criação de uma "joint venture" entre a Companhia e a Boeing na forma de uma companhia fechada brasileira ("Nova Sociedade") a qual passará a desenvolver os negócios de aviação atualmente desenvolvidos pela Companhia os quais serão segregados para a Nova Sociedade. A Boeing irá adquirir, mediante pagamento à Companhia ações de emissão da Nova Sociedade, de forma que a Companhia e a Boeing passem a deter, respectivamente, 20% e 80% do capital social total e votante da Nova Sociedade.

Os negócios referentes a defesa e segurança e a jatos executivos, dentre outros, não serão segregados para a nova sociedade e permanecerão sendo desenvolvidos e realizados pela Embraer."

Logo abaixo se imprime um quadro indicando a "golden share" da União e demais acionistas, como compo a Embraer e, em seguida, uma vinculação da Embraer e a Boeing na formação de uma Nova Sociedade Brasileira e na qual suprime-se a presença da "golden share".

Uma interpretação mesmo ao nível colegial do texto do "memorando", notadamente levando em conta as palavras ora grifadas, não deixa dúvida de que a Embraer permanecerá desenvolvendo sua atividade apenas nos aspectos relacionados a defesa e segurança e produção dos jatos executivos, deixando de produzir os jatos comerciais que lhe trouxeram prestígio mundial.

Ou seja, ela será efetivamente dividida sutilmente em duas, e parte dela (a comercial lucrativa) passará para o total e integral controle da Boeing, quer como acionista majoritária da nova empresa que não contará com a "golden share", quer sobre a formação de seu Conselho que contará apenas com um observador, como no que se refere à administração que passa a ser integralmente gerida pela Boeing Co.

Neste contexto, ainda que não se possa dizer o oposto, a afirmação da Embraer: **Um União permanecerá com os direitos decorrentes de sua titularidade sobre a ação ordinária de classe especial de emissão da Companhia ("golden share")**, aparentemente buscando demonstrar que a "Golden Share" estará preservada na Nova Sociedade, de fato isto não ocorre e a afirmação é incompleta e não representa a verdade.

A permanência da "golden share" ficará restrita, seja-nos permitido empregar linguagem popular: *"naquilo que sobrar da Embraer"* e não será a parte lucrativa.

Se não for isto, roga o Juízo que em 24 horas a Embraer afirme peremptoriamente que a Nova Sociedade irá emitir uma ação de classe "golden share" para a União Federal e, com isto que ela manterá intactos seus direitos não apenas no que remanescer na Embraer, como também na nova sociedade a ser criada.

O ponto seguinte é que: "caso as partes cheguem a um consenso a respeito de tais documentos definitivos da Operação, a Embraer consultará o Governo Brasileiro e as partes submeterão as aprovações necessárias à sua implementação, incluindo, dentre outras (i) aprovação pela União; (ii) aprovação pelos **órgãos societários competentes de ambas as partes envolvidas** na Operação; e (iii) das **autoridades regulatórias competentes**".^[1]

Afirma, em seguida, que ao contrário do alegado pelo MPT, **Embraer jamais alegou que teria controle sobre a administração da nova empresa constituída para desenvolver os negócios de aviação comercial (NewCo).**

O que a Embraer teria afirmado é que **na estrutura vislumbrada pelo Memorando:** (a) seria titular de 20% do capital social votante da NewCo; e "b" a **estrutura acionária da Embraer permanecerá intacta** sobretudo com a manutenção da "golden share" sob titularidade da União, de modo que **"o controle acionário da Embraer permanecerá estritamente nas mãos dos mesmos acionistas, que continuarão controlando todos os rumos da empresa"**.

Estas afirmações da Embraer embora não se possam afirmar inverídicas, **constituem, porém, uma meia verdade** na medida que os **direitos sobre a "Golden Share" serão mantidos apenas no que a Embraer conservar como "não segregado"** isto é, excluída a segregada representada pela parte comercial. E confirma que **"a Embraer jamais alegou que teria controle sobre a administração da nova empresa constituída para desenvolver os negócios de aviação comercial"** a significar uma total ausência de ingerência sobre a mesma que ficaria concentrada na Boeing Co.

Combinando-se estas afirmações com a anterior no sentido da Embraer **soamente sobreviver se "segregar" a parte lucrativa transferindo-a para a nova empresa da Boeing tem-se como previsão relativamente próxima, uma falência da Embraer acaso não realize a venda de sua parte lucrativa.**

Atente-se que são as conclusões extraídas de informações da própria Embraer, é dizer, expressas por ela em sua petição. Não são com base em interpretações da mídia.

Sobre a afirmação seguinte na qual se critica o MPT e aos autores desta ação alegando ignorarem os termos do "memorando" que estabelece **uma série de limitações e proteções em favor da Embraer, sobretudo para preservar os interesses da União sobre os negócios relacionados à defesa e segurança nacionais**, de fato é injusto dizer que a tenham ignorado, pois o que se busca **"conservar"** é somente a parte "não lucrativa" em favor da Embraer e da União "segregando" a parte lucrativa para a NewCo. (a própria Embraer emprega a expressão no idioma inglês para identificá-la).

A frase contida no "memorando" de que cuidaram de destacar seu comprometimento com o desenvolvimento de acordo que **"mantenha e aumente a capacidade de defesa e segurança brasileira de modo a manter a soberania nacional e o controle brasileiro"** ... e **de preservar os direitos do Governo brasileiro na qualidade de acionista da EMBRAER e titular da "golden share" faltou complementar que seria apenas sobre a parte remanescente, deficitária e que não seria segregada para transferência para a NewCo.**

Que a Embraer permanecerá como companhia listada no Brasil e no exterior administrada por uma administração **local** e que não haverá alteração da estrutura de controle acionário atual ou no Estatuto Social da Embraer e que o Governo brasileiro mantém seus direitos atuais decorrentes da "golden share" não se tem dúvida.

Mas não conservará a atual amplitude sobre a estrutura atual mas conservando-a apenas em parte dela pois a parte segregada que irá compor a *joint venture* não estará sob qualquer administração local mas exclusiva da Boeing.

Quanto à transferência de tecnologia, do **memorando** destacar que esta se dará mediante **contratos de assistência** e que a **"performance no âmbito dos contratos de assistência será acompanhada por um "comitê supervisor" cujos membros seriam indicados pela Embraer e pela Boeing, em igual número"** (?) como "garantia que a Embraer e a União evitem o vazamento de segredos militares "nacionais", constitui expressão que talvez em idioma inglês não se mostrem como, em português, apenas figuras de retórica, a uma porque o Governo brasileiro conservaria a "golden share" apenas na Embraer "militar" por assim dizer e segundo que a previsão de um **"comitê supervisor"** que se supõe ser na NewCo (com indicação paritária de membros pela Boeing e Embraer) para evitar que "segredos militares" vazassem, indica de maneira evidente que a novel sociedade terá sim, acesso a estes "segredos tecnológicos", inclusive militares a ponto de se prever a "criação" de um "comitê supervisor" sobre o qual não se prevê participação da União.

Afirma-se, em seguida, que o **Memorando** estabelece que a Embraer terá o **direito de consentimento em relação à diversas matérias no âmbito da NewCo entre elas**: a transferência das operações existentes na NewCo ou mudança de sede para o exterior e eventual política de dividendos da NewCo.

Depreende-se disto que, efetivamente, se prevê a possibilidade desta transferência de operações para o exterior, ou seja, tratar-se de uma possibilidade concreta, mesmo que sujeita a um direito de consentimento, que não especifica qual seria o órgão apto a dar, e que não seria por força da "golden share". Levando em conta a ausência de participação em conselhos da NewCo, de membros indicados pela Embraer (**exceto na condição de observador sem direito a veto**) ou de participação na administração da NewCo, tem-se como certa a impossibilidade de veto e, por óbvio, desta decisão ser exclusivamente da Boeing.

Destarte, à partir destas afirmações da Embraer não se pode, efetivamente, afirmar como incorreta a alegação de inviabilização qualquer poder da União advindo da "Golden Share" pois, o que se verifica é exatamente isto.

Sem dúvida que acaso mantida a "Golden Share" da União na NewCo os seus direitos estariam garantidos como se afirma, porém, da forma que se intenta proteger o direito da União decorrente da "golden share" ele não permanece hígido e tampouco intocado como se afirma mas tão somente, e se tanto, **apenas preservado na parte não segregada**.

Sobre as afirmações seguintes, notadamente de que "não haveria razões para vetar a operação desenhada pelo Memorando, que (i) não implicará na extinção da "golden share" detida pela União e não transferirá **segredos militares** à NewCo **tampouco à Boeing** e não afetará o mercado interno" de fato, contrastado este texto sem cautela, pode até coincidir com as afirmações.

Porém, não se garante que a "golden share" permanecerá na NewCo, pois ela se conservará tão somente na **parte não transferida para a Boeing** (não segregada) e sem dúvida haverá um total acesso à tecnologia da Embraer excluídos apenas os "segredos militares". O que não estiver assim classificado e certamente pouco está, será transferido.

Embora correta a afirmação de que a ordem jurídica brasileira permite que particulares atuem no campo negocial limitando-o ao que se denominou de dirigismo contratual ou que infrinjam a ordem pública, a **questão dos autos não se encontra em contrastar decisão meramente comercial da Embraer que pode produzir os aviões que desejar, firmar os contratos de venda com as cláusulas que bem lhe convier, escolher os países com os quais vai negociar ou mesmo dos tipo de aviões que produzirá ou deixará de produzir ou vender**.

Trata-se de empresa que tendo pertencido à União, administrada pelo Ministério da Aeronáutica foi objeto de privatização e embora submetida a um regime jurídico típico de qualquer empresa privada, delas se mostra distinta em um ponto, suficientemente examinado na decisão inicial e que não vem a caso agora reiterar.

A União Federal nela conservou uma "golden share", **sem qualquer valor comercial** o que outorga prerrogativas, e que integrando seu patrimônio, conserva a característica de indisponibilidade própria dos bens públicos a qual somente pode ser ultrapassada por meio de desafetação através de lei, a exemplo de qualquer patrimônio de sua titularidade.

Não se está, no caso dos autos, perante uma lide envolvendo apenas uma operação comercial típica da Embraer, certamente realizadas a milhares no espaço de um ano, mas uma operação (potencial) sobre a qual se sustenta a presença de prejuízo público diante de uma planejada cisão ou desmembramento (sob talentosa expressão de "segregação") da totalidade de sua parte comercial visando transferência para a gigante norte-americana Boeing.

De fato, em não se conservando a "golden share" nesta "NewCo" pode-se afirmar que, sem dúvida o direito da União não permanecerá hígido e intacto como se afirma. Ao contrário ficará limitado tão somente sobre a parte remanescente (não segregada) da Embraer, ou seja, naquilo que dela restar.

Diferentemente do que busca convencer, a União no caso, não se apresenta como uma "simples acionista da Embraer", mas como detentora de uma ação de classe especial que lhe outorga poderes que vão além daqueles outorgados ao acionista comum, como o de recebimento de dividendos, razão pela qual, com o devido e merecido respeito aos argumentos do representante judicial da União, a manifestação da Casa Civil da Presidência da República não tem, juridicamente, o condão de transformar realidades, qual seja, a de converter uma "golden share" em uma ação comum, por mais que isto possa ser de interesse daquela Casa.

Sobre o precedente jurisprudencial colacionado, por não se amoldar ao caso dos autos opta o Juízo por silêncio.

Por outro lado, o fato do legislativo haver se posicionado sobre a "privatização da Embraer" nem de longe significa que o Poder Público exauriu suas prerrogativas com o contido no estatuto da Embraer pois, ainda que não esteja ocorrendo uma transferência, **em sentido técnico**, do controle acionário da Companhia, de fato, considerando a almejada cisão pretendida no memorando de intenções não, deixa de representar uma talentosa maneira de se realizar indiretamente a transferência, por meio do esvaziamento da Embraer. De fato, estes mesmos argumentos poderiam ser expostos no caso dela conservar como parte "não segregada" apenas o seu restar, estacionamento, prédios de escritórios e ambulatório, afinal, tampouco em tal hipótese haveria uma "transferência de controle acionário" em se preservado apenas e tão somente estas instalações.

É certo que nada obstante tenha ocorrido divulgação de "fato relevante" por exigência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma verdade total, concreta, real e efetiva jamais se alcançará nestes autos pois parece haver um "interesse público" que "muitos aspectos da negociação" permaneçam "sob reserva", nas sombras ou mesmo, secretos, menos por se estar discutindo interesses estratégicos do Brasil mas, predominantemente, tendo em vista interesses de uma estratégia comercial.

Sobre as mencionadas "**dificuldades comerciais que se avizinhm**" na Embraer, a única conclusão que se pode extrair é da "privatização" não ter sido, necessariamente, a melhor solução e do afastamento do Estado conduzir a empresa a uma administração pela iniciativa privada mais ágil e competente, dissociada das "amarras da burocracia", como garantidora do sucesso e crescimento da empresa.

De fato, diante da afirmação, tem-se que a administração pela iniciativa privada da Embraer não representou grande vantagem com a então exercida pela Aeronáutica representando-se como vantagem da privatização, ao que se observa, a facilidade da transferência para capitais estrangeiros que, desde este juízo esclarece não ter qualquer preconceito, sejam eles europeus, norte-americanos ou asiáticos. Aliás, capitais financeiros, como disse conhecido economista brasileiro, são apátridas.

E nem se afirma que as dificuldades da Embraer seriam decorrentes de uma crise econômica mundial cujos reflexos são inevitáveis na economia nacional por força da globalização pois, se este argumento é insuficiente para exonerar de culpa Presidentes da República, não há de ser tido como idôneo para exonerar a administração da Embraer.

Examinemos agora um aspecto que a Embraer faz questão de transcrever às fls. 20 da manifestação:

*"Os interesses e estabilidade financeira da Embraer após a operação seriam protegidos de sorte a garantir a **capacidade de obter fluxo de caixa da NewCo, por meio de uma combinação de pagamentos em dinheiro durante o período inicial de cinco anos e uma política de distribuição de dividendos obrigatórios de lucros retidos e/ou do exercício***

*A NewCo também deveria **estabelecer uma política de dividendos que obrigassem (SIC) a companhia após o 5º ano a distribuir anualmente aos acionistas um montante equivalente a 50% dos lucros retidos e/ou do exercício, o que for maior.**"*

Sem pretender o Juízo classificar as afirmações como Acaciana (por não poder imaginar diversa redação) o primeiro ponto que sobressai é de que o fluxo de caixa estará garantido na NewCo e **não no caixa da Embraer** (no que dela restar). A Boeing detém 80% das ações da NewCo, o que significa que **estará garantindo isto para si própria e não para a Embraer**.

Sobre "os pagamentos em dinheiro" não fica claro se serão para a NewCo ou para a Embraer e se estes "pagamentos" seriam correspondentes ao valor da aquisição da parte segregada (comercial) da Embraer, ou, como parece ser mais provável, estes pagamentos corresponderiam ao valor da aquisição da parte comercial e teriam como destino não a Embraer mas a NewCo, a significar que a Boeing os faria para a NewCo ou seja, para ela mesmo.

Afirma-se, em seguida, uma **combinação de "pagamentos em dinheiro (?) durante o período inicial de 5 anos** (não está claro se será pelo preço da venda da parte comercial da Embraer?) e uma **política de dividendos obrigatórios de lucros retidos e/ou do exercício**. Supõe, portanto, que isto apenas ocorre no caso de haver lucro, aliás, uma obviedade pois se este não existir não pode haver distribuição.

As expressões do parágrafo seguinte estão no tempo condicional, ou seja, algo que NewCo poderá, ou não, estabelecer. Não há qualquer garantia.

Afirma-se, em seguida, que a **Embraer terá direito de "consentimento em eventual mudança na política de dividendos na NewCo"**.

Confessamos, com todo o cuidado recomendado pela Embraer sobre o exame deste Juízo, desconhecer o real alcance deste direito atribuído à Embraer: distribuir sem que haja lucro? de não se permitir a retenção de dividendos acima do percentual de 50% dos eventuais lucros?

Parece estar limitado a isto.

Sobre o parecer da **Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica**, sem prejuízo de seu talento, parece ter partido ele de **premissa equivocada ao afirmar que ambas as empresas permanecem hígdas**. E a razão é bastante simples: a Boeing não se desfaz de nada, exceto de um valor em dinheiro que, tudo indica será investido em uma empresa na qual a Embraer terá uma participação minoritária de apenas 20% e a Boeing detém 80%. A Embraer, por sua vez, abre mão, em favor da Boeing, de toda sua parte comercial (lucrativa) recebendo como pagamento ações que representam apenas 20% do capital da NewCo, sem ter direito a qualquer ingerência na mesma, seja como membro de conselho ou na administração.

Destarte, a afirmação de hígdiez pela Consultoria do Comando da Aeronáutica, talvez com base em indigentes informações recebidas, parece encontrar-se equivocada.

Mantendo a Embraer com a parte militar (deficitária) e que eventual "**promoção comercial para promoção (SIC) e desenvolvimento de produtos e serviços na área de defesa não teria a priori o condão de subtrair ou comprometer do Estado brasileiro aspectos de segurança e defesa nacionais**" ainda que se possa apresentar como correta, afinal, mesmo que houvesse a venda da parte militar não se poderia afirmar que isto chegaria a comprometer "aspectos de segurança e defesa nacionais", conforme abordado na decisão anterior, sendo a Embraer, uma empresa produtora tanto de tecnologia militar como civil de forma não compartimentada mas em conjunto, resulta óbvio que a transferência desta tecnologia não se limitará à "comercial" mas à toda ela.

Sobre este aspecto, a Embraer afirma que a transferência de tecnologia entre Embraer e NewCo, segundo o MEMORANDO (sic) se dará mediante **contratos de assistência** e que "**a performance no âmbito dos contratos de assistência seria acompanhada por um comitê supervisor**, cujos membros seriam indicados pela Embraer e pela Boeing, em igual número".

Não conseguimos visualizar o termo "performance" (que pode ser restrito a aspectos comerciais) representando qualquer garantia de preservação de segredos tecnológicos militares da Embraer, especialmente diante da previsão de ficar sob a responsabilidade de um "comitê supervisor" de **membros paritários indicados pela Boeing e Embraer** e dos quais nem mesmo se fixa a qualificação.

Sobre o quadro exibido pela Embraer para provar que a composição de suas receitas comerciais representa pouco mais de 40%, exibe-se o apontando a **aviação comercial** com US\$ 2,45 bilhões; **aviação executiva** com US\$ 1,5 bilhão, **defesa e segurança** com US\$ 0,90; **suporte e serviços** com US\$ 1.00 bilhão e **outros** com US\$ 0,5 bilhão.

Segundo se pode ver, segregada a parte militar e a aviação executiva e atribuindo, proporcionalmente, às receitas: "Suporte e Serviços" e "Outros" uma proporção dos valores das demais receitas, tem-se que a Embraer tem sua maior receita com a aviação comercial, (**acaso incluído um percentual das provenientes de suporte e serviço e outras**) o que a torna superior a 50% cinquenta por cento. É dizer, a parte comercial é a predominante na Embraer.

Sobre a afirmação dos autores do memorando conter: "... a NewCo teria um Conselho de Administração, cujos membros seriam indicados pela Boeing e seria administrada por uma diretoria indicada pelo conselho de administração; a Embraer indicaria um membro para atuar como observador junto ao conselho de administração, sendo que o observador não teria direito a voto." a Embraer não refuta de maneira peremptória que esta intenção existe no memorando e opta apenas por criticar o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

E diante de negativa expressa, tem-se por confirmado que esta previsão efetivamente existe no memorando de intenção da Boeing, independentemente de ser, ou não, sigiloso.

Passemos, neste ponto ao exame das razões da União, iniciando pelos Embargos de Declaração tendo em vista a alegação de: **grave prejuízo passível de ser gerado em consequência de eventual manifestação precipitada do Conselho de Defesa Nacional acerca das negociações em andamento por parte da EMBRAER S/A, com empresa congênere**, com compreensão do entendimento desse Juízo acerca do teor e da vigência do "caput", inciso IV e § 2º, todos do artigo 91, da Constituição Federal; e dos artigos 2º a 5º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Fundamentando os Embargos sustenta a União:

- que o chamado "memorando de entendimentos" **não tem caráter vinculante para a pessoa jurídica da União**, na medida em que esta não é parte destas negociações;

- que o que quer que venha a ser deliberado através do memorando de entendimentos entre as pessoas jurídicas de Direito Privado, não tem força em relação ao acionista União, de tal modo que, se adotado o procedimento "heterodoxo" postulado, aí sim passará a União a se vincular aos termos da negociação, servindo eventual manifestação do CDN como declaração unilateral de vontade da acionista, que a ela não poderá se furtar mais adiante, quando efetivamente chegado o instante de apresentar validamente sua vontade perante o Conselho de Administração da EMBRAER S/A.

- que o momento para qualquer manifestação da acionista União somente ocorrerá quando for efetivamente submetida a proposta de eventual fusão, e segundo os termos do que vier estipulado na dita proposta, ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A;

- que, se e quando, for apresentada a proposta de fusão nos contornos da petição inicial, será instada a se manifestar a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme o art. 41, do Decreto nº 9.035/2017;

- que após detida análise do referido organismo, composto por especialistas em Direito Societário, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67, ou seja, qualquer manifestação do acionista União terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A, sob pena de profêrir manifestação de vontade não instruída por documentação adequada;

Como primeiro ponto a observar encontra-se o da União, em princípio, entender tratar-se de uma fusão da Boeing com a Embraer e não de uma segregação como aliás, o próprio memorando de intenções aponta. Segregar é separar, alienar, desmembrar e não fundir, unir, agregar ou somar como a União parece ter entendido.

Como segundo ponto a União afirma, antecipadamente, que a operação a ser desencadeada tem como elemento dominante definidor do interesse, ou não, de desmembramento da parte comercial da Embraer para transferência para a Boeing por meio de uma empresa NewCo na qual a Embraer teria apenas 20% das ações e nenhum poder de administração ou direção da NewCo, exceto o de se opor ao não pagamento de dividendo sobre os lucros no que superassem a 50%, exclusivamente uma decisão do Conselho de Administração da própria Embraer e no qual a União teria assento como detentora de "Golden Share".

Ou seja, pelo que é possível entender, a União nada teria a ver com a operação, exceto sobre cláusulas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho da Embraer. É dizer: a decisão sobre a segregação da parte comercial para transferência para a Boeing seria exclusiva do Conselho da Embraer por nele a União ter assento por força da "Golden Share". Em não havendo veto a operação será concretizada.

Em seguida afirma que, em sendo o caso, o órgão que deverá se manifestar é apenas a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão do Ministério do Planejamento. Que após análise daquele órgão (apenas nos aspectos societários) composto por especialistas em Direito Societário, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho da EMBRAER, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67.

Ou seja, conforme afirma a União Federal, qualquer manifestação dela, como detentora da "Golden Share", terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A, segundo orientação da CEPAR e da SEST.

Sem embargo da lógica e respeitabilidade deste entendimento da União, peca por considerar a União Federal como correspondendo a uma simples acionista da Embraer e não detentora de uma ação de classe especial "Golden Share" que, integrando seu patrimônio e que não pertence ao "governo" e, menos ainda, de quem ocasionalmente o representa, mas do povo brasileiro, exige, para que possa renunciar aos direitos que aquela lhe atribui, uma manifestação qualificada que não fica subordinada ao que um representante da União do Conselho de Administração da Embraer esteja obrigado a dizer por orientação da CCPAR e da SEST.

Conforme exposto na decisão anterior, as "golden share" representam a conservação e permanência do governo nas empresas estratégicas das quais optou por se desfazer, não cabendo ao Juízo incursionar sobre isto. Todavia, a conservação da "golden share" é, por si só, representativa da presença de interesse estratégico da União na empresa que ao Juízo não é dado ignorar.

Oportuno observar que são inconfundíveis interesses estratégicos e interesses de defesa e segurança nacionais. A parte militar da Embraer pode conter segredos militares que até mesmo se pode dizer que, formalmente, estariam preservados mediante a almejada segregação. Materialmente, certamente não estariam na medida que a Embraer não a conservava segregada das suas atividades e mesmo que assim o fizesse, um inevitável compartilhamento da tecnologia na empresa não evitaria que acabassem transmitidos para a Boeing.

Os elementos informativos dos autos revelam que houve manifestação apenas do Ministério da Aeronáutica e os produtos da Embraer, de ordem militar, não são destinados exclusivamente para esta arma, mas também para o Exército e a Marinha, de cujos ministérios não consta ter havido uma manifestação.

De fato, sob os olhos de especialista em direito societário, este poderá afirmar "não haver alteração de controle acionário" em qualquer empresa que se desfizer de grande parte dela e conservar apenas o seu estacionamento ou os prédios nos quais se instalara. Eventuais acionistas se rebelariam no caso de trazer-lhes prejuízos financeiros e silenciariam se com isto obtivessem lucro o que significa dizer que, desde que pago um bom preço, seria possível.

E não vem a caso reiterar que a maioria do capital da Embraer não se encontra na mão de brasileiros, contra o que não há oposição deste Juízo, ou seja, sob o aspecto exclusivamente acionário e os interesses financeiros correspondentes, reconhece-se não haver qualquer debate no bojo desta ação.

O que nela se discute é se direitos correspondentes à "golden share" da União, isto é, no que incide de concreto na Embraer aquela ação, que é na sua totalidade, estarão ou não sendo alterados aqueles direitos e afirmá-los que não, apenas consiste em uma meia verdade, pois apenas serão preservados no que remanescer da Embraer e não sobre a Embraer atual.

Visualizar na conservação da "Golden Share" da União apenas no que remanescer após a segregação, que seu direito estaria preservado com base em inteligente jogo de palavras afirmando que os direitos da "golden share" permaneceriam hígidos (porque como "direitos" assim o estariam, mesmo que sobre uma parte mínima e deficitária) é inaceitável visto não traduzir a realidade material efetiva.

Sobre o ponto seguinte: "o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal, e mais amidiados detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.183/91. Nestes termos, ressalta a União que trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União" cabíveis algumas observações.

Oportuno observar que, historicamente, uma das primeiras questões na qual o Conselho de Segurança Nacional se manifestou foi sobre a implantação da indústria siderúrgica do Brasil pois desde meados de 1930 essa questão não vinha sendo considerada como simples problema político-econômico de cuja solução, dependia o futuro da defesa nacional. Portanto, ao menos historicamente se pode afirmar ter havido precedente do Conselho de Segurança Nacional manifestar-se sobre interesses estratégicos que podem, indiretamente, apresentar repercussão no âmbito da segurança nacional.

A Constituição Federal ao prever a existência não mais do Conselho de Segurança Nacional, mas o Conselho de Defesa Nacional, contém em seu artigo 91, a seguinte redação:

Art. 91 O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático...

Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

O artigo 1º da Lei nº 8.183/91, contém a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do parágrafo 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos estudos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial o que se refere:

I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional

II - quanto à ocupação e à integração da faixa de fronteira;

III - quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle de materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais.

Relembrando que, historicamente, o Conselho de Segurança Nacional teve a oportunidade de se manifestar sobre questão que apenas indiretamente disseram respeito ao seu nome, se pelo conteúdo expresso na norma constitucional não se pode afirmar que o desmembramento (segregação) da Embraer para transferência para a NewCo, na qual, para a Embraer, não restaria qualquer parcela de administração e a participação em seu Conselho se faria em condição de "observador sem direito à veto", exceto no que se refere à distribuição de dividendos no que superassem 50% de reservas sobre o lucro, poderia representar um efetivo risco à segurança nacional, por outro, o próprio texto constitucional admite esta participação quando a questão envolve a soberania nacional e defesa do estado democrático e, no caso, parece certo que interpretadas as expressões constantes do texto constitucional e aqui ressaltadas em negrito, não se pode afirmar que haveria uma total ausência de legitimidade desta atuação.

Soberania nacional e defesa do estado democrático são conceitos que tanto permitem a inclusão quanto que deles se exclua muitos eventos, seja por considerá-los afetando-o, como não.

Porém, uma ação de classe especial ("golden share") em poder da União proveniente de uma empresa que, em processo de privatização, primeiro previu que aquela existiria (por si só um sinal evidente de consistir empresa estratégica) representa, sem dúvida séria, um elemento tradutor de soberania, cujo alcance vai muito além dos interesses de um simples acionista, como se intenta transformá-lo, ao se atribuir competência desta análise apenas a órgãos de "direito societário".

Exatamente por ser considerada uma empresa estratégica e por caber ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional na expressão da lei, não se pode afirmar que o referido conselho estaria extrapolando suas atribuições na medida que, mais do que razoável considerar como estratégica a preservação de permanente evolução e da independência tecnológica do Brasil na aviação, onde tem dado provas de extremo talento e competência e mais ainda porque indissociável da parte militar da mesma empresa.

É certo não consistir uma competência especial entre as previstas no artigo 5º no sentido do controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais, porém, tampouco se pode considerar que a lei teria limitado a competência constitucional do referido conselho considerando que materiais das atividades da Embraer somente seriam de interesse militar se contivessem, a exemplo dos Airbags de automóveis, certa quantidade de explosivo. Enfim, da tecnologia aeronáutica ser de exclusivo interesse militar apenas em aeronaves dotadas de armamento fornecidas para as três armas e não da tecnologia em si.

Impossível considerar a Embraer como equivalente a uma fábrica de cerveja ou de cosméticos e ignorar o que revela a história de que nas duas grandes guerras mundiais foram as indústrias civis as responsáveis pela construção de veículos militares.

"Golden Share", como ação de classe especial prevista em processos de privatização, representa um patrimônio público de titularidade do país, concedendo um poder que se traduz em exercício da soberania do país.

Disto, nenhuma das partes parece duvidar, inclusive a Boeing.

União e Embraer buscam, cada qual à sua maneira, convencer que a "Golden Share" não será afetada, seja **porque não se está alterando o "controle acionário" da Embraer, seja porque os "órgãos societários" de governo** não vêm como ameaçados os direitos nela contidos, mesmo que não venham alcançar a NewCo.

Equivalente a tais justificativas porém, na situação absurda que pode ser imaginada, seria considerar que desde que uma transferência ou "segregação", no termo que se emprega, seja apenas de uma parte do território brasileiro, a soberania, por preservada na parte remanescente, não seria afetada ou mesmo de se entender que este aspecto seria de avaliação discricionária do INCRa ou do IBAMA.

É certo que, constituindo a "Golden Share" patrimônio afeto à União Federal, tem ela a possibilidade de realizar sua desafetação, seja da integralidade ou de "parte dela" que, evidentemente, não será da ação em si, mas sobre a empresa na qual se encontra.

Subordinar-se-á, entretanto, por corresponder a uma renúncia (sobre parte da empresa na qual incide) além de exames técnicos não limitados a meras "questões societárias", a manifestações de outros órgãos de governo, inclusive do Poder Legislativo por se tratar, em última análise, de renúncia de direitos da União Federal, enfim, renúncia de patrimônio da nação.

No caso, tem-se que até mesmo a **defesa do estado democrático** o exigiria, inclusive, a legitimar a atuação do Conselho de Defesa Nacional - CDN, como órgão consultivo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que não teria, como se busca convencer, ampla discricionariedade em convocá-lo, mas uma efetiva obrigação diante da presença de interesses militares.

Pelo exposto, incabível afirmar haver uma absoluta discricionariedade do Poder Executivo na "segregação" de parte da Embraer; que a operação não trará nenhum prejuízo à União ou à Nação pois representa uma alienação de parte do controle da União sobre a "segregada" a ser incorporada na NewCo e na qual a União não detém a "Golden Share" e, embora não se possa refutar a afirmação de que permanecerá sendo titular daquela ação de classe especial, **esta se limitará à parte remanescente da Embraer, ou seja, da não segregada.**

Quanto aos segredos militares não serem transferidos à Boeing, a garantia representada por uma "comissão paritária" que pode ser limitada a apenas dois membros, um deles indicado pela Boeing e o outro pela Embraer encontra-se distante de representar uma real garantia de preservação de segredos, razão pela qual, por não especialista neste tema, de todo recomendável a oitiva do órgão legitimado para esta questão que, nos termos constitucionais é o Conselho de Defesa Nacional, a fim de realizar análise se a "garantia" prevista atende aos interesses da segurança do país.

Sobre a afirmação de que a "operação não afetará negativamente o mercado interno" afóra ser extremamente vaga a não permitir precisar seu exato sentido, constitui, a rigor, mero exercício de futurologia sobre o qual o Juízo reserva-se o direito de não se manifestar.

Sobre o "periculum in mora" inverso, no sentido da "operação" com a Boeing representar uma "tábua de salvação" para a Embraer, **considerando o desempenho das suas ações nos último 10 anos**, uma consulta nesta data sobre o valor da ações da Boeing (The Boeing Company - BA) a revela próxima de US\$ 310,00, **em queda desde outubro do corrente ano**. A EMBRAER, por sua vez, após acentuada queda de preço em 2016, apresenta-se com tendência de alta na Nyse. Aliás, faz ela parte da lista de ativos nível 3 da Nyse, se encontra sujeita a um grau mais elevado de transparência de informações ao mercado.

Ausente, portanto, o alegado *periculum in mora inverso* na pretensão liminar dos Autores voltada, como exposto na decisão anterior, à proteção de patrimônio público, mesmo porque, conforme afirmam exaustivamente a União e a Embraer, **que existe é apenas um "memorando" sem o condão de criar ou estabelecer uma operação concreta obrigando as partes**. Enfim, de se estar, ainda, no campo de meras intenções de negociação, sobre as quais, mais que razoável interpretá-las como destinadas exatamente em aferir eventuais facilidades ou obstáculos presentes para a concretização da operação em si.

E diante deste contexto exposto pela Embraer e União Federal, longe se encontra eventual decisão deste Juízo de representar, seja para a Boeing ou para a Embraer, a causa de qualquer prejuízo, na medida em que nada existe de "concreto", apenas negociações no campo das **intenções**, as quais desnecessário interromper.

De toda sorte, os elementos informativos dos autos, revelam que diferentemente do que se afirma, a questão não se encontra limitada ao simples exame de questões societárias e, especialmente, da decisão de segregação da Embraer apenas sujeitar-se a uma escoteira decisão do Conselho da Embraer com a aprovação da segregação representando um ato de natureza discricionária da União Federal e eventual manifestação do CDN sujeitar-se à simples vontade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a quem o Juízo rende as merecidas homenagens.

Há, no caso, evidente necessidade de salvaguardas visando a proteção de segredos militares (que não são só da Aeronáutica, mas também do Exército e da Marinha) e sobre as quais o CDN encontra-se, nos termos constitucionais, obrigado a manifestar-se, não se havendo de buscar-se na lei reguladora de atribuições daquele órgão de assessoria do Senhor Presidente qualquer limitação das prerrogativas além das contidas no texto constitucional.

Isto posto, prestados estes esclarecimentos julgados necessários para uma melhor compreensão da decisão anterior determinando à União Federal que adotasse as providências necessárias a fim de obter uma manifestação do CDN, tendo em vista que se encontram envolvidos segredos militares, a ponto de se buscar salvaguardá-los no "Memorando" da Boeing e sobre os quais impossível considerar dispensável seu exame, e isto sem considerar outras competências daquele CDN no que diz respeito à **defesa dos estado democrático** onde indissociável que a abdicação de direitos da "Golden Share" sobre uma parte ponderável da Embraer, representando patrimônio da nação, não pode ser reputado uma mera questão societária, como se afirma e sobre a qual apenas os órgãos públicos com competência teriam que manifestar-se, que a manifestação do CDN permanece sendo recomendável.

Por não reputar que a "segregação" e transferência da maior parte da Embraer para a Boeing, por meio da criação da nova sociedade (NewCo) e sobre a qual aquela conservaria somente o direito a 20% de suas ações, sem qualquer participação no Conselho da mesma, exceto através de um mero "observador" sem direito a veto além de nenhum cargo gerencial ou administrativo, a permitir, sem qualquer obstáculo, o fechamento de fábricas e estabelecimentos que lhe forem transferidos, ou seja, dos correspondentes à parte "segregada", e até mesmo sua mudança para outros países, constitua, como a União insiste em afirmar **"uma decisão discricionária sujeita a exame apenas das questões societárias"** e por isto subordinada apenas ao Conselho da Embraer, reafirma este Juízo, a necessidade de manifestação do CDN até como forma de auxílio no exame do tema *sub judice*.

E isto, sem prejuízo de, no futuro, haver um melhor exame da "operação" de divisão da Embraer da qual a União Federal é titular (pela "Golden Share") isto representando a renúncia sobre ponderável parte da Embraer visando sua transmissão para a Boeing, disto encontrar-se subordinado à manifestação do titular deste direito que é o povo, através de seus representantes legítimos no Congresso Nacional, no mais puro exercício da democracia.

Reafirma o Juízo, portanto, a decisão anterior no sentido de determinar ao representante judicial da União que adote as necessárias providências a fim de obter, a título de colaboração, como constou na decisão anterior, uma manifestação do CDN sobre a referida operação da qual se sabe **"nada existir de concreto"**, porém longe se encontra de ser considerada devanço mas, ao contrário disto, um intenso "planejamento de transferência" que pode concretizar-se sem a manifestação daquele Conselho.

Sobre a liminar pedida, vê-se como desproporcional os efeitos de uma decisão não concessiva da tutela em comparação a uma concessiva na medida que diante desta última sempre estará garantido para à Embraer e para a União Federal, a possibilidade de futura realização dos atos concretos de segregação e transferência para a Boeing, com envolvimento e complexidade da legislação de dois países para a fixação de obrigações correspondentes, ou seja, no caso, um suposto e apenas imaginado prejuízo estaria contido tão somente no adiamento da "operação", situação muito menos severa do que a oposta que seria a de concretização dos atos negociais da segregação da Embraer e transferência para a Boeing.

Considerando também a proximidade do recesso do Poder Judiciário ao qual se deve somar a posse do novo Presidente da República com as alterações em equipes de governo, ao lado da ampla renovação do Poder Legislativo, o que torna igualmente recomendável evitar que eventuais atos concretos se efetivem neste período criando uma situação fática de difícil ou de impossível reversão através da concretização da "segregação" de parte da Embraer e sua transferência para a Boeing Co por meio de simples decisão do Conselho da primeira, ainda que sem opor qualquer tipo de obstáculo à continuidade das negociações entre as duas empresas, em face da possibilidade anunciada de que dentro deste período de transição haveria a efetivação após manifestação do Conselho da Embraer na segregação, por constatar presente a relevância do direito posto em discussão (ausência de previsão de ação especial "golden share" na NewCo, implicando como efeito, na renúncia da União sobre a parte segregada) e do *periculum in mora* representado na situação acima descrita **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pedida, em sentido provisório e cautelar para SUSPENDER qualquer efeito concreto de eventual DECISÃO do CONSELHO DA EMBRAER assentindo com a SEGREGAÇÃO e TRANSFERÊNCIA da parte comercial da EMBRAER para a BOEING através de "Joint Venture" a ser criada.**

Por derradeiro, o juízo não deixou de considerar que a presente decisão não provoca uma grave lesão à economia e ordem pública e se contém, exatamente, no objeto da ação popular no sentido de permitir que o cidadão atue de forma efetiva na proteção do patrimônio público que, no caso é representado pela ação de classe especial de titularidade da União Federal na Embraer sob ameaça de reduzir-lhe a abrangência, limitando-a apenas à uma parte da Embraer a não ser segregada.

Lembra o Juízo que o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que: **"Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso"** e em seu parágrafo único estabelece que: **"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."** GN

Cite-se e Intime-se a União Federal e a Embraer para, querendo, responderem aos termos da presente ação e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e não ao CDN.

SENTENÇA

Vistos, etc.

THIAGO SANTOS LIMA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de **Alvará Judicial**, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS em uma única parcela.

Informa o requerente estar desempregado, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 87.217,71 (oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

Alega que seu filho, Amr Fontelle Lima, é portador da síndrome de Autismo grave.

É seu dependente econômico necessitando de várias terapias de custo elevado, em que o SUS não fornece além de alimentação especial e educação inclusiva.

Aduz que o dependente necessita de permanente acompanhamento médico, tendo que todos os meses desenvolver terapias com psicólogo, fonoaudiólogo, equoterapia, neuropediatra, colégio inclusivo e gastos alimentares de dieta especial, cujo valor mensal gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Ressalta a existência de gastos mensais com os outros dois filhos, também dependentes econômicos, Zahara Fontelle Lima (6 anos) e Samir Fontelle Lima (1 ano).

Alega ter sido demitido por justa causa da empresa que trabalhava há mais de 10 (dez) anos, no momento em que se encontrava afastado pelo INSS, devido à ansiedade depressiva, oriunda do labor na referida empresa.

Afirma necessitar do dinheiro de sua poupança de FGTS para custear o tratamento do filho Amr Fontelle Lima.

Aduz que a doença relatada não se enquadra nas condições especificadas em lei, no entanto, deve ser considerado a severidade da enfermidade, sua progressividade, os relatos de óbitos existentes em crianças acometidas da mesma doença.

Traz jurisprudência para embasar suas alegações.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 87.217,71 (oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido pela decisão ID1128871.

Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação ID 11749996, requerendo o improcedência da ação uma vez que não há nenhum enquadramento em nenhuma das hipóteses de saque do FGTS do autor previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

O Ministério Público prestou informações (ID 12089957), entendendo ser necessária a produção de prova pericial para atestar o diagnóstico de autismo do dependente do autor, bem como a comprovação da situação de desemprego alegada. Por fim, opinou pela conversão do presente procedimento em ação de rito comum ordinário.

Pelo despacho ID 12101279 foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a contestação e o parecer do Ministério Público Federal.

O autor apresentou sua réplica ID 12149912.

Pelo despacho ID 12187423, determinou-se que o autor comprovasse o diagnóstico da doença alegada, bem como os custos estimados para o tratamento da mesma.

Em seguida, foi juntada a petição do autor ID12398550.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.

No mérito, a ação procede.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o filho/dependente do autor, Amr Fontelle Lima, de 4 anos e 10 meses, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10-F84) conforme recetário emitido pelo Hospital Edmundo Vasconcelos trazido aos autos ID 12399107.

O relatório médico ID 12399105 declara que, em razão disto, o menor possui comprometimento na linguagem, no auto cuidado e interação social.

Além do mais trouxe aos autos a declaração do médico solicitando terapias multidisciplinares para melhora do quadro, quais sejam, fonoaudiologia (2x por semana), psicologia infantil (1x por semana), terapia ocupacional (2x por semana) equoterapia (2x por semana) e hidroterapia (2x por semana).

O quadro de atendimento médico ID 12399101 revelou atraso para andar, sentar e engatinhar não tolerando outras pessoas que não a mãe e irmã e revela agitação ao extremo.

Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos ID 12154232 o autor comprovou estar desempregado desde 15/04/2018 recebendo um valor líquido de verbas rescisórias de R\$ 1.410,01 (Total das deduções: R\$ 5.858,83).

Os extratos da conta fundiária do autor ID 1114332 demonstram um saldo no valor de R\$ 87.217,71 (oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

O artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei n. 8.036/90 preceitua:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

"XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

...

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001);

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

..."

Nesse prisma de ideias, deve se estender os casos de saque de FGTS não só para os trabalhadores ou dependentes acometidos de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV ou portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, como no caso do filho do autor, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. 1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 200070000098221, TÁIS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 419)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA Lei no. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. Lei no. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei no. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.(TRF3, AC00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CIVEL - 737804, Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. Lei no. COMPLEMENTAR No 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC no 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado. Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.- Apelação improvida.(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006).

Conclui-se, desta forma, que o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária n. 00035126926 ID 11114332 para custear o tratamento de seu filho acometido de Transtorno do Espectro Autista (CID10-F84).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do valor de R\$ 87.217,71 (oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e de seus acréscimos, depositado na conta do autor 00035126926 - ID 11114332.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais correspondentes.

Cumprida a determinação supra, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016097-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: H DA S SANTOS - PIZZARIA - ME, HELIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, como aduz a impetrante (ID 11733016), o objeto do presente *mandamus* não se exaure no pedido de depósito, oficie-se a autoridade impetrada para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente quanto ao processo administrativo 10880.997229/2017-01.

Após, abra-se vista à impetrante e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

DESPACHO

Id 12756653 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 12730333. Mantenho a decisão Id 12320839 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS EIRELIE ME ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, pelas razões seguir expostas:

A autora afirma que comercializa equipamentos e aparelhos fisioterápicos e artigos de colchoaria e que, atualmente, o único produto comercializado por ela é a manta quântica.

Afirma, ainda, que a ré proibiu a divulgação, comercialização e uso do produto "manta quântica" pela Autora, sob o argumento de que não possui registro/cadastro do produto na Anvisa.

Sustenta que ela não vende produto médico e que o produto não é médico, razão pela qual não precisa de autorização de funcionamento para venda do mesmo.

Sustenta, ainda, que, sem prévio processo administrativo, foi editada a Resolução nº 1.778/17, publicada em 03/07/2017, que proibiu, como medida de interesse sanitário, a divulgação e comercialização da manta quântica, que, na opinião da Anvisa, é fabricado pela ora autora.

Acrescenta que somente comercializa o produto, que não tem funções medicinais, tratando-se de um colchão/manta, a ser colocado sobre o colchão comum, com 15 atividades de massagens, e que, para evitar problemas e dúvidas, excluiu todos os termos que pudessem causar confusão com um produto médico/terapêutico.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade da Resolução da Anvisa nº 1178/17, permitindo que seu produto, manta quântica, seja divulgado e comercializado independentemente de registro junto à ré.

O pedido de tutela foi indeferido, após a manifestação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que foi instaurado o processo administrativo nº 25351.480741/2016-84, em razão de denúncia de comercialização e divulgação de produtos com supostos benefícios médicos e cura de doenças, com a certificação pela Anvisa.

Afirma, ainda, que, ao ser analisado o produto divulgado, o mesmo foi considerado como um produto para a saúde de médio risco, classe II, nos termos da Resolução RDC 185/01, dependendo, então, de cadastro na Anvisa, com a comprovação das indicações terapêuticas citadas.

Alega que, em razão da inexistência de registro, a autora foi notificada para retirar a publicidade e comercialização do produto, até regularização do mesmo.

Sustenta que, se a autora divulga seu produto com indicação terapêutica, deve adotar os procedimentos necessários e previstos na legislação para sua divulgação e comercialização, tendo sido violado o art. 12 da Lei nº 6.360/76.

Sustenta, ainda, que sua atuação na proteção à saúde pública foi legítima e que a autora não informou que o produto não tem registro na Anvisa, em seu anúncio publicitário.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida.

Foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pela autora.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, que seu produto, manta quântica, seja divulgado e comercializado independentemente de registro junto à ré, afastando-se a Resolução Anvisa nº 1778/17, que suspendeu sua comercialização.

A ré instaurou o processo administrativo nº 25351.480741/2016-84 com a finalidade de obter esclarecimentos da autora, que lá se manifestou.

A ré concluiu que o produto comercializado pela autora, manta quântica, que continha a indicação de cura, como dor no corpo, efeito anti-inflamatório, entre outros (Id 2241551 – p. 2/3), foi considerado como produto para a saúde de médio risco, dependendo de cadastro na Anvisa para sua comercialização.

Ora, se o produto comercializado pela autora, com as indicações terapêuticas constantes do sítio eletrônico da mesma, depende de registro perante a Anvisa, por existência de risco à saúde pública, a proibição de sua divulgação e comercialização, até que o mesmo esteja regular, não é indevida.

No entanto, para analisar se o produto tem mesmo função terapêutica e se pode causar risco à saúde, foi determinada a realização de perícia.

Consta do laudo pericial o que segue:

“2.1. PRODUTO

(...)

O produto é composto por três itens:

- colchão com cerca de cinco centímetros de espessura, que contém módulo vibratório;
- controle remoto, destinado ao acionamento e seleção do tempo de funcionamento do produto;
- fonte de energia bivolt;
- folheto explicativo”

(...)

3. DISCUSSÃO

(...)

A análise do produto nos permitiu apurar que o equipamento, durante o seu funcionamento, promove vibração de corpo inteiro a quem o utiliza.

(...)

A análise da literatura médica atual pertinente as patologias citadas pela parte autora, não preconiza o uso do produto em questão ou quaisquer outros equipamentos similares para o seu tratamento. Patologias como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus requerem o uso de medicamentos e mudanças de estilo de vida.

(...)

No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que o produto “manta quântica”, da forma como se apresenta, não se caracteriza como produto médico e que o mesmo não oferece risco à saúde humana.

(...)

5. CONCLUSÕES

Pelo visto e exposto, concluímos que o produto “manta quântica”:

- não se caracteriza como produto médico;
- não oferece risco à saúde humana”.

(Id 10275591 – p. 3/7)

Ao responder aos quesitos da autora, a perita afirmou que “o produto, se utilizado por curtos períodos de tempo, pode levar a sensação de relaxamento. O uso prolongado pode determinar sintomas vestibulares, que cessam após a interrupção da exposição” (quesito 3 – Id 10275591 – p.8) e que “ não existe na literatura médica qualquer indicação de uso do produto comercializado pela autora – ou de produto correlato, para tratamento ou prevenção das patologias descritas às fls. 110/118” (quesito 4 – Id 10275591 – p. 8).

Concluiu-se, pois, que o produto comercializado não tem característica terapêutica e não faz mal à saúde.

Desse modo, por não se tratar de produto terapêutico, o produto comercializado pela autora não precisa de registro na Anvisa.

No entanto, de acordo com os documentos apresentados nos autos, verifico que a autora descreve a manta quântica como produto terapêutico ou médico.

Assim, ainda que se determine o cancelamento da Resolução em questão, caso a autora continue anunciando seu produto como terapêutico, a ré poderá editar nova Resolução, novamente proibindo a comercialização.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar a Resolução nº 1778/17.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro na publicidade do produto que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. ”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Condeno, pois, a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009454-27.2014.4.03.6100

AUTOR: MICHIO SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028372-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser correntista da agência 1374 da CEF, mas que recebia o benefício de aposentadoria por idade nº 172.082.4557, no valor de R\$ 2.385,96, e de pensão por morte nº 126.032.396-7, no valor de R\$ 3.320,78, no Banco Itaú S/A.

Afirma, ainda, que foi comunicada pelo INSS que seus benefícios seriam transferidos de rede bancária, a partir de setembro de 2018, para a agência Metrô Santa Cruz da CEF.

Alega que, em 05/10/2018, tomou conhecimento de que foi aberta uma conta corrente de sua titularidade, de forma fraudulenta (conta nº 36.955-7), tendo sido contraídos três empréstimos vinculados aos seus benefícios, no valor total de R\$ 52.189,59, com saques e compras feitos com o cartão ELO, que ela desconhece.

Alega, ainda, que a atendente mostrou a ela os documentos que embasaram a abertura da conta e foi possível verificar a grosseira falsificação.

Acrescenta ter noticiado o ocorrido perante a 16ª Delegacia de Polícia.

Sustenta ter direito ao ressarcimento dos valores descontados e à indenização por danos morais sofridos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do desconto das parcelas dos três empréstimos fraudulentos nos benefícios recebidos por ela, bem como o estorno das parcelas de R\$ 400,00 e de R\$ 929,28. Pede, ainda, que a ré exiba os documentos que embasaram a contratação dos referidos empréstimos. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações da autora, depois de seus benefícios terem sido transferidos para uma das agências da CEF, foi aberta uma conta corrente em seu nome, fraudulentamente, bem como realizados três empréstimos, no valor de R\$ 52.189,59, a serem descontados parceladamente dos dois benefícios pagos pelo INSS (aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte).

Tais descontos já foram efetuados, em novembro de 2018, nos valores de R\$ 445,94 e R\$ 929,00 (Id 12366096).

Foi juntado Boletim de Ocorrência (Id 12366353), dando conta do ocorrido. E, também, o protocolo de contestação perante a CEF (Id 12366358 e 12366361).

Embora os documentos juntados aos autos não comprovem, efetivamente, as alegações da autora, o fato é que os descontos mensais em seus benefícios mensais são significativos e, se não for deferida a tutela, a autora poderá sofrer novo desconto sobre verba de natureza alimentar.

No entanto, em sede de tutela, não é possível determinar o estorno imediato dos valores já descontados, o que deve ser apurado no decorrer da ação.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré abstenha-se de efetuar novos descontos a título de prestação dos empréstimos realizados em nome da autora (nº 21.1374.110.0109253-08, 21.1374.220.0109260-29 e 21.1374.110.0109245-90). Determino, ainda, que a ré exiba os documentos utilizados para abertura da conta em nome da autora, a ficha de assinatura depositada em seu banco de dados, bem como os contratos de empréstimos mencionados, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014508-44.2018.4.03.6100
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Id 12709577 - Intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 28.069,25 (cálculo de novembro/2018), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sendo cobrada para pagamento de débitos de IRPJ e de CSLL de 2002 a 2007, em razão do levantamento de valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0, no qual foi concedida a segurança para afastar o art. 7º da IN nº 213/02, decisão já transitada em julgado.

Afirma, ainda, que, após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada entendeu que parte dos valores deveria ser convertida em renda, por corresponder a valores que não eram objeto de discussão na ação, o que foi indeferido.

Alega que, apesar de já ter sido realizado o levantamento dos valores em favor da impetrante, a autoridade impetrada está cobrando os débitos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro auferido no exterior, do período de 2002 a 2007 (processos administrativos nºs 12157.000521/2008-28 e 12157.000059/2009-70).

Alega, ainda, que a autoridade impetrada sustenta que foi considerada ilegal a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos resultados obtidos por equivalência patrimonial, devendo ser tributados os lucros auferidos no exterior, o que também foi objeto de depósito judicial.

Acrescenta que a autoridade impetrada entende que, tendo havido o levantamento dos depósitos em favor da impetrante, deve ser realizada a cobrança administrativa do tributo apurado como devido.

Sustenta que os supostos débitos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro auferido no exterior não foram objeto de discussão judicial, nem foram constituídos por lançamento, o que acarreta na extinção dos mesmos por decadência.

Sustenta, ainda, que os valores declarados como suspensos, nas DCTFs apresentadas, foram expressamente vinculados à liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.0004966-0.

Alega que a autoridade impetrada deveria ter lavrado auto de infração para cobrar tais débitos, o que não fez, apesar de não estar impedida a tanto.

Alega, ainda, que as DCTFs apresentadas não constituíram o crédito tributário, uma vez que os valores lá apurados foram declarados como suspensos em razão da liminar concedida em seu favor.

Sustenta a ocorrência de decadência ou, subsidiariamente, de prescrição do crédito tributário, contado da transmissão da DCTF.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e de CSLL de 2002 a 2007, cobrados nos processos administrativos nºs 12157.000521/2008-28 e 12157.000059/2009-40, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que houve decadência ou prescrição para a cobrança dos valores a título de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos no exterior, do período de 2002 a 2007.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante realizou depósitos judiciais, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0, referentes aos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL.

A autoridade impetrada, ao verificar que não houve o pagamento dos tributos ora mencionados e incidentes sobre o lucro no exterior, passou a cobrar os valores, já que indeferido seu pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais.

Ora, entendo que o crédito tributário já estava constituído pela entrega das DCTFs, pela impetrante e sua exigibilidade estava suspensa pelos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança, conforme a própria DCTF.

Assim, somente depois de esgotada a via judicial é que o Fisco poderia realizar a cobrança dos valores, ora questionados.

Apesar de a impetrante não ter discutido a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro auferido no exterior, nos autos do mencionado mandado de segurança, declarou tais valores como estando com a exigibilidade suspensa, em suas DCTFs. Somente na DIPJ da impetrante o valor constava como "a pagar".

Assim, se a impetrante se equivocou e declarou os valores no campo "suspensão", em DCTF, constituiu o crédito tributário. No entanto, este permaneceu suspenso até julgamento final do referido mandado de segurança.

Não há, pois, nessa análise superficial, como reconhecer a decadência ou a prescrição, já que o prazo para esta última estava suspenso pelos depósitos judiciais, tal como declarado pela impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando novas informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026233-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Sebrae, Sesc, Senac e Salário Educação, que têm, como base de cálculo, a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, tendo sua exigência se tornado inconstitucional.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Aduz que ajuizou os mandados de segurança nºs 0016372-28.2006.403.6100 e 0016373-13.2006.403.6100, nos quais foram realizados depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, que ainda não foram convertidas em pagamento definitivo em favor da União.

Alega que tais ações têm outra causa de pedir, já que sustentava a tese de não ser sujeito passivo das contribuições, por ter natureza jurídica de uma fundação, sem fins lucrativos.

Alega, ainda, que os depósitos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo a prescrição de obter a restituição dos valores.

Pede para que seja concedida a segurança para, em razão da inconstitucionalidade das contribuições de terceiros (Sebrae, Sesc, Senac e Salário educação), reconhecer seu direito de não recolher os valores relativos a essas exações, bem como para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive os que foram objeto de depósito judicial realizado nos autos dos mandados de segurança nºs 0016372-28.2006.403.6100 e 0016373-13.2006.403.6100.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S e ao Salário educação e pede que seja denegada a segurança.

A impetrante comprovou a realização de depósito judicial a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, em outubro de 2018.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Análise o pedido de transferência de valores depositados perante os Juízos em que tramitaram os mandados de segurança indicados na inicial para estes autos, a fim de impedir a conversão dos mesmos em renda da União.

No entanto, segundo afirma a própria impetrante, os depósitos lá realizados tiveram como causa de pedir outra tese, que acarretou a improcedência das ações. Em consequência, foi reconhecido que os valores depositados eram devidos à União, razão pela qual foi determinada a conversão em renda.

Como já decidido em sede de liminar, este Juízo não pode interferir em uma decisão proferida por outro Juízo.

Para tanto, cabem os recursos previstos em lei, que foram utilizados pela impetrante, mas não foram favoráveis a ela.

Assim, não cabe a este Juízo modificar a decisão proferida por outros Juízos, onde os valores estão depositados. O feito já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Também já foi decidido que os valores depositados pertencem à União Federal. Não resta mais discussão sobre a questão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do depósito judicial realizado nestes autos.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5029454-85.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020668-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEREP REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 26, 30 e 74 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretroativa.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que tal vedação viola os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da livre concorrência, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, dentre outros.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, apenas informa a impossibilidade técnica de efetivação da compensação sobre estimativas por meio do sistema eletrônico Dcomp, indicando a necessidade de utilização de formulário de Declaração de Compensação e apresentação da documentação pertinente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/17.

No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, sustentando, em síntese, que não há direito adquirido à extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Pede a denegação da segurança.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

A respeito da relação entre a segurança jurídica e a tributação, ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina:

“VIII – O princípio constitucional da segurança jurídica exige, ainda, que os contribuintes tenham condições de antecipar objetivamente seus direitos e deveres tributários, que, por isto mesmo, só podem surgir de lei, igual para todos, irretroativa e votada pela pessoa política competente. Assim, a segurança jurídica acaba por desembocar no princípio da confiança na lei fiscal, que, como leciona Alberto Xavier, “traduz-se, praticamente, na possibilidade dada ao contribuinte de conhecer e computar os seus encargos tributários com base exclusivamente na lei.”

IX – Não podemos deixar de mencionar, ainda, o princípio da boa-fé, que impera também no direito tributário. De fato, ele irradia efeitos tanto sobre o fisco quanto sobre o contribuinte, exigindo que ambos respeitem as conveniências e interesses do outro e não incorram em contradição com sua própria conduta, na qual confia a outra parte (proibição de venire contra factum proprio).

Ressaltamos que o princípio da boa-fé está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as idéias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público...”

(in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, Malheiros Editores, 22ª ed, 2006, págs. 423/424)

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024995-40.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028000-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON EUGENIO DE LIMA

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

1. Diante da certidão de fl. 539, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Jequié/BA a fim de intimar da sentença o réu ARNALDO JOSÉ SANTANA FILHO no endereço indicado à fl. 525.2. Quanto aos pedidos de fl. 535, intime-se a defesa para que apresente procuração com poderes específicos outorgada por Juscelino Temoteo da Silva em favor do advogado Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806 a fim de levantar o valor do cheque depositado à fl. 57. No tocante à devolução do documento único de transferência do veículo VW/Gol de placas FBX-6707 de fl. 470, cumpra-se os exatos termos do determinado pela sentença de fls. 512/517. Intime-se.

Expediente Nº 7405

INQUERITO POLICIAL

0014482-34.2008.403.6181 (2008.61.81.014482-7) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR DOS SANTOS PEREIRA FILHO X ROMAO DOS SANTOS PEREIRA X SILVERIO DOS SANTOS PEREIRA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) Autos n.º 0014482-34.2008.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Averiguado: HEITOR DOS SANTOS PEREIRA FILHO ROMÃO DOS SANTOS PEREIRA SILVERIO DOS SANTOS PEREIRAWILSON DOS SANTOS PEREIRAVisto em SENTENÇA(tipo E)Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual conduta tipificada no artigo 2º, da Lei n.º 8.137/90, por parte dos representantes legais da empresa SANTA THEREZA CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA. - CNPJ 63.023.287/0001-95.À fl. 27, foi acostada cópia da certidão de óbito do investigado HEITOR DOS SANTOS PEREIRA FILHO, havendo, ainda, notícias nos autos do falecimento do averiguado SILVERIO DOS SANTOS PEREIRA (FL. 43). Do extrato obtido no Sistema e-CAC, acostado às fls. 102/105, extrai-se a informação do pagamento integral do débito objeto do presente apuratório.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento do presente procedimento investigatório (fl. 106, verso).Fundamento e decido.Do pagamento.Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia.No caso em tela, o pagamento ocorreu antes até do oferecimento da denúncia quanto ao débito objeto do presente. Assim, aplicável o dispositivo supra.Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa SANTA THEREZA CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA. - CNPJ 63.023.287/0001-95, em relação aos fatos apurados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito constante do Processo Administrativo 19515 003703/2007-01, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 69, da Lei n.º 11.941/2009.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2018.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007419-74.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACEDO(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X ANTONIO HAROLDO PAULINO DE ARANTES

O réu EDUARDO MACEDO requer autorização de viagem para a Europa entre os dias 7 de janeiro de 2019 a 21 de janeiro de 2019. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, opinando pelo seu deferimento (fls. 679).Decido.Por decisão proferida às fls. 700, o juízo desta vara determinou a suspensão do processo, após terem sido aceitas pela acusação as seguintes condições:1) Comparecimento pessoal e trimestral em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, sempre mantendo atualizados seus contatos e endereços;;2) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização deste Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança;3) Prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada beneficiário, divididos em três parcelas trimestrais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 28/02/2018, a entidade filantrópica ou pública a ser definida por este Juízo (via CEPEMA);4) apresentação, nos 12º e 22º meses de suspensão

processual, das próprias certidões de antecedentes criminais das Justiça Estadual e Federal, para comprovação de não estar respondendo a processo-crime. Verifico que até o momento o réu vem cumprindo todas as determinações, conforme comunicação da CEPEMA juntada às fls. 682. Portanto, diante do devido cumprimento das condições acertadas, não existe óbice à realização da viagem ao exterior pela acusado. Assim, defiro o pedido, devendo o réu se apresentar ao Juízo no segundo dia útil seguinte do seu retorno ao território brasileiro. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4994

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011245-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE DAHER PETRILLO X RAFAEL FERNANDO REYES CASANOVA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, constou erro na digitação na data de audiência no despacho de folha 261, devendo ser dia 17 de janeiro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3605

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012362-66.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-81.2017.403.6181 ()) - GRADUAL CORRETORA DE CAMB, TIT E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 186/187 em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos. Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas e Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior, em petição juntada às fls. 292/297, requerem seja flexibilizada a medida cautelar de recolhimento domiciliar nos dias de folga, com a respectiva alteração no sistema de monitoramento eletrônico, para se ausentar de sua residência das 20:00 horas do dia 07/12 até as 13:00 horas no dia 08/12. O Ministério Público Federal não se opõe, devendo os requerentes informar com antecedência o local onde pretendem ficar, nos termos de manifestação à fl. 297v. Decido. Autorizo Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas e Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior a permanecerem fora de seu domicílio, desde que seja informado onde pretendem ficar e determino sejam tomadas as providências necessárias para alteração no sistema de monitoramento somente para o período de 20:00 horas do dia 07/12 até as 13:00 horas no dia 08/12. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0012805-17.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) - CARLOS EDUARDO MARIO MORALES LANDIVAR X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Informe-se ao requerente o quanto segue. 1-) Se a cópia do Relatório Equipe SP14 - Item 16 ora apresentada, corresponde aos originais sob a guarda deste Juízo. De acordo com a certidão a fls. 165, em que pese a paginação do documento apresentado pelo requerente divergir daquela do Relatório original produzido pela Polícia Federal no bojo da chamada Operação Castelo de Areia, o conteúdo, aparentemente, é o mesmo. 2-) Se referido relatório se encontra abrangido pela declaração de ilicitude exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que redundou na nulidade da Operação Castelo de Areia. Tendo em vista que o questionado Relatório de Análise de Mídia fora produzido após a decretação e efetivação das interceptações telefônicas declaradas ilícitas, as provas que instruem o referido relatório estariam abrangidas pelos efeitos das referidas decisões judiciais. Dessa forma, o relatório se encontra abrangido pela declaração de ilicitude. 3-) Se está autorizada a utilização do aludido Relatório Equipe SP14 - Item 16 como evidência por qualquer autoridade, de qualquer esfera, tanto no Brasil como no exterior. Uma vez reconhecida a ilicitude do referido relatório, não está autorizada sua utilização como evidência por qualquer autoridade, de qualquer esfera, seja no Brasil ou no exterior. 4-) Se este Juízo forneceu, por vias regulares e formais, o mencionado Relatório Equipe SP14 - Item 16 ou quaisquer outros documentos vinculados à Operação Castelo de Areia às autoridades bolivianas ou quaisquer outras autoridades estrangeiras e brasileiras e, caso positivo, quando isso ocorreu e como foi operacionalizada a entrega. Foram compartilhadas algumas provas relacionadas à Operação Castelo de Areia. No entanto, após a decretação de nulidade, todas essas provas foram requisitadas de volta. Especificamente quanto ao caso do requerente, não houve decisão judicial autorizando o acesso do relatório objeto dos presentes autos pelas autoridades bolivianas. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK(SP343415 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Sem prejuízo da realização da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, defiro a vista dos autos em Secretaria requerida pelo Banco Santander Brasil S/A às fls. 392/399, ressaltando o sigilo de documentos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11176

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013301-46.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-22.2018.403.6181 ()) - MARIA DO ROSARIO DE PAULA(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca RENAULT, modelo Sandero PRI 16, cor prata, placas DZD 5887 São Paulo/SP, formulado por MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA em 24.10.2018 (fls. 2/4). Trata-se de automóvel apreendido em 09.10.2018, quando da prisão em flagrante de Luiz Rafael de Souza Pinheiro, genro da Requerente, pelo crime previsto no artigo 157, 2º, II, do CP. Em razão dos fatos, Luiz, juntamente com Danilo Fortunato da Silva e Roger Alessandro Soares dos Santos, respondem pelo crime de roubo majorado contra os Correios na ação penal nº 0012158-22.2018.403.6181 (autos principais), com audiência de instrução agendada para 24.01.2019, às 14 horas. Conforme se infere da denúncia, Luiz Rafael, ao ser abordado pelos policiais, confirmou que o veículo pertencia à mãe de sua atual companheira (fls. 122 dos autos principais). Alega a Requerente que o veículo é de sua propriedade, que fora adquirido por meio de financiamento junto à BV Financeira, cujas parcelas estão sendo pagas regularmente, e que o emprestou a seu genro Luiz Rafael, na noite anterior aos fatos, para que ele deixasse o veículo para reparados e, também, levasse sua filha, que está grávida de oito meses, ao médico. O pedido veio instruído com procuração (fl. 5); cópia do Certificado de Registro do referido veículo em nome da Requerente junto ao DETRAN/SP (fl. 06), da Cédula de Identidade da Requerente (fl. 07), de boleto da BV Financeira em nome da Requerente (fl. 08), de pesquisa junto ao DETRAN/SP indicando que o veículo não tem restrição (fl. 09). O MPF, em 22.10.2018, manifestou-se pelo deferimento do pleito, ao argumento de que houve comprovação de que a Requerente é proprietária do bem, de que não se trata de produto ou instrumento do crime, não havendo mais interesse ao processo na apreensão do bem (fls. 10/11). É o necessário. Decido. Conforme se infere dos autos principais, embora o veículo estivesse sendo utilizado para a prática de crime de roubo contra os Correios, não há indicativos de que a Requerente, que comprova documentalmente ser a proprietária do veículo, subisse que seu genro Luiz Rafael utilizaria o referido automóvel para a prática delitiva. Inexistem há indícios de que tal bem seja proveniente de atividades ilícitas, não se tratando, também, de objeto cuja posse em si seja ilícita. Pelo exposto, DEFIRO, nos termos do artigo 120 do CPP, o pedido de restituição do veículo veículo marca RENAULT, modelo Sandero PRI 16, cor prata, placas DZD 5887 São Paulo/SP a MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias pela Autoridade Policial, mediante recibo. Expeça-se o necessário. Junte-se o termo de entrega a este incidente, bem como cópia desta decisão e do referido termo aos autos principais. Após, arquivem-se o presente incidente. Int. São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11177

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARTINS DE MELO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra MARCOS MARTINS DE MELO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, c.c. o artigo 299 do

mesmo diploma legal, pelo fato de que, 20.12.2013, o denunciado teria apresentado perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP, localizado nesta Capital/SP, diploma e histórico escolar falsos (fls. 11/14) do Curso de Bacharel em Educação Física do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU, para obtenção de registro profissional junto ao referido Conselho (fls. 07). A denúncia foi recebida em 27.02.2015 (fls. 52/53-VERSO). O acusado, com endereço em Osasco/SP, foi citado pessoalmente em 01.04.2015 (fls. 91/91-verso), e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 94/95). O nobre advogado questionou a data da audiência de suspensão constante do mandado de citação. Em 11.05.2015, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 96/96-verso). Em audiência realizada no dia 14.09.2015, o acusado MARCOS, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em: (a) Comparecimento mensal em juízo; (b) Não se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 dias, sem autorização do juiz, bem como informar qualquer mudança de endereço; (c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), parcelados em 5 (cinco) vezes, a primeira prestação a ser comprovada no primeiro comparecimento mensal, e as demais nos seguintes (fls. 102/103). Na mesma data, o acusado foi encaminhado à CEPEMA para cumprimento das condições (fls. 104). Em 09.04.2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das condições da suspensão pelo acusado (fls. 117/118). Em 27.11.2018, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 122). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelo acusado, conforme se constata das fls. 112/119. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS MARTINS DE MELO, qualificado no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual do sentenciado - extinta a punibilidade; e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2295

INQUÉRITO POLICIAL

0012199-86.2018.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEM IDENTIFICACAO (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) (JP X PEDRO HENRIQUE BARBOSA) - DECISÃO FLS. 375/379: 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO HENRIQUE BARBOSA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 217-A, 1º do Código Penal, por 90 vezes; art. 240, 2º, inciso III, da Lei nº 8.069/90; art. 241-A, da Lei nº 8.069/90, por ao menos 88 vezes; e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90; todos na forma do art. 69 do Código Penal. Consta dos autos que, em junho de 2017, a Polícia australiana incluiu no sistema ICSEdb (International Child Sexual Exploitation image database), banco de dados de exploração sexual infanto-juvenil gerenciado pela sede da INTERPOL em Lyon, França, uma série de imagens e vídeos denominada CAMILA & CAIO, em que duas crianças são abusadas pelo mesmo indivíduo. Tal indivíduo, usuário do apelido PEDOCP, produziu as aludidas imagens com o fim específico de publicá-las em fóruns dedicados à produção e compartilhamento de material de pornografia infanto-juvenil mantidas na deepweb, denominados Magic Kingdom (MK) e Forbidden Fruit, consoante se constata das imagens, nas quais as vítimas seguram placas com indicações da autoria dos vídeos pelo usuário em questão, bem como os nomes dos mencionados fóruns. Em 03 de julho de 2018, apurou notícia criminis anônima na Unidade de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil da Polícia Federal, em Brasília, dando conta de que o usuário da deepweb de codinome PEDOCP seria o acusado PEDRO HENRIQUE BARBOSA. Com a informação, a Polícia Federal empreendeu investigação e conseguiu cruzar dados disponíveis em bancos de livre acesso, consistente no perfil de facebook do acusado, com as imagens e vídeos constates da série CAMILA & CAIO, o que ensejou forte suspeita não apenas de que seria ele o indivíduo que executa a violência sexual retratada, mas, outrossim, de que parte do material teria sido produzida na sua própria residência. Com tais elementos, foi autorizada a realização de busca e apreensão no endereço residencial do acusado, à Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2.000, bl. 21, apto. 6, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, cujo cumprimento deu-se no dia 22 de outubro de 2018, oportunidade em que o acusado foi preso em flagrante na posse de cerca de 3.000 (três mil) fotos e vídeos contendo cenas de pornografia infanto-juvenil, conforme constatado em exame preliminar realizado no local da diligência. Dentre as imagens e vídeos encontrados na posse do acusado, verificou-se que grande parte deles havia sido por ele produzida. De fato, em seu computador pessoal, modelo iMAC, Machintosh, da marca Apple, número de série W8030PBNDAS, destaca-se o diretório HD\Usuários\pedro\Biblioteca\CP\MATERIAL AUTORAL, em que foi encontrada, dentre outras fotos e vídeos diversos contendo cenas de pornografia infanto-juvenil aparentemente produzidas pelo acusado, a série CAMILA & CAIO. Relativamente à série CAMILA & CAIO, foi possível concluir, a partir de declarações prestadas pelo próprio acusado, que se tratam das vítimas F. B. e J. B. Sua identidade foi posteriormente confirmada pela esposa do acusado, Priscylla Xavier de Brito Lima, psicóloga que conduziu o tratamento terapêutico das vítimas. Além destas, a investigação identificou também as vítimas V.S., F.T. e G.M., todas menores também as vítimas de seus respectivos estupro. Conforme apurado, a vítima F. B., criança portadora de autismo, atualmente com 11 anos de idade, era aluna do acusado PEDRO desde março de 2017, o qual lhe ministrava aulas particulares de música. Extrai-se da investigação que a vítima em questão aparece em séries de fotos e vídeos produzidos entre março de 2017 e setembro de 2018, os quais retratam 53 episódios distintos de estupro praticados contra o menor, nas residências da criança e do acusado. Quanto à vítima J.B., trata-se de criança atualmente com 12 anos de idade, portadora da Síndrome de Landau-Kleffner, que faz com que perca gradativamente sua capacidade de comunicação. A vítima era aluna do acusado PEDRO, que lhe ministrava aulas de ginástica e música. Conforme apurado, a vítima aparece em séries de imagens e vídeos que tratam 34 episódios distintos de estupro, praticados entre março de 2017 e setembro de 2018, no salão e no banheiro da academia de ginástica do prédio onde residia a vítima. A vítima V.S., atualmente com 15 anos, é portadora de distúrbio cromossômico que causa desenvolvimento atrasado de forma generalizada. Segundo consta, a vítima sofreu abuso sexual no ano de 2009, em local não identificado, fato que foi registrado em fotografia encontrada no computador do acusado. Na fotografia, pode-se observar que a vítima veste o uniforme da escola Pauliceia, onde o acusado, à época, trabalhava como professor de capoeira e educação física. A vítima F.T., atualmente com 13 anos, sofre de autismo e estudou na escola Pauliceia desde 2012, onde foi aluna de música do acusado PEDRO por aproximadamente três meses, no ano de 2015. De acordo com a denúncia, o acusado praticou estupro diverso contra a vítima. Embora não haja fotografias registrando os abusos, o acusado confessou a sua prática, e afirmou que as imagens respectivas foram excluídas. A vítima G.M., atualmente com 15 anos, foi aluna do acusado PEDRO no colégio Pauliceia. Segundo a exordial, no ano de 2012, G.M. foi vítima de abuso sexual praticado por PEDRO no interior da sala de professores do ginásio da referida instituição de ensino. O abuso não foi registrado, mas o acusado o confessou em sede policial. Consta que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal. RECEBO a denúncia de fls. 347/374, quanto às imputações pelos crimes previstos nos arts. 240, 2º, inciso III; 241-B, todos da Lei nº 8.069/90. Quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 217-A, 1º, do Código Penal, recebo a denúncia somente em relação às vítimas F.B. e J.B. visto que, consoante se consignará infra, falha competência à Justiça Federal para o exame das demais imputações. Com efeito, quanto às imputações pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal contra as vítimas V.S., F.T. e G.M., verifico a inexistência da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que não há conexão entre essas condutas e o crime de competência federal - tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 - a justificar seu processamento perante este Juízo. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso V assinala que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetam bens jurídicos. Posto isso, destaco que, do exame da exordial, é possível concluir que as imputações pelos estupro das vítimas V.S., F.T. e G.M. têm sua própria delimitação no tempo, e não guardam conexão com os delitos cuja internacionalidade atrai a competência da Justiça Federal. Ressalto, no mesmo passo, a evidente autonomia da prova no tocante a estes fatos - prova testemunhal independente (fatos havidos entre 2009 e 2015) de sorte a excluir qualquer hipótese de conexão instrumental (art. 76, III, do CPP). Outrossim, a separação é corroborada pela exposição descritiva do parquet, que entendeu por bem separar as condutas, em sua denúncia, ao imputar os fatos em concurso material entre si, o que, frise-se, o fez corretamente. Posto isso, declino a competência em favor da Justiça Estadual Criminal da Comarca de São Paulo/SP, no que toca a estes fatos. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, especie-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, especie-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. Requistem-se antecedentes criminais do denunciado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. 10. Em face da existência de interesses de menores de idade, que devem ser resguardados, determino o sigilo da qualificação das vítimas F.B., J.B., V.S., F.T. e G.M. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais e cópias constantes dos autos com as qualificações dos menores, acondicionando-os no cofre da Vara e substituindo-os por cópias com ocultação dos seus dados identificadores e nomes, com exceção das iniciais. 11. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, homologo a promoção de arquivamento em relação ao acusado PEDRO HENRIQUE BARBOSA quanto aos fatos relatados às fls. 141/144 (relativos à vítima Tamiris Barbosa Carneiro Paes); e fls. 145/146 (relativos às vítimas Malu e Valentina). 12. Com efeito, inexistente óbice em nosso Ordenamento Jurídico para o compartilhamento dos dados obtidos durante a investigação policial, inclusive mediante o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicialmente autorizada (autos nº 0012200-71.2018.403.6181), para o fim de subsidiar outras investigações em curso, haja vista que constituem prova licitamente obtida. Nesse sentido é o entendimento no Colendo Supremo Tribunal Federal/PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet-QO 3683, CEZAR PELUSO, STF). Portanto, autorizo o compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando o declínio de competência havido nesta decisão, remetam-se os autos ao setor de cópias, a fim de que sejam digitalizados na sua integralidade, bem como registrados em duas mídias distintas. Após o retorno dos autos e das respectivas mídias, remeta-se uma à Justiça Estadual de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis em decorrência do declínio de competência e do compartilhamento de prova ora referido. A outra mídia deverá ser remetida ao Ministério Público Federal, para que a encaminhe à INTERPOL. 13. Determino a ocultação das imagens retratando estupro de vulneráveis, constantes às fls. 08/44, 52/54, 60, 62/64 e 196/288 destes autos; fls. 20/25 dos autos nº 0012709-02.2018.403.6181; fls. 09 e 14/16 dos autos nº 0012200-71.2018.403.6181; e fls. 40/45 dos autos o IPL nº 0030/2018-98. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos aludidos documentos, os quais deverão ser colocados em envelopes lacrados, com indicação das folhas correspondentes. No caso de folhas avulsas, estas poderão ser ocultadas pela mera fixação de folha branca sobre a imagem, de modo que não impeça o posterior exame. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013384-62.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-60.2018.403.6181 ()) - LUAN CLIVER SOARES SOUZA(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 27 E VERSO: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado LUAN CLIVER SOARES SOUZA, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o reconhecimento da vítima seria insuficiente para a manutenção da custódia cautelar já que o Laudo n.º 3180/2018 aponta a má qualidade das imagens filmadas no condomínio, bem como que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 23/25). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido defensivo não merece prosperar. Com efeito, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA (fls. 235/237 dos autos nº 0010403-60.2018.4.03.6181), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia deste com o fito de assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal. Ao perscrutar os autos, constato que a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, já que o delito, em tese, praticado, teria se dado mediante grave ameaça, uma vez que a funcionária dos Correios foi rendida ao sair de sua casa por dois indivíduos, sendo que um dos autores do delito, com o uso de arma de fogo, fez diversas ameaças durante o trajeto até a agência dos Correios. Ademais, apesar de o acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA não ter participado da abordagem da vítima J.B.C., esta reconheceu o réu como sendo um dos indivíduos que estiveram em seu condomínio por meio de imagens gravadas pelo sistema de segurança de sua residência, mais precisamente o indivíduo referido como HI no laudo pericial n.º 3180/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 46/58), cuja identificação foi confirmada pela realização do reconhecimento fotográfico de fls. 145 e fls. 135/139 do Apenso II. Corroborando os indícios de autoria do crime em apreço, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, foi apreendido um par de tênis Nike na residência do acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA, o qual teria sido utilizado por este na data dos fatos, conforme despacho de fls. 190/191 e auto de apreensão de fls. 205/210. Posto isso, considerando que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA e mantenho a prisão preventiva deste. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópias desta decisão para os principais. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CLIVER SOARES SOUZA(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Fls. 283: Intime-se a advogada Doutora Ana Alice de Siqueira Silva - OAB/SP 291.377 para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5252

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

((VISTA PARA A DEFESA DO R. DESPACHO DE FLS. 890, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO))

Em atendimento à solicitação formulada pela 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 871/887), comunique-se àquele juízo que os bens mencionados não interessam a estes autos, uma vez que a presente ação penal apurou eventual prática de crime por parte de MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, relacionada à fraude em financiamento habitacional na Caixa Econômica Federal e no uso de documentos falsos em nome de terceiros com o objetivo de obter liberação de crédito representado por limites de cheques especial e cartões de crédito, a qual resultou na condenação do réu quanto ao crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, e na condenação em definitivo quanto ao artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fls. 756/759 e 817).

Comunique-se, outrossim, que a ação penal que tramitou neste juízo originou-se de investigações empreendidas no IPL nº 17-090/09, desmembramento do IPL nº 17-030/09, instruído com documentos falsos e cartões magnéticos apreendidos no inquérito originário, de modo que os demais bens apreendidos no inquérito originário (fls. 18/19), dentre eles os mencionados na solicitação, não compuseram o IPL nº 17-090/09 e não interessam ao presente feito.

Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico em resposta ao email encaminhado pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Cumprida a determinação anterior, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5253

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SPI33107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SPI16818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SPI15931 - ANTONIO CARLOS DERRÓIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAYETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI83820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIANI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

No dia 05 de dezembro de 2018, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo, e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da carta precatória e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, JOSÉ LEÃO JÚNIOR; a Defensora Pública da União KAROLINE DA CUNHA ANTUNES; os réus ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, acompanhado do advogado ANSELMO GONÇALVES DA SILVA, OAB/SP 116.818; MARCELO JOSÉ GARCÉZ, acompanhado do advogado constituído ROGERIO MONTEIRO DE PINHO, OAB/SP 233.916, também pela defesa do réu IVAN VALSEZI; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, acompanhado do advogado constituído TATIANO CRISTHIAN PAPA, OAB/SP 394.579, e DAIANE XAVIER DOS SANTOS, OAB/SP 407.542; PAULO CÉZAR DOS SANTOS CARVILHO, acompanhado do advogado constituído RENATO BENTO BARBOSA, OAB/SP 282.231; e FERNANDO MARIN, assistido pela DPU; o advogado constituído do réu Geraldo Gilmar Cordeiro de Toledo, AUGUSTO ALEXANDRE TELES, OAB/SP 417.900; o advogado constituído do réu Claudemir dos Santos Alves, LEONI LAFAYETE CARMIN, OAB/SP 298.060; e a testemunha comum CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Ausentes os réus ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, DELSO NATAL, JOÃO MARCELO TINO SANCAO, PAULO CÉZAR PEREIRA DA SILVA e PEDRO JORGE GONÇALVES, por residirem noutras comarcas. Ausentes também os réus ANTÔNIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ e seu defensor, razão pela qual foi nomeada a advogada ad hoc CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646; ANTÔNIO REIS DE SOUSA COSTA e seu defensor, razão pela qual foi nomeado a advogado ad hoc YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP 120.402; JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e seu defensor, razão pela qual foi nomeado o advogado ad hoc MARCOS ANTÔNIO SANTOS, OAB/SP 368.688; e RAIMUNDO DA SILVA, bem como seu defensor, razão pela qual foi nomeada a advogada ad hoc IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. A defesa do réu ALCIDES impugnou o conteúdo do depoimento da testemunha CELSO, tendo constado no registro audiovisual a impugnação, as manifestações do MPF, do advogado da testemunha e a decisão da Magistrada. Na sequência, foi dada ciência aos presentes da certidão de fls. 1905, ocasião em que as partes manifestaram desinteresse em substituí-la. A defesa do réu GERALDO GILMAR COREDEIRO DE TOLEDO informou que o acusado reside no endereço que consta nos autos e que não estava no local quando foi procurado por Oficial de Justiça, pois viaja muito a trabalho. Informou ainda que este é o único endereço onde GERALDO pode ser localizado. Após, pela MM. Juíza Federal, foi dito que: 1) Intimem-se as defesas dos réus CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JOÃO MARCELO TINO SANCAO, e PAULO CÉZAR PEREIRA DA SILVA para que apresentem endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. Publique-se. 2) Diante da constituição de advogado por parte do réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, desonerar a DPU do encargo. 3) Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Após, venham-me conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. 4) Em prol dos defensores ad hoc nomeados para o ato, fixo honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF para cada profissional. SAEM OS PRESENTES DEVIDAMENTE INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro - RF 7620, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 5254

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003282-06.2003.403.6181 (2003.61.81.003282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIO GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X MILTON GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS

SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X SERGIO KANDL GOLOMBEK

Autos nº 0003282-06.2003.403.6181 Trata-se de Ação Penal originada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MILTON GOLOMBEK e MÁRIO GOLOMBEK, pela prática, em continuidade delitiva, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/09/2003 (fls. 92/93). Em 09/11/2010, foi publicada sentença condenatória proferida em primeira instância, a qual fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes, mas incidiu aumento de 1/6 decorrente da continuidade delitiva, resultando em pena final de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal (fls. 557-577). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região, em decisão unânime, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento à apelação ministerial a fim de majorar a pena imposta aos réus. A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, além de ter sido reconhecido acréscimo de pela continuidade delitiva, resultando em pena final de 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa (fls. 759-763). O acórdão de 2ª instância, datado de 15/04/2013, foi publicado em 24/04/2013 (fls. 759-763). Os réus interpueram diversos recursos aos tribunais superiores, todos sem sucesso. Os autos foram remetidos a este juízo após certidão de trânsito em julgado lavrada perante o STF (fls. 1215). Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, o MPF manifesta-se pela incoerência da causa de extinção da punibilidade, por não ter havido alteração substancial da sentença. Pugna pelo imediato cumprimento da pena (fls. 1221-1222). A defesa de MILTON e MARIO requer o reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade. Alega que o TRF3 promoveu alteração substancial da sentença condenatória, impondo-se que o acórdão seja considerado como novo marco interruptivo da prescrição (fls. 1230-1243). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o MPF. No precedente do Superior Tribunal de Justiça indicado pela defesa, reconheceu-se que o acórdão que substitui a sentença condenatória deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição se houver reforma substancial do julgado (RHC 77.431/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). O voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura traz indicativo do que se considera uma reforma substancial do julgado: O entendimento consolidado nesta Superior Instância tem por núcleo duas condições para que o acórdão seja o marco interruptivo da prescrição: a) o acórdão deveria ser a própria decisão condenatória, como, por exemplo, quando reformasse uma sentença absolutória; ou b) o acórdão modificasse substancialmente a condenação, dando nova capitulação delitosa. A leitura da sentença (fls. 557-577) e do acórdão (fls. 759-765) aponta que houve apenas modificação pontual da dosimetria, pois se considerou desfavorável a circunstância judicial denominada consequência do crime, em função do valor do dano causado ao INSS (fls. 763). Todos os elementos essenciais do crime foram mantidos intactos pelo acórdão: natureza e data dos fatos descritas na NFLD 35.435.132-0, tipificação penal (apropriação indébita previdenciária), além do reconhecimento da autoria pela prova de responsabilidade pela administração da empresa no período. Dessa maneira, não é possível afirmar que o acórdão promoveu uma nova condenação, que inovou em relação aos fatos analisados em primeiro grau. Houve apenas majoração da pena-base em função do valor do dano causado ao INSS. Este tem sido o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERRUPTIVO. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena (AgRg no AREsp 846.686/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). 2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1312750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018) A pena fixada em segunda instância (2 anos e 8 meses) alterou o prazo prescricional de 4 (quatro) para 8 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Vê-se que não houve prescrição da pretensão punitiva, pois não decorreram mais de 8 anos entre: a) a data da consumação com a constituição do crédito tributário (27/11/2001 - fls. 158 do apenso) e o recebimento da denúncia (10/09/2003 (fls. 92/93); b) o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (05/11/2010 - fls. 598); c) entre a publicação da sentença e o acórdão do STF transitado em julgado (30/08/2018 - fls. 1215). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do MPF de execução da pena definitiva. Considerando que se trata de penas com regime aberto, esperam-se guias de recolhimento em nome de MARIO e MILTON à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Após, intime-se a defesa constituída de MARIO GOLOMBEK e MILTON GOLOMBEK, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que os condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir. Ao SEDI para alteração da atuação, devendo constar: MARIO GOLOMBEK - CONDENADO e MILTON GOLOMBEK - CONDENADO. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Verifique a Secretaria se os dados qualitativos dos condenados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5255

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, dada a realização da Inspeção Geral Ordinária nos dias 25 a 29 de março de 2019, redesigno para o dia 20 de março de 2019, às 14h00 a audiência de oitiva das testemunhas comuns Daniel Paulucci, Paulo José de Oliveira e Paulo José de Oliveira Filho, da testemunha da defesa Vanusa Mamede Matos e dos interrogatórios dos réus Liliam Cassetari de Oliveira e José de Oliveira Júnior, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP.
2. Comunique as referidas Subseções acerca da redesignação da audiência, via correio eletrônico institucional, servindo o presente despacho como ofício de aditamento às Cartas Precatórias nº 0001639-92.2018.403.6114 e nº 0001593-67.2018.403.6126.
3. Intimem o Ministério Público Federal e a defesa do presente despacho.
4. Proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) e na pauta de audiências.

Expediente Nº 5256

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016044-16.2016.403.0000 - ARLIDA MARIA DE SIMAS ZACHOW X MARINA DE SIMAS ZACHOW X MARCELO DE SIMAS ZACHOW(PR015781 - JOAO EDSON PIRES DE LEMOS) X WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS PAIXAO LTDA - EPP

Tendo em vista comunicação às fls. 200-205 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo/SC, bem como da devolução da carta precatória nº 111/2018 juntada às fls. 193-199 pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, ambas informando acerca do cumprimento do levantamento do sequestro determinado às fls. 177-179, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-72.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SIMONE DE ALMEIDA SANTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL DAVI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL DAVI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BRUNA CHAVES DIAS RABELLO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-56.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: PEDRO LUIZ GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DOMÍNGUES DA SILVA JALBUT - SP357576, ALINE DE MENEZES SANTOS - SP161225

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou que teria efetivado o pagamento do débito em execução (folhas 13/14), sendo que a parte exequente reconheceu o recebimento, por meio da petição posta como folhas 21/22.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remexam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010249-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MACSONE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remexam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009030-03.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PARNAIBA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA VIDINHA - SP324620

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

As partes executada e exequente notificaram o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folhas 12/23 e 25/26, respectivamente).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006799-37.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TIAGO FRANCISCO SCHENK IMAGENS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente notificou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006059-79.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte requerida e a competência absoluta em razão da classe processual, proceda-se a redistribuição do feito às Varas Cíveis Federais, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009502-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Fixo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte requerente quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001865-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

F. 24 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000112-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

F. 30 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Clência as partes da redistribuição do feito.

Fixo o prazo de 10(dez) dias para que a parte requerente manifeste-se no termos do prosseguimento.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVON TOMOMASSA YADOYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva a concessão de medida liminar para suspender o protesto referente ao protocolo 0660, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, relativo à CDA 80.1.18.005262-35, com posterior concessão definitiva de segurança e o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, quanto ao parcelamento seus débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Delibero.

Nos termos do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, compete processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Porquanto o presente mandado de segurança não está compreendido no rol das competências deste Juízo especializado, a declinação é medida que se impõe.

Assim, determino o encaminhamento à SUDI para a redistribuição a um dos Juízos Federais Cíveis da Subseção Judiciária desta Capital, com as cautelares próprias, registrando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **DROGARIA SÃO PAULO S.A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual requer, em síntese, a desconstituição do crédito apurado no processo administrativo nº 19515.002398/2004-89, que deu origem às CDAs 80.2.08.003709-43 e 80.6.08.011730-91.

O feito foi originalmente distribuído à 4ª Vara Cível de São Paulo sob a numeração 0004204-47.2013.403.6100.

No dia 03/12/2013, foi proferida decisão que rejeitou as preliminares de litispendência com os embargos de execução nº 0062762-28.2011.403.6182 e de prejudicialidade com a execução fiscal nº 0024505-51.2008.403.6182, distribuídas à este juízo especializado das execuções fiscais (id. 12644990, págs. 41/45). Nesta decisão foi deferida a realização de perícia contábil requerida pela parte autora.

Com a juntada do laudo pericial, foi determinada a intimação das partes para manifestação (id. 12644991, pág. 141).

Após a apresentação das manifestações, o juízo de antanho determinou a remessa dos autos à 4ª Vara da Execuções Fiscais em face da existência de conexão entre a execução fiscal nº 0024505-51.2008.403.6182 e a presente ação anulatória.

Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

No que tange à alegação de conexão, tem-se que não enseja a reunião de ações em caso de competência absoluta, pois esta é improrrogável, nos termos do art. 54 do CPC.

Esse é o caso dos autos, tendo em vista que este juízo, exclusivamente fiscal, não tem competência sobre a matéria cível e vice-versa. Trata-se de competência absoluta, de modo que não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente.

Sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463148 2014.01.53032-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.

III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC e art. 108, I, "e", da CF, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao necessário para remessa do presente conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013616-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PRIME INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP
TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 11795715).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4037933).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003534-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA YOGA TSAI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO - SP223659, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº 6091682, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2566

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051689-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85verso: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 74/84, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 228: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 220/222, expeça-se a RPV provisória.
Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.
Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.
Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ E SP259356 - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 245verso: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 235/239, expeça-se a RPV provisória.
Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.
Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.
Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARA TEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
Advogados do(a) REQUERIDO: JONATHAN FLORINDO - MG136105, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, MARIA JOSE FAIS - SP142672
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DESPACHO

I - ID 12651887

Em que pesem as alegações tecidas pelo correquerido **VICENTE LAURIANO FILHO**, verifica-se que não acostou aos autos documentação que as comprove.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), mediante a apresentação, v.g., do extrato de sua conta bancária do período entre os três meses que antecederam o bloqueio e a presente data, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

II - ID 12661329

O pleito foi devidamente analisado no despacho de Id 12616369, portanto, nada a apreciar.

III - ID 12712743

A correquerida **LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO** sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem oriundos de pensão alimentícia.

Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados (Ids 10312330 e 12712743), que o valor bloqueado se trata de quantia recebida a título de pensão alimentícia.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de pensões são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores de R\$ 13.815,68 alcançados na conta da requerida **LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO**, via BacenJud.

Com relação ao pedido de impossibilidade de indisponibilidade e penhora do imóvel de matrícula n. 67.166 do 2º CRI de São José do Rio Preto e do veículo de placa EMV0199, dê-se vista à parte requerente.

Intinem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, VLN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
Advogados do(a) REQUERIDO: JONATHAN FLORINDO - MG136105, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, MARIA JOSE FAIS - SP142672
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DESPACHO

I - ID 12651887

Em que pesem as alegações tecidas pelo correquerido **VICENTE LAURIANO FILHO**, verifica-se que não acostou aos autos documentação que as comprove.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), mediante a apresentação, v.g., do extrato de sua conta bancária do período entre os três meses que antecederam o bloqueio e a presente data, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aporte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

II - ID 12661329

O pleito foi devidamente analisado no despacho de Id 12616369, portanto, nada a apreciar.

III - ID 12712743

A correquerida **LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO** sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem oriundos de pensão alimentícia.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados (Ids 10312330 e 12712743), que o valor bloqueado se trata de quantia recebida a título de pensão alimentícia.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de pensões são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores de R\$ 13.815,68 alcançados na conta da requerida **LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO**, via BacenJud.

Com relação ao pedido de impossibilidade de indisponibilidade e penhora do imóvel de matrícula n. 67.166 do 2º CRI de São José do Rio Preto e do veículo de placa EMV0199, dê-se vista à parte requerente.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 10064356. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002779-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESCIO CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

DESPACHO

ID - 9569680 e anexos. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009940-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO DA CUNHA FREIRE JUNIOR

DESPACHO

ID nº 10479705 - Manifieste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WILANDIKSON CARDOSO DUARTE

DESPACHO

ID nº 6180697 - Manifieste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012013-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TIAGO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 9525003 - Manifieste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011640-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

ID nº 10425264 - Manifieste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011348-90.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CASTELLO BARBIERI

DESPACHO

ID nº 9525003 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2850

EXECUCAO FISCAL

0013933-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013933-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO LIGERI X LUIZ MAXIMO DIAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Intime-se o executado para providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4271892. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004149-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES)
Intime-se o executado para providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4270159. Após, ao arquivo findo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026355-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025731-3)) - CARBISA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Fls. 358/359:

Deíro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 284/5 em favor da perita judicial.

II) Fls. 293/357:

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008123-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-68.2011.403.6182 ()) - EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Fls. 344/345:

Deíro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 281 em favor da perita judicial.

II) Fls. 282/343:

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3007 - PEDRO IVO MARTINS CARUSO D IPPOLITO E SP303443 - THALYTA CINTIA CORREIA DOS SANTOS E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000315-82.2003.403.6182 (2003.61.82.000315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE(RJ006877 - MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS(PR025168 - GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR-25168)

Fls. 521/556: A matéria já se encontra debatida e decidida (fls. 487/488 e 511). Prejudicada, pois, a exceção oposta.

Cumpra-se a decisão de fls. 518, item 2, aguardando-se o retorno do mandado expedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0010360-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010360-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0055609-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. tos da execução fiscal.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0025983-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Fls. 140:

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado, CLOVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR, do valor remanescente apontado às fls. 137/8. Para tanto, dado o lapso temporal, deverá o patrono, no ato da entrega do alvará, trazer procuração atualizada com poderes específicos para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0037631-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037631-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 1049/3: Defiro. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0054630-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X JOAO AUGUSTO MARRAR X CARLOS EDUARDO MARRAR

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Fls. 278/3: O pedido da parte executada deve ser formulado diretamente ao exequente. Prejudicado, pois.
2. Fl. 276: Dado o pedido formulado pela parte exequente, expeça-se carta, deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados e o leilão.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LTDA. - EPP(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0052404-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052404-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0034992-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. tos da execução fiscal.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0041804-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - ME(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0032008-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032008-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-62.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008608-28.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição de ID 9901873 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750018186), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

4. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006153-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito complementar realizado (ID 11888645). Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução nº 5017355-64.2018.4.03.6182.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência a parte executada acerca das alegações formuladas pela exequente no ID 11999764. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008284-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 11203023, tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 75-97-002.422), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.
3. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação apresentada pela executada no ID 12289518. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005735-55.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005514-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3656058 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034773), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA executanda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

4. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-98.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3622213 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034746), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA executanda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

4. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017261-19.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada, Assistência Médica São Miguel Ltda., compareceu espontaneamente aos autos, atravessando exceção de pré-executividade (ID 11578652) para impugnar a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela ANS.

Diz improsperável a presente execução por estar o respectivo título contaminado por vícios verificados no âmbito administrativo, especificamente em razão do não cometimento da infração que originou a imposição da multa cobrada. Afirma confiscatória, ainda, a multa, além de inatável a cumulação de parcela moratória com punitiva. É o que basta relatar.

A exceção deve ser rejeitada.

Não há, observando o processo administrativo 25789.014639/2012-25, juntado ao feito pela própria executada (ID 11578656), qualquer vício que macule o título executivo dali derivado.

Conforme demonstrado, o processo administrativo teve seu trâmite regular, com a devida observância ao contraditório, à ampla defesa e às demais formalidades legais preceituadas. Aprofundar-se em tal exame, para além desses requisitos, ensejaria a necessidade de produção de outras provas, na contramão da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Descabido, portanto, o argumento de nulidade do processo administrativo.

Quanto ao suposto efeito confiscatório da multa e alegada inatável a cumulação de multa moratória e punitiva, também não assiste razão à executada.

Mais uma vez, restou claro que o processo administrativo baseou-se em preceitos legais para determinação da punição imposta. Adentrar na análise do *quantum* deve ser cobrado enseja adentrar no próprio mérito do ato administrativo, defeso ao Poder Judiciário, ainda mais em sede de exceção de pré-executividade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca do efeito confiscatório das multas tributárias que perfizessem alíquota superior a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal, nos termos do julgamento do RE 754.554/GO. Importa lembrar, no entanto, que o crédito exequendo não tem natureza tributária, prejudicando tal argumento.

Por fim, a cumulação de multa moratória e punitiva é plenamente possível, já que resultam de causas diversas, não se configurando o aludido "bis in idem".

Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.

Para tanto, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de ID 11184587).

Superado "in albis" o prazo acima assinalado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

Frustrados os atos de penhora determinados no item anterior, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008025-77.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDREA KARIN CASIMIRO ZAHNAN LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - MT7276/B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada, Andrea Karin Casimiro Zahn Lourenco, compareceu espontaneamente aos autos, atravessando exceção de pré-executividade, por meio da qual impugnou a pretensão executiva que lhe foi dirigida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (id 5846617 e 58466 22).

Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Alega, para tanto, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Para tanto, juntou cópia de algumas peças do processo administrativo (ids. 5846625, 5846631 e 5846634).

É o que basta relatar.

Num juízo preliminar dos fatos a que o caso se reporta – constituídos pela prova documental produzida pela executada –, verifica-se que não houve a apreciação do recurso administrativo interposto pela parte, ensejando uma possível nulidade na constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, da CDA que embasa a presente execução fiscal.

Isso tudo faz plausível a exceção oposta, além de demonstrar seu aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, por conseguinte, seu recebimento, com a cautelar paralisação do curso do processo.

Dê-se vista à entidade credora para que se manifeste nos autos sobre as alegações trazidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Com sua manifestação, tornem os autos conclusos.

Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, vez que fora juntada apenas cópia da procuração aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009047-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas no ID 10958923. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005324-12.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDANTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi atravessada por Edanti Indústria e Comércio de Peças para Autos LTDA. – EPP. (ID 9474074) em face da pretensão executiva lançada pela União, referente a tributos de períodos de 12/1994 a 13/1999, reunidas nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 35.099.489-7, 35.099.490-0 e 35.099.491-9.

Alega a executada que a presente execução é improsperável em razão de (i) a CDA conter vícios verificados no âmbito do processo administrativo; (ii) os débitos em cobro estarem prescritos; e (iii) a cobrança de contribuição ao SEBRAE ser inconstitucional. Requer, ainda, a extinção da presente demanda, bem como a exclusão de sua inscrição no CADIN.

É o que basta relatar.

Fundamento e decido.

Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.

Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do processo administrativo, *ex vi* da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nenhum vício formal se detecta, portanto, no bojo daqueles títulos, encontrando-se reunidas, *in casu*, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional.

Ao reverso do que diz a executada, tanto os documentos constantes na petição inicial (ID 5788624), quanto em sua própria exceção de pré-executividade não demonstram a existência de auto de infração.

Por consequência, os inúmeros argumentos trazidos em relação à nulidade do processo administrativo (tais quais: auto de infração lavrado fora do estabelecimento, falta de termo de início de fiscalização no procedimento fiscal e de notificação para impugnação, ausência de contador regularmente habilitado, não demonstração do cálculo legal, excesso de exação) restam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que o Código de Processo Civil trouxe, como valor nuclear, o dever de as partes cooperarem entre si e com o juízo na obtenção da solução de mérito, fazendo-o mediante a exposição dos fatos de acordo com a verdade e a apresentação de documentos hábeis a confirmar suas alegações, tudo para que possa o julgador exercer seu dever legal de prestar tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto.

Uma vez que a executada alegou a ocorrência de um suposto auto de infração, mas não juntou qualquer cópia desse documento – ou a prova da tentativa de obtê-lo – deve-se analisar o feito baseando-se nas informações contidas na CDA, que são revestidas, por força legal, de validade, certeza e liquidez.

Rejeitado tal argumento, passo à análise da impugnação quanto à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Quanto à natureza jurídica, pronunciou-se no sentido de tal contribuição pertencer à classe das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (e não contribuições especiais de interesses de categorias profissionais).

Além disso, a declaração reconhecendo o débito fiscal também serviria para afastar o ataque desferido sobre a cobrança da contribuição ao SEBRAE (momento sob o argumento de inconstitucionalidade).

A exceção de pré-executividade, segundo cediço, ataca a exigibilidade de crédito concretamente constituído; não se confunde, portanto, com demandas declaratórias negativas (marcadas, essencialmente, por vocação preventiva, e que, justamente por isso, não se ocupam de analisar créditos já constituídos, sendo aqueles que estão por ser constituídos).

Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.

Não se deseja afirmar, com essas colocações, que créditos constituídos por declaração do contribuinte estariam insuscetíveis de impugnação: declarando-os, nos termos da legislação vigente ao tempo do cumprimento do dever instrumental, outra coisa não faz o contribuinte, senão satisfazer tal obrigação (instrumental), não se lhe opondo, por isso, o ônus de suportar o pagamento de algo apurado com base em dispositivo que entende indevido só pelo fato de tê-lo declarado.

O que não se pode negar, de todo modo, é que, a par do direito do contribuinte de se contrapor a exigências tributárias apuradas indevidamente, é preciso que ele, contribuinte, demonstre que o crédito, uma vez formado por suas próprias mãos, o fora daquele modo, indevidamente, repita-se.

Inviável, assim, a pretensão do executado.

No que tange ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente, pouco há a se falar. A prescrição intercorrente, no âmbito do art. 40 da Lei 6.830/1980, diz respeito à fase judicial da cobrança do débito e sua contagem tem início automático com a primeira intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

No presente feito, sequer houve início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, que dirá o decurso de tal prazo. Portanto, afasto tal argumento.

Por fim, pelos dados constantes das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade de os créditos exequendos encontrarem-se prescritos. Aceitável a exceção, pois, apenas nesse aspecto.

Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Deflagrada a aludida prescrição, tomem os autos conclusos para sentença.

Na mesma oportunidade (e desde que não seja o caso de prescrição), manifeste-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).

Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.

Caso a União se manifeste pela não aplicação das indigitadas soluções, tomem os autos conclusos para decisão.

Em paralelo, regularize a parte executada sua representação processual, vez que, embora admitida a juntada de cópia do contrato social, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009806-03.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DECISÃO

1. ID 11447401: Comunique-se, via correio eletrônico, à Subsecretaria da Primeira Turma do TRF - 3ª Região o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0014802-31.2011.4.03.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência, no caso do item 1, livre-se termo de penhora em Secretaria.

3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em conta a informação contida no ID 11030860 (executada pretende quitar o débito executado mediante a conversão em renda dos valores). Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015176-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA LINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183
AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (ID 11014196).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-04.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO RANTIQUIERI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE FATIMA AGUIAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-14.2017.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 5508117.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-21.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO LAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDI - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 8318626.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1418964.

Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, momento quanto ao grau de deficiência do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da informação prestada pela autarquia previdenciária (doc. 1255080).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA

REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051, FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido da impossibilidade de fazer a compensação da antecipação dos honorários, determino a expedição dos requisitórios em favor da parte autora sem destaque dos honorários contratuais, a fim de que o numerário seja colocado à disposição do juízo para oportuna expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e do advogado a título de honorários contratuais de 25% (vinte e cinco por cento), subtraindo-se desse valor o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais foram antecipados pelo autor.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006308-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOULART, ADSON MAIA DA SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO FLORENTINO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AURO FLORENTINO DE SOUZA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PERUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ABERLITO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-51.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016849-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.

1 – Defiro a produção da prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/02/2019, às 10:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAGMENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se intimação para que o sr. perito preste esclarecimentos em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MANOEL JOSE MARINHO FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que a antecipação da tutela foi indeferida (doc. 3589434).

Ciúdo, o INSS apresentou contestação (doc. 4765410). Houve réplica (doc. 5346289). Laudo médico pericial (doc. 10817800).

O INSS ofertou proposta de acordo (doc. 11371176), com a qual concordou a parte autora (doc. 12035904).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. 11371176):

"1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 12/09/18, DATA DA JUNTADA DA PERICIA MÉDICA, MOMENTO E QUE O INSS TOMOU CIÊNCIA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR.

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja acumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autorquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo".

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta oferecida (doc. 12035904).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NEUZA RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624, ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do CPC.

Designo o dia **20/03/2019, às 15:00**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 10995111, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados e o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11631197) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002748-41.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007595-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ENALVA LAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BENTAJA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração atualizada;

II – Apresentar declaração de hipossuficiência;

III – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos 00556914020114036301 e 00313117920124036301, indicados no termo de prevenção, foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere ao processo 00554318920124036301, verifico que se trata de pedido de reativação do NB 505114049-8 quando da cessação ocorrida em 2011. Portanto, apesar de haver identidade entre partes, não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que os presentes autos tratam de requerimento de reativação do mesmo benefício (505114049-8) em razão de cessação ocorrida em 2014.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Comprovar documentalmente o requerimento administrativo de prorrogação do NB 505.114.049-8 quando da cessação em 07/10/2014 (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Ressalta-se que o valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material

Se cumprido, voltem conclusos para novas determinações no que tange à perícia prévia (especialidade psiquiatria).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019380-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre* que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existem apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019478-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019534-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1988.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalhos de servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019632-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIORETI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juízo natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/ SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019639-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDICTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019654-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avanê/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012839-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA
REPRESENTANTE: ROBERTO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos 00478115520144036301 e 00098038220084036183, indicados no termo de prevenção, foram propostos antes do requerimento administrativo objeto destes autos (ocorrido em 06/2015). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (na especialidade PSIQUIATRIA).

Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13/03/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES BELFORT VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONIDIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY CAVALLINI PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00007275320174036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016540-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MOREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU LETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá justificar seu interesse de agir, apresentando o indeferimento administrativo acerca do benefício objeto da lide.

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como designação de perícia prévia (Ortopedia).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016565-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPD.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016712-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LUIZA DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Da análise das cópias do processo nº 000.1721-46.2006.403.6114, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016755-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SÍPRIANO SALVIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINA SANTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATALINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Justiça Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012646-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA INACIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que o valor do benefício requerido pela parte autora é o valor do salário-mínimo (benefício assistencial).

Desta forma, considerando que a data de entrada do requerimento administrativo para reativação do benefício foi em junho de 2016 e a data do ajuizamento da ação foi em julho de 2018, temos assim 25 parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 35.298,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BARBOSA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.500,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013250-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE MARIA DE QUEIROZ - SP324811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.484,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016353-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA ZANELATO
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.172,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015040-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estariamos distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015534-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015872-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a consideração do Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FILIZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658, SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo segurado.

Todavia, observo que na petição de ID 5171219 consta o rol de testemunhas domiciliadas em Ribeirão Pires e Mauá. Portanto, intime-se a parte autora para informar ao juízo, com urgência, se as testemunhas já arroladas vão comparecer na sede deste juízo independentemente de intimação para a audiência a ser realizada. Prazo: 15 dias.

Com a resposta AFIRMATIVA, voltem imediatamente conclusos para designação de data na pauta deste juízo para oitiva das testemunhas.

Com a resposta NEGATIVA, proceda-se aos trâmites para expedição de carta precatória e/ou videoconferência. Neste caso, fica ciente a parte autora de que eventual expedição de carta precatória ou viabilização de data em outra seção judiciária para realização de videoconferência conjunta tão somente para oitiva de testemunhas podem prejudicar a efetiva celeridade que o feito reclama.

Por fim, atente-se a parte autora ao fato de que, para fins previdenciários, não havendo ocorrência de caso fortuito ou força maior, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos exatos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016449-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz, quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 11398535), a RMI do benefício de incapacidade pleiteado foi estimada em R\$ 1.852,69, e o termo inicial dos valores atrasados, que entende devidos, fixado a partir de 09/02/2017, data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 615.730.453-0.

Entretanto, a matéria atinente à incapacidade laborativa do autor foi apreciada nos autos do processo nº 0040202-16.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, por meio da sentença de mérito, proferida em 29/01/2018 (ID 11398534).

Desta forma, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima referenciados, em 28/02/2018, na hipótese de alteração da situação fática, decorrente de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, a ser demonstrada pela juntada de documentos posteriores à propositura da ação perante o JEF, o cálculo dos valores atrasados do benefício pleiteado deverá observar o limites da coisa julgada.

Temos assim, até a data de propositura dos presentes autos, oito parcelas vencidas e doze vincendas, no valor de R\$ 1.852,69, cuja soma, ainda que devidamente atualizada, não ultrapassará o valor de 60 salários mínimos, fixado com critério de competência absoluta para o Juizado Especial Federal.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016471-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA PEIXOTO - SP405452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016531-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE LAURA POHSNER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46.781,82), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016572-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR MENDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o juízo federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016590-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO FIAIA - MG143402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.310,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016715-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO MARQUES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividades comuns e especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.582.595-4), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, na hipótese de não atingir tempo suficiente à concessão do benefício, requer averbação de competências recolhidas como contribuinte individual mediante complementação de contribuições.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2927125).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3693091).

Houve réplica (ID 4590786).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/12/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/08/2012 a 10/03/2014, laborado na empresa Abbas Indústria e Comércio Ltda (ID 1342538, p. 5).

Passo agora à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 11/10/1973 a 28/02/1974 (Taba Engenharia e Comércio Ltda)

O segurado postula reconhecimento de tempo de serviço comum urbano.

Entendo que o vínculo restou comprovado através da cópia da CTPS de ID 1342528, p. 4, que indica labor na função de servente. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliente, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.

É devido, portanto, reconhecer o tempo de serviço comum urbano de 11/10/1973 a 28/02/1974.

b) De 12/01/1981 a 05/03/1997 (Selo Verde Indústria Têxtil Ltda)

O segurado postula cômputo de tempo especial.

A cópia de CTPS (ID 1342528, p. 5) indica labor no cargo de “ajudante de acabamento”, o que é corroborado pelo PPP (ID 1342536, p. 1/2).

Inicialmente, fiso que o cargo de “ajudante de acabamento”, por si só, não comporta enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos apontados pelos decretos que regem a matéria.

Nesta perspectiva, observo que a profiislografia indica exposição ao agente ruído na intensidade de 81 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Ademais, muito embora o PPP apresente registro de profissional responsável somente a partir de 1999, o documento de ID 1342537 p. 2 informa que, mesmo havendo alteração de layout devido à mudança de endereço, o maquinário permaneceu o mesmo, apresentando as mesmas características ambientais do período de labor do segurado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 12/01/1981 a 05/03/1997, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 21/06/2010 a 31/07/2012 (Abbas Indústria e Comércio Ltda)

O segurado postula cômputo de tempo especial.

A cópia de CTPS (ID 1342531, p. 6) indica labor no cargo de “auxiliar de limpeza”, o que é corroborado pelo PPP (ID 1342537, p. 4/5 e ID 1342538, p. 1/2).

A partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 19/11/2003, o limite para enquadramento por exposição a ruído baixou para acima de 85 dB.

Observe que nos períodos de 21/06/2010 a 13/03/2012 e de 29/03/2012 a 31/07/2012, a profiislografia indica exposição a ruído na intensidade de 85,8 dB.

Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição ao ruído com habitualidade e permanência. Ressalto, por fim, que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos, e impõe o reconhecimento da especialidade do interstício de 21/06/2010 a 13/03/2012 e de 29/03/2012 a 31/07/2012 em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Friso que no período de 14/03/2012 a 28/03/2012 não há registro de exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deve ser computado como tempo comum.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional.

A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contava **40 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16/12/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/12/2015 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo Juízo	11/10/1973	28/02/1974	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	5
tempo comum	24/11/1975	01/03/1979	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 8 dias	41
tempo comum	08/03/1979	13/12/1980	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 6 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/01/1981	05/03/1997	1,40	Sim	22 anos, 7 meses e 10 dias	195
tempo comum	06/03/1997	05/03/1999	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
tempo comum	01/05/1999	16/07/2002	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 16 dias	39
tempo comum	01/01/2008	29/02/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	01/01/2009	31/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/03/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo especial reconhecido pelo Juízo	21/06/2010	13/03/2012	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 2 dias	22
tempo comum	14/03/2012	28/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	0
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/03/2012	31/07/2012	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias	4
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/08/2012	10/03/2014	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 2 dias	20
tempo comum	11/03/2014	16/12/2015	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 6 dias	21

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 9 meses e 23 dias	283 meses	45 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 7 meses e 10 dias	293 meses	46 anos e 8 meses	-
Até a DER (16/12/2015)	40 anos, 8 meses e 15 dias	398 meses	62 anos e 8 meses	103,3333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 27 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 27 dias
-------------------------------	------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 16/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum** o período de 11/10/1973 a 28/02/1974; (b) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 12/01/1981 a 05/03/1997, de 21/06/2010 a 13/03/2012 e de 29/03/2012 a 31/07/2012; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.582.595-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16/12/2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juiza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 177.582.595-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 16/12/2015.

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: de 11/10/1973 a 28/02/1974 (comum); e de 12/01/1981 a 05/03/1997, de 21/06/2010 a 13/03/2012 e de 29/03/2012 a 31/07/2012 (especial).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO LINO PASSAIA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BENEDICTO LINO PASSAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 1526167).

Houve emenda à inicial (ID 1789208).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2969313).

Houve réplica (5549499).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a **RS 2.589,93** (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO COMUM

0046678-41.2015.403.6301 - JOVINO FERNANDES DA SILVA(PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela MVF. Juíza Federal Substituta foi determinado que a parte autora justifique no prazo de 48 horas a ausência no presente ato. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-84.2016.403.6183 - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO(SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por THAINA ESPINO DA SILVA representada por sua genitora, Sra Tatiane Santana Espino, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Anderson Francisco da Silva, ocorrido em 01/05/2010. A autora alega em síntese que o benefício foi indeferido administrativamente pela autarquia ré, em dois momentos, a saber: 1) DER em 25/05/2010, NB 152.978.589-5 e 2) DER em 23/02/2015, NB 171.964.611-0, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 33), que foi cumprida (fls. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 39/170). A parte autora requereu prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (fls. 173/173/176). Réplica às fls. 177/181. A autora constituiu novo procurador (fl. 188/192). Manifestação do Parquet, às fls. 208/210. Realizada audiência de instrução em 23/11/2018. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016.] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobre-vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na

alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 55 \leq 645 < E(x) < 50 \leq 940 < E(x) < 40 \leq 1235 < E(x) < 35$ vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a comprovação da qualidade de dependente restou comprovada por meio da certidão de nascimento da autora (fl. 49), na qual comprova que a autora é filha do de cujus, bem como é menor de 21 (vinte e um) anos. Além disso, consta seu nome na certidão de óbito (fl. 46). Da qualidade de segurado do de cujus O réu, em sua contestação, alega que a autora apresentou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em 2010 e 2015, sendo certo que seu primeiro pedido foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido genitor, sendo constatado que ele esteve filiado ao RGPS até 30.09.1999. Após esse vínculo, consta um vínculo extemporâneo junto a empresa Maranata Esquadrias Metálicas de 01/04/2010 até o falecimento do mesmo, que se deu 01/05/2010. Foram realizadas pesquisas de campo para comprovar o referido vínculo, uma vez que a GFIP foi emitida após o óbito do segurado, razão pela qual houve parecer desfavorável. Com relação ao segundo pedido, foi constatada, novamente, o vínculo empregatício extemporâneo supracitado, sendo constatada a concessão irregular do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual foi suspenso. Alega, ainda, que foram feitas outras pesquisas de campo, sendo constatado que a responsável do RH da empresa Maranata é irmã do falecido, que apresentou apenas o contrato de admissão e demissão com datas diferentes das constantes no CNIS, bem como o dono da empresa é o irmão mais velho da responsável do RH e do segurado falecido. Foi realizada audiência de instrução para a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Maranata Esquadrias Metálicas, no período de 01/04/2010 até seu falecimento ocorrido em 01/05/2010, cujo depoimento da testemunha Orivaldo Moura Venâncio segue abaixo. A referida testemunha disse que não conhece a autora nem sua genitora, conhecia apenas o falecido. O depoente disse que é empresário e trabalha com esquadria de alumínio, sendo proprietário da empresa Maranata Esquadrias Metálicas. Existe outra empresa, também, que se chama Maranata Promoções e Serviços de Instalações, bem como uma Holding com nome de Sky Windows, sendo certo que nas três empresas, o depoente possui sócios. Na Maranata Esquadrias, ele tem sociedade com Alex da Silva Ribeiro. Na Maranata Promoções tem sociedade com Gisele Aparecida Amorim, que é sua esposa, Alex da Silva Ribeiro e sua esposa Vanessa Silva. O depoente declara que o Alex da Silva Ribeiro é irmão do falecido, Sr. Anderson. Disse que nas empresas existem 35 empregados. O depoente disse que conheceu o de cujus há muito tempo. Faz mais de dez anos. Disse que o falecido trabalha há muito tempo no segmento de portas e janelas; disse que o falecido estava preso e quando saiu de lá, eles quiseram dar uma chance de trabalho a ele. Foi neste momento que o depoente conheceu o falecido. Disse que o de cujus nunca vendeu materiais; ele trabalhava na montagem e instalação. O depoente conheceu o falecido por volta de 2010 e a empresa Maranata Esquadrias foi aberta em 2008/2009. Não soube precisar aonde ele trabalhava antes, apenas falou que era algo de família, fazendo obras. Disse que os registros de seus empregados ficam na contabilidade, que de tempos em tempos devolvem a documentação a ele. Disse que a irmã de seu sócio Alex também trabalha na empresa até hoje como representante comercial, chama-se Aline e não soube precisar o nome completo, laborando sob regime da CLT. O depoente e o Alex exercem uma função administrativa. Disse que conhece o Alex, Aline e Alessandra, que são irmãos do falecido. O depoente disse que no dia do falecimento, o Sr. Anderson pediu para sair mais cedo do trabalho para ir ao Fórum Criminal, porque precisa assinar algum documento e depois recebeu a informação que ele havia sido assassinado. Disse que desde a abertura da empresa (2008/2009) o depoente e Alex são os respectivos co-fundadores. Disse que trabalhou na empresa Casa Ambientes e Interiores antes que abrisse sua empresa em 2008/2009. Disse que foi ao velório do Sr. Anderson, inclusive a empresa arcou com as despesas do funeral. Não soube precisar a data de contratação do Sr. Anderson, apenas lembrava que tinha sido próximo ao seu falecimento. Disse que não tinha conhecimento que a contratação do Sr. Anderson tinha sido feita após seu óbito, uma vez que quem é responsável por isso é a sua contabilidade. Consta no CNIS (fl. 19), que o de cujus laborou na empresa Mantue Montagens e Man. Tec. Em Caxilhariá S/C Ltda, no período de 01/04/1999 a 30/09/1999, com 15 anos de idade. Ante a documentação que consta dos autos e o depoimento da testemunha em comento, o vínculo empregatício com a empresa Maranata Esquadrias Metálicas Ltda-ME não restou efetivamente comprovado, uma vez que não se sabe ao certo quando e como ocorreu a sua efetiva contratação, sendo certo que a GFIP foi paga extemporaneamente (fl. 54 verso), senão vejamos: Observo, ainda, com relação ao 1º pedido administrativo, o INSS procedeu a diligência, deslocando-se ao escritório de contabilidade LGA Contábil, que não foi encontrado, sendo certo que o proprietário do local informou que mora naquele endereço há mais de 5 anos e sempre foi residência naquele local e em frente a este número existe uma escola pública (fls. 62 e v.). Quanto ao segundo pedido administrativo, o réu diligenciou na empresa Maranata Esquadrias, sendo-lhe apresentado um termo de rescisão do falecido, constando sua admissão em 01/10/2008 e demissão em 28/02/2010, ou seja, datas distintas das constantes no CNIS e do depoimento da testemunha, sendo certo que tais informações foram obtidas pela própria irmã do falecido, Sra. Aline, que é responsável pelo RH da aludida empresa (fls. 100), bem como a testemunha informou que Alex Ribeiro da Silva, que é seu sócio da aludida empresa, também é irmão do falecido. Desta feita, sem a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Maranata, fica evidente a perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ora requerido. Assim, a improcedência é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO CARLOS CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.398.354-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.969.048-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2016 (DER) – NB 42/179.024.174-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Governo do Estado de São Paulo, de 31-12-1971 a 14-04-1977;
- Edítec – Técnica e Científica Ltda., de 11-08-1976 a 15-04-1977;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 03-10-1977 a 29-09-1979;
- Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., de 17-12-1979 a 15-01-1980;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 01-09-1980 a 05-01-1981;
- Gráfica Daufranco Ltda., de 05-01-1981 a 28-02-1981;
- Reproduções Gráficas SBS Ltda. ME, de 01-06-1982 a 13-10-1982;
- Praxis Artes Gráficas Ltda. ME, de 10-05-1983 a 13-04-1984;
- W Roth S/A Indústria Gráfica, de 18-10-1984 a 18-11-1985;
- Artes Gráficas Guarú Ltda., de 03-01-1986 a 21-10-1986;
- Ruval Artes Gráficas Ltda., de 03-11-1986 a 13-04-1987;
- Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21-04-1987 a 23-11-1988;
- Grafidag e Editorial Ltda., de 13-04-1989 a 30-10-1989;
- Dian Catti Fotolito Gráfica e Editorial Ltda. ME, de 01-03-1990 a 09-08-1990;
- Neographis Estúdio Gráfico Ltda., de 01-09-1990 a 10-04-1992;
- Dalla Comunicação e Artes Gráficas Ltda., de 01-09-1993 a 01-06-1994;
- Caran Editora e Gráfica Ltda., de 01-09-1994 a 20-06-1998.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 17-10-2016.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/36). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 74/164 – apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo;

Fls. 170/177 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 178/208 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 209/212 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 219/220 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 7405602; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada nos autos;

Fls. 221/223 – manifestação do autor;

Fl. 224 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica os atos praticados;

Fl. 225 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 226/230 – apresentação de réplica em que o autor informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 17-10-2016 (DER) – NB 42/179.024.174-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Governo do Estado de São Paulo, de 31-12-1971 a 14-04-1977;
- Editec – Técnica e Científica Ltda., de 11-08-1976 a 15-04-1977;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm Ltda., de 03-10-1977 a 29-09-1979;
- Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., de 17-12-1979 a 15-01-1980;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm Ltda., de 01-09-1980 a 05-01-1981;
- Gráfica Daufranco Ltda., de 05-01-1981 a 28-02-1981;
- Reproduções Gráficas SBS Ltda. ME, de 01-06-1982 a 13-10-1982;
- Praxis Artes Gráficas Ltda. ME, de 10-05-1983 a 13-04-1984;
- W Roth S/A Indústria Gráfica, de 18-10-1984 a 18-11-1985;
- Artes Gráficas Guarú Ltda., de 03-01-1986 a 21-10-1986;
- Ruval Artes Gráficas Ltda., de 03-11-1986 a 13-04-1987;
- Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21-04-1987 a 23-11-1988;
- Grafidag e Editorial Ltda., de 13-04-1989 a 30-10-1989;
- Dian Catti Fotolito Gráfica e Editorial Ltda. ME, de 01-03-1990 a 09-08-1990;
- Neographis Estúdio Gráfico Ltda., de 01-09-1990 a 10-04-1992;
- Dalla Comunicação e Artes Gráficas Ltda., de 01-09-1993 a 01-06-1994;
- Carran Editoria e Gráfica Ltda., de 01-09-1994 a 20-06-1998.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 14/20; 26/30 e 145/162 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 22/25 – Ficha de Registro de Empregados da empresa Artes Gráficas Guarú Ltda.;
Fls. 75/94 – RAIS – relação Anual de Informações Sociais – referente aos vínculos do autor;

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, marcadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **31-12-1971 a 14-04-1977; 11-08-1976 a 15-04-1977; 03-10-1977 a 29-09-1979; 17-12-1979 a 15-01-1980; 01-09-1980 a 05-01-1981; 05-01-1981 a 28-02-1981; 01-06-1982 a 13-10-1982; 10-05-1983 a 13-04-1984; 18-10-1984 a 18-11-1985; 03-01-1986 a 21-10-1986; 03-11-1986 a 13-04-1987; 21-04-1987 a 23-11-1988; 13-04-1989 a 30-09-1989; 01-03-1990 a 09-08-1990; 01-09-1990 a 10-04-1992; 01-09-1993 a 01-06-1994 e de 01-09-1994 a 28-04-1995**, em que o autor exerceu as funções de “gráfico”, “impressor off-set”, “impressor topográfico” e “impressor”, conforme documentos de fls. 15, 22/27, 77/79; 121, 147/148.

Entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 01-10-1989 a 30-10-1989, pois, de acordo com o a CTPS apresentada à fl. 147 o vínculo do autor para o cargo de “impressor” com a empresa Grafmag e Editorial Ltda. encerrou-se em 30-09-1989.

Deixo ainda de reconhecer a especialidade do período de 29-04-1995 a 20-06-1998, considerando que não foram apresentados formulários ou laudos aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 17-10-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 17-10-2016 - requerimento administrativo nº. 42/179.024.174-7, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **JOÃO CARLOS CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.398.354-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.969.048-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Governo do Estado de São Paulo, de 31-12-1971 a 14-04-1977;
- Edítec – Técnica e Científica Ltda., de 11-08-1976 a 15-04-1977;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm Ltda., de 03-10-1977 a 29-09-1979;
- Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., de 17-12-1979 a 15-01-1980;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm Ltda., de 01-09-1980 a 05-01-1981;
- Gráfica Daufranco Ltda., de 05-01-1981 a 28-02-1981;
- Reproduções Gráficas SBS Ltda. ME, de 01-06-1982 a 13-10-1982;
- Praxis Artes Gráficas Ltda. ME, de 10-05-1983 a 13-04-1984;
- W Roth S/A Indústria Gráfica, de 18-10-1984 a 18-11-1985;
- Artes Gráficas Gaani Ltda., de 03-01-1986 a 21-10-1986;
- Ruval Artes Gráficas Ltda., de 03-11-1986 a 13-04-1987;
- Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21-04-1987 a 23-11-1988;
- Grafmag e Editorial Ltda., de 13-04-1989 a 30-09-1989;
- Dian Gatti Fotolito Gráfica e Editorial Ltda. ME, de 01-03-1990 a 09-08-1990;
- Neographis Estúdio Gráfico Ltda., de 01-09-1990 a 10-04-1992;
- Dalla Comunicação e Artes Gráficas Ltda., de 01-09-1993 a 01-06-1994;
- Carran Editoria e Gráfica Ltda., de 01-09-1994 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 140/142), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.024.174-7, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER fixada em 17-10-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-10-2016 – DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao recenseamento necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO CARLOS CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 5.398.354-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.969.048-00.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	17-10-2016
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencha o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar vislumbre sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDD no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, albrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA EMÍLIA LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CRISTINA EMÍLIA LONGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.394.522-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.570.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 07/144).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citada a parte ré, apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 204/207).

Foi confeccionado laudo pericial socioeconômico (fls. 212/213) e laudo médico na especialidade psiquiatria (fls. 215/219).

Após alguns atos processuais, foi apresentado parecer confeccionado pelo Setor Contábil do Juizado Especial Federal (fls. 356/362), o que ensejou o declínio de competência para julgamento por uma das Varas desta jurisdição, ante o valor da causa (fls. 364/365).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Previdenciária, foi afastada a possibilidade de prevenção, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e foi a parte ré intimada a esclarecer se ratifica a contestação apresentada (fl. 372).

A parte autora cumpriu a diligência às fls. 374/375.

A autarquia previdenciária ré, de seu turno, apresentou nova contestação às fls. 381/403.

Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como à autora a apresentar réplica (fl. 404).

A autora apresentou réplica às fls. 405/414.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 416).

A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 417/420, o que foi indeferido à fl. 421.

Conclusos os autos, houve reconsideração dos despachos de indeferimento da dilação probatória (fls. 422/430).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 435/441).

A parte ré foi intimada a se manifestar (fl. 442).

A autarquia previdenciária ré se opôs à desistência, condicionando à renúncia ao direito que embasa a pretensão formulada (fls. 444/446).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 377), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, condicionou a aceitação da desistência à renúncia do direito pela parte autora.

Ocorre que tal resistência não se mostra legítima no caso sob análise, em que se discute direito à benefício previdenciário de natureza contributiva, envolvendo anos prestação à Seguridade Social. Condicionar a desistência do prosseguimento do feito à renúncia do direito ao qual se funda a ação, na particular situação, impõe ônus excessivo e desarrazoado à parte autora.

Assim, tenho que a oposição da parte ré não tem cabimento na situação sob análise, evidenciando abuso de direito.

Assim, à vista da inexistência de motivação idônea ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo **sem** resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 437/441, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **CRISTINA EMÍLIA LONGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.394.522-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.570.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) - NB 42/174.331.985-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica períodos considerados insalubres pela autarquia: de 07-02-1983 a 03-01-1985 e 29-05-1985 a 20-05-1990 na Helder Plastic Indústria e Comércio Ltda e 21-05-1990 a 25-04-1994 na Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda – ME.

Nega ter havido enquadramento do interregno compreendido entre 03-05-1982 a 24-12-1982, quando foi auxiliar de marceneiro, com exposição a agentes nocivos.

Sustenta contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Aponta o dever de fiscalizar, inerente à autarquia previdenciária.

Traz a contexto dispositivos legais referentes à aposentadoria.

Requer declaração de especialidade dos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Ceraís Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.			
Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Traz julgados pertinentes aos temas tratados.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 30-242.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 215/228 – contestação do instituto previdenciário;
Fls. 229/242 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia;
Fls. 243 – abertura de prazo à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;
Fls. 244/251 – réplica da parte autora;
Fls. 252/253 – pedido de desistência, da parte autora, no item "d.2";
Fls. 254 – indeferimento do pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária. Determinação de intimação do INSS, para manifestação a respeito do pedido de aditamento à inicial.
Fls. 256 – discordância, da autarquia, relativa ao aditamento da inicial;
Fls. 257 – determinação de vinda dos autos, à conclusão, para prolação de sentença;
Fls. 258 – determinação, lastreada no princípio da celeridade, para que a AADI para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia frente e de todo o recurso administrativo que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu verso legível o requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9 (fls. 200/201) - processo 44233.352573/2017-12 (fls. 205).
Fls. 259/260 – manifestação da parte autora.

Fls. 262/842 – envio, pelo INSS, de cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9.

Fls. 843 – informação, da parte autora, de que a autarquia anexou aos autos cópia do processo em setembro de 2018. Pedido, apresentado em novembro de 2018, de regular andamento processual.

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-11-2016 (DER) – NB 42/180.919.384-0.

Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional.

Decido nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Cerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996

Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Fls. 289 – formulário DSS8030 - Exposição ao ruído de 75 a 90 dB(A), além dos agentes químicos – catalisador, resina de poliéster, gel coat, acelerador de cobalto, solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, tintas e vernizes – materiais utilizados no preparo e acabamento de peças em fibreglass. Fls. 290/342 - exposição à poeira e incômoda de alumínio, ao querosene, ao óleo mineral e aos agentes biológicos.	21-05-1990	25-04-1994
Fls. 359/360 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Port Vcent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, metil-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Fls. 363/365 - Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis).

No que alude à exposição aos agentes químicos, passível enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleo mineral) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. A soma dos períodos redundante no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 10. DIB na data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083703 0000317-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Verifico, em seguida, tempo de trabalho e de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende, para os homens, de comprovação de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, esta havia laborado por um período total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Valho-me, para tanto, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
------------------	-------------------------------	----------------	-----------------

Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n°. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto n°. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n°. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Exposição a agentes químicos	21-05-1990	25-04-1994
Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, metil-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Registro que até a data do requerimento administrativo de 10-11-2016 (DER) – NB 42/180.919.384-0, a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido como espelha no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ GERALDO DA SILVA , nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15.
Parte ré:	INSS
Benefício não concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo reconhecido como especial:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
	Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
	Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Exposição aos agentes químicos.	21-05-1990	25-04-1994
	Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, metil-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
	Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011
Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 86, da Lei Processual.			
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de instigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fitor de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve conflitar tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fitor de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fitor de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fitor de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de rebrejo, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDJ no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe-02/02/2015).

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO CARLOS CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.398.354-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.969.048-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2016 (DER) – NB 42/179.024.174-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Governo do Estado de São Paulo, de 31-12-1971 a 14-04-1977;
- Edítec – Técnica e Científica Ltda., de 11-08-1976 a 15-04-1977;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 03-10-1977 a 29-09-1979;
- Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., de 17-12-1979 a 15-01-1980;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 01-09-1980 a 05-01-1981;
- Gráfica Dauffanco Ltda., de 05-01-1981 a 28-02-1981;
- Reproduções Gráficas SBS Ltda. ME, de 01-06-1982 a 13-10-1982;
- Praxis Artes Gráficas Ltda. ME, de 10-05-1983 a 13-04-1984;
- W Roth S/A Indústria Gráfica, de 18-10-1984 a 18-11-1985;
- Artes Gráficas Gaaru Ltda., de 03-01-1986 a 21-10-1986;
- Ruval Artes Gráficas Ltda., de 03-11-1986 a 13-04-1987;
- Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21-04-1987 a 23-11-1988;
- Grafdag e Editorial Ltda., de 13-04-1989 a 30-10-1989;
- Dian Gatti Fotolito Gráfica e Editorial Ltda. ME, de 01-03-1990 a 09-08-1990;
- Neographis Estúdio Gráfico Ltda., de 01-09-1990 a 10-04-1992;
- Dalla Comunicação e Artes Gráficas Ltda., de 01-09-1993 a 01-06-1994;
- Carran Editoria e Gráfica Ltda., de 01-09-1994 a 20-06-1998.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 17-10-2016.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/36). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 74/164 – apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo;

Fls. 170/177 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 178/208 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 209/212 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 219/220 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 7405602; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada nos autos;

Fls. 221/223 – manifestação do autor;

Fl. 224 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica os atos praticados;

Fl. 225 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 226/230 – apresentação de réplica em que o autor informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 17-10-2016 (DER) – NB 42/179.024.174-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Na parte autora, em sua petição inicial, faz jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra-se mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Governo do Estado de São Paulo, de 31-12-1971 a 14-04-1977;
- Editec – Técnica e Científica Ltda., de 11-08-1976 a 15-04-1977;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 03-10-1977 a 29-09-1979;
- Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., de 17-12-1979 a 15-01-1980;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 01-09-1980 a 05-01-1981;
- Gráfica Daufranco Ltda., de 05-01-1981 a 28-02-1981;
- Reproduções Gráficas SBS Ltda. ME, de 01-06-1982 a 13-10-1982;
- Praxis Artes Gráficas Ltda. ME, de 10-05-1983 a 13-04-1984;
- W Roth S/A Indústria Gráfica, de 18-10-1984 a 18-11-1985;
- Artes Gráficas Gaaru Ltda., de 03-01-1986 a 21-10-1986;
- Ruval Artes Gráficas Ltda., de 03-11-1986 a 13-04-1987;
- Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21-04-1987 a 23-11-1988;
- Grafdag e Editorial Ltda., de 13-04-1989 a 30-10-1989;
- Dian Catti Fotolito Gráfica e Editorial Ltda. ME, de 01-03-1990 a 09-08-1990;
- Neographis Estúdio Gráfico Ltda., de 01-09-1990 a 10-04-1992;
- Dalla Comunicação e Artes Gráficas Ltda., de 01-09-1993 a 01-06-1994;
- Carran Editoria e Gráfica Ltda., de 01-09-1994 a 20-06-1998.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 14/20; 26/30 e 145/162 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 22/25 – Ficha de Registro de Empregados da empresa Artes Gráficas Gaaru Ltda.;
Fls. 75/94 – RAIS – relação Anual de Informações Sociais – referente aos vínculos do autor;
Fl. 121 – Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo Governo do Estado de São Paulo, referente ao período de 31-12-1971 a 14-04-1977 em que o autor exerceu o cargo de “Gráfico”.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 31-12-1971 a 14-04-1977; 11-08-1976 a 15-04-1977; 03-10-1977 a 29-09-1979; 17-12-1979 a 15-01-1980; 01-09-1980 a 05-01-1981; 05-01-1981 a 28-02-1981; 01-06-1982 a 13-10-1982; 10-05-1983 a 13-04-1984; 18-10-1984 a 18-11-1985; 03-01-1986 a 21-10-1986; 03-11-1986 a 13-04-1987; 21-04-1987 a 23-11-1988; 13-04-1989 a 30-09-1989; 01-03-1990 a 09-08-1990; 01-09-1990 a 10-04-1992; 01-09-1993 a 01-06-1994 e de 01-09-1994 a 28-04-1995, em que o autor exerceu as funções de “gráfico”; “impressor off-set”; “impressor topográfico” e “impressor”; conforme documentos de fls. 15, 22/27, 77/79; 121, 147/148.

Entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 01-10-1989 a 30-10-1989, pois, de acordo com o a CTPS apresentada à fl. 147 o vínculo do autor para o cargo de “impressor” com a empresa Grafdag e Editorial Ltda. encerrou-se em 30-09-1989.

Deixo ainda de reconhecer a especialidade do período de 29-04-1995 a 20-06-1998, considerando que não foram apresentados formulários ou laudos aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 17-10-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 17-10-2016 - requerimento administrativo nº. 42/179.024.174-7, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte por **JOÃO CARLOS CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.398.354-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.969.048-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Governo do Estado de São Paulo, de 31-12-1971 a 14-04-1977;
- Editec – Técnica e Científica Ltda., de 11-08-1976 a 15-04-1977;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 03-10-1977 a 29-09-1979;
- Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., de 17-12-1979 a 15-01-1980;
- Centro Empreend. Edit. Serv. Cult. Educacionais Adm. Ltda., de 01-09-1980 a 05-01-1981;
- Gráfica Daufranco Ltda., de 05-01-1981 a 28-02-1981;
- Reproduções Gráficas SBS Ltda. ME, de 01-06-1982 a 13-10-1982;
- Praxis Artes Gráficas Ltda. ME, de 10-05-1983 a 13-04-1984;
- W Roth S/A Indústria Gráfica, de 18-10-1984 a 18-11-1985;
- Artes Gráficas Gaaru Ltda., de 03-01-1986 a 21-10-1986;
- Ruval Artes Gráficas Ltda., de 03-11-1986 a 13-04-1987;
- Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21-04-1987 a 23-11-1988;
- Grafdag e Editorial Ltda., de 13-04-1989 a 30-09-1989;
- Dian Catti Fotolito Gráfica e Editorial Ltda. ME, de 01-03-1990 a 09-08-1990;
- Neographis Estúdio Gráfico Ltda., de 01-09-1990 a 10-04-1992;
- Dalla Comunicação e Artes Gráficas Ltda., de 01-09-1993 a 01-06-1994;
- Carran Editoria e Gráfica Ltda., de 01-09-1994 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um víngula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 140/142), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.024.174-7, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER fixada em 17-10-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-10-2016 – DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO CARLOS CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 5.398.354-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.969.048-00
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	17-10-2016
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regm; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que o tempo de serviço fosse regido pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar vislumbre sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reorçado, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feridos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafiançável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arguir em fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, ou mesmo o seu cancelamento, uma vez que tal fato impeditivo poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.

Assim houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12281781: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a data designada para realização da audiência encontra-se equivocada.

Assim, retifico o despacho ID nº 12216537, designando a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17 de janeiro de 2.019, às 15:00 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020224-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SCURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA YNE SCURO - SP97967
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0012725-23.2013.4.03.6183, em que são partes Rosangela Scuro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA IKEDA SHIMABUKU
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial, mediante a retroação da DIB – data do início do benefício, formulado por **CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 30-09-2015 (DER) – NB 46/175.766.838-9, indeferido.

Afirmou que realizou novo requerimento administrativo em 08-05-2017 – NB 46/182.585.592-4, deferido.

Asseverou que ao efetuar o primeiro requerimento administrativo já contava com tempo suficiente para o deferimento do pedido.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Rede D'Or São Luiz, de 24-04-1989 a 30-09-2015.

Requer, assim, a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 30-09-2015 (DER) – NB 46/175.766.838-9.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/111). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 114 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência recentes e comprovante de endereço; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 115/120 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 122/139 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 140 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 141/142 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 144/166 – manifestação da parte autora, com apresentação de documentos, em que requer a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 30-09-2015 (DER) – NB 46/175.766.838-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentada às fls. 144/166, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 42/43:

- Rede D'Or São Luiz S.A., de 24-04-1989 a 05-03-1997.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Rede D'Or São Luiz S.A., de 06-03-1997 a 30-09-2015.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora, apresentou às fls. 32/36 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Beneficência Médica Brasileira S/A, que atesta exposição do autor a contato com pacientes/material biológico nos períodos de 24-09-1996 a 17-06-1998, 24-07-1998 a 14-09-2003, 02-10-2003 a 09-12-2010, 19-07-2011 a 07-12-2015.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 32/36, apresentado no primeiro requerimento administrativo, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 17-06-1998, 24-07-1998 a 14-09-2003, 02-10-2003 a 09-12-2010, 19-07-2011 a 30-09-2015**.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30-09-2015 a parte autora, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Nesta linha de raciocínio, não há direito à retroação do tempo inicial do benefício.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Rede D'or São Luiz S.A., de 06-03-1997 a 17-06-1998;
- Rede D'or São Luiz S.A., de 24-07-1998 a 14-09-2003;
- Rede D'or São Luiz S.A., de 02-10-2003 a 09-12-2010;
- Rede D'or São Luiz S.A., de 19-07-2011 a 30-09-2015.

Condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em retroagir o benefício de Aposentadoria Especial NB 46/175.766.838-9 a partir da DER em 30-09-2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a partir da DER em 30-09-2015, com dedução dos valores percebidos a título do NB 42/182.585.592-4.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU, portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	30-09-2015 (DER).
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no esteio recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fístori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO GONÇALVES ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 15255804, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.399.498-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-01-2017 (DER) – NB 42/181.271.786-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 08-04-1988 a 28-04-1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/422). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 425 – determinação de intimação da parte autora para que apresentasse comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 426/485 – manifestação da parte autora;

Fls. 486/488 – acolhido o contido às fls. 426/485 como aditamento à petição inicial; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 489/517 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 518 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/528 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-01-2017 (DER) – NB 42/181.271.786-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Tusa Transportes urbanos Ltda., de 08-04-1988 a 28-04-1995.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 30/50 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 57/58 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Jaraguá Ltda., quanto ao período de 08-04-1988 a 22-07-1997 em que o autor desempenhou a atividade de “motorista”. O documento assim descreve as atividades do autor: “O funcionário pertencia ao setor de operação e executava suas atividades no interior de veículo motorizado (ônibus) utilizado no transporte de passageiros”.
Fls. 209/219 – cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;
Fls. 220/279 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista nº 01803201001802000, que tramitou perante a 48ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;
Fls. 280/291 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo nº 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda
Fls. 292/312 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim reconheço a especialidade do período de **08-04-1988 a 28-04-1995**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09-01-2017 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **PAULO GONÇALVES ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 15255804, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.399.498-03, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 08-04-1988 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a \$s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO GONÇALVES ROCHA , portador da cédula de identidade RG nº 15255804, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.399.498-03.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	08-04-1988 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.318.354-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.047.108-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais. Aduz que faz uso de uma série de medicamentos e que não reúne condições para voltar a exercer suas atividades.

Esclarece que obteve, em janeiro de 2005, benefício de auxílio-doença (NB 31/502.374.470-8), o qual foi prestado até janeiro de 2006, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/393[1]).

Foi o autor intimado a regular a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recente (fl. 396).

Cumprimento da determinação às fls. 396/405.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de fls. 400 e a ausência de elementos que o infirmem.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias ortopédicas mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Em que pese o reconhecimento da incapacidade laborativa no âmbito da Justiça Estadual, imprescindível aferir a eventual incapacidade por perito de confiança deste Juízo, inclusive para fins de identificação da qualidade de segurado.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.318.354-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.047.108-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-12-2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CRISTINA EMÍLIA LONGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.394.522-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.570.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 07/144).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citada a parte ré, apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 204/207).

Foi confeccionado laudo pericial socioeconômico (fls. 212/213) e laudo médico na especialidade psiquiatria (fls. 215/219).

Após alguns atos processuais, foi apresentado parecer confeccionado pelo Setor Contábil do Juizado Especial Federal (fls. 356/362), o que ensejou o declínio de competência para julgamento por uma das Varas desta jurisdição, ante o valor da causa (fls. 364/365).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Previdenciária, foi afastada a possibilidade de prevenção, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e foi a parte ré intimada a esclarecer se ratifica a contestação apresentada (fl. 372).

A parte autora cumpriu a diligência às fls. 374/375.

A autarquia previdenciária ré, de seu turno, apresentou nova contestação às fls. 381/403.

Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como à autora a apresentar réplica (fl. 404).

A autora apresentou réplica às fls. 405/414.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 416).

A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 417/420, o que foi indeferido à fl. 421.

Conclusos os autos, houve reconsideração dos despachos de indeferimento da dilação probatória (fls. 422/430).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 435/441).

A parte ré foi intimada a se manifestar (fl. 442).

A autarquia previdenciária ré se opôs à desistência, condicionando à renúncia ao direito que embasa a pretensão formulada (fls. 444/446).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 377), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, condicionou a aceitação da desistência à renúncia do direito pela parte autora.

Ocorre que tal resistência não se mostra legítima no caso sob análise, em que se discute direito à benefício previdenciário de natureza contributiva, envolvendo anos prestação à Seguridade Social. Condicionar a desistência do prosseguimento do feito à renúncia do direito ao qual se funda a ação, na particular situação, impõe ônus excessivo e desarrazoado à parte autora.

Assim, tenho que a oposição da parte ré não tem cabimento na situação sob análise, evidenciando abuso de direito.

Assim, à vista da inexistência de motivação idônea ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 437/441, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **CRISTINA EMÍLIA LONGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.394.522-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.570.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007550-84.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.250.061 e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.349.248-45, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Visa o impetrante a análise e a conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 46/179.591.809-5, cuja apresentação se deu em 26-07-2017.

Alega a parte impetrante que até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não houve análise do recurso administrativo, morosidade esta que mostra demasiada a injustificada.

Requer seja concedida a medida liminar para o fim de que a autoridade coatora impetrada seja compelida a “concluir” imediatamente o recurso administrativo, analisando os documentos apresentados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/52 [\[1\]](#)).

Foi o impetrante intimado para apresentar declaração de hipossuficiência com data recente (fls. 55), o que foi cumprido às fls. 56/57.

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e deferida em parte a liminar alvitrada, a fim de que a autoridade coatora desse andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 58/64).

O Ministério Público Federal manifestou o desinteresse em sua intervenção, considerando a ausência de interesse público que a justifique (fls. 65/66).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 70/75.

O *Parquet* Federal, mais uma vez, manifestou seu desinteresse na dilação probatória.

O INSS foi intimado mas não interveio no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em **julho de 2017**, sendo que até o momento da impetração não se vislumbrava qualquer diligência concreta pelo órgão competente.

Constou extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de abril de 2018, pouco antes da impetração, do qual se extrai a seguinte situação: “aguardando distribuição” em 27-12-2017.

Com efeito, o cadastramento do pleito havia se verificado há aproximadamente 1 (um) ano.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o recurso administrativo apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado, o que justificou o deferimento da medida liminar, cumprida satisfatoriamente.

Em informações prestadas pela autoridade coatora, comunicou-se que o processo estaria aguardando cumprimento de diligência solicitada pelo “Assessor Técnico Médico do CRSS”, desde agosto do corrente ano.

Verifico que a autoridade coatora apenas cuidou de promover o devido andamento ao recurso administrativo após a impetração e que transcorreram tempo considerável desde a apresentação do recurso até a adoção de medidas cabíveis.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o recurso administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária analise o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **apenas** para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o processo administrativo referente ao recurso administrativo interposto no bojo do processo NB 46/179.591.809-5, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**.

Confirmo a liminar concedida.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-12-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018190-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12662517: Recebo como emenda à petição inicial.

Providencie a Serventia a exclusão dos documentos ID's n.º 11771382 e 11771383, por pertencerem à pessoal estranha ao feito.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por JOSÉ GERALDO DA SILVA, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) - NB 42/174.331.985-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica períodos considerados insalubres pela autarquia: de 07-02-1983 a 03-01-1985 e 29-05-1985 a 20-05-1990 na Helderg Plastic Indústria e Comércio Ltda e 21-05-1990 a 25-04-1994 na Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda – ME.

Nega ter havido enquadramento do interregno compreendido entre 03-05-1982 a 24-12-1982, quando foi auxiliar de marceneiro, com exposição a agentes nocivos.

Sustenta contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Apona o dever de fiscalizar, inerente à autarquia previdenciária.

Traz a contexto dispositivos legais referentes à aposentadoria.

Requer declaração de especialidade dos seguintes interregnos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982

Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n°. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto n°. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n°. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.			
Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Traz julgados pertinentes aos temas tratados.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 30-242.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 215/228 – contestação do instituto previdenciário;
Fls. 229/242 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia;
Fls. 243 – abertura de prazo à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;
Fls. 244/251 – réplica da parte autora;
Fls. 252/253 – pedido de desistência, da parte autora, no item "d.2";
Fls. 254 – indeferimento do pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária. Determinação de intimação do INSS, para manifestação a respeito do pedido de aditamento à inicial.
Fls. 256 – discordância, da autarquia, relativa ao aditamento da inicial;
Fls. 257 – determinação de vinda dos autos, à conclusão, para prolação de sentença;
Fls. 258 – determinação, lastreada no princípio da celeridade, para que a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia frente e de todo o recurso administrativo que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu verso legível o requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9 (fls. 200/201) - processo 44233.352573/2017-12 (fls. 205).
Fls. 259/260 – manifestação da parte autora.
Fls. 262/842 – envio, pelo INSS, de cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9.
Fls. 843 – informação, da parte autora, de que a autarquia anexou aos autos cópia do processo em setembro de 2018. Pedido, apresentado em novembro de 2018, de regular andamento processual.

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-11-2016 (DER) - NB 42/180.919.384-0.

Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional.

Decido nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Fls. 289 - formulário DSS8030 - Exposição ao ruído de 75 a 90 dB(A), além dos agentes químicos - catalisador, resina de poliéster, gel coat, acelerador de cobalto, solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, tintas e vernizes - materiais utilizados no preparo e acabamento de peças em fibreglass. Fls. 290/342 - exposição à poeira e à incômoda de alumínio, ao querosene, ao óleo mineral e aos agentes biológicos.	21-05-1990	25-04-1994

Fls. 359/360 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, metil-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Fls. 363/365 - Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis).

No que alude à exposição aos agentes químicos, passível enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleo mineral) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 10. DIB na data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083703 0000317-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Verifico, em seguida, tempo de trabalho e de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende, para os homens, de comprovação de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, esta havia laborado por um período total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Valho-me, para tanto, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Cerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Exposição a agentes químicos	21-05-1990	25-04-1994

Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Registro que até a data do requerimento administrativo de 10-11-2016 (DER) – NB 42/180.919.384-0, a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																											
Parte autora:	JOSÉ GERALDO DA SILVA, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15.																											
Parte ré:	INSS																											
Benefício não concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição																											
Tempo reconhecido como especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Atividade de auxiliar de marceneiro</td> <td>Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64</td> <td>03-05-1982</td> <td>24-12-1982</td> </tr> <tr> <td>Oxford Serviços Gerais Ltda.</td> <td>Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.</td> <td>26-07-1995</td> <td>19-07-1996</td> </tr> <tr> <td>Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.</td> <td>Exposição aos agentes químicos.</td> <td>21-05-1990</td> <td>25-04-1994</td> </tr> <tr> <td>Port Vicent do Brasil Ltda.</td> <td>Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona</td> <td>04-10-2000</td> <td>04-07-2002</td> </tr> <tr> <td>Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.</td> <td>Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos</td> <td>15-02-2005</td> <td>29-07-2011</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982	Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996	Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Exposição aos agentes químicos.	21-05-1990	25-04-1994	Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002	Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																									
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982																									
Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996																									
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.	Exposição aos agentes químicos.	21-05-1990	25-04-1994																									
Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002																									
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011																									

Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 86, da Lei Processual.
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 12824781: tendo em vista que o protocolo junto ao INSS foi feito em 07/11/2018, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo previdenciário.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12836939 como emenda à inicial.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Apresentado recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 311[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordar com a proposta citada (fl. 321/324).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confiem-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, consoante dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada [2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos artigos 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-12-2018.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Petição ID nº 11921432: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **21 de março de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Certidão ID nº 12741830: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 12369971, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ AILTON BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 713.451.770-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.229.203-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/146.982.726-0**, em **30-11-2007(DER)**, tendo-lhe sido deferida pela autarquia previdenciária, que declarou o autor totalizar **33(trinta e três) anos, 11(once) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de trabalho.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empregadores:

AÇO VILLARES, de 13-03-1979 a 30-09-1982.
AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., de 08-08-1985 a 12-11-1986.

Requer, ainda, o computo como tempo comum do labor que teria exercido de 27-08-1971 a 31-10-1972 junto à **IAPS S/A INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA**.

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e tempo comum supra indicados, majorando o tempo total de contribuição considerado e consequente aumento da renda mensal inicial (RMI) do benefício, e ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às folhas 21/83.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 9603796; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço recente em seu nome e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré (fl. 86).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência, devidamente regularizados (fls. 88/93).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício, e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 94/143).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144).

Apresentação de réplica (fls. 146/179).

Peticionou a parte autora informando não ter provas a produzir (fl. 180).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de tempo comum, e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso dos prazos descritos no art. 103, *caput* e parágrafo único, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo especial e de tempo comum e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Conforme extrato obtido em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios do benefício titularizado pelo autor: NB 42/146.982.726-0, o primeiro pagamento da referida aposentadoria ocorreu em 1º-07-2008, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 25-07-2018, ou seja, **NÃO TRANSCORRERAM 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DO DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO**, não havendo que se falar em decadência do direito do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Entretanto, com base no disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 25-07-2013.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B. MÉRITO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E TEMPO COMUM

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Observe que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço ^[v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

AÇO VILLARES, de 13-03-1979 a 30-09-1982.
AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., de 08-08-1985 a 12-11-1986.

Consta às fls. 41/83 da inicial, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/146.982.726-0. Em tal documento, deixou a parte autora de acostar cópia das suas Carteiras de Trabalho, e de qualquer outro documento comprovando qual atividade exerceu junto à empresa AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ; assim, tendo ciência apenas do exercício do cargo de coador pelo autor por meio da documentação apresentada nestes autos virtuais, não houve equívoco pelo INSS no não reconhecimento da especialidade do labor prestado de 08-08-1985 a 12-11-1986 quando da análise do requerimento administrativo.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 26/27, expedido em 21-12-2012, que indica o exercício pelo autor de 08-08-1985 a 12-11-1986 do cargo de “cobrador de transporte coletivo”, com fulcro no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade do labor exercido pelo requerente em tal interstício, junto à EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

Indo adiante, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, e em se tratando de vínculo empregatício antigo (27-08-1971 a 31-10-1972), o qual nem sempre se encontra no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, caberia ao Instituto comprovar ou ao menos ter indícios relevantes de falsidade das informações contidas nas CTPS apresentadas.

Assim, com base nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 53209, série 419º e nº. 83696, série 00038-SP, apresentadas às fls. 28/40, reconheço o labor de natureza comum exercido pelo autor de 27-08-1971 a 31-10-1972 junto à empresa IAP S/A INDÚSTRIA AGRO PECUÁRIA.

Por sua vez, com base no Formulário DSS 8030 de fl. 54 e Laudo Técnico Pericial de fls. 55/56 elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que apesar de extemporâneo atesta no campo 4.3 – CONDIÇÕES AMBIENTAIS que “não ocorreram alterações ambientais (ruído, poeiras, fumaças, agentes químicos) entre o período que o empregado exerceu suas atividades e a época que foi realizado laudo técnico pericial”, atesto comprovada a exposição do autor no período de 13-03-1979 a 30-09-1982 junto à empresa AÇOS VILLARES S/A., durante o exercício de suas atividades profissionais, à ruído de 91,0 dB(A), fato que enseja especialidade ao labor prestado, conforme previsto no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

Passo à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) o autor detinha o total de **37(trinta e sete) anos e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição, e não apenas **33(trinta e três) anos, 11(onze) meses e 16(dezesseis) dias** conforme administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária às fls. 65/66.

Uma vez que o INSS teve ciência nestes autos, com sua citação, dos documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 13-03-1979 a 30-09-1982 e de 08-08-1985 a 12-11-1986, e o labor comum de 27-08-1971 a 31-10-1972, fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso em 10-08-2018 (data da citação).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ AILTON BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 713.451.770-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.229.203-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 13-03-1979 a 30-09-1982, junto a AÇOS VILLARES S/A, e de 08-08-1985 a 12-11-1986 junto à EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., e de natureza comum o labor prestado de 27-08-1971 a 31-10-1972 junto IAP S/A INDÚSTRIA AGRO PECUÁRIA, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial - convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4 – e como tempo comum de trabalho, somá-los aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 65/66, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.982.726-0 desde a data do requerimento administrativo (DER).

Condeneo, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), a partir de **10-08-2018 (DIP)** – considerando deter o autor na data do requerimento administrativo o total de **37(trinta e sete) anos e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que o autor vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/146.982.726-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ AILTON BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 713.451.770-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.229.203-44, nascido em 28-03-1951, filho de Isidoro José Barbosa e Maria Elsa R. Barbosa.

Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/146.982.726-0
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	37(trinta e sete) anos e 23(vinte e três) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	30-11-2007(DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	10-08-2018 – data da citação do INSS.
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 13-03-1979 a 30-09-1982 e de 08-08-1985 a 12-11-1986
Período a ser averbado como tempo comum:	de 27-08-1971 a 31-10-1972.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12196806: Defiro a expedição de ofício à APS Aracuaí-MG, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize pesquisa externa conforme determinação da 14ª Junta de Recursos e para que seja dado andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3.

Ressalto que o cumprimento da diligência pela Agência da Previdência, deverá ser informando nos presentes autos.

Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELL EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020369-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DA VINHA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020325-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SOUZA DOS SANTOS
CURADOR: CELINA IGNEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente (expedido em até 180 dias) que comprove o seu atual endereço bem como documento pessoal de sua curadora.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020275-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO SILVA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Ainda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, esclareça a parte autora a divergência entre o número do benefício apontado na petição inicial e aquele constante da cópia do processo administrativo apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão do benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585, TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12799590: Concedo o prazo suplementar de 30 (quinze) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Caso não seja cumprido no prazo supra, oficie-se o Governo do Estado do Rio de Janeiro para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVO RODRIGUES FILHO**, portador do documento de identificação RG nº 15946465-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 057.587.758-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua ex-esposa e posterior companheira, Cleonice Flameschi, ocorrido em 09-10-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/174.283.821-6, com DER em 11-01-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera que foi casado com a falecida de 24-10-1987 a 26-09-2011 e que, a despeito da extinção do vínculo matrimonial "no papel", continuaram morando juntos até a data do óbito da pretensa instituidora da pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 06/72[1]).

Foi determinada a regularização da petição inicial, devendo a parte autora informar o número do benefício previdenciário objeto da lide (fl. 74), o que foi cumprido à fl. 89.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fs. 96/107).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastadas as possibilidades de prevenção. Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 108).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Em que pese a existência de elementos que indicam que tenha a parte autora estabelecido relação com o falecido, os documentos não demonstram, por si sós, a existência de união estável quando do óbito, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, não é possível, de pronto, concluir pela configuração da qualidade de dependente da parte autora.

O pedido administrativo NB 21/174.283.821-6 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **IVO RODRIGUES FILHO**, portador do documento de identificação RG nº 15946465-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 057.587.758-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016122-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MARCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HELIO MARCIO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 297.185.608-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que “não tem as mínimas condições de realizar qualquer atividade laborativa, haja vista que devido a um acidente em escada, veio a sofrer retardo mental- CID F71, Polineuropatia- CID G64 e déficit motor em membros inferiores” (fl. 5).

Ainda, esclarece que reside com seus pais e que o único rendimento da casa é proveniente de benefício previdenciário de seu genitor, de valor mínimo.

Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona o requerimento administrativo formulado em 08-12-2014 (NB 88/701.316.615-5), indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, contudo, que preenche os requisitos legais para que o benefício assistencial de assistência ao deficiente seja prestado e requer a sua concessão desde o requerimento. Além disso, protesta pelo pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência dos constrangimentos sofridos em razão do indeferimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/47 [\[1\]](#)).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de fls. 18 e a ausência de elementos que a infirmem.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Inicialmente, os documentos médicos, de natureza unilateral, não evidenciam a deficiência, de forma inequívoca, do autor e, tampouco, que esta o impede de desempenhar atividade laborativa remunerada (fls. 28/47).

Além disso, inexistem nos autos qualquer documento que permita aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Verifico que o benefício fora requerido em 2014 e, decorridos aproximadamente 4 (quatro) anos, suscita a parte autora urgência na percepção do benefício, o que mitiga o requisito da relevância do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **HELIO MARCIO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 297.185.608-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/701.316.615-5.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade psiquiatria e, também, perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020247-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO SANCHES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12809745: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA RITA DA SILVA DIAS
REPRESENTANTE: CARLA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA RITA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.304.933-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º 284.223.558-41, representada por sua curadora CARLA DA SILVA DIAS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustenta a parte autora estar acometida de graves enfermidades psiquiátricas, que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária indeferiu seu pleito administrativo para obtenção do auxílio doença NB 31/534.361.377-9, formulado em 17-02-2009.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/21[1]).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 23/31).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 63).

Laudo médico pericial às fls. 78/80.

Intimadas acerca da perícia, a autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 82/83, pugnando pela improcedência dos pedidos devido à falta de qualidade de segurado e não comprovação da incapacidade.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos à esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 103/109).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, devendo informar acerca de eventual interdição da autora perante a justiça estadual (fl. 112).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 116/119.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência dos pedidos (fls. 120/123).

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O médico especialista em psiquiatria, Dr. Sérgio Rachman, aferiu a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial às fls. 78/80 dos autos.

Segue trecho elucidativo do exame pericial:

“VI. Exame clínico e psíquico

Pericianda em bom estado geral, corada, hidratada e eufênica. Não apresenta alterações de exame físico de relevância para a perícia em psiquiatria.

Encontra-se vigil, atenta, orientada no espaço e no tempo e algo inquieta. O pensamento e a linguagem são empobrecidos, havendo alguma frouxidão na associação de ideias. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou ideias delirantes. O afeto apresenta certa exaltação. A volição encontra-se diminuída e há comprometimento leve do pragmatismo.

Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a existência de quadro esquizofrênico residual.

VII. Análise e discussão dos resultados

A esquizofrenia se caracteriza pela presença de alterações do pensamento que se manifestam predominantemente na forma de delírios e de alucinações. Quando estes ocorrem, o indivíduo perde o adequado discernimento da realidade e sofre importantes prejuízos sociais e profissionais. Outro tipo de sintomatologia que pode ocorrer é a predominância dos chamados sintomas negativos, em que há prejuízos no

afeto, que se torna com pouca modulação ou inadequado e na volição, com a existência de apatia e dificuldade de expressão da vontade do indivíduo.

No caso da pericianda, percebe-se a ocorrência de sintomas residuais, do tipo negativo. Há incapacidade a partir de agosto de 2006, com base em documento médico apresentado à perícia e anexado aos autos (arquivo 15).

Em virtude da gravidade e da cronicidade do quadro, a incapacidade é total e permanente. Contudo, não foi constatada alienação mental.

VIII. Conclusão

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde agosto de 2006.”

Além disso, o perito respondeu quesito atinente ao início da incapacidade da autora, indicando haver sido agosto de 2006: “Trata-se de esquizofrenia que teve início em 1992, acarretando incapacidade laborativa permanente desde agosto de 2006.” (fl. 79).

O parecer médico está hábil e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Uma vez constatada a incapacidade laborativa da autora, passa-se a analisar a condição de segurado ao tempo da incapacidade. E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que a autora não a detinha naquele momento. Vejamos.

De acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social (cópias anexas), a parte autora se filiou à Previdência Social em 2008, tendo contribuído, pela primeira vez, como contribuinte individual no período que vai de 01-11-2008 a 28-02-2009.

No caso dos autos, apesar de a incapacidade da parte autora estar caracterizada, a expert médica fixou o início dessa incapacidade em agosto de 2008. Portanto, não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido, já que, nessa data, ela não estava, sequer, filiada ao sistema previdenciário, razão pela qual não possuía qualidade de segurada.

Por conseguinte, concluo pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados.

Há, nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSTATADA PREEEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO E DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991), bem como a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa.

- **Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, bem como a qualidade de segurado.**

- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em virtude da perda da qualidade de segurado e constatação de preexistência, a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento. [2]

Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por ANA MARIA RITA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.304.933-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 284.223.558-41, representada por sua curadora CARLA DA SILVA DIAS, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-12-2018.

[2] AC 2215587/SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 03-04-2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 11324866: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, por tratar-se de prova despicenda para o deslinde da controvérsia.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJANIRA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12659328: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Vide art. 371 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020254-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CASIMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente e legível em seu nome.

Por fim, verifico divergência na grafia do nome do demandante, uma vez que o sobrenome constante de seu documento de identificação diverge daquele indicado na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência. Nestes termos, esclareça a parte autora a apontada divergência, promovendo as correções necessárias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-20.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **26 de março de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020088-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMPRESAS GRAVACAO DE DISCOS, FITAS, V, DVDS, BLU-RAY E DOS TRAB G, D, R, D, F, V, I, S, J G E DOS M M NO EST SP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MENDES JUNIOR - MG127351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, DVDS, BLU-RAY E DOS TRABALHADORES EM GRAVAÇÃO, DUPLICAÇÃO REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E DOS MEIOS MAGNÉTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDGRAVAÇÕES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal pleiteando A CESSÃO E A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda.

Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”. Ocorre que o pedido formulado na inicial consiste na restituição de valores de contribuição previdenciária, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob nº 036.163.458-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui hepatite viral crônica, cirrose hepática e colite ulcerativa.

Esclarece que obteve, em junho de 2017, benefício de auxílio-doença (NB 31/618.790.414-5), o qual foi prestado até agosto de 2017, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/188 [\[1\]](#)).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção, considerando que os processos anteriormente ajuizados pelo autor dizem respeito a requerimentos administrativos diversos. Entretanto, eventuais coisas julgadas formadas naquelas demandas serão observadas por este Juízo quando da prolação da sentença neste processo, especialmente para fins de possível delimitação de termo inicial de benefício previdenciário.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de fls. 18 e a ausência de elementos que a infirmem.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial, notadamente os males em seu fígado, e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa **atual** da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob nº 036.163.458-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-12-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12848810: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se novamente carta precatória, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID nº 3792458.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ficando designada audiência de oitiva das testemunhas para o dia **21 de março de 2019, às 15:00 (quinze) horas.**

Comunique-se o Juízo deprecado da data retro designada para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015221-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requer a parte autora o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 15^[1]) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Assim, **de firo**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a autarquia previdenciária ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DA COSTA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12736035. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FLORISMAR PESSOA SOARES**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.598.514-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.153.813-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão em seu favor pela autarquia ré, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.910.019-0, com data de início (DIB) fixada em 18-12-2003.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou na seguinte empresa:

Telecomunicações de São Paulo S/A. – TELESP, de 17-01-1980 a 17-12-2003.

Aduz, ainda, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício em face do reconhecimento de verbas obtidas na Reclamação Trabalhista nº. 73000/2004, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício, considerando inclusive os salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/240).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 243 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/133.910.019-0 e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido;
Fls. 258/281 – cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora;
Fl. 282 – a petição ID 9365742 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a citação da parte ré;
Fls. 283/291 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 292 – houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 293/305 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

O prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário inicia-se no momento em que se tem a certeza dos direitos reconhecidos em ação trabalhista, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão que tomou líquida a obrigação, caso com posterioridade à concessão do benefício.

Não há decadência, também, para a análise do tempo de serviço especial, pois ainda que tenha requerido sua aposentadoria na esfera administrativa em 11-03-2004(DER), entre 2004(ajuizamento da reclamatória trabalhista) e o trânsito em julgado da sentença de liquidação, foram objeto de discussão judicial “as condições especiais de trabalho”, ainda que para fins trabalhistas.

Assim, pela pendência de julgamento de mérito da questão, e a fim de evitar decisões contraditórias, não restou configurada a decadência.

Entendo, por analogia, que o ajuizamento da ação trabalhista não interrompe a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, mas o suspende, tal como se dá em caso de procedimento administrativo.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) revisão da renda mensal inicial em face do reconhecimento de verbas trabalhistas.

B – MÉRITO DO PEDIDO

-

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

Telecomunicações de São Paulo S/A. – TELESP, de 17-01-1980 a 17-12-2003.

Requer seja o r. período considerado como especial, à luz do código 1.1.8 do quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 c/c art. 68, §2º do Decreto nº. 3.048/99, por ter exercido suas atividades em área de risco, haja vista que no prédio em que trabalhara eram armazenados líquidos inflamáveis (óleo diesel).

No caso em exame, no que alude ao alegado tempo especial de trabalho, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

<p>Fls. 71/80 – Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Augusto de Camargo Bueno – CREA/SP 0601575339/SSMT 18.451, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 00730-2004-048-02-00-1, movida pela autora em face da Telecomunicações de São Paulo/SP, tendo o perito assim concluído: “<i>Vistoriados os locais de trabalho da Reclamante, bem como analisada a função exercida pela mesma, podemos concluir, de acordo com a Lei nº. 6514, de 22-12-1977, regulamentada pela Portaria nº. 3214, série 08.06.78, do Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) Atividades e Operações Perigosas, e a Lei nº. 7369, de 20.09.85, regulamentada pelo Decreto nº. 93412, de 14.10.86, que: - as atividades desenvolvidas pela senhora Florismar Pessoa Soares estão enquadradas como aquelas consideradas perigosas de acordo com o Anexo 2 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis</i>”.</p>
<p>Fls. 81/85 - Sentença proferida em audiência trabalhista, nos autos da Reclamação movida pela parte autora em face da TELESP – Processo 00730-2004-048-02-00-1, em que no fundamento assim declarou a MMA: “Os locais onde a Reclamante laborou, nos últimos anos, foram vistoriados pelo perito do juízo que constatou estocagem de líquido inflamável (óleo diesel) de forma inadequada, visto que nas mencionadas unidades, à época da Reclamante, existiam no piso térreo das edificações, tanques com capacidade de armazenamento de 1.000 litros em cada um, de óleo diesel utilizado no gerador da energia elétrica em casos de queda de tensão, configurando-se todo o edifício como área de risco, a teor do que dispõe as Normas de Proteção e Segurança do Trabalho (NR 16, Anexo 2). Deferiu-se, por conseguinte, o pedido de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário nominal da Reclamante, conforme artigo 193, da CLT e reflexos nas férias com abono, nas gratificações natalinas, no FGTS com 40%, no aviso prévio e nas horas extras (...)”;</p>
<p>Fls. 128/139 e 140/150 - Laudo Pericial e de esclarecimentos elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Augusto de Camargo Bueno – CREA/SP 0601575339/SSMT 18.451, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01797-2005-045-02-00-5, movida por Susana Maria da Costa Gil Magnani, tendo o perito assim concluído: “A Autora laborava em condições de periculosidade, quando exercia habitualmente atividades em área considerada de risco pela Legislação, durante todo o contrato de trabalho, devido à armazenagem irregular e insegura de inflamável líquido nas dependências da edificação onde se ativava diariamente, em condições de risco acentuado, de acordo com o que preceitua a Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra “b”, item 2, inciso III, letra “b” e item 3, letra “s”;</p>
<p>Fls. 151/238 - Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Martinho Rodrigues, nos autos do Processo nº. 322/2003-3, movido por FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP.</p>

Ocorre que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a especialidade alegada em peça inicial.

O fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista, acostado aos autos às fls. **71/80**, ter atestado que “*Vistoriados os locais de trabalho da Reclamante, bem como analisada a função exercida pela mesma, podemos concluir, de acordo com a Lei nº. 6514, de 22-12-1977, regulamentada pela Portaria nº. 3214, série 08.06.78, do Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) Atividades e Operações Perigosas, e a Lei nº. 7369, de 20.09.85, regulamentada pelo Decreto nº. 93412, de 14.10.86, que: - as atividades desenvolvidas pela senhora Florismar Pessoa Soares estão enquadradas como aquelas consideradas perigosas de acordo com o Anexo 2 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis*”, não se mostra hábil a, por si só, ensejar o reconhecimento pretendido.

Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido.

Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em área(s) de risco - em razão da presença de tanque(s) de armazenamento de óleo diesel superficial(is) - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária.

Isso porque a legislação previdenciária elenca um rol de agentes passíveis de ensejar a aposentadoria especial, não se enquadrando o caso dos autos à listagem em questão.

De mais a mais, da descrição das atividades desenvolvida pela autora, observo que o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato **direto** com substâncias perigosas, obsta o reconhecimento pretendido, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[ii\]](#)

Entendo, portanto, que a autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

-

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

B.3 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – VERBAS TRABALHISTAS

Defende a autora que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC).

O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária [\[iii\]](#).

Da análise dos autos, sobretudo do documento de fls. 43/44, concluo fazer jus a parte autora à majoração da sua renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários de contribuição recolhidos pela ex-empregadora no período básico de cálculo (PBC) do benefício em discussão, com base no reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 73000/2004, que tramitou perante o Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da citação do INSS (19-07-2018), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do demandante, com o pagamento das diferenças em atraso. Os valores da nova renda mensal devem ser apurados quando da fase de execução.

Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **FLORISMAR PESSOA SOARES**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.598.514-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.153.813-20, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.910.019-0, e a apurar e a pagar as diferenças em atraso devidas desde a data da sua citação nestes autos (19-07-2018 – DIP), nos exatos moldes estipulados na fundamentação desta sentença.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 e normas posteriores.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1952503 - Proc. 0000047-44.2011.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/07/2014)

III "Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas". (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO DOS SANTOS GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 29.080.827-3 e inscrito no CPF sob o nº 220.932.348-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/300.131.750-9, em 30-10-2004.

Defende apresentar seqüela definitiva em virtude acidente de motocicleta, ocorrido no ano de 2002, que teria gerado deformidade e redução de sua capacidade laborativa.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 30-10-2004 (NB 31/300.131.750-9). No entanto, atualmente, as lesões estão consolidadas e teve sua capacidade laborativa reduzida.

Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 11/116[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a designação de perícia médica (fl. 119).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 130/146).

Foi realizada prova técnica pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fs. 148/158.

Réplica às fs. 161/164.

Ciente acerca da prova técnica, a parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu esclarecimentos ao perito (fs. 165/166 e 168), o que foi deferido por este Juízo à fl. 171.

O perito médico apresentou esclarecimentos às fs. 173/174.

O autor, mais uma vez, impugnou a conclusão do *expert* (fs. 175/176). A autarquia previdenciária exarou sua ciência à fl. 179.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal atinente à redução da capacidade laborativa. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu, em seu laudo de fs. 148/158, pela inexistência de incapacidade, aferindo a aptidão do autor para desempenhar atividade laborativa remunerada.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 36 anos, office boy, atualmente manobrista. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Coxa Direita (Seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Coxa Direita (Seqüela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofiomuscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.”

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado pelo especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor sofreu acidente em agosto de 2002, o que ocasionou trauma no fêmur direito.

Contudo, após consolidação da sequência não foi constatada redução da capacidade laborativa.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua capacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos.

Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo o pedido ser julgado improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO DOS SANTOS GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.080.827-3 e inscrito no CPF sob o nº 220.932.348-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ADEILDO RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.763.074-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 089.885.058-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **11-03-2015 – nº. 42/172.666.522-1**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **22-08-1996 a 10/2017** junto à empresa **JUSTI CIA LTDA**.

Postula, assim, a declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 10/75 - documentos acostados com a exordial;
Fl. 161 – determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial;
Fls. 164/165 - juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, tendo requerido a alteração do endereço fornecido na exordial;
Fls. 168/171 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 172/205 - documentos e cálculos elaborados no SNCI;
Fls. 210/211 – decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo;
Fl. 219 – Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; os atos praticados foram momentaneamente ratificados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8262727; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; abriu-se o prazo para manifestação sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fl. 221 – determinou-se a apresentação pela parte autora dos laudos técnicos periciais que embasaram o preenchimento pela empresa JUSTI CIA LTDA , do(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 23/24 e 70/71;

Fls. 222/223 - peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício à empresa GIUSTI para que entregasse os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs com base nas condições ambientais técnicas à época em que os PPPs foram feitos, e não com base nas condições técnicas do ambiente atual da empresa;
Fl. 224 – indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à empresa e foi concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora comprovar documentalmente a recusa da mesma a entregar-lhe os documentos solicitados à fl. 221;
Fls. 225/278 - peticionou a parte autora requerendo a juntada dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 23/24 e 70/71;
Fl. 279 – determinou-se a abertura de vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-10-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **11-03-2015 (DEFER) – NB 42/172.666.522-1**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; **carimbo** e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante o seguinte período e empresa:

GIUSTI CIA LTDA., de 22-08-1996 a 10-2017.

Principlamente, declaro a falta de interesse de agir da parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de **22-08-1996 a 18-11-2003** junto à empresa GIUSTI CIA LTDA., com base na decisão administrativa proferida às fls. 62/66, em 06-06-2016.

A controvérsia reside, assim, na natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor de **19-11-2003 a 11-03-2015(DEFER)**.

Instada a apresentar os documentos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 23/24 e 70/71, a parte autora anexou aos autos cópia digitalizadas dos seguintes documentos relativos à empresa GIUSTI:

Fls. 227/228 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistorias realizadas em 03.04.1996 e 04.04.1996, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 229/231 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em abril/1997, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;

Fls. 232/234 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em abril/1998, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 235/237 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em maio/1999, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 238/240 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada maio/2000, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 241/243 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em abril/2001, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 244/246 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, elaborado com base em vistorias realizadas em 14-05-2003 e 15-05-2003, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 247/250 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistorias realizadas em 24-10-2004 e 25-10-2004, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 251/253 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistorias realizadas em 08/11/2005 e 09/11/2005, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 254/256 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em 07/11/2006, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 257/259 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em 12/11/2007, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 260/262 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com base em vistoria realizada em 20/10/2009, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Flauzino D. da Silva – CREA 0600669335 – MTb 2.837;
Fls. 263/266 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA 2011, elaborado com base em pericia realizada em 30-11-2011, válida até 29-11-2012; documento assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Wagner Cantizano – SP/021624-0, e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Devanyr Siaretta de Araujo – CREA 0601808799;
Fls. 267/270 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA 2012, elaborado com base em pericia realizada em 1º-12-2012, válida até 30-11-2013; documento assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Wagner Cantizano – SP/021624-0, e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Devanyr Siaretta de Araujo – CREA 0601808799;
Fls. 271/274 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA 2013/2014, elaborado com base em pericia realizada em 30-11-2013, válida até 29-11-2014; documento assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Wagner Cantizano – SP/021624-0, e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Devanyr Siaretta de Araujo – CREA 0601808799;
Fls. 47/50 e 275/278 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA 2015, elaborado com base em pericia realizada em 1º-01-2015, válida até 31-12-2015; documento assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Wagner Cantizano – SP/021624-0, e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Devanyr Siaretta de Araujo – CREA 0601808799.

Entendo pela conformidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 23/24 e 70/71, e, com base nos dados nele constantes e nos PPRA's apresentados às fls. 227/278, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de **19-11-2003 a 10-03-2015** junto à empresa **JUSTIÇA LTDA.**, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.192/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/2003, em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a execução de suas atividades laborativas no setor de produção da referida empregadora, a ruído de 95 dB(A).

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e neste feito, comprovou o autor deter **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição e **49(quarenta e nove) anos** de idade na data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Diante da regularização da sua representação processual nos autos do processo administrativo relativo ao requerimento em questão apenas em **19-05-2015**, conforme comprovam documentos trazidos às fls. 43/44 (fls. 32/33 do PA), fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido em tal data.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **ADELDO RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.763.074-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 089.885.058-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em 11-03-2015 (DER) – NB 42/172.666.522-1, o total de **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(sínte e nove) dias** de tempo total de contribuição, e **49(quarenta e nove) anos** de idade.

Condeneo a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 11-03-2015(DER/DIB), bem como e a **apurar e a pagar** os valores em atraso a partir de 19-05-2015(DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por constatar, em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, a percepção pelo autor, desde 06-12-2016(DIB) do benefício de Pensão por Morte Previdenciária – NB 21/180.021.289-2.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADELDO RODRIGUES DA SILVA , portador da cédula de identidade RG n.º 19.763.074-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 089.885.058-40, nascido em 16-02-1966, filho de Jansen Rodrigues da Silva e Maria de Lourdes Farias da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/172.666.522-1
Termo inicial do benefício:	11-03-2015 (DER)
Termo inicial do pagamento dos atrasados (DIP):	19-05-2015
Período reconhecido como tempo especial:	de 19-11-2003 a 10-03-2015
Tempo total de atividade da parte autora:	35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(sínte e nove) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iv\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[v\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12858033: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 276.765,46 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.676,54 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 304.442,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme planilha ID n.º 12214026, a qual ora me reporto.

Providencie o ilustre patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fim de destaque de honorários contratuais, sob pena de expedição do precatório sem o requerido destaque da verba honorária.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-69/2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA INÊS DE ALENCAR**, inscrita no CPF sob o nº 305.672.518-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 06-11-2012 – NB 41/163.204.940-3 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que a parte autora não reúne a carência mínima.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, bem como a carência mínima.

Assevera que deve prevalecer a presunção de veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de modo que deve a parte ré considerar os períodos descartados administrativamente, em que laborou junto a Frane Transportes Ltda. ME, de 1º-1º-1997 a 30-05-2005.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/56 [1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal e foi o autor intimado a providenciar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido e outros documentos (fl. 58).

O autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, considerando a necessidade de prévio agendamento para a extração das cópias em questão (fl. 107).

Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.204.940-3 (fls. 108/109).

A parte ré contestou o feito às fls. 112/115, requerendo preliminarmente o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito e, no mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Foi colacionada cópia integral do processo administrativo aos autos (fls. 126/162).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a especificar os períodos de trabalho que compõem sua causa de pedir (fl. 274), o que foi cumprido à fl. 277, indicando os seguintes períodos de labor:

- Tecelagem Cateb & Cateb Ltda – período de 02-01-1965 a 13-09-1965;
- Tecelagem Endless Ltda. – período de 16-02-1966 a 10-07-1971;
- Frane Transportes Ltda. ME – período de 01-01-1997 a 30-05-2005.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, ao calcular o valor da causa, aferiu superar o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) (fls. 278/295).

Declinou-se, então, da competência para julgamento do feito (fls. 296/297).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária, as partes foram intimadas acerca da redistribuição, bem como a parte ré a esclarecer a ratificação da contestação apresentada (fl. 304).

A autarquia previdenciária ré ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 305).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 306).

A parte autora manifestou-se a fls. 308/313, pugnando pela procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 06-11-2012, a autora contava com **62 (sessenta e dois) anos de idade**. Nasceria em 04-03-1950 (fl. 99).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2010, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo /Empresa	Período
Cateb e Cateb Ltda. (cf. PA)	02-01-1965 a 13-09-1965
Adib Elias Jacob (cf. PA)	16-02-1966 a 10-07-1971

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação a tais períodos. Subsiste o interesse quanto ao período de labor junto a Frane Transportes Ltda. ME – período de 01-01-1997 a 30-05-2005.

No que concerne a este período, em particular, há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 28).

O vínculo veio confirmado por meio do formulário de Registro de Funcionário que indicada data de entrada e de saída da autora da empresa em questão (fl. 30).

Além disso, parte expressa do período em questão veio anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sendo que a mera anotação como “vínculo extemporâneo” não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade que decorre dos demais documentos.

Nesse sentido, o CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa n.º 11/2006 que “o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS”.

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [2]

Ponto, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Portanto, de rigor o reconhecimento do período em que a parte autora laborou junto a Frane Transportes Ltda. ME, no período de 01-01-1997 a 30-04-2001.

Assim, somando-se o período ora reconhecido com aquele incontroverso, já reconhecido administrativamente, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que a autora reunia, em 06-11-2012 (DER), 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, o que equivale a exatas 175 contribuições.

Como bem se vê, assiste razão à parte autora quanto à sua pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por idade já que, quando do requerimento, reunia o requisito da carência e idade mínimas.

O pleito é procedente, pois.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **MARIA INÊS DE ALENCAR**, inscrita no CPF sob o nº 305.672.518-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, devida a partir de 06/11/2012 (DER) - NB 41/163.204.940-3.

Antecipo os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em anexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TONON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12791193 e 12791195. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12809708 e 12809711. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **26 de março de 2.019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nºs 12815546 e 12864359: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Valinhos – SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12810616: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12647791. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010392-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELICE DUARTE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROSELICE DUARTE DE MEDEIROS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.809.418-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 07/74).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi a parte autora intimada a apresentar comprovante atualizado de endereço (fl. 77).

A diligência foi cumprida às fls. 78/79.

Citada a parte ré requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 81/101).

Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como à autora a apresentar réplica (fl. 102).

A autora apresentou réplica às fls. 103/105 e requereu a realização de prova testemunhal (fl. 106/107).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação, ante o recebimento do benefício na seara administrativa (fls. 108).

A parte ré foi intimada a se manifestar (fl. 109).

A autarquia previdenciária ré se opôs à desistência, requerendo o julgamento de improcedência do pedido (fls. 110/111).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 7), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, condicionou a aceitação da desistência à renúncia do direito pela parte autora.

Ocorre que tal resistência não se mostra legítima no caso sob análise, em que se discute direito à benefício previdenciário de natureza contributiva, envolvendo anos prestação à Seguridade Social. Condicionar a desistência do prosseguimento do feito à renúncia do direito ao qual se funda a ação, na particular situação, impõe ônus excessivo e desarrazoado à parte autora.

Assim, tenho que a oposição da parte ré não tem cabimento na situação sob análise, evidenciando abuso de direito.

Assim, à vista da inexistência de motivação idônea ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo **sem** resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 437/441, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **ROSELICE DUARTE DE MEDEIROS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.809.418-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-89.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016910-43.2018.4.03.6183
AUTOR: BARBARA BISELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12826890: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar expressamente quais os períodos pretende o reconhecimento como especiais, indicando-os em destaque.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

Período : até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
---	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º a o 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLÍMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OLINDA SOARES TOBIAS, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OTÍLIA CONTRUCE MANAO, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, PALMIRA RODRIGUES GOES, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PETRONILHA FERNANDES, PORFIRIA FARIA ROLIN, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERRAZ, RITA DOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES DA SILVA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSARIO LOPES BONAS, ROUTH DORELLI BANINETTE, RUTH AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por RUTH AMARAL e Outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL – AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao cargo, como se na ativa estivessem.

O processo foi remetido pela 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, que reconheceu a incompetência absoluta, cassou o acórdão recorrido e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2195/2201 – volume 11).

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Expeça-se mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo acerca da redistribuição.

Considerando não haver pedido de justiça gratuita, regularize a parte autora a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Constam neste processo os autores: RUTH AMARAL, ROUTH DORELLI BANINETTE, ROSARIO LOPES BONAS, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA DA SILVA GOMES, RITA DOS SANTOS CRUZ, RITA BAPTISTA FERRAZ, RAMONA PENHA BILBAU, RAFAELA GARCIA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, OTTILIA CONTRUCE MANAO, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OLINDA SOARES TOBIAS, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PORFIRIA FARIA ROLIN, PETRONILHA FERNANDES, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PASCOA DE LIMA VITOR, PALMYRA SILVA FERNANDES e PALMIRA RODRIGUES GOES.

Foram homologadas as habilitações dos herdeiros de: Routh Dorelli Banietti (fls. 617 e 696 – volumes 3 e 4); Olinda Soares Tobias (fls. 2024 e 2070 – volume 11); Prazeres Scudeller de Souza (fls. 2042 e 2070 – volume 11); Francisco Assuaga Petanella (fls. 2072 e 2090 – volume 11); Palmira Rodrigues Goes (fls. 1638 e 1685 – volume 9).

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo os sucessores dos autores falecidos acima mencionados, bem como cadastre a advogada Nair Fátima Mandani – OAB 37404 para todos os autores e sucessores.

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de PAULINA ERCOLIN GUERREIRO (fls. 759 – volume 4); ROSALINA CORREIA FALCÃO (fls. 888 – volume 5); ROSA RODRIGUES DA SILVA (fls. 927 – volume 5); PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA (fls. 1813 – volume 10), PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA (fls. 127 – volume 10), ADILSON ASSUAGA PETANELLA (fls. 2092 – volume 11), OTHILIA PINTO CHIQUITANO (fls. 2115 – volume 11) e ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA (fls. 2124 – volume 11).

Fls. 1319/1320 (volume 7): Considerando que IRACEMA MOREAU MANFRIN não é parte nestes autos, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS (fls. 1253 – volume 7).

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OLINDA SOARES TOBIAS, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OTTILIA CONTRUCE MANAO, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, PALMIRA RODRIGUES GOES, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PETRONILHA FERNANDES, PORFIRIA FARIA ROLIN, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERRAZ, RITA DOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES DA SILVA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSARIO LOPES BONAS, ROUTH DORELLI BANINETTE, RUTH AMARAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por RUTH AMARAL e Outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL – AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao cargo, como se na ativa estivessem.

O processo foi remetido pela 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, que reconheceu a incompetência absoluta, cassou o acórdão recorrido e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2195/2201 – volume 11).

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Expeça-se mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo acerca da redistribuição.

Considerando não haver pedido de justiça gratuita, regularize a parte autora a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Constam neste processo os autores: RUTH AMARAL, ROUTH DORELLI BANIIETTE, ROSARIO LOPES BONAS, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA DA SILVA GOMES, RITA DOS SANTOS CRUZ, RITA BAPTISTA FERRAZ, RAMONA PENHA BILBAU, RAFAELA GARCIA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, OTTILIA CONTRUCE MANAO, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OLINDA SOARES TOBIAS, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PORFIRIA FARIA ROLIN, PETRONILHA FERNANDES, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PASCOA DE LIMA VITOR, PALMYRA SILVA FERNANDES e PALMIRA RODRIGUES GOES.

Foram homologadas as habilitações dos herdeiros de: Routh Dorelli Banietti (fls. 617 e 696 – volumes 3 e 4); Olinda Soares Tobias (fls. 2024 e 2070 – volume 11); Prazeres Scudeller de Souza (fls. 2042 e 2070 – volume 11); Francisco Assuaga Petanella (fls. 2072 e 2090 – volume 11); Palmira Rodrigues Goes (fls. 1638 e 1685 – volume 9).

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo os sucessores dos autores falecidos acima mencionados, bem como cadastre a advogada Nair Fátima Mandani – OAB 37404 para todos os autores e sucessores.

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de PAULINA ERCOLIN GUERREIRO (fls. 759 _ volume 4); ROSALINA CORREIA FALCÃO (fls. 888 – volume 5); ROSA RODRIGUES DA SILVA (fls. 927 – volume 5); PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA (fls. 1813 – volume 10), PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA (fls. 127 – volume 10), ADILSON ASSUAGA PETANELLA (fls. 2092 – volume 11), OTHILIA PINTO CHIQUITANO (fls. 2115 – volume 11) e ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA (fls. 2124 – volume 11).

Fls. 1319/1320 (volume 7): Considerando que IRACEMA MOREAU MANFRIN não é parte nestes autos, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS (fls. 1253 – volume 7).

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5007181-90.2018.4.03.6183
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o cumprimento provisório de sentença como requerido.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício da parte autora, deferido em sede de antecipação de tutela, comprovando-se o seu cumprimento nos autos no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR SEVIERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012316-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DARCY GREGHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011901-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARUTARO MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013450-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCEDES DE TOLEDO PIZA BARROCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014525-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014436-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALONSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012455-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATERCIA BARZAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016510-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL FERNANDO MARQUES ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MURO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016520-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI FERREIRA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016018-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARRARA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016255-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERDINANDY
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO IEPEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015639-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016051-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIJS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026070-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que os documentos juntados (id 12348406 e 12348407) não são comprovantes de arrecadação.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025193-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GATAPACK SOLUCOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para juntada de relatório de situação fiscal da impetrante.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027416-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, requerido na petição de id 12718146.

Cumpridas as determinações de id 1213976, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025073-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa, ainda que obtido mediante estimativa, recolhimento de eventuais custas complementares e juntada dos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (contribuição ao PIS e COFINS), durante o período pleiteado para compensação.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp.573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido." (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, estão à disposição da impetrante os elementos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Saliente-se que os documentos de id 12209612 e 12209615 possuem anotação de que não servem como comprovantes de arrecadação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020313-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALESSANDRO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
REQUERIDO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proceda-se à retificação da classe processual para "procedimento comum", conforme previsão do artigo 307, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para ciência dos documentos juntados pelas rés, bem como para que se manifeste sobre o teor das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 11957274.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022760-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE B DE SALES MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Eliete B. de Sales Marketing – ME, em face da União, por meio da qual a autora pretende afastar a inclusão de ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora informou fazer jus a crédito de R\$1.752,89 e requereu a retificação do valor da causa para R\$10.000,00.

É relatório. Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Verifica-se que os pedidos da autora não se encontram nas exceções à competência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, §1º da Lei n. 10.259/01. Ainda, não há em referida lei qualquer dispositivo que impeça a concessão de tutela de urgência, ao contrário do afirmado pela autora na petição de id 12582459.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a condição de microempresa da autora (art. 6º, I), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029166-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FERREIRA, TATIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial não menciona o endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento com a CEF ou o número da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, intime-se a parte autora para:

1. Regularização da representação processual, com a juntada de procuração.
2. Juntada de cópia do contrato de financiamento.
3. Juntada de matrícula atualizada do imóvel.
4. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
5. Fundamentação do pedido liminar, mediante a demonstração da presença dos requisitos para sua concessão (perigo da demora e plausibilidade do direito alegado).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar e de concessão de justiça gratuita.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029059-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração atualizada, considerando que o instrumento de id 12584363 foi outorgado há mais de 4 anos.
2. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 11128.720784/2018-11.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012973-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que cumpra as determinações de id 2371198, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023724-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: CRISTINA SIMONE DIAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para ciência da certidão de id 9471783, no sentido da efetivação da busca, apreensão e depósito do veículo, tendo sido a ré citada e intimada, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022770-80.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JOSIEL PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN DEMATOS - SP276157

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para emenda da inicial, deixando de formular o pedido principal (ID 11139809 e 11409290), INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 303, §6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026801-46.2018.4.03.6100
REQUERENTE: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO MARTINEZ - SP232777, ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA - SP239861

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial notificada pelas partes (ID n. 12367837, 12718046 e 12730825), tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios na forma acordada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027014-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ST 88 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 11966183 pela impetrante, relativo à emenda da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018394-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA ROZ LTDA - ME, MARCOS DA ROZ, JOSE DA ROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 11463971), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5027260-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de *habeas data*, impetrado por VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA contra ato CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, das informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), mediante agendamento de data e horário para a sua apresentação.

Infôrma ter protocolado requerimento para prestação das informações perante a autoridade impetrada, que expressamente se negou a fornecê-las.

Sustenta, em suma, ter direito ao acesso das informações.

Foi proferida decisão que deixou de conhecer do pedido de tutela de evidência e recebeu a petição inicial (ID 12030814).

Notificada (ID 12061687), a autoridade prestou informações ao ID 12461226, afirmando a impossibilidade do fornecimento dos dados requeridos, tendo em vista se tratar de sistema interno da SRFB, bem como em razão da necessidade de análise das informações requeridas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12591186).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes.

O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, dj, 17.06.2015)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.

Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.

No caso concreto, constata-se que o requerimento para acesso às informações foi realizado em 31.01.2018, em nome da empresa, pelo sócio José Eduardo da Costa Freitas (ID 12018963 e 12018959)

Verifica-se que o acesso foi inicialmente negado sob o argumento de que as informações "só poderão ser disponibilizadas ao contribuinte/interessado no caso de cumprimento de decisão judicial" (ID 12018966).

Ao prestar informações, a autoridade aduziu a impossibilidade de fornecimento dos dados, sob o argumento de que o SAPLI é um sistema de uso interno da Receita Federal do Brasil.

Tal negativa afronta diretamente a garantia constitucional do direito à informação (reafirmada pelo STF, conforme decisão acima), bem como o princípio da transparência das atividades do Estado, nas relações deste com os administrados.

O impetrante não pretende o acesso ao sistema de uso privativo, mas sim às informações a seu respeito constantes no referido sistema, mantido pela Receita Federal.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos.

Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 10 dias é razoável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O HABEAS DATA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante as informações a seu respeito, constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANALICE SANTANA SOUZA DE JESUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que houve saques indevidos em sua conta poupança no total de R\$ 41.357,65.

Tendo em vista a quantia que visa ser restituída somada ao montante concernente aos danos morais, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.437,65 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No que tange ao dano moral, é certo que não há respaldo legal para buscar seu ressarcimento em 20 vezes o valor do salário mínimo vigente. Desde que o dano seja devidamente comprovado, deve-se levar em conta que a compensação à autora deve ter uma função educativa, proporcional ao dano material.

Neste caso, o montante de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) mostra-se desproporcional face aos valores sacados não reconhecidos.

Pelo exposto, retifico o valor da causa, de ofício, para fixá-lo em R\$ 50.897,65 (R\$ 41.357,65 referente ao dano material) + R\$ 9.540,00 (10 salários mínimos a título de dano moral).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029784-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALICE SANTANA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANALICE SANTANA SOUZA DE JESUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que houve saques indevidos em sua conta poupança no total de R\$ 41.357,65.

Tendo em vista a quantia que visa ser restituída somada ao montante concernente aos danos morais, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.437,65 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No que tange ao dano moral, é certo que não há respaldo legal para buscar seu ressarcimento em 20 vezes o valor do salário mínimo vigente. Desde que o dano seja devidamente comprovado, deve-se levar em conta que a compensação à autora deve ter uma função educativa, proporcional ao dano material.

Neste caso, o montante de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) mostra-se desproporcional face aos valores sacados não reconhecidos.

Pelo exposto, retifico o valor da causa, de ofício, para fixá-lo em R\$ 50.897,65 (R\$ 41.357,65 referente ao dano material) + R\$ 9.540,00 (10 salários mínimos a título de dano moral).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretária o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12827802: Tendo em vista que foi efetuada a formalização da penhora no rosto dos autos, intímam-se as partes para ciência.

Remeta-se via correio eletrônico a cópia deste determinação para o Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (referência processo nº 0053726-88.2013.403.6182), registrando-se a impossibilidade de se transferir os valores neste momento, tendo em vista que o Ofício Requisitório n. 20180071471 foi transmitido ao TRF da 3ª Região para cumprimento em 22 de novembro de 2018 e ainda não foi pago.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029882-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (SP)** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo, em caráter liminar, provimento para (i) que as autoridades impetradas façam constar em seu sistema a informação "suspensão/garantia" quanto aos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal, uma vez que o débito referente à CDA nº 80.4.15.011415-38 encontra-se garantido por depósito judicial, convertido em renda em favor da União Federal nos autos da ação anulatória nº 0007384-66.2016.403.6100, ao passo em que o débito originário do processo administrativo nº 19515.002.775/2007-22 foi incluído no PERT; (ii) a expedição, em favor da Impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; ou, subsidiariamente, caso a certidão não seja expedida a tempo, (iii) autorização da participação da Impetrante no Pregão Eletrônico da Fundação para Remédio Popular (FURP), a ser realizado no dia 06.12.2018, às 09:00h, devendo ser autorizada a transmissão da certidão em caráter de urgência às autoridades impetradas, ou por comunicação eletrônica à Fundação para Remédio Popular (FURP), no endereço eletrônico licitação@furp.sp.gov.br.

Narra que vem tendo obstada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais no âmbito das autoridades impetradas em razão de pendências em seu relatório de situação fiscal.

Alega, entretanto, que o débito referente à CDA nº 80.4.15.011415-38 foi objeto da ação anulatória nº 0007384-66.2016.4.03.6100, no bojo do qual realizou depósito integral do valor discutido, já convertido em renda em favor da União Federal.

Com relação ao débito originado no Procedimento Administrativo nº 19515.002.775/2007-22, sustenta ter sido incluído no programa de parcelamento instituído pela MP nº 766/2017, tendo procedido ao pagamento à vista e em espécie do valor de 20% do valor da dívida consolidada e liquidado o restante com débitos fiscais de competência da Receita Federal do Brasil.

Pugna pela concessão do prazo de quinze dias para regularização da representação processual.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12827969).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pleiteia provimento liminar para que os débitos constantes em seu relatório de situação fiscal de ID nº 128277977 não constituam óbices à emissão da CND conjunta RFB/PGFN, necessária à participação em procedimento de pregão eletrônico a ser realizado dia 06.12.2018, às 09:00h.

Afere-se do relatório fiscal de ID nº 12827989 que a Autora possui pendências fiscais referentes à CDA nº 80.4.15.01145-38 e ao Procedimento Fiscal nº 19515.002.775/2007-22.

Entretanto, com relação ao débito de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que pese a comprovação da adesão da Impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (ID nº 12827989, pág. 12) e do pagamento da primeira parcela (ID nº 12827989, pág. 14), não há prova cabal de que o débito esteja realmente incluído em referido parcelamento.

Assim sendo, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva das autoridades impetradas.

Portanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de dez dias.

Após as manifestações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

L.C.

SÃO PAULO, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022344-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificado, o DEFIS aduziu sua ilegitimidade passiva.

Já o DERAT, após sua notificação, prestou informações no sentido da legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.

A União Federal informou a interposição o Agravo de Instrumento nº 5007121-76.2017.4.03.0000 (ID nº 1407738).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe sobre as competências atribuídas às suas delegacias, nos seguintes termos:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

V - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

VI - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VII - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VIII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

IX - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados

Nos termos das normas supra, verifica-se que o DEFIS não possui competência para tratar sobre assuntos relativos à aplicação da legislação tributária.

Assim, acolho a preliminar, para declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP).

Superada a preliminar, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Considerando que o **terço constitucional** referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado**, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Em relação aos valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento** do empregado por motivo de doença ou acidente, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)

Conclusão

Considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença e acidente, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No caso em tela, o Mandado de Segurança foi impetrado em 10.04.2017, de forma que a compensação somente será possível em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de 10.04.2012, uma vez que houve a prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6088

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024197-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024197-4) - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora-exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0041756-03.2000.403.6100 (2000.61.00.041756-8) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE EM SAO PAULO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

a) Providencie a Secretária a juntada da petição de protocolo 2018.61000168566-1 com a lista os servidores sem CPF ou data de nascimento apenas;b) Considerando a grande quantidade de documentos apresentados, determino que a parte autora providencie a substituição dos mesmos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, no prazo de 20 (vinte) dias;c) Indefiro a expedição de ofícios para obtenção do CPF dos servidores, tendo em vista que cabe à parte autora obtê-los junto a seus sindicalizados;d) requeira o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD o quê de direito, tendo em vista os termos da r. sentença de folhas 583/590. Int. Cumpra-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001599-89.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 272/273: Corrijo o erro material constante na decisão de folhas 271, conforme requerido pela requerente, registrando-se que onde se lê apólice de seguro garantia nº 024372014000107750000720, endosso 0000001, emitida pela PAN SEGUROS S/A leia-se 066532017000107750002935, endosso 0000000, emitida pela BTG PACTUAL.

Prossiga-se nso termos da decisão de folhas 271.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029851-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA LOPES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FABIANA LOPES MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Registro que a autora atribui à causa o valor de R\$6.085,70 (seis mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 6.085,70, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelares de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026390-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da correção dos depósitos de FGTS pela TR, com a fixação do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em sua substituição, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Em que pese a suspensão do processo, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE AMARAL FERREIRA, MARIO LUIZ DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991, a fixação do IPCA ou INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Em que pese a suspensão do processo, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Resp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORACIO OLANDIM NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Em que pese a suspensão do processo, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023366-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX, objetivando a concessão de tutela de evidência ou de medida liminar para suspender a exigibilidade das CDAs nºs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30, considerando a existência de garantia integral nos autos do Mandado de Segurança nº 0001213- 36.2016.4.03.6119 e Execução Fiscal nº 0005133-38.2004.4.03.6119, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja definitivamente apreciada a quitação dos referidos títulos executivos nesta demanda, bem como para determinar que os pagamentos efetuados em guias DARFs sob o código 5190 (RFB), com a finalidade de extinguir as referidas CDAs, permaneçam disponíveis para serem devidamente alocados para seu pagamento, impedindo eventual compensação de ofício com outros débitos do Impetrante.

A impetrante relata que pretendia incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30.

Todavia, por equívoco, solicitou a adesão ao PERT, mediante transmissão eletrônica à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria manifestar a adesão ao programa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas, porém o equívoco cometido no momento da adesão acarretou o indeferimento do parcelamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram solicitadas informações antes da apreciação do pedido liminar (ID 10990607).

O Delegado da DELEX sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (ID 11381706).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os mencionados débitos inscritos em Dívida Ativa se encontram sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, mas é de sua exclusiva atribuição legal se manifestar a respeito das alegações e pedidos quanto ao PERT. Sustentou a impossibilidade de conceder privilégio ao contribuinte um ano após o prazo para aderir ao parcelamento, bem como inobservância pela impetrante do período para desistência da ação judicial, que foi solicitada após a adesão ao PERT (ID 11642994).

O Delegado da DERAT alegou ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em DAU (ID 11818817).

Intimada (ID 11804779), a impetrante se manifestou no ID 12541564.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva alegada pelas autoridades impetradas.

A própria PFN afirma que é de sua exclusiva atribuição legal se manifestar a respeito das alegações e pedidos quanto ao PERT.

Quanto às atribuições dos Delegados da Receita Federal, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A impetrante não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, tampouco vislumbro de ofício a situação dos incisos II ou III (que permitem tutela inaudita altera parte). Não se está diante de pedido reipersecutório, tampouco há prova documental robusta e indicação de julgamento repetitivo na inicial, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da liminar.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante alega que, por equívoco, solicitou a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante transmissão eletrônica à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria manifestar a adesão ao programa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O “Resultado de Consulta de Inscrição” da impetrante, emitido em 15 de outubro de 2018 (id nº 11642994, páginas 31/39), demonstra que os débitos questionados pela empresa estão inscritos em Dívida Ativa da União, não havendo, aparentemente, débitos junto à Receita Federal do Brasil:

O “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos” id nº 10895662 – Pág. 02 comprova que a impetrante aderiu ao PERT, perante a Receita Federal do Brasil, em 28 de agosto de 2017 e os comprovantes de arrecadação id nº 10894831, páginas 02/09, revelam o pagamento das prestações devidas no período de agosto de 2017 a janeiro de 2018.

Destarte, os documentos juntados aos autos indicam que a parte impetrante equivocou-se ao realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária perante a Receita Federal do Brasil, eis que todos os débitos da empresa encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato de qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. Constata-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetua o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado. - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00000474220114036119, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/03/2018) – grifei.

Finalmente, entendo cabível a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT. Entretanto, ante a controvérsia existente na jurisprudência com relação ao tema, resguardo-me o direito de melhor analisar a questão futuramente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que:

a) as autoridades impetradas:

a.1) pratiquem os atos administrativos necessários à correção do equívoco cometido pela impetrante no momento da adesão ao PERT (recibo nº 08995779093306340220) e reconheçam a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30;

a.2) adotem as medidas necessárias para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados pela impetrante passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aferindo a regularidade das entradas e pagamentos das parcelas.

b) o Procurador da Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30, bem como se abstenha de adotar qualquer ato para sua cobrança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9458

ACAO POPULAR

0005098-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação do apelante (AGU), para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018065-43.1989.403.6100 (89.0018065-7) - HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X ITW MAPRI IND/ COM/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 443 e 447/450: Ofício a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos, no prazo de 15 dias, de acordo com a planilha apresentada pela União às fls. 448, com a sua atualização até a data da conversão, devendo ser utilizado o Código 2917 e constar no campo de referência da DARF de conversão o nº 10880.021787/90-50 (número do PAF). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 422/426.2. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente em benefício da impetrante.3. Sem prejuízo, fica a impetrante intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Juntado ao processo o comprovante de conversão, dê-se vista à UNIÃO/PFN. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SO FTAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12297574 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11943513 merece ser aclarada para determinar que o ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto em relação aos valores vincendos (declarados como suspensos), como em relação aos valores que serão objeto de compensação na via administrativa ao final da ação, é aquele destacado nas notas fiscais, e não o pago mensalmente, como determina a Solução de Consulta Interna SCI nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 12554998).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

É sabido que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.

- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).

- No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

- Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal.

- Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 - 0002093-15.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12297574 para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar postulada. Agora, aduz que o risco temido concretizou-se, ocorrendo a receada suspensão do CNPJ.

É a suma do pleito.

A tutela de caráter emergencial tem como fundamento o risco e como requisito a probabilidade de existência do direito alegado. Na decisão interlocutória que indeferiu o provimento liminar, foi negada a verossimilhança da alegação de abuso nos seguintes termos:

“Conforme constatou a autoridade alfundegária, a impetrante *“não existe de fato, sendo utilizada exclusivamente para operações de terceiros, com o intuito de acobertar seus reais beneficiários, conforme evidenciado no Relatório Fiscal constante do processo supracitado.”*

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso nos procedimentos adotados pelo fisco. Os atos administrativos estão devidamente motivados e fundados em fatos enquadrados nas hipóteses legais de baixa do CNPJ.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a baixa do CNPJ prevista na IN 1.634/2016 possui amparo no art. 80, § 1º da Lei 9.430/1996:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que não existam de fato; ou

Assim, revestido de legalidade o procedimento determinado na IN 1.634/2016.

Reconhecendo a legalidade da IN 1634/2016N, transcrevo decisão do C. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Dispondo a Lei 9.430/1996 sobre declaração de inaptidão do CNPJ, determinando a intimação da pessoa jurídica por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, afasta-se a alegação de irregularidade no procedimento do ato declaratório que cumpriu o estabelecido por lei. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201101330120, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pelo impetrante não são aptos a afastar a conclusão da autoridade fiscal, pois não demonstram que a impetrante efetivamente está em atividade.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.”

Assim, não foi a ausência de perigo na demora que justificou o indeferimento, mas sim a inexistência da demonstração de probabilidade de existência do direito invocado a ser reconhecido em sede de cognição sumária. Desse modo, a concretização do fato temido é desenrolar esperado do justo receio, mas nada diz a respeito da plausibilidade dos abusos alegados pela impetrante a respeito do exercício de poder estatal.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Fica mantida a conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019740-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual requer o impetrante que seja assegurado o direito de emissão de seu passaporte, mediante apresentação de certidão eleitoral circunstanciada.

Narra a petição inicial que em 27 de julho de 2018 foi apresentado pedido de emissão de passaporte comum no Posto da Polícia Federal – Shopping Mooca, sendo aquele pleito, entretanto, indeferido por falta de comprovação de quitação eleitoral.

Argumenta o impetrante ser pessoa simples, com pouca escolaridade, criado na área rural e que não possui título de eleitor. Apesar disso, afirma ter instruído referido pedido administrativo com certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que seu alistamento eleitoral, em decorrência do disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/97, somente poderia ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração.

Sustenta ainda que todas as demais exigências para emissão do passaporte foram atendidas pelo requerente e que a injusta negativa manifestada pela autoridade coatora violaria direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal (ID 9876329).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10078965).

O Ministério Público Federal, apesar de reconhecer que a regularização eleitoral compõe os requisitos exigidos pela lei para emissão do passaporte, opinou pela concessão da segurança por entender que o impetrante teria sido prejudicado pelo impedimento temporal para alistamento, conforme regra imposta pela legislação eleitoral vigente (ID 10185954).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID 10262778).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019940-11.2018.4.03.0000 (ID 10260580), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 10692412).

É o essencial. Decido.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 10078965), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no caput do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção que é prevista pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de obtenção do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência de todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desidioso em relação aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro presente nenhuma justificativa fática apta a afastar a sanção questionada pelo impetrante.

Ora, o impetrante completou 18 (dezoito) anos em abril de 2000, e foi diligente em obter a cédula de identidade, a CTPS, e até o CDI – Certificado de Dispensa de Incorporação do serviço militar obrigatório, mas demonstrou a mais completa desídia quanto ao seu dever de alistamento eleitoral e exercício do direito-dever de voto, permanecendo inerte ao longo de mais de 18 (dezoito) anos, e descumprindo, reiteradamente, o seu dever constitucional a cada eleição que deixou de votar.

Não procede, portanto, a alegação de pouca instrução, pois o impetrante exerceu de forma eficaz os direitos à obtenção da cédula de identidade e da CTPS, bem como cumpriu o dever de alistamento militar, mas de forma desidiosa ou por mera conveniência, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais por mais de 18 (dezoito) anos.

Por fim, a alegação de que está impossibilitado de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, esta motivada pela proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente mandamus, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva do impetrante, que reiteradamente, ao longo de mais de 18 (dezoito) anos, no mínimo de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais. (...)”

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHA PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por ROCHA PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Aduz a impetrante ter aderido a programa de parcelamento especial de natureza tributária, oportunidade na qual escolheu a opção de pagamento em 120 (cento e vinte) meses. Narra que, passados 51 (cinquenta e um) meses e pagas 51 (cinquenta e uma parcelas), sobreveio o momento da consolidação, momento no qual, diante da possibilidade ofertada pelo respectivo sistema de informática de adimplemento do débito em 30 (trinta) parcelas, procedeu a tal escolha, entendendo que o valor ainda devido, pouco mais da metade, seria parcelado em 30 (trinta) vezes, sendo surpreendida pela exclusão do programa fiscal em razão da Receita Federal ter entendido que a opção pelo prazo mais curto não seria do valor residual, mas sim da integralidade da dívida, de modo que a impetrante estaria então em estado de inadimplência, justificando, assim, a exclusão do benefício fiscal.

Pede a reinclusão no parcelamento com a nova oportunidade para escolha do número de parcelas e, subsidiariamente, a dedução do quanto já pago, ao invés de submeter-se a cobrança da integralidade e ser compelida a efetuar pedido de restituição administrativa.

É a síntese da demanda.

Foram prestadas informações.

O Delegado da Receita Federal alega, basicamente, sua ilegitimidade passiva, dado que o débito estaria sob o crivo da PFN. A Procuradoria da Fazenda Nacional advoga, em suma, a correção do procedimento, dado que desatendê-lo seria uma infringência à legalidade e à isonomia, descabendo ao Poder Judiciário alterar os termos do programa de regularização tributária.

A liminar foi indeferida. O agravo contra a decisão não foi conhecido.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

É a suma do processado.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Receita Federal ante a assunção da discussão pela PFN que se coloca no feito como responsável pela gestão do parcelamento em tela.

No mérito, consigno, inicialmente, que descabe ao Poder Judiciário criar regime de regularização tributária fora dos limites da legalidade. Isso porque, ao confeccionar normas o Poder Judiciário acabaria violando o basilar princípio da separação e harmonia entre os Poderes de Estado. Como o parcelamento é um benefício fiscal, sua fruição somente pode ocorrer nos termos nos quais foi instituído o regime tributário benéfico.

Isso posto, cumpre continuar a cognição, aprofundando o exame sobre o caso em tela.

A impetrante, na condição de contribuinte, primeiramente, optou pelo adimplemento em 120 (cento e vinte) meses. Tendo em vista o valor resultante de tal escolha, pagou tempestivamente 51 (cinquenta e uma) parcelas. No afã de quitar logo a obrigação, buscou adimplir o restante em 30 (trinta) vezes, mas o sistema estava programado para retroagir a opção, o que a rendeu-lhe o status de inadimplente, apesar de vir pagando as parcelas regularmente, em termos inicialmente postos, bem como a despeito de tentar reduzir o prazo para pagamento da totalidade do débito, ou seja, ainda que tenha tentado acelerar a satisfação da obrigação.

Assim, houve um desencontro entre a intenção justa e mais favorável à própria credora – que receberia antes – e a recepção da manifestação volitiva pelo Fisco. A contribuinte, movida pela boa-fé, viu-se excluída de um programa de regularização tributária depois de perseguir o adiantamento do pagamento em face do período inicialmente apontado.

Se a opção retroagir, isso deveria ter sido claramente exposto à contribuinte no momento da nova opção de prazo. No mínimo, deveria ser mantido o prazo inicial, mas nunca poderia haver a retroação em desfavor de quem vinha pagando corretamente o parcelamento e, de forma artificial, viu-se na posição (meramente aparente) de inadimplente.

Imaginou a contribuinte que, optando pelo prazo menor, o mesmo somente poderia referir-se ao restante da obrigação. A interpretação da contribuinte, além de bastante razoável, estampa clara boa-fé, pois visava acelerar o pagamento integral da obrigação.

Diante do ocorrido, impõe-se o cotejo da conduta dos envolvidos com os ditames da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legitimamente despertada.

A aplicação da boa-fé objetiva nas relações entre cidadão e Estado é objeto de larga aceitação doutrinária atualmente na medida em que a segurança jurídica resguarda o cidadão contra todo tipo de deslealdade, intencional ou não, do Estado. Como leciona Almiro do Couto e Silva^[1]:

Asegurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. [...]

A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

Desse modo, a ausência de informação clara e adequada a respeito das consequências de escolha pelo prazo menor, na segunda oportunidade de optar, viola a boa-fé objetiva naquela função relativa ao dever de prestar informações claras e de contribuir para o bom andamento do processo obrigacional (art. 422 do Código Civil). Já a retroação desfavorável em face de quem apenas tenta pagar o débito da forma mais expedita possível configura um *venire contra factum proprium*, igualmente vedado pelo princípio da boa-fé objetiva naquela dimensão que proscreve condutas contraditórias (art. 187 do Código Civil).

Com a mesma fundamentação, também em caso de exclusão de parcelamento sem que houvesse qualquer prejuízo à credora, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TRIBUTÁRIO). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem:

"... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 2541 e 236).

Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03).

Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).

(...)

Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ, REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento." (sublinhamos)

3. Deveras, os argumentos espostos pelo embargante não infirmam o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, revelando-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, à luz do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC (Precedente da Primeira Seção, aplicável mutatis mutandis: Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS, que versou sobre a aplicação de multa por agravo infundado, ex vi do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no REsp 1143216, julgado em 09.08.2010)

Outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça seguem a mesma linha, invocando a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da exclusão em casos nos quais não há prejuízo ao credor – tal como deu-se no presente caso dos autos – ou existe ínfimo prejuízo. Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. Aparte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. (sublinhamos)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1671118, julgado em 03.08.2017)

Igualmente há julgados do TRF3 com igual entendimento, tais como os que seguem assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESAO. INADIMPLEMENTO. REINCLUSÃO EM NOVO PROGRAMA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROMIDO.

I. No presente caso, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, com a inclusão dos débitos referentes aos DEBCADs nº 35.465.081-5 e 35.612.598-0.

II. Não obstante, a impetrada excluiu a empresa do programa de parcelamento em 2012 em virtude dos DEBCADs nº 37.020.697-5 e 37.143.983-3 que abrangiam o inadimplemento das competências de janeiro a dezembro de 2004, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

III. Todavia, os referidos débitos objetos de inadimplemento haviam sido incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IV. Assim sendo, verifica-se que a manutenção da impetrante no PAES (Lei nº 10.684/2003) não traz prejuízo para a Administração Pública, de modo que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

V. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1.143.216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. (sublinhamos)

VI. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, 0007490-25.2012.4.03.6114, julgado em 07.08.2018)

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO. CONSOLIDAÇÃO. IRREGULARIDADE CADASTRAL. CNPJ BAIXADO. NÃO REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 3º, §§ 3º E 5º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2010. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA

1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

2. Pelo presente mandamus, Europack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda objetiva, em suma, ter acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil na internet, possibilitando, desse modo, finalizar o procedimento de parcelamento dos seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a consolidação dos débitos parcelados, tendo aduzido, em síntese, que restou impossibilitada de consolidar seus débitos no sítio da Receita Federal em razão da baixa no seu CNPJ, ante o encerramento de suas atividades.

3. A autoridade impetrante, de seu turno, alegou que somente se mostra possível a consolidação dos débitos da pessoa jurídica que se encontra com sua situação cadastral regularizada, nos termos do artigo 3º e §§ da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010.

4. Dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante, tendo optado pelo programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, efetuou todos os trâmites necessários ao parcelamento dos seus débitos sendo certo, porém, que por ocasião da consolidação dos débitos, viu-se impedida de fazê-lo em razão de não ter acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil, considerando que, tendo encerrado suas atividades, teve baixada sua inscrição no CNPJ, fato incontroverso nos autos.

5. Acerca do tema, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, preceituou que "para obterem acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, os optantes com inscrição no CPF ou no CNPJ enquadrada em situação cadastral diversa do disposto no caput, deverão providenciar a regularização de sua situação cadastral, quando cabível, observada a legislação específica que rege o CPF ou o CNPJ" (§ 3º), bem assim que "o sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, consequentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado." (§ 5º).

6. Nesse contexto, considerando os termos dos §§ 3º e 5º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, poder-se-ia, num primeiro momento, entender por legítimo o proceder da autoridade impetrada, na medida em que, efetivamente, a impetrante não cumpriu o quanto disposto nos aludidos dispositivos, devendo de regularizar sua situação cadastral, no tempo e modo oportunos. No entanto, fato é que a decisão de impedir-lhe de usufruir do programa de parcelamento em razão de mera irregularidade cadastral ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. A exclusão da impetrante do programa de parcelamento, com as consequências daí decorrentes (exigibilidade imediata do montante total do débito; execução de eventual garantia prestada; impossibilidade de obtenção de certidão negativa, etc.), em razão, exclusivamente, da não regularização da situação do CNPJ, não se mostra razoável.

8. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3, 0009003-89.2011.4.03.6105, julgamento em 03.05.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS MENSIS ININTERRUPTOS. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR DIMINUTO. ERRO DE CÁLCULO. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REITERAÇÃO DE TESES VEICULADAS EM GRAU DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Lei n. 9.964/2000, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso não autoriza a reinclusão da empresa no programa de parcelamento - Refis.

2. A peculiaridade do caso, porém, não consiste no pagamento a posteriori, mas no fato de a diferença ser insignificante (R\$ 775,25, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 1.743,97) para o período a que se refere (seis anos) e, principalmente, se comparada ao valor das parcelas mensais (todas superiores a R\$ 4.500,00).

3. É incontroverso que a diferença decorreu apenas de erro de interpretação na apuração base de cálculo da parcela, o que indica a boa-fé do contribuinte.

4. A Lei nº 9.964/2000 objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida.
5. O caso dos autos, portanto, autoriza a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade de modo a permitir a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento. Precedentes do STJ e de Cortes Regionais Federais.
6. Razões que não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
7. Agravo desprovido. (TRF3, 0005625-33.2008.4.03.6105, julgado em 23.10.2014)

Assim, como a escolha de um novo prazo (30 meses) parece ser contra o tipo de procedimento adotado na espécie de parcelamento, entendo que deve ser mantida a opção inicial (120 meses), reincluindo-se a impetrante no programa de regularização fiscal.

Pelos fundamentos expostos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento, seguindo-se a opção inicial de pagamento em 120 (cento e vinte) meses.

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Com reexame necessário.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 46 e 47.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM EIMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 12321008), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

DESPACHO

Intimem-se os Impetrados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAMARA AURELIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS REIS RIBEIRO - SP387833, JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se. Publique-se.

Após, providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados da impetrante do sistema processual.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TADEO MUNHOZ SALAVIAW
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008702-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003073-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SZE YUNG LIK(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEI) X HSIIEH CHIH CHANG(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA)

Folha 565 - Ante a manifestação ministerial, e diante dos argumentos apresentados:

I) oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia de folhas 202/205, para que informe este Juízo, no prazo de 15 dias - preferencialmente por meio eletrônico - se os bens apreendidos já sofreram sua destinação legal;

II) intime-se a proprietária do veículo (folha 557), através de seus defensores (folhas 124/125), para que informe este Juízo se há interesse na devolução do veículo apreendido (folha 193), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Expediente Nº 10652

EXECUCAO DA PENA

0007473-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANNIS KARAVITIS(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP331984 - TATIANA FERREIRA ZULLANI E SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)

Intime-se a defesa do apenado, para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls.262/268), com documentos que comprovem a reserva de hotel ou declaração oficial de hospedagem em que o apenado poderá ser localizado, durante o período da viagem.

Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas da fiscalização da pena.

Apresentados os documentos pela defesa e juntadas informações da CEPEMA atualizadas da fiscalização da pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014913-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HYANG SOOK LEE(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14 horas. Intimem-se.São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI)

Fl. 372: trata-se de Recurso em Sentido Estrito apresentado pela defesa de CLEBER RODRIGUES GIMENEZ, insurgindo-se contra a decisão de fls. 366/367, que revogou o benefício da suspensão condicional do processo estabelecido na Lei n. 9099/95. Verifico que o recurso é tempestivo, considerando que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/10/2018, portanto considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente (05/11/2018). Também constato que o caso em tela inclui-se no inciso XI, do rol do artigo 581, do Código de Processo Penal, que trata do recurso à decisão que concede, nega ou revoga suspensão condicional da pena, aplicado por analogia, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO, EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL. VIA INADEQUADA. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A teor do entendimento desta Corte, contra decisão que concede, nega ou revoga suspensão condicional do processo cabe recurso em sentido estrito. (RMS 23.516/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008). [...] 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora hostilizado, restabelecer a decisão monocrática que determinou a suspensão do processo penal movido contra a ora Paciente. (HC n. 90.584/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2008). Diante do exposto, recebo o Recurso em Sentido Estrito. Intime-se a defesa constituída para apresentar as devidas razões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, voltem os Autos conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão e deliberação acerca de eventual formação de instrumento.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009900-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda.

Intimado, o exequente recusou a garantia, ao argumento de que há na apólice uma cláusula que se encontra em desacordo com a Portaria PGF n. 440/2016, na medida em que prevê a possibilidade de extinção da garantia na hipótese de parcelamento da dívida (ID 4520543).

A executada reafirmou a regularidade do seguro oferecido, sob a alegação de que “a cláusula n. 11.1 das Condições Gerais garante que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou dela mesmo” (ID 4843771).

Por sua vez, o exequente reiterou os termos da petição de ID 4520543 e, ainda, alegou outras duas irregularidades capazes de impedir a aceitação da garantia: o disposto na cláusula n. 5.1.1 das condições especiais e a ausência da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP. Por fim, pugnou pela rejeição da garantia (ID 11198938).

Decido.

De início, há que se repreender a postura adotada pelo exequente que, intimado a manifestar-se sobre a regularidade da garantia ofertada, o faz de maneira segmentada, apontando, a cada vista que lhe é dada, um problema que, a seu ver, é capaz de justificar a rejeição da apólice apresentada. Obviamente essa atitude não colabora para que o processo tenha uma razoável duração (art. 4º do CPC) e não se coaduna com a boa-fé que deve orientar o comportamento de todo aquele que dele participa (art. 5º do CPC).

Por outro lado, há que se salientar que a apólice apresentada pela executada, a exemplo de diversas outras comumente ofertadas para a garantia de débitos executados judicialmente, traz uma série de dispositivos contraditórios e desnecessários, que dificultam ou impedem uma adequada exegese do contrato de seguro oferecido como garantia do juízo. Há inúmeros exemplos de questões que se encontram reguladas em mais de uma cláusula, tomando difícil a interpretação acerca da validade de cada uma delas, em claro desconhecimento com o princípio da boa-fé objetiva, que orienta o direito das obrigações e, especificamente, os contratos (art. 422 do Código Civil).

Todavia, o modelo de apólice apresentada nos presentes autos é adotado por praticamente todas as seguradoras, sendo certo que as incongruências acima relatadas, em diversas outras ocasiões, não impediram o exequente de aceitar a garantia.

Diante dessa situação, não resta alternativa, tanto para as partes quanto para este Juízo, senão superar as dificuldades inerentes a esse modelo de contrato de seguro e analisar a garantia ofertada. Assim procedeu este Juízo quando proferiu a decisão de ID 9837849, decisão que mantenho, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, no entanto, que a cláusula n. 11.1 constante das condições particulares não elimina as chances de haver complicações no momento de eventual execução da garantia. Isto porque a previsão de que a seguradora não se isentará da sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador pode não ser suficiente para a exclusão do que foi contratado na cláusula 7 das condições especiais se se considerar que o acordo de parcelamento não se classifica como “ato exclusivo do Tomador”, na medida em que exige a participação do exequente (segurado) para que se efetive. Dessa forma, constata-se que a manutenção do que foi estipulado na referida cláusula 7 das condições especiais representa, de fato, um risco que justifica a rejeição da apólice.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução.

Ressalte-se que na hipótese de a executada insistir em garantir a dívida através de seguro garantia, deverá atentar-se para todas as observações feitas pelo exequente acerca da garantia já oferecida e rejeitada, procedendo às alterações que se fizerem necessárias para que a apólice sirva ao fim por ela colimado.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047413-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047413-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025904-18.1999.403.6182 (1999.61.82.025904-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010438-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505878-49.1993.403.6182 (93.0505878-7)) - STEPAN HELVADJIAN(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 202: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.
Intime-se, após, arquivem-se os autos nos termos da decisão à fl. 198.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045769-22.2002.403.6182 (2002.61.82.045769-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526060-80.1998.403.6182 (98.0526060-7)) - ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 231/233: Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi distribuído no PJe em desconformidade com a Resolução 142/2017 do TRF desta 3ª Região, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão proferida à fl. 230, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015701-50.2006.403.6182 (2006.61.82.015701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056276-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056276-1)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030970-90.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023824-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023824-0)) - MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-89.2013.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 195/198: Dê-se vista à embargante, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008917-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032711-29.2014.403.6182 () - ACESSORIOS DE JOGOS E BILHARES MERCEDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013462-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026449-92.2016.403.6182 () - KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia; 3. Instrumento de procuração original e atual. São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010218-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARCELO GUEDES DE BRITTO(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conclusão certificada às fls. 72. MARCELO GUEDES DE BRITTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 69/71), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeveu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Já recolhidas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.525, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, despendendo-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032711-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSORIOS DE JOGOS E BILHARES MERCEDES LTDA

Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Espeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exquente.

Defiro, outrossim, a conversão em renda da União dos valores depositados conforme fls. 185, devendo a Secretária adotar as providências necessárias para tal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013354-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013354-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066465-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066465-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Conclusão certificada às fls. 146. Trata-se de execução de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 128, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 143/144), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu (fls. 145). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0559034-10.1997.403.6182 (97.0559034-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA

Conclusão certificada às fls. 224. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a GABRIEL FERREIRA DE PAULA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 211/212), com o que a União concordou (fls. 223). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046741-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) - AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO OMEGA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 159/160: Indefiro o pedido de expedição de alvará por ser desnecessário. No caso dos autos, o pagamento da verba sucumbencial foi realizado por meio de Ofício Requisitório e está à disposição do requerente no Banco do Brasil, conforme se constata às fls. 154/155, que deverá comparecer à Agência Bancária para sacar o respectivo valor.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006429-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

DECISÃO

1. Forneça o exequente o valor do débito remanescente atualizado. Após, prossiga-se na execução.

2. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031592-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7)) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 381: cumpra-se.

Manifeste-se o embargante sobre o atual andamento da execução fiscal, em relação à garantia do Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

DECISAO Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos com o fim de ver corrigida suposta omissão em que teria incorrido a sentença ao não apontar o valor do imóvel para o fim de cálculo dos honorários, e nem o seu índice de correção. É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.A sentença não contém qualquer omissão. Tendo em conta a ausência de ato de avaliação do imóvel nos autos da execução fiscal, há de servir de parâmetro para o cálculo da verba honorária o valor venal do imóvel liberado da constrição. Quanto ao índice de correção incidente, há de ser aquele determinado na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os embargos, porém, não servem para a solução de dívida de natureza subjetiva e sim para integração do julgado. DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043872-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) - ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036525-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036713-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036713-0)) - FRANCISCO JOSE GOMES - ESPOLIO X ANNA PAULA BARBOSA VEIGA GOMES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRATE LA CUCINA INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VICENTE FRATE FILHO X LYRIS THEREZA SCATTONE FRATE

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra o embargante que o imóvel construído nos autos do executivo fiscal, já teria sido objeto de penhora anterior nos autos da ação de cobrança condominial, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e no dia 19 de abril de 2012 foi arrematado pelo Sr. Francisco José Gomes. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 91). A fls. 133, foi indeferido o pedido de concessão liminar para levantamento da penhora. Houve manifestação da União a fls. 154, concordando com o pedido de levantamento da penhora. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DECIDO CONCORDANDO, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de que o bem foram arrematado pelo autor no ano de 2012 e não detento mais o co-executado sua propriedade quando efetuada a penhora no executivo fiscal, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a constrição que recaiu sobre referido bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à

parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária, vez que a carta de arrematação não foi devidamente registrada, fato este impeditivo de ciência da exequente acerca da mudança da titularidade do imóvel. Diante disso, deixo de coninar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para levantar a constrição que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 24.261 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0036713-23.2006.403.6182 oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512660-96.1998.403.6182 (98.0512660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 715/718: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0552998-15.1998.403.6182 (98.0552998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017974-46.1999.403.6182 (1999.61.82.017974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036194-92.1999.403.6182 (1999.61.82.036194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X JOFFRE MORETTI FILHO(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Executante. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SPI00687 - AMAURY GOMES BARACHO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009700-39.2012.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MAGAZINE LUIZA S/A do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Intime-se o MAGAZINE LUIZA S/A para que compareça à Secretaria para desentranhamento da carta de fiança n. 2.061.049-2 (fls. 669/676), substituindo-a por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060624-35.2004.403.6182 (2004.61.82.060624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ARNALDO DE ARAUJO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 09. Arquivamento em 14.02.2006 (fls. 12). A fls. 14, o exequente requereu a expedição de mandado de citação, que foi indeferido a fls. 15. A fls. 18 e 21, o Conselho exequente requereu o sobrestamento do processo para realização de diligências administrativas. A fls. 25, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei n. 6.830/80, que foi deferida a fls. 26. Arquivamento em 19.05.2010 (fls. 26v.). A fls. 29, por ordem verbal do MM. Juiz Substituto, o presente feito foi enviado à Central de Conciliação. Por apresentar pendência de regularização de CPF, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 31). Arquivamento em 18.03.2013 (fls. 34v.). A fls. 39, o Conselho exequente requereu novamente o sobrestamento do processo para realização de diligências administrativas. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improva. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em lei que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las plenamente de acordo com a regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizadora que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por si das mesmas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Ao Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atenuado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe- 171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente não caracterizam tributo. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta com fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064745-09.2004.403.6182 (2004.61.82.064745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HELENA DE OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 09. Arquivamento em 12.01.2006 (fs. 12). A fs. 14, o Conselho exequente requereu prazo, tendo em vista o requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro e, a fs. 17, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital de citação a fs. 21/23, com decurso de prazo a fs. 24. Recibo de protocolamento de bloqueio de valores a fs. 26/30, conforme decisão de fs. 18/19. A fs. 34, o Conselho exequente requereu a expedição de carta precatória para citação do executado, que foi indeferida, pois, o pedido não estava de acordo com a fase processual (fs. 35). Arquivamento em 15.02.2011 (fs. 37v.). A fs. 40, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação. Este Juízo, a fs. 38, determinou ao exequente apresentar o atual endereço do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar

anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados por C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim com a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenozizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fs. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 REL. REPORTER: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincombur-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064996-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064996-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES X MARIA MARCEINA ANGELO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fs. 09. Arquivamento em 14.02.2006 (fs. 12). A fs. 14, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. Aviso de Recebimento a fs. 17. A fs. 20, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei n. 6.830/80. Arquivamento em 24.01.2008 (fs. 21). A fs. 24, o exequente requereu a expedição de mandado de citação. Arquivamento determinado a fs. 25/27, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A fs. 33, o Conselho exequente requereu a citação em outro endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que la cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E a interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTEMHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a

delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.1717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas pressuposições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque a regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, não pôde ser reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que o regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadas da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que é da instituição do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lesa a realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inéxigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-102581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo as f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRÉ3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto atrozado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, portanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, em 2010, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inéxigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000605-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GILBERTO BERNARDINO B DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 17. Arquivamento em 12.01.2006 (fls. 20). A fls. 22, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 23. A fls. 25, o Conselho exequente requereu o sobrestamento do processo, tendo em vista requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro e, a fls. 27, prazo para realização de diligências administrativas. A fls. 29, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei n. 6.830/80, que foi deferida a fls. 30. A fls. 33, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. Arquivamento determinado a fls. 34/36, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A fls. 40, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação. Este Juízo, a fls. 41, determinou ao exequente apresentar o atual endereço do executado e a juntar planilha atualizada do débito comprovando que o valor atualizado teria atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A fls. 42, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE, para localização do atual endereço do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do 3º. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservara, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la em plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. O Conselho cobra multa eletrônica referente às eleições de 1999, 2001 e 2003 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69 Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos

pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2003, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2003), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, 2001 e 2003, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de aliquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material profiro na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inexigível que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Tendo em conta o teor do ofício de fls. 314/5 em que a Receita Federal informa que: 1) os valores das competências de 06/1999 a 07/1999, 09/1999 a 11/1999 e 13º/1999 foram excluídos pelo reconhecimento da decadência; 2) remanescer o valor da multa e 3) o executado não efetuou o pagamento nem formalizou pedido de inclusão do débito remanescente em parcelamento, prosiga-se a execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049417-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049417-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JANAINA HUMAITA MOSS THOME GONCALVES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 11. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 16). A fls. 19, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido à fls. 20. O Conselho exequente requereu a citação por edital à fls. 23, que foi indeferida (fls. 25). A fls. 28, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. Aviso de Recebimento a fls. 34. Arquivamento em 15.02.2011 (fls. 36v.). A fls. 39, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação. Este Juízo, à fls. 40, determinou ao exequente apresentar o atual endereço do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previa a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordou, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis

executado, que restou infrutifera (fls.68v./69).A fl.71, o Conselho exequente requereu o levantamento dos valores mantido em conta judicial, mediante transferência para a sua conta.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, consoante o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inaplicáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste o parâmetro fixado pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaques-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho, que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, à qual no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reaffirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADA(S) NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas os correspondentes aos anos de 2003, 2004 e 2005. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada com a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003 e 2004 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a sete por cento da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2003 e 2004, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2003 e 2004), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2003 e 2004, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INCIDÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua

primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executado às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2005, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2005, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afêsto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade pública de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das cotribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJf3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincurrir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequivel que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025817-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTM CUNHA ENGENHARIA S/C LTDA(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X MAURICIO TADEU MARTINS CUNHA X SONIA MARIA PERGOLA DA SILVA CUNHA

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049775-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Defiro o pleito da exequente, em substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravo para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Executante. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) executante desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005631-66.2009.403.6182 (2009.61.82.005631-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABIANO BARROS DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eleitorais reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 15. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 19). A fls. 22, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi infrutífero (fls. 23v). Tendo em vista a inércia do exequente, os presentes autos foram arquivados (fls. 25/26v). A fls. 29, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação, que foi devolvido por falta de citação. A fls. 35, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, para localizar o atual endereço do executado. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que suprem as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, entre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais autônomos autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da lei, tendo em vista o princípio da legalidade tributária, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.514/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador preservara, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderia ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10. Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prevalesca o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO

PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmar também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003, 2005 e 2007 pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2003, 2005 e 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do ano(s) de 2003, 2005 e 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução.Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2005 e 2007, é indevida a imposição da multa de eleição.Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, íngivel que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publice-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019863-83.2009.403.6182 (2009.61.82.019863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS SA(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030552-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025750-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO LANZELLOTTI

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 11. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 14). Informação de parcelamento a fls. 16, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 17. A fls. 18, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de intimação para que o executado quitasse o débito no prazo de quarenta e oito horas, ou nomeasse bens à penhora e, a fls. 22, a fls. 42/43, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fls. 25. Informação novamente de parcelamento a fls. 26, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 28. O Conselho exequente requereu a citação por edital e, posteriormente, bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fls. 30/31). A fls. 36, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 36v./38). A fls. 40/41, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 44v./46). A fls. 48/, o Conselho exequente requereu, mais uma vez, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 51, inicialmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 51v./52). A fls. 23, o Conselho exequente requereu a conversão do depósito em renda, por transferência eletrônica, da conta vinculada ao juízo para a sua conta. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD restou negativo (fls. 55v./56). A fls. 58/59, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que supram as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE N° 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supras a estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI N° 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei n° 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN n° 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei n° 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei n° 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em lei que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n° 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI N° 12.514/11 A Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs n° 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei n° 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei n° 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI N° 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n° 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que ali instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomemorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma fixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei n° 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n° 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 (anuidade e parcelamento não honrado). Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n° 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei n° 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia. Ar. 6º (...) 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF. O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita a multa(s) eleitoral cobrada na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistância do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Deste do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em

julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025034-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 262, que determinou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devido ao trânsito em julgado da sentença de fls. 236/239, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 11/25, para reconhecer a ilegitimidade passiva de IGNEZ LEONE YOUNIS e declarar nula a certidão de dívida ativa; extinguindo a execução sem resolução de mérito. Afirma a embargante que a decisão é contraditória, porque a sentença julgou extinto o processo executivo sem resolução do mérito, o que não enseja o cancelamento do título executivo. Assevera que a impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, para retificação do nome do executado, ocorre apenas no curso da execução, não havendo óbice para que o crédito inscrito seja retificado no âmbito administrativo, para que conste como devedor o espólio, para posterior ajuizamento de nova execução. Instada a manifestar-se, a executada/embargada (fls. 267/269) afirma que a decisão embargada não padece de vício algum. É o Relatório. Decido. Razoão assiste à Embargante, a sentença de fls. 236/239 extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e V do CPC/1973, por entender o juízo não ser possível a substituição da CDA no curso da execução fiscal, conforme entendimento disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, embora o juízo tenha reconhecido a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por vício insanável, por não ter havido resolução de mérito, não há se falar em cancelamento do título executivo por ordem contida no decísium. A exequente poderá efetuar as devidas correções no lançamento no âmbito administrativo, cabendo à executada pleitear o que de direito nessa esfera. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para tomar sem efeito a decisão de fls. 262 e determinar o cumprimento da sentença de fls. 236/239, com o arquivamento da presente execução, com baixa na distribuição, sem, entretanto, causar o cancelamento do título executivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 195/7, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009310-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Comprove a executada que a ordem do alegado bloqueio partiu deste juízo, uma vez que não houve nenhuma determinação de penhora on line nos presentes autos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de Num. 5171118 - Pág. 06, Num. 5171121 - Pág. 03/09, Num. 5171122 - Pág. 01/05, 11, 12, 15, 16 e 17, Num. 5171126 - Pág. 01 e 02, 09 e 10, 13, 14, 18 e 19, Num. 5171127 - Pág. 01 e 02, Num. 5171129 - Pág. 02/06, 07, 08, 10 e 11, Num. 5171131 - Pág. 04 a 06 que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos às em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (Num. 5171121 - Pág. 03/06), de 02/10/1972 a 23/07/1991, na propriedade rural pertencente ao Sr. Elísio Marcelo, localizada em Lotes 37, Estrada Elizabete, Iporã – Paraná.

Para o reconhecimento do período rural laborado após a publicação da Lei nº 8.213/91 há necessidade de recolhimento de contribuição. Os documentos acostados aos autos e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência não comprovam contribuições verdadeiras pelo segurado como contribuinte individual no período posterior a 24/07/1991.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.

(...)
10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo rural, bem como os reconhecidos administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 03 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/03/2016 – Num. 5171127 - Pág. 09), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 05 meses e 17 dias – Num. 5171118 - Pág. 05) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 03 meses e 09 dias), resulta no total de 92 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período rural laborado de 02/10/1972 a 23/07/1991, na propriedade rural localizada em Iporã/PR, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2016 – Num. 5171127 - Pág. 09), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003672-54.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISABETE MARCELO

NB: 42/175.853.287-1

DIB: 18/03/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período rural laborado de 02/10/1972 a 23/07/1991, na propriedade rural localizada em Iporã/PR, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2016 – Num. 5171127 - Pág. 09), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos da Resolução PRES nº 224, de outubro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

Prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalvo, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação **será permitida somente nos autos virtuais.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro, ocorrido em 02/04/2005.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado. Embora devidamente citada, a autarquia não apresentou contestação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo decretada a revelia do INSS (id 3854310 e 3898050).

Houve emenda à inicial para incluir **DANILO SILVA MILANI** no polo passivo da demanda, por ser beneficiário da pensão por morte na qualidade de filho do “de cujus”. (id 3894929).

Devidamente citado (id 6835124), o corréu não apresentou contestação (id 8870044), sendo decretada a sua revelia (id 8871467).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (id 10689975).

Intimado, uma vez que houve manifestação acerca do interesse em realizar acordo, o INSS ofereceu a proposta (id 11713552).

A parte autora concordou com a proposta de acordo, requerendo a sua homologação (id 11812812 e 11813816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A transação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após a colheita da prova oral, considerando-se, ainda, as provas documentais acostadas aos autos a fim de demonstrar a qualidade de dependente da autora, o INSS demonstrou interesse em oferecer proposta de acordo.

O INSS formulou proposta de acordo a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte, com DIB em 09/06/2016, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2018. Ademais, o pagamento de 100% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Além disso, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E, totalizando R\$ 70.210,17, principal e R\$ 7.021,01 de honorários, conforme memorial em anexo. Juntou o memorial.

A parte autora concordou com a proposta de acordo, requerendo a sua homologação (id 11813812 e 1183816).

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **HOMOLOGO** o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Comunique-se imediatamente a AADJ, a fim de que seja implantado o benefício a partir da competência de novembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do acordo proposto pelo INSS. Instrua-se a comunicação com cópia id 11713552 e anexos.

Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta do INSS, após a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta de acordo homologada.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL MASSANORI KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019231-21.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDINA DE MELO, MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009021-94.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR STATONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos da Resolução PRES nº 224, de outubro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

Prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA, NATALIA VALENTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos da Resolução PRES nº 224, de outubro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

Prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação **será permitida somente nos autos virtuais.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002315-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005420-42.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS AGUILAR, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos da Resolução PRES nº 224, de outubro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

Prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Não obstante a constatação de erro na ordem da digitalização das fls. 7 a 80, 85 a 86 e 198 a 209, entendo que, na atual fase processual, não há prejuízo em mantê-las dessa forma.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação **será permitida somente nos autos virtuais.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001008-14.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE NOGUEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-85.2006.4.03.6183
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014810-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183
ESPOLIO: ANA DIOGO DIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos da Resolução PRES nº 224, de outubro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**.

Prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação **será permitida somente nos autos virtuais**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000732-17.2012.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830, JOSE LINEU LUIZ - SP338193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-11.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CARDOSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011553-12.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014448-19.2009.4.03.6183
AUTOR: ONDINA DANIELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011875-71.2010.4.03.6183
AUTOR: GERALDO APARECIDO SASS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007123-85.2012.4.03.6183
AUTOR: VALDERINA TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-16.2013.4.03.6183
AUTOR: RENATO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-03.2012.4.03.6183
AUTOR: DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-17.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-11.2013.4.03.6301
AUTOR: OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO - SP330235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301
AUTOR: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183
AUTOR: NELSON PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-10.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ratifico o despacho de fl. 330 (ID: 12194755 - página 91).

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006980-57.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NESTOR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que o SEDI, em vez de realizar a pesquisa de prevenção com base no documento do exequente, utilizou apenas o nome (gerando inúmeros possíveis processos preventos), devolvamos os autos ao setor de distribuição para que refaça a pesquisa, utilizando como base o CPF do exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013747-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que gerou, por erro, dois processos virtuais referentes ao mesmo processo físico, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição por duplicidade.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019513-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL TIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (RS 27.760,19), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em seu laudo pericial, a perita judicial recomendou que ela fosse mantida afastada pelo período de um ano e meio para que, no primeiro ano, permanecesse internada em regime fechado em clínica com equipe multiprofissional e, no meio ano seguinte, permanecesse em residência assistida para evitar a recaída no uso de etílicos e cocaína (doc 9256570 - página 4).

O juiz, como se sabe, não está adstrito ao laudo pericial.

Nas específicas circunstâncias dos autos, contudo, acredita que poderia ser profícua a participação das partes em constelação sistêmica, convidando-as para o dia 13/12/2018, às 14:30 horas, nas dependências da sala de audiência desta 2ª Vara Previdenciária, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar. Esclareço que a participação da parte autora é facultativa e em nada influirá no julgamento da demanda.

Por outro lado, considerando, ainda, a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência para o mesmo dia, na sequência da constelação sistêmica, às 16:30, na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a revisão efetuada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *de de cuius*.

Emenda a inicial, formulando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 4183620).

Em seguida, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (id 4455852). A parte autora opôs embargos de declaração ao qual foi dado provimento (id 5551870).

O INSS formulou proposta de acordo (ids 8341992 e 8556758), sendo designada audiência de conciliação que, todavia, restou infrutífera (id 10317471).

Em seguida, a parte autora juntou cálculos (id 10317473).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo a autarquia intimada acerca de eventual interesse na audiência de conciliação (id 11475948), todavia, não houve manifestação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência da demanda (id 11748443).

Sobreveio réplica (id 12345088).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, impende ressaltar, na esteira do precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Neste sentido, trago o julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO-STF)

No caso dos autos, há notória resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora, uma vez que no Plenus, a RMI do benefício originário - NB 133461157-0 - foi revista e alterada (id 4144898), o que não ocorreu com a pensão da parte autora, ou seja, o NB: 3005231862. Desse modo, afigura-se razoável a dispensa do prévio requerimento, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, com DER em 22/11/2011, decorrente do óbito do cônjuge, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/03/2009.

Relata que o cônjuge ajuizou ação de revisão de sua aposentadoria (NB: 133461157-0), julgada procedente nos autos do processo nº 00022383-76.2011.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo que, em virtude do óbito do cônjuge, a autora foi habilitada no feito.

Alega que, não obstante a alteração da renda mensal inicial do benefício originário, ocorrida em 2017, a autarquia negou o pedido de revisão de pensão por morte à autora.

Assiste razão à parte autora.

Na vigência da Lei 3.807/95 – Lei Orgânica da Previdência Social, o valor da pensão por morte era de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo falecido ou daquela que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas, cada uma de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91 – redação original - o coeficiente aplicado ao valor da aposentadoria, para fins de apuração do valor da pensão por morte, passou para 80%, mais o acréscimo de 10% por cada dependente, até o máximo de 100%, exceto no que concerne ao falecimento decorrente de acidente de trabalho, em que o valor seria sempre de 100% do valor da aposentadoria. Desse modo, o menor coeficiente possível era de 80%.

Sobreveio a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei nº 8.213/91, a qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Nessa esteira, considerando que a autora teve seu benefício concedido em 22/11/2011, portanto, com o coeficiente de 100% do valor do benefício originário e que este teve sua renda mensal alterada para R\$ 1.445,85 (id 4144898, fls. 1-3), por conseguinte, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser alterada para R\$ 1.445,85.

Enfim, deve ser afastada a prescrição alegada pela autarquia, pois, a despeito do benefício ter sido concedido em 22/11/2011, a revisão do benefício foi efetuada em 2017. Logo, sem que houvesse inércia da parte autora, não há o que se falar em decurso do prazo prescricional, que se iniciou com a efetiva implantação na nova renda mensal do benefício originário ocorrida em 2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora observando-se o coeficiente de 100% do valor do benefício originário, afastando-se a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com o pagamento dos atrasados desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de pensão desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Revisão de Pensão por Morte - Nº do benefício: 300.523.186-2 (100% do benefício originário nº 133461157-0); Segurado(a): MARIA LUCIA GERALDO MAZOCHIM; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027384-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR SECOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA STAIBANO GONCALVES MANSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMOROSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA DAMIANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINOR OYAMADA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI JOSE SOFFIATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABÍAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ABÍAS GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8896662), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (id 10244303), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêdo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335. LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirindo ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/12/2016 (PROTEGE S.A.).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 8398048, fls. 35-36), reconheceu a especialidade do período de 03/12/1991 a 28/04/1995 (PROTEGE S.A.), sendo, portanto, incontroverso.

No que concerne ao período de 29/04/1995 a 12/12/2016 (PROTEGE S.A.), o PPP (id 8398048, fls. 22-23) indica que o autor exerceu a função de vigilante de carro forte.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, o PPP indicou a exposição do autor a ruído com níveis de intensidade inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária para o reconhecimento da especialidade. Por outro lado, o PPP indicou a exposição a calor de 28,32 IBUTG, entre 11/02/2008 e 26/02/2009, e de 35 IBUTG, entre 29/02/2012 e 28/02/2013. Como há anotação de responsáveis por registros ambientais e, pela descrição das atividades, relativas ao cargo de vigilante de carne forte, infere-se a exposição de modo habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013**, com base nos códigos 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Ante os lapsos especiais reconhecidos em juízo (11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013) e o reconhecido administrativamente (03/12/1991 a 28/04/1995), conclui-se que o autor não perfaz o tempo especial de 25 anos, necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Pinheiro da Costa; Tempo especial reconhecido: 11/02/2008 a 26/02/2009 e 29/02/2012 a 28/02/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SUELY APARECIDA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial.

Com a inicial, vieram os documentos (id 3180970 e anexos).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3878654).

Juntadas as cópias dos processos indicados no termo de prevenção (id 4262915).

Designada produção de prova pericial na especialidade oncologia, (id 6950696), cujo laudo foi juntado (id 8985635).

Citada, autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 9469504).

A parte autora não se manifestou acerca do laudo e, tampouco, apresentou réplica (id 11818064)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 21/06/2018, por especialista em medicina legal e perícias médicas, constou que, em 2008, a autora foi diagnosticada com neoplasia de mama tendo iniciado tratamento com quimioterapia, sendo submetida a mastectomia em 12/05/2010. Ademais, após o uso do expansor, foi submetida a reconstrução mamária com musculatura dorsal, todavia, com rejeição, sendo necessário cinco abordagens cirúrgicas. Relata dor em membro superior esquerdo e uso de analgésico.

De outro lado, não apresentou sequelas que limitassem sua capacidade laborativa. Além disso, não apresentou carteira profissional.

Não restaram configuradas limitações incompatíveis com sua atividade habitual. Em que pese a gravidade da doença, ou seja, neoplasia maligna, naquela ocasião a autora efetuou o tratamento e, até o momento presente, não apresentou recidiva da doença tendo, inclusive, transcorrido o período de realização de hormonioterapia.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 08/02/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/07/2015, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 01/08/2016, num total de 38 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial em razão da existência do indicador IEAN no extrato do CNIS, "(...) surpreendendo a autarquia com a tese, realizando uma interpretação equivocada dos dados constantes do CNIS, incidindo em clara omissão, ao deixar de considerar todas as informações do extrato, em especial a legenda que explica o real significado do indicador".

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCTIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (id 12797795).

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pelo autor com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016369-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, nos termos da Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, converteu o processo físico objeto da presente execução em virtual, gerando no PJE um processo com a mesma numeração e que este já foi encaminhado para digitalização integral, entendo que apenas a demanda nº 0000556-62.2017.403.6183 deverá prosseguir no PJE.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR DUPLICIDADE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PONCE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SAYURI KANDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0005932-63.2016.4.03.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0005932-63.2016.4.03.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015367-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos físicos em metadados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489, BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora percebe benefício assistencial e, dada sua inacumulabilidade com qualquer outro benefício previdenciário, cumpra-se o r. despacho (doc 12132164), a fim de retificar o valor atribuído à causa, devendo ser excluído de seu cálculo a quantia recebida a tal título, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do INSS, observado o disposto nos artigos 344 e 345, ambos do Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-60.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIA MARIA GOUVEIA LOPES, MARCIA GOUVEIA LOPES, ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINA EDILZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, OSMAR MOTTA BUENO, WELLINGTON WALLACE CARDOSO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID 11179034: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ALFREDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013718-05.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON FONSECA, MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0003081-22.2014.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0003081-22.2014.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010928-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BAPTISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação (ID10793188) de novo agendamento para retirada, 26/09/2018, **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para apresentação do processo administrativo.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013989-14.2018.4.03.6183
AUTOR: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0001866-40.2016.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0001866-40.2016.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014056-76.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0000219-73.2017.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0000219-73.2017.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-18.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0007059-36.2016.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0007059-36.2016.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11716061 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZEU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1.ID 11537904 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de residência conforme despacho de ID 10711393, sob pena de extinção.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014724-47.2018.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0000335-50.2015.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0000335-50.2015.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a petição retro, considerando que o ofício requisitório nº 20180081340 (ID nº 12279056), expedido em favor do autor Jaime Francisco de Moura, foi expedido conforme requerido na petição ID nº 10478481, com renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, conforme se observa no campo da requisição: "**Renúncia ao Exced. do Valor Limite?**" "SIM".

No silêncio, no prazo acima, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014884-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA MARTINELLO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, nos termos da Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, converteu o processo físico objeto da presente execução em virtual, gerando no PJE um processo com a mesma numeração e que será realizada a virtualização integral dos autos físicos, entendo que apenas a demanda nº 0008820-05.2016.403.6183 deverá prosseguir no PJE.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR DUPLICIDADE.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI MENECHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11845748 e anexos: recebo como emenda à inicial. Desnecessária inclusão da advogada substabelecida considerando já estar cadastrada nos autos como procuradora do autor.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016562-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, nos termos da Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, converteu o processo físico objeto da presente execução em virtual, gerando no PJE um processo com a mesma numeração e que será feita a virtualização integral daqueles autos, entendo que apenas a demanda nº 0009021-94.2016.403.6183 deverá prosseguir no PJE.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR DUPLICIDADE.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou procedente a demanda, apenas para reconhecer, como tempos especiais, os períodos de 06/03/1997 a 10/07/1998 e de 26/01/1998 a 18/11/2003.

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimada, a embargada requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (id 12826778).

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu a contestação.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa (id 5188393, fls. 123-124), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos do JEF foram ratificados na decisão id 5512363, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autora juntou documentos (id 10333082 e 10333451), requerendo a oitiva de testemunhas para provar as atividades insalubres ou perigosas desenvolvidas nas empresas SATA SERVS AUXILIARES e IBÉRIA – TRANSPORTE AÉREO S/A E LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica ou documento (id 10451451).

Manifestação do INSS na petição id 10706504.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêo a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1994 a 14/05/1996 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO) e 02/01/1996 a 14/02/2015 (IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA).

Cabe ressaltar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (id 588393, fl. 07).

Em relação ao lapso de 26/10/1994 a 14/05/1996 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO), a autora não juntou nenhum PPP, formulário ou laudo para provar a exposição a agentes nocivos. Além disso, intimada a fim de especificar provas, apenas requereu a oitiva de testemunhas, indeferida na decisão id 10451451, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica ou documento.

Por fim, observa-se que a CTPS indica que a autora exerceu o cargo de "Agente de Serviços à Pax's", sem possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Logo, o período não deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 2/01/1996 a 14/02/2015 (IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA), o PPP (id 5188393, fls. 13-15) indica que a autora exerceu os cargos de supervisora de tráfego e de agente de tráfego, ficando exposta à fadiga, stress e postura inadequada. Por não haver previsão na legislação previdenciária de enquadramento dos problemas apontados para fins de reconhecimento da especialidade, e, à míngua de apontamento de agentes nocivos à saúde, não se afigura possível o cômputo do tempo como especial.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão em metadados dos autos físicos principais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente incidente.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016941-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão em metadados dos autos físicos principais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente incidente.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA BENEDAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Revogo, por ora, o despacho de ID 11542004.
2. Considerando a informação de ID 11919982, regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos. Após tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015630-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR BOCCHI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11886270 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-87.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GUEDES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018802-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONESI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por HENRIQUE MONESI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da contadoria judicial anexado pela serventia do juízo - ID 12759120.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de "verificação dos valores limites da causa", datados de 10/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora (08/2000), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014381-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

SALVADOR BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11010896.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 39.042,67 (trinta e nove mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos – petição ID 11579804), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014105-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO HONORATO DE FREITAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 10912422.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 32.079,36 (trinta e dois mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos – petição ID 11777667), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

ELIENE DIAS DA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 10946172.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais – petição ID 11704080), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Osasco/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

DECISÃO

ID 10519195: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 29/01/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitavas da(s) testemunha(s) da parte autora Sr. WALDYR APARECIDO GARCIA JÚNIOR, arroladas ao ID 10519192 - Pág. 1 e da testemunha do Juízo Sr. SANTO FELTRIM, com endereços ao ID 10519192 - Pág. 1, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Carlos e Antônio, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, Sr. SANTO FELTRIM.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA, MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO, SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO, TATIANE CARDOSO DE MOURA, DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR EURINDO LIMA SIDON
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 10662034, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 12164337: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11478533, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 12164659: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11482224, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY GOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11483843, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante o despacho retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, tendo em vista o pedido do item 'g.1' de ID 10627364 - Pág. 14, trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário, qual seja, de NB 077.904.715-0.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho retro, bem como o pedido constante do primeiro parágrafo de ID 12176360 - Pág. 2, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o item 'd' de ID 12178358 - Pág. 2, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) **especificar o NB originário** do qual derivou a pensão por morte NB 300.482.141-0 , bem como trazer carta de concessão e memória de cálculo **do NB originário**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Último parágrafo de ID 12178373 - Pág. 1: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12189510: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11474627, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019732-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) item 2 de ID 12449016 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício referido ao ID 12449016 - Pág. 2 (NB 144.546.809-0).

-) esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto**.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 12449025 - Pág. 6, 8, 14/29 (CTPS). Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FELJO LEITE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11265764, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014967-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 12108771: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11334787, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11510012, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 11157285 - Pág. 27, 11236243 - Pág. 04/09, 11236245 - Pág. 01 e 11236246 - Pág. 10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência do pedido de desistência constante de ID 12562526, nos termos do artigo 59 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos a esta Vara em 21/11/2018 às 15:51 hrs., ao passo que os referidos autos nº 5019782-31.2018.4.03.6183 foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária na mesma data, porém às 17:25 hrs., conforme consulta processual no sistema PJE.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário de "...alteração da data da **DER**, com vigência a partir do momento em que tenha implementado requisitos necessários a concessão da aposentadoria previdenciária ..." (pg. 07 – ID 4628363).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 19.02.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0017996-96.2003.403.6301.

Com relação ao **pedido intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo**, será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003241-69.2005.403.6310 e 0004810-08.2005.403.6310.

Com relação ao **pedido intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo**, será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0135320-73.2004.403.6301 e 0004129-86.2005.403.6100.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0056298-14.2014.403.6301 e 0019858-77.2018.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TAVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 10754476 - Pág. 40/41 .

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANDEZA, NICOLAU BARONI

DESPACHO

Por ora, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da petição ID nº 11681546 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença), tendo em vista que ainda não houve julgamento do presente feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016550-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A presente demanda possui objeto idêntico ao do mandado de segurança nº 5013102-30.2018.403.6183, extinto sem resolução do mérito por falta de prova do ato coator.

Com efeito, embora admissível apresentar de novo ação extinta nos termos do artigo 485 do Código Civil, a norma do artigo 486, § 1º, determina que a propositura do novo processo depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, o que não foi observado pela impetrante quando da distribuição do feito.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à Autarquia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019688-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos,

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a propositura da demanda em face de 'GERENTE/CHEFE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATALIBA LEONEL/SP', vez que, de acordo com o documento id. 12422210 – pág. 22, o impetrante protocolou o pedido de revisão junto à APS Mogi das Cruzes.

-) trazer prova do alegado ato coator, ou seja, de inércia em apreciar o pedido de revisão imputável à autoridade coatora, eis que o documento id. 12422211 demonstra apenas que o benefício NB 1672473621 não possui revisão, e não de que há pedido nesse sentido pendente de análise pela Autarquia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021357-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CESAR FERNANDES PEREIRA - AL10467
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer extrato atualizado do andamento do recurso, a fim de comprovar a alegada inércia da autoridade coatora, ciente a interessada de que, quando do ajuizamento da ação, o documento juntado no id. 10392048 já era extemporâneo, eis que expedido havia cerca de dois meses.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019335-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO SANTOS SANTANA - SP353041
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VITRALE COMERCIO DE VIDROS E EMBALAGENS LTDA contra ato de SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL e de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a emissão de ordem 'para que seja suspensa a exigibilidade acerca da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento até o final do ano calendário de 2018 pela Autoridade coatora'.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista que a ação, nos termos do pedido expressamente postulado, pretende a emissão de ordem para que seja suspensa a exigibilidade acerca da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento até o final do ano calendário de 2018 pela Autoridade coatora, posto que não versa sobre concessão, revisão ou cessação de descontos de qualquer benefício previdenciário.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019796-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCERLAN VELOSO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à Autarquia, ciente de que o documento acostado no id. 12479796, embora indique a situação atual do benefício, não traz informação relativa ao andamento, necessária à prova que se pretende produzir.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MENDES SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004667-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003336-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015371-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AYRTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0029263-89.2008.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 9894194 - Pág. 140/143.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAQUIEL JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006407-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO FERREIRA SIMOES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença no intervalo de tempo entre a cessação e o seu novo deferimento, assim como na correção da RMI, cujo valor era superior, desde a data de sua configuração (DCB).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11476395.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 56.344,76 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos – petição ID 11918282), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023367-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DA SILVA PAIVA - SP401668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

OSVALDO FERREIRA PAULINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11439402.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 52.768,20 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos – petição ID 11976186), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019000-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO LEONARDI PEREIRA
REPRESENTANTE: ANGELA LEONARDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS - SP171827,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LEONARDO LEONARDI PEREIRA, representado por Angela Leonardi Pereira ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca, ante a residência do autor na cidade de São Paulo (fl. 14 – ID 12037702). Verifico, contudo, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.287,81 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos – fl. 02, ID 12037350), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO DE FREITAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 9309388, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 9732411, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10763718, intimada a parte autora da contestação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.05.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

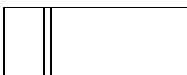
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Súmula Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/080.115.890-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LOPEZ ROJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MANUEL LOPEZ ROJO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8980447, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9478531 e documento.

Pela decisão id. 9680891, determinada a citação. Petição do autor id. 9836960 e documentos.

Contestação id. 10255270, na qual suscitadas as preliminares de decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10874581, réplica id. 11150093.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... **A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...**” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/084.003.713-9**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ANDRADE MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por APPARECIDA ANDRADE MAURICIO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a revisão do respectivo benefício instituidor - aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9445610 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9589697.

Pela decisão id. 9833695, determinada a citação do INSS.

Contestação com extrato id 10255275, na qual suscitadas as preliminares decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10862682, réplica id. 11150082.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 03.07.2013.

De acordo com a inicial, o instituidor do benefício de pensão por morte da autora, requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da IOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, contudo não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício de pensão por morte da autora, por meio da readequação do salário-de-benefício da aposentadoria do instituidor, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensões afetas ao **NB 21/178.601.995-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011748-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007146-26.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003764-59.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000378-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença - NB: 31/505.084.500-5 - desde a data da cessação (20.02.2017) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, além da suspensão da cobrança efetuada pelo INSS no valor de R\$ 554,41.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0033087-56.2008.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0056818-66.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do Sr. Perito constante do ID Num 12086100 - Pág. 1/2, bem como a petição da parte autora de ID Num 11444895 - Pág. 1, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/605.111.185-2) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 11789225 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/622.508.093-0) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 11316552 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278, FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/619.570.954-2) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CAYRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIROCCHI - SP220551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

JULIANA CAYRES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11265019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 38.197,92 (trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos – petição ID 12011832), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZATTONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS ZATTONI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 5372448, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 6080151 e 7492714, e documentos.

Decisão id. 8208926, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0222774-91.2004.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 8494238, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9240619, réplica id. 9500350.

Pela decisão id. 9716599, indeferidos os pedidos de intimação da AADJ para apresentar cópia do processo administrativo e de remessa dos autos à Contadoria, e concedido prazo para juntada de novos documentos. Sobreveio a petição id. 9853518, com pedido de reconsideração, rejeitado pela decisão id. 10877203, que determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

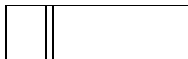
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.894.780-8**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010696-39.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO DOMINGOS GOMES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8869665, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 9137110 e 9528734 e documentos.

Pela decisão id. 9902567, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0009291-46.2007.403.6309, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 10255267, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 10350960.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 10852859).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTINI; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. É a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/082.431.231-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-11.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PAIVA COELHO, WILSON PAIVA COELHO FILHO, WILSA PRAZERES COELHO, WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA, MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA, WASHINGTON PAIVA COELHO, WILLAMS PAIVA COELHO, NADIA MARIA PRAZERES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL KISSNER, ELZA KISSNER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 15294

PROCEDIMENTO COMUM

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Não havendo interesse da parte autora no início do cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473/492: Após o trânsito em julgado o réu interpôs recurso de apelação contra a decisão interlocutória constante de fl. 467, que inadmitiu a cobrança de valores pagos à parte autora a título de antecipação de tutela, o que é incabível.

Assim, cumpra-se a determinação constante do quarto parágrafo do despacho de fl. 443, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 184/189: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-05.2014.403.6183 - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da sentença, do v. acórdão e diante da certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027148-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027148-0) - JOSE FERNANDO GONCALVES RODRIGUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 280/285: Ciência ao impetrado.

No mais, diante da juntada dos comprovantes de pagamento, desnecessário o cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 279.

Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR SALES DO CARMO

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005221-24.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM SILVA

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006449-34.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) ID 12429609 - Pág. 27: Indefero o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013097-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES NEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11259744: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008398-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id. 12631609: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id. 11615135), nos termos do artigo 998 do CPC.

2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, se o caso.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU REIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017312-20.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003803-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011908-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309, NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006024-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FABRIS SANCHES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-73.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006001-32.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON POLLI
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007488-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, bem como do reinício de contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: O laudo pericial – Id n. 11480557 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal e psicológica na parte autora, exceto a juntada de outros documentos que entender pertinentes e intimação do perito judicial para os esclarecimentos.

Dessa forma intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos constantes do Id n. 12688394, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 11824900 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 12347268 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 11583961, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONISIO CAMARGO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9834773: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 120134767 e n. 12013769, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o determinado no Id n. 10467736, juntando aos autos cópia legível do processo administrativo NB 42/177.576.056-9.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pela autora (Id n. 11096908 e 11919410) e dos documentos apresentados (Id n. 11096916), que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.

Assim, oficie-se à empresa "Dormer Tool S.A.", no endereço constante do Id n. 11096916, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação realizada pela parte autora – Id n. 11728265.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ISAAC CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12467764: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010148-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL VANIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9186198: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013156-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12601102: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DAS NEVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIFAS LEVI DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GERALDINO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008841-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTUNES DE QUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 12452887 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH SIROTKOVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0186787-91.2004.403.6301.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020136-56/2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINDO MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020203-21/2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020038-71/2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença
(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o melhor benefício, alegando ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV), desde 28/08/2000, que o incapacita para o trabalho.

No ID 9565609 foi determinado que o autor esclarecesse a causa de pedir e o pedido desta ação, diante do requerimento administrativo de aposentadoria por idade e o pedido judicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 98483489).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do melhor benefício.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor não formulou requerimento administrativo junto à Autarquia-ré antes da propositura da presente ação, sendo, portanto, carecedor do direito de ação.

Observo que o autor formulou apenas prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade, não tendo, contudo, formulado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez, objeto desta ação.

A exigência de prévio requerimento administrativo, como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários, restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

(...)

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).(Negritei).

Desse modo, o autor é carecedor de uma das condições indispensáveis ao prosseguimento da ação, consubstanciado no interesse de processual, razão pela qual é de rigor o indeferimento da petição inicial.

- Dispositivo -

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso III, e, 485, incisos I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu administrativamente o benefício em 22/09/16, NB 42/178.766.513-2 (ID 265.5734), sendo o mesmo indeferido em razão de falta de tempo mínimo para aposentação, vez que a autarquia-ré não computou o período de 12/04/02 a 31/10/12 (Banco Itaú S/A). Pretende, ainda, a concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos (2336 páginas).

Emenda à inicial – ID 2683347, 2685336, 2695446, 2695476, 2695511 e 2695559.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2785780.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação ID 3178193, requerendo a improcedência do pedido.

Novas manifestações da parte autora – ID 2655761 e 2695503.

Réplica – ID 3690119.

A parte autora reapresentou documentos – ID 4704513, 4707675, 4708083, 4709463, 4710034, 4710692, 4711809, 4712580 e 4794395.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nitido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período controverso -

A parte autora requereu o benefício em 22/09/16, NB 42/178.766.513-2, tendo a autarquia-ré reconhecido 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem elaborada pela autarquia-ré – ID 2655734.

A parte autora pretende, portanto, o reconhecimento do período de 12/04/02 a 31/10/12, aduzindo que referido período foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, vez que foi reintegrado ao trabalho.

O autor apresentou cópia do processo trabalhista, autos nº 0292600-47.2001.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho desta capital.

Ocorre que na referida ação, não foi reconhecido, de fato, tal período de trabalho. Conforme v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 742 da inicial, foi dado parcial provimento ao recurso do reclamante, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a ação “*e deferir ao recorrente salários e seus consectários legais até sua efetiva reintegração (excluídos os períodos em que tiver percebido benefício previdenciário, ou até 12 (doze) meses depois da alta médica (se já decorrido o prazo de estabilidade), inclusive 13º salários, férias acrescidas de um terço (contadas nos termos da lei) e FGTS, este acrescido da indenização correlata de 40% se não houver reintegração. Em havendo reintegração serão compensadas as verbas rescisórias quitadas.*” – ID 2695485, p. 7.

Já na fase de cumprimento de sentença, o despacho proferido nos autos trabalhistas em 23/02/2012 – ID 2695494, p. 7, esclarece a questão, ao concluir:

“O v. acórdão de fls. 472/475 (item IV de fl. 475-verso) decidiu por julgar procedente em parte a ação e deferir ao recorrente salários e seus consectários legais até a sua efetiva reintegração (excluídos períodos em que tiver recebido benefício previdenciário) ou até 12 meses depois da alta médica (se já decorrido o prazo de estabilidade).

O documento de fl. 542 informa que a cessão do benefício previdenciário ocorreu em 30/09/2006.

Destarte já transcorrido o período de estabilidade provisória razão pela qual não há que se falar em reintegração, mas tão somente indenização daquele período nos termos do v. acórdão supra bem como do despacho de fl. 515.” – ID 2695494, p. 7.

Dessa forma, verifica-se que não assiste razão à parte autora, vez que a Justiça do Trabalho, na ação nº 2926/2001, não reconheceu o período de trabalho requerido na inicial, de 12/04/02 a 31/10/12.

Ademais, o extrato do CNIS anexo esclarece que o autor recebeu vários benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 25/03/02 a 04/04/02, de 05/09/03 a 13/12/05, de 30/06/2006 a 30/09/06 e de 30/04/07 a 30/07/07 e que manteve vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Saúde (empregado), no período de 07/12/2011 a 12/2016. Ainda, no referido extrato, consta como data de rescisão do contrato de trabalho no Banco Itaú S/A 11/04/02.

O próprio autor, em sua manifestação – ID 3690174, afirma que houve a indenização de período, mas em nenhum momento o período foi reconhecido até 31/10/12, como afirma na inicial.

Assim, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 22/09/16, NB 42/178.766.513-2, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, nos exatos termos da tabela ID 2655734, elaborada pela autarquia-ré, a qual passo a adotar, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na inicial.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9172613: Indefiro a preliminar do INSS de inclusão no polo passivo da presente ação de Maria Helena Teixeira de Souza, tendo em vista a decisão prolatada pela 3ª Vara da Família e Sucessões – São Miguel Paulista - TJSP (Id n. 1693027 – pág. 9/11) que reconheceu a existência de união estável entre a autora e o “de cujus” Sr. Manoel Cesar Vieira Souza, inclusive com a concordância de Maria Helena Teixeira de Souza.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREO VIEIRA COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 12356866 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12466526: Ciência à parte exequente.

ID 11407484: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11996216: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HECTOR REINALDO GUZMAN POBLETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA - SP177334, LAWRENCE GOMES NOGUEIRA - SP177306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12580589 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA KIYOMI FUGITA GUILLAUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 02 de maio de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 12208102, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9834773: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 120134767 e n. 12013769, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Anulatória, em que a autora almeja a declaração de nulidade de intimação efetuada em processo anterior, autos n. 0000439-42.2015.403.6183 e, consequentemente, a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado.

Esclarece que o INSS ingressou com ação de Embargos à Execução, autos. n. 0000439-42.2015.403.6183, que por sua vez foi julgado procedente, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a ação sido julgada procedente, para declarar a inexistência de valores a serem executados (ID 2418640).

Aduz que, "em que pese a outorga de substabelecimento com poderes exclusivos para receber publicações e protocolar petições, não foi o substabelecido intimado regularmente", - ID 2418623, p. 2, o que demonstra a irregularidade da intimação. Pretende a declaração de nulidade da intimação e do trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução, para poder apresentar recurso de apelação naqueles autos.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária, que, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a este juízo, em razão de dependência – ID 2630530.

Redistribuídos a este juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 4137500.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 4905551, arguindo, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica – ID 5923643.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de ação anulatória visando a parte autora, desconstituir coisa julgada, para fins de interposição de recurso de apelação.

Todavia, verifico que razão assiste à autarquia-ré.

De fato, a ação de Embargos à Execução, autos n. 0000439-42.2015.403.6183, proposta pela autarquia-ré em face da autora, teve o pedido julgado procedente, para declarar a inexistência de valores a serem executados nos autos principais. Referida ação transitou em julgado em 11/06/2015 (extrato anexo).

Dessa forma, não incide o parágrafo 4º do art. 966 do Código de Processo Civil, vez que não se trata de ato homologatório praticado no curso da execução, mas sim de sentença, com resolução do mérito, já transitada em julgado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Por estas razões, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VI do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019896-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA OBINATA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 12514848 e n. 12652394: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/178.350.802-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no Id n. 11554558 juntando aos autos **integral e legível** de sua(s) CTPS(s).

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Id n. 11877060: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/182.135.750-4.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.